

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 794/2004 DA COMISSÃO

de 21 de Abril de 2004

relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE

(JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1627/2006 da Comissão de 24 de Outubro de 2006	L 302	10	1.11.2006
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 1935/2006 da Comissão de 20 de Dezembro de 2006	L 407	1	30.12.2006
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 271/2008 da Comissão de 30 de Janeiro de 2008	L 82	1	25.3.2008
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 1147/2008 da Comissão de 31 de Outubro de 2008	L 313	1	22.11.2008
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 257/2009 da Comissão de 24 de Março de 2009	L 81	15	27.3.2009
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 1125/2009 da Comissão de 23 de Novembro de 2009	L 308	5	24.11.2009

Rectificado por:

- **C1** Rectificação, JO L 25 de 28.1.2005, p. 74 (2004/794)
- **C2** Rectificação, JO L 131 de 25.5.2005, p. 45 (2004/794)
- **C3** Rectificação, JO L 44 de 15.2.2007, p. 3 (1935/2006)

**REGULAMENTO (CE) N.º 794/2004 DA COMISSÃO****de 21 de Abril de 2004****relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁾, e nomeadamente o seu artigo 27.º.

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de facilitar a elaboração das notificações de auxílios estatais pelos Estados-Membros e a sua apreciação pela Comissão, convém estabelecer um formulário de notificação obrigatório. Esse formulário deve ser tão abrangente quanto possível
- (2) O formulário de notificação, bem como a ficha de informação resumida e as fichas de informações complementares, devem abarcar todas as orientações e enquadramentos no domínio dos auxílios estatais. O formulário e as fichas devem ser alterados ou substituídos de acordo com a evolução desses textos.
- (3) Deve prever-se um sistema simplificado de notificação para certas alterações de auxílios existentes. Tal simplificação só é aceitável se a Comissão tiver sido devidamente informada da aplicação do auxílio existente em causa.
- (4) Por razões de certeza jurídica, convém precisar que pequenos aumentos até 20 % do orçamento inicial de um regime de auxílios, destinados nomeadamente a ter em conta os efeitos da inflação, não precisam de ser notificados à Comissão, uma vez que não terão tido incidência na sua apreciação inicial da compatibilidade não tendo havido alteração dos outros termos do regime de auxílios.
- (5) O artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 impõe aos Estados-Membros o dever de apresentar relatórios anuais à Comissão sobre todos os regimes de auxílios existentes e sobre os auxílios concretos concedidos independentemente de regimes de auxílios aprovados relativamente aos quais não tenha sido imposto o dever específico de apresentar relatórios em decisão condicional.
- (6) Para poder assumir as suas responsabilidades em termos de controlo dos auxílios, a Comissão deve receber dos Estados-Membros informações precisas sobre os tipos e os montantes dos auxílios que concedem na aplicação de regimes de auxílios existentes. É possível simplificar e melhorar a forma de apresentação de relatórios à Comissão sobre os auxílios estatais descrita no «procedimento conjunto de apresentação de relatório e de notificação nos termos do Tratado CE e do Acordo OMC», que consta do ofício da Comissão aos Estados-Membros de 2 de Agosto de 1995. A parte do referido procedimento relativa ao dever dos Estados-membros de apresentação de relatórios no que respeita à notificação de subvenções, nos termos do artigo 25.º do Acordo sobre as Subvenções e as medidas de Compensação da OMC e do artigo XVI do GATT de 1994, adoptado em 21 de Julho de 1995, não é abrangida pelo presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

▼B

- (7) As informações exigidas nos relatórios anuais destinam-se a permitir à Comissão controlar os níveis de auxílio globais e obter uma panorâmica geral dos efeitos dos diferentes tipos de auxílio sobre a concorrência. Para esse fim, a Comissão pode solicitar também aos Estados-Membros que apresentem pontualmente dados adicionais sobre certos temas. A escolha destas matérias deve ser previamente discutida com os Estados-Membros.
- (8) Os relatórios anuais não abrangem informações que podem ser necessárias para verificar se determinadas medidas de auxílio respeitam o direito comunitário. Por conseguinte, a Comissão deve manter a possibilidade de obter compromissos por parte dos Estados-Membros ou de associar às suas decisões condições de prestação de informações adicionais.
- (9) Os prazos para efeitos do Regulamento (CE) n.º 659/1999 devem ser calculados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1128/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ⁽¹⁾, e com as regras específicas previstas no presente regulamento. Revela-se indispensável, nomeadamente, identificar os factos que determinam o momento a partir do qual começam a correr os prazos aplicáveis em processos relativos a auxílios estatais. As regras previstas no presente regulamento devem aplicar-se a prazos fixados mas que ainda não tiverem expirado na data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (10) O objectivo da recuperação de auxílios é restabelecer a situação existente antes da concessão do auxílio ilegal. A fim de assegurar a igualdade de tratamento, as vantagens resultantes do auxílio devem ser calculadas objectivamente a partir do momento em que o auxílio tiver sido colocado à disposição da empresa beneficiária, independentemente do resultado de quaisquer decisões comerciais que a referida empresa tiver posteriormente tomado.
- (11) Em conformidade com a prática financeira geral, é conveniente fixar a taxa de juro aplicável à recuperação de auxílios sob a forma de uma percentagem anual.
- (12) O volume e a frequência das operações interbancárias determinam uma taxa de juro quantificável de modo constante e estatisticamente significativa, que deve portanto servir de base para a taxa de juro aplicável às recuperações. A taxa «swap» interbancária deve, contudo, ser ajustada de modo a reflectir o nível global de aumento do risco comercial fora do sector bancário. Com base nas informações sobre as taxas «swap» interbancárias, a Comissão deve fixar uma taxa de juro única para a recuperação dos auxílios em cada Estado-Membro. Por razões de certeza jurídica e de igualdade de tratamento, convém precisar o método de cálculo das taxas de juro e prever a publicação da taxa de juro aplicável em qualquer momento à recuperação de auxílios, bem como das taxas aplicadas anteriormente.
- (13) Pode considerar-se que um auxílio estatal reduz as necessidades de financiamento a médio prazo da empresa beneficiária. Para esse efeito e em conformidade com a prática financeira geral, pode definir-se médio prazo como um período de cinco anos. Por conseguinte, convém que a taxa de juro aplicável às recuperações corresponda a uma taxa em percentagem anual fixada por cinco anos.
- (14) Uma vez que o objectivo consiste em restabelecer a situação que existia antes da concessão do auxílio ilegal e em conformidade com a prática financeira geral, a taxa de juro a fixar pela Comissão para efeito das recuperações deve ser uma taxa composta anualmente. Pelas mesmas razões, a taxa de juro aplicável no primeiro ano deve ser aplicada durante os primeiros cinco anos

⁽¹⁾ JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

▼B

do período de recuperação e a taxa de juro aplicável no sexto ano deve ser aplicada durante os cinco anos seguintes.

- (15) O presente regulamento deve aplicar-se às decisões de recuperação notificadas após a data da sua entrada em vigor.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I
OBJECTO E ÂMBITO

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece disposições relativas à forma, ao conteúdo e a outros aspectos das notificações e dos relatórios anuais referidos no Regulamento (CE) n.º 659/1999. Estabelece igualmente disposições para o cálculo de prazos em processos de auxílios estatais e da taxa de juro na recuperação de auxílios ilegais.
2. O presente regulamento é aplicável aos auxílios em todos os sectores.

CAPÍTULO II
NOTIFICAÇÕES

Artigo 2.º

Formulários de notificação

Sem prejuízo do dever dos Estados-Membros de notificarem os auxílios estatais no sector do carvão, tal como previsto na Decisão 2002/871/CE da Comissão ⁽¹⁾, as notificações de novos auxílios nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 não previstos no n.º 2 do artigo 4.º, do presente regulamento devem ser efectuadas por meio do formulário de notificação constante da Parte I do Anexo I do referido regulamento.

As informações complementares necessárias para a apreciação do auxílio ao abrigo dos regulamentos, orientações, enquadramentos e outros textos que se aplicam aos auxílios estatais serão fornecidas nas fichas de informações complementares constantes da Parte III do Anexo I.

Sempre que as orientações e enquadramentos pertinentes forem alterados ou substituídos, a Comissão adaptará os formulários e fichas correspondentes.

▼M3

Artigo 3.º

Transmissão das notificações

1. A notificação será transmitida à Comissão através da validação electrónica efectuada pela pessoa designada pelo Estado-Membro. Considera-se que essa notificação validada foi enviada pelo representante permanente.
2. A Comissão enviará a sua correspondência para o representante permanente do Estado-Membro em causa ou para qualquer outro endereço indicado por esse Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO L 300 de 5.11.2002, p. 42.

▼M3

3. A partir de 1 de Julho de 2008, as notificações serão transmitidas por via electrónica, através do sistema de notificação interactiva de auxílios estatais (SANI — State Aid Notifications Interactive).

Toda a correspondência relacionada com uma notificação será transmitida por via electrónica, através do sistema de correio electrónico protegido Infra-Estrutura de Chave Pública (PKI — Public Key Infrastructure).

4. Em casos excepcionais e mediante acordo entre a Comissão e o Estado-Membro em causa, pode ser utilizado um outro canal de comunicação que não um dos referidos no n.º 3 para a apresentação de uma notificação ou eventual correspondência relacionada com uma notificação.

Na ausência de tal acordo, qualquer notificação ou correspondência relacionada com uma notificação apresentadas por um Estado-Membro à Comissão através de um outro canal de comunicação que não um dos referidos no n.º 3 não serão consideradas como tendo sido apresentadas à Comissão.

5. Se uma notificação ou a correspondência relacionada com uma notificação contiver informações confidenciais, o Estado-Membro em causa deve identificar claramente tais informações e justificar a sua classificação como confidenciais.

6. Em todas as medidas de concessão de auxílios a favor de um beneficiário final, os Estados-Membros indicarão o número de identificação de auxílio estatal atribuído pela Comissão a um regime de auxílios.

O primeiro parágrafo não é aplicável aos auxílios concedidos sob forma de medidas fiscais.

▼B*Artigo 4.º***Procedimento de notificação simplificado para certas alterações de auxílios existentes**

1. Para efeitos da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, entende-se por alteração de um auxílio existente qualquer modificação que não seja de natureza puramente formal ou administrativa destinada a não afectar a apreciação da compatibilidade da medida de auxílio com o mercado comum. Qualquer aumento até 20 % do orçamento inicial de um regime de auxílios existente não é considerado como uma alteração de auxílio existente.

2. Serão notificadas por meio do formulário simplificado constante do Anexo II as seguintes alterações de auxílios existentes:

- a) aumentos de mais de 20 % do orçamento de um regime de auxílios autorizado;
- b) prorrogação até seis anos de regimes de auxílios existentes autorizados, com ou sem aumento de orçamento;
- c) reforço dos critérios de aplicação de regimes de auxílios autorizados, redução da intensidade de auxílio ou redução das despesas elegíveis.

A Comissão envidará todos os esforços para tomar uma decisão sobre auxílios notificados por meio do formulário simplificado no prazo de um mês.

3. O procedimento de notificação simplificado não pode ser utilizado para notificar alterações de regimes de auxílios relativamente aos quais os Estados-Membros não tiverem apresentado relatórios anuais em conformidade com os artigos 5.º, 6.º e 7.º, salvo se os relatórios anuais relativos aos anos em que os auxílios tiverem sido concedidos forem transmitidos ao mesmo tempo que a notificação.



CAPÍTULO III

RELATÓRIOS ANUAIS

Artigo 5.º

Forma e conteúdo dos relatórios anuais

1. Sem prejuízo do segundo e terceiro parágrafos do presente número e quaisquer deveres específicos suplementares de apresentação de relatórios previstos em decisões condicionais adoptadas nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, nem do respeito de quaisquer compromissos assumidos pelo Estado-Membro em causa relacionados com decisões de autorização de auxílios, os Estados-Membros elaborarão os relatórios anuais sobre os regimes de auxílios existentes a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 em relação a cada ano civil ou parte do ano civil no qual o regime for aplicável, segundo o modelo normalizado para apresentação de relatórios constante do Anexo III-A.

Os relatórios anuais sobre regimes de auxílios existentes relacionados com a produção, transformação e comercialização dos produtos enumerados no Anexo I do Tratado serão elaborados segundo o modelo constante do Anexo III-B.

Os relatórios anuais sobre regimes de auxílios existentes relacionados com a produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca enumerados no Anexo I do Tratado, serão elaborados segundo o modelo constante do Anexo III-C.

2. A Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que lhe forneça dados adicionais sobre certos temas, devendo a escolha desses temas ser previamente discutida com os Estados-Membros.

Artigo 6.º

Transmissão e publicação dos relatórios anuais

1. Cada Estado-Membro transmitirá o seus relatórios anuais à Comissão em formato electrónico, o mais tardar em 30 de Junho do ano seguinte ao ano a que se refira o relatório.

Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem apresentar estimativas, desde que os valores reais sejam transmitidos, o mais tardar, juntamente com os dados referentes ao ano seguinte.

2. A Comissão publicará anualmente um painel de apreciação dos auxílios estatais com uma síntese das informações contidas nos relatórios anuais apresentados no ano anterior.

Artigo 7.º

Estatuto dos relatórios anuais

A transmissão dos relatórios anuais não é considerada como cumprimento do dever de notificação de medidas de auxílio antes da sua execução, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, nem prejudica o resultado de qualquer investigação sobre auxílios alegadamente ilegais, nos termos do procedimento previsto no Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 659/1999.

▼B

CAPÍTULO IV

PRAZOS

*Artigo 8.º***Cálculo dos prazos**

1. Os prazos previstos no Regulamento (CE) n.º 659/1999 e no presente regulamento ou fixados pela Comissão nos termos do artigo 88.º do Tratado serão calculados de acordo com o disposto no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 e com as regras específicas estatuídas nos n.ºs 2 a 5. Em caso de conflito, prevalece o disposto no presente regulamento.

2. Os prazos são expressos em meses ou em dias úteis.

▼M3

3. Relativamente aos prazos aplicáveis aos actos a praticar pela Comissão, o facto relevante a ter em conta para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 é a recepção da notificação ou da correspondência subsequente, em conformidade com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

4. Relativamente aos prazos de actos a praticar pelos Estados-Membros, o facto relevante a ter em conta para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 é a recepção da notificação ou da correspondência transmitida pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento.

▼B

5. Relativamente aos prazos de apresentação de observações por terceiros interessados e pelos Estados-Membros que não são interessados directos no processo, na sequência do início do procedimento formal de investigação previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, o facto relevante a ter em conta para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 é a publicação do aviso de início do procedimento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

6. Qualquer pedido de prorrogação de um prazo deve ser fundamentado e transmitido por escrito para o endereço indicado pela entidade que o tiver fixado, pelo menos 2 dias úteis antes do respectivo termo.

CAPÍTULO V

TAXA DE JURO APLICÁVEL NA RECUPERAÇÃO DE AUXÍLIOS ILEGAIS

▼M3*Artigo 9.º***Método de fixação da taxa de juro**

1. Salvo disposição em contrário prevista numa decisão específica, a taxa de juro aplicável na recuperação dos auxílios estatais concedidos em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado é uma taxa anual em percentagem fixada antecipadamente pela Comissão para cada ano civil.

2. A taxa de juro é calculada adicionando 100 pontos de base à taxa do mercado monetário a um ano. Quando tal taxa não se encontrar disponível, é utilizada a taxa do mercado monetário a três meses ou, na sua ausência, o rendimento das obrigações do Tesouro.

3. Na falta de dados fiáveis sobre o mercado monetário ou sobre o rendimento das obrigações ou de dados equivalentes ou ainda em circunstâncias excepcionais, a Comissão pode fixar, em estreita colaboração com o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa, uma taxa

▼M3

de juro aplicável no âmbito da recuperação de auxílios estatais com base num método diferente e nas informações disponíveis.

4. A taxa de juro da recuperação será revista anualmente. A taxa de base será calculada em função da taxa do mercado monetário a um ano, registada em Setembro, Outubro e Novembro do ano em questão. A taxa assim calculada será aplicada durante todo o ano seguinte.

5. Além disso, a fim de tomar em consideração variações significativas e imprevistas, será efectuada uma actualização sempre que a taxa média, calculada relativamente aos últimos três meses, registar um desvio superior a 15 % relativamente à taxa em vigor. Esta nova taxa entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente aos meses usados no cálculo.

▼B*Artigo 10.º***Publicação**

A Comissão publicará as taxas de juro aplicáveis na recuperação de auxílios estatais, em vigor e históricas pertinentes, no *Jornal Oficial da União Europeia* e, para informação, na Internet.

*Artigo 11.º***Método de cálculo dos juros**

1. A taxa de juro aplicável é a taxa em vigor na data em que o auxílio ilegal tiver sido posto à disposição do beneficiário.

2. A taxa de juro será aplicada numa base composta até à data da recuperação do auxílio. Os juros resultantes do ano anterior produzirão juros em cada ano subsequente.

▼M3

3. A taxa de juro a que se refere o n.º 1 será aplicada durante todo o período que decorrer até à data da recuperação do auxílio. Todavia, se tiver decorrido mais de um ano entre a data em que o auxílio ilegal foi posto à disposição do beneficiário e a data da sua recuperação, a taxa de juro será calculada novamente a intervalos de um ano, tomando como base a taxa em vigor no momento do novo cálculo.

▼B

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 12.º***Revisão**

A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, procederá a uma análise da aplicação do presente regulamento no prazo de quatro anos após a sua entrada em vigor.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O Capítulo II só é aplicável às notificações transmitidas à Comissão mais de cinco meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

O Capítulo III é aplicável aos relatórios anuais relativos a auxílios concedidos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

▼B

O Capítulo IV é aplicável a todos os prazos fixados mas que não tenham chegado ao seu termo na data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os artigos 9.º e 11.º são aplicáveis a todas as decisões de recuperação de auxílios notificadas após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

*ANEXO I***FORMULÁRIO NORMALIZADO PARA NOTIFICAÇÃO DE AUXÍLIOS ESTATAIS NOS TERMOS DO N.º (3) DO ARTIGO 88.º DO TRATADO CE E PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AUXÍLIOS ILEGAIS**

O presente formulário será utilizado pelos Estados-Membros para a notificação, nos termos do n.º (3) do artigo 88.º do Tratado CE, de novos regimes de auxílios e de auxílios individuais. Será igualmente utilizado quando, por razões de segurança jurídica, for notificada à Comissão uma medida que não constitui um auxílio estatal.

Solicita-se igualmente aos Estados-Membros que utilizem o presente formulário quando a Comissão solicitar informações sobre alegados auxílios ilegais.

O presente formulário é constituído por três partes:

- I. **Informações gerais: a preencher em todos os casos**
- II. **Informação resumida para publicação no Jornal Oficial**
- III. **Ficha de informações complementares, consoante o tipo de auxílio**

Chama-se a atenção para o facto de o não preenchimento integral e correcto deste formulário poder levar à sua devolução, por incompleto. O formulário completo, em suporte papel, deve ser transmitido à Comissão pelo Representante Permanente do Estado-Membro em causa, sendo dirigido ao Secretário-Geral da Comissão.

Se o Estado-Membro pretender beneficiar de um procedimento específico previsto em quaisquer regulamentos, orientações, enquadramentos ou outros textos aplicáveis aos auxílios estatais, será também enviada uma cópia da notificação ao Director-Geral do serviço responsável da Comissão.

▼ **M3**

Parte I

Informações gerais

TIPO DE NOTIFICAÇÃO

As informações constantes do presente formulário dizem respeito a:

Uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE?

Um possível auxílio ilegal (¹)?

Em caso afirmativo, especificar a data de execução do auxílio. Preencher este formulário, bem como as fichas complementares relevantes.

Uma medida que não constitui um auxílio, sendo notificada à Comissão por razões de segurança jurídica?

Indicar a seguir as razões pelas quais o Estado-Membro notificante considera que a medida não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Devem ser preenchidas as partes relevantes do presente formulário e ser fornecida toda a documentação justificativa, necessária para o efeito.

Uma medida não constitui um auxílio estatal se não estiver preenchida qualquer das condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Fornecer uma apreciação completa da medida à luz dos critérios indicados a seguir, salientando em especial o critério que se considera não estar preenchido:

- Não há transferência de recursos públicos (por exemplo, se se considerar que a medida não é imputável ao Estado ou que vão ser criadas medidas regulamentares sem transferência de recursos públicos)
- Não existem benefícios (por exemplo, quando é respeitado o princípio do investidor numa economia de mercado)
- Não há selectividade/especificidade (por exemplo, quando a medida é acessível a todas as empresas, de todos os sectores da economia e sem qualquer limitação territorial ou sem qualquer carácter discricionário)
- Não é falseada a concorrência/não é afectado o comércio intracomunitário (Por exemplo, quando a actividade não tem natureza económica ou quando a actividade económica é puramente local)

1. Identificação da entidade que concede o auxílio

1.1. Estado-Membro em causa:

1.2. Região(ões) em causa (se aplicável):

1.3. Pessoa de contacto responsável:

Nome:

Endereço:

Telefone:

Fax:

E-mail:

1.4. Pessoa de contacto responsável na Representação Permanente:

Nome:

Telefone:

Fax:

E-mail:

1.5. Se pretender que uma cópia da correspondência oficial enviada pela Comissão ao Estado-Membro seja remetida a outras entidades nacionais, indicar o seu nome e endereço:

Nome:

Endereço:

(¹) Nos termos da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE, JO L 83 de 27.3.1999, p. 1 (a seguir designado "Regulamento processual"), entende-se por auxílio ilegal um novo auxílio executado em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

▼ **M3**

1.6. Indicar a referência que o Estado-Membro pretende que seja incluída na correspondência da Comissão:

.....

1.7. Indicar o nome e endereço da entidade que concede o auxílio:

.....

.....

.....

.....

2. Identificação do auxílio

2.1. Designação do auxílio (ou nome da empresa beneficiária no caso de um auxílio individual)

.....

2.2. Descrição sucinta do objectivo do auxílio.

Indicar o objectivo principal e, se aplicável, o ou os objectivos secundários:

	Objectivo principal	Objectivo secundário ⁽²⁾
	<i>(assinalar apenas um)</i>	
Desenvolvimento regional	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Investigação e desenvolvimento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Inovação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Protecção do ambiente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Poupança de energia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Recuperação de empresas em dificuldade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Reestruturação de empresas em dificuldade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Auxílios ao encerramento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PME	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Emprego	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Formação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Capitais de risco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Promoção das exportações e internacionalização	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Serviços de interesse económico geral	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Desenvolvimento sectorial ⁽³⁾	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Apoio social a consumidores individuais	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Compensação de danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Execução de um projecto importante de interesse europeu comum	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Auxílio destinado a sanar uma perturbação grave da economia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Conservação do património	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Cultura	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

⁽²⁾ Um objectivo secundário é um objectivo que ascende ao objectivo principal e para o qual o auxílio é exclusivamente reservado. Por exemplo, um regime cujo objectivo principal consista na investigação e desenvolvimento poderá ter como objectivo secundário as pequenas e médias empresas (PME) se o auxílio se destinar exclusivamente às PME. O objectivo secundário pode ser também sectorial, por exemplo no caso de um regime de auxílios à investigação e desenvolvimento no sector siderúrgico.

⁽³⁾ Indicar o sector no ponto 4.2.

▼ M3

2.3. Regime — Auxílio individual ⁽⁴⁾

2.3.1. A notificação diz respeito a um regime de auxílios?

Sim não

— Em caso afirmativo, trata-se da alteração de um regime de auxílios existente?

sim não

— Em caso afirmativo, estão satisfeitas as condições para o procedimento de notificação simplificado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento de aplicação (CE) n.º 794/2004?

sim não

— Em caso afirmativo, utilizar o formulário de notificação simplificado e prestar as informações nele solicitadas (ver anexo II).

— Em caso negativo, prosseguir com este formulário, indicando se o regime inicial a alterar foi notificado à Comissão.

sim não

— Em caso afirmativo, indicar:

Número do auxílio:

Data da aprovação da Comissão (referência da carta da Comissão [SG(...)]D/...):

.../.../...

Duração do regime inicial:

.....

Especificar as condições que foram alteradas em relação ao regime inicial e os motivos:

.....

2.3.2. A notificação diz respeito a um auxílio individual?

sim não

— Em caso afirmativo, assinalar a casa apropriada:

auxílio com base num regime que deve ser notificado a título individual

Referência do regime autorizado:

Designação:

Número do auxílio:

Carta de aprovação da Comissão:

auxílio individual não baseado num regime

2.3.3. A notificação diz respeito a um auxílio individual ou a um regime notificado ao abrigo de um regulamento de isenção? Em caso afirmativo, assinalar a casa apropriada:

Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽⁵⁾. Preencher a ficha de informações complementares da parte III, 1.

Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais à formação ⁽⁶⁾. Preencher a ficha de informações complementares da parte III, 2.

⁽⁴⁾ Em conformidade com a alínea e) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1), por auxílio individual entende-se um auxílio que não seja concedido com base num regime de auxílios ou que seja concedido com base num regime de auxílios, mas que deva ser notificado.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 70/2006 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22), pelo Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão (JO L 358 de 16.12.2006, p. 3) e pelo Regulamento (CE) n.º 1976/2006 da Comissão (JO L 368 de 23.12.2006, p. 85).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais à formação (JO L 10 de 13.1.2001, p. 20). Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 363/2004 da Comissão (JO L 63 de 28.2.2004, p. 20) e pelo Regulamento (CE) n.º 1976/2006 da Comissão (JO L 368 de 23.12.2006, p. 85).

▼ **M3**

- Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego ⁽⁷⁾. Preencher a ficha de informações complementares da parte III, 3.
- Regulamento (CE) n.º 1628/2006 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional ⁽⁸⁾.
- Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 ⁽⁹⁾.

3. Base jurídica nacional

- 3.1. Indicar os textos da base jurídica nacional, incluindo as disposições de aplicação e respectivas fontes de referência:

Título:

.....

.....

.....

Referência (quando aplicável):

.....

.....

- 3.2. Indicar o ou os documentos anexos à presente notificação:

- Cópia dos excertos relevantes do ou dos textos finais da base jurídica (e uma ligação *web*, se possível)
- Cópia dos excertos relevantes do ou dos projectos de textos da base jurídica (e uma ligação *web*, se possível)

- 3.3. No caso de um texto final, o mesmo contém alguma disposição prevendo que o organismo que concede o auxílio só o pode fazer depois da aprovação da Comissão (cláusula suspensiva)?

sim não

- 3.4. Acesso ao texto integral dos regimes de auxílios — caso se trate de um regime de auxílios:

— Assinalar que é aceite o compromisso de publicar, na internet, o texto integral dos regimes de auxílios finais

sim

Indicar o endereço internet:

— Confirmar que o regime não será aplicado antes da publicação das informações na internet

sim

4. Beneficiários

- 4.1. Localização do(s) beneficiário(s)

numa região ou regiões não assistidas:

numa região ou regiões elegíveis para assistência nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE (especificar ao nível 3 ou inferior da NUTS):

numa região ou regiões elegíveis para assistência nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE (especificar ao nível 2 ou inferior da NUTS):

mista: especificar:

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego (JO L 337 de 13.12.2002, p. 3 e JO L 349 de 24.12.2002, p. 126). Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1976/2006 da Comissão (JO L 368 de 23.12.2006, p. 85).

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1628/2006 da Comissão, de 24 de Outubro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional (JO L 302 de 1.11.2006, p. 29).

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 (JO L 358 de 16.12.2006, p. 3).

▼ **M3**

4.2. Sector(es) do(s) beneficiário(s):

- Sem sector específico
- Pertencente a um sector, a especificar de acordo com a classificação NACE rev. 2 ⁽¹⁰⁾:

4.3. No caso de um auxílio individual:

Nome do beneficiário:

Tipo de beneficiário:

- PME

Número de trabalhadores:

Volume de negócios anual:

Balanço anual:

Independência:

(anexar uma declaração sob compromisso de honra de acordo com a Recomendação da Comissão sobre as PME ⁽¹¹⁾ ou fornecer qualquer outro elemento comprovativo dos critérios acima referidos):

- grande empresa
- empresa em dificuldade ⁽¹²⁾

4.4. No caso de um regime de auxílios:

Tipo de beneficiários:

- todas as empresas (pequenas, médias e grandes empresas)
- apenas grandes empresas
- pequenas e médias empresas ⁽¹³⁾
- médias empresas
- pequenas empresas
- microempresas
- os seguintes beneficiários:

Número estimado de beneficiários:

- inferior a 10
- entre 11 e 50
- entre 51 e 100
- entre 101 e 500
- entre 501 e 1000
- superior a 1000

⁽¹⁰⁾ ANACE é a Classificação Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia. Ver o Regulamento (CE) n.º 1893/2006, de 20 de Dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1). A Revisão 2 da NACE entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

⁽¹¹⁾ Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36) e Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22) ou qualquer outro acto legislativo que o substitua.

⁽¹²⁾ Tal como definidas nas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 244 de 1.10.2004, p. 2).

⁽¹³⁾ Tal como definidas na Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36) e no Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22) ou qualquer outro acto legislativo que o substitua.

▼ **M3****5. Montante do auxílio/despesa anual ⁽¹⁴⁾**

No caso de um auxílio individual, indicar o montante global de cada medida envolvida:

.....

No caso de um regime de auxílios, indicar o montante anual do orçamento previsto e o montante global:

.....

Em relação a medidas fiscais, indicar o valor estimado das perdas de receitas anuais e globais decorrentes de benefícios fiscais para o período abrangido pela notificação:

.....

Se o orçamento não for adoptado anualmente, especificar o período abrangido:

.....

Se a notificação disser respeito a alterações de um regime de auxílios existente, indicar o impacto orçamental das alterações notificadas:

.....

6. Forma do auxílio e meios de financiamento

Especificar a forma de concessão do auxílio ao beneficiário (se for caso disso, em relação a cada medida):

- Subvenção directa
- Subvenção reembolsável
- Empréstimo em condições favoráveis (incluindo elementos sobre a forma como o empréstimo é garantido)
- Bonificação de juros
- Benefício fiscal. Especificar:
 - Dedução fiscal
 - Redução da matéria colectável
 - Redução da taxa do imposto
 - Diferimento fiscal
 - Outro
- Redução das contribuições para a Segurança Social
- Concessão de capital de risco
- Outras formas de intervenção a nível dos capitais próprios. Especificar:
- Remissão de dívida
- Garantia (incluindo, nomeadamente, informações sobre o empréstimo ou outra operação financeira abrangida pela garantia, a garantia exigida e a comissão a pagar)
- Outra. Especificar:

Descrever de forma precisa, em relação a cada instrumento de auxílio, as respectivas regras e condições de aplicação, incluindo, em especial, a intensidade do auxílio e o seu tratamento fiscal, e especificar se o auxílio é concedido automaticamente, uma vez satisfeitos determinados critérios objectivos (se assim for, referir quais os critérios), ou se as autoridades que o concedem dispõem de uma margem de discricionariedade.

.....

⁽¹⁴⁾ Todos os dados deverão ser expressos em moeda nacional.

▼ M3

Especificar o financiamento do auxílio: se o auxílio não for financiado pelo orçamento geral do Estado/região/município, explicar o modo de financiamento:

- Através de impostos ou taxas parafiscais que revertam a favor de um beneficiário que não o Estado. Fornecer dados completos dos encargos e dos produtos/actividades objecto da imposição. Especificar, em especial, se estão sujeitos os produtos importados de outros Estados-Membros. Anexar cópia da base legal da imposição.
-

Reservas acumuladas

Empresas públicas

Outro (especificar)

7. Duração**7.1. No caso de um auxílio individual:**

Indicar a data prevista de execução do auxílio. Se o auxílio for concedido em parcelas, indicar a data prevista para cada parcela:

.....

Especificar a duração da medida para a qual o auxílio é concedido, se aplicável:

.....

7.2. No caso de um regime de auxílios:

Indicar a data prevista a partir da qual os auxílios podem ser concedidos:

.....

Indicar o prazo final previsto para a concessão dos auxílios:

.....

Se a duração exceder seis anos, demonstrar que o período mais longo é indispensável para alcançar o(s) objectivo(s) do regime:

.....

8. Cumulação de diferentes tipos de auxílio

O auxílio pode ser cumulado com auxílios recebidos no âmbito de outros regimes locais, regionais, nacionais ou comunitários para cobrir os mesmos custos elegíveis?

- sim não

Em caso afirmativo, descrever os mecanismos instituídos para assegurar o respeito das regras de cumulação:

.....

9. Sigilo profissional

A notificação contém informações confidenciais que não devem ser divulgadas a terceiros?

- sim não

Em caso afirmativo, indicar que partes são confidenciais e explicar porquê:

.....

.....

.....

O Estado-Membro apresenta uma versão não confidencial da notificação a título voluntário?

- sim não

Em caso afirmativo, a Comissão poderá publicar a presente versão sem solicitar novamente ao Estado-Membro que confirme o seu conteúdo.

▼ **M3****10. Compatibilidade do auxílio**

10.1. Identificar qual dos seguintes regulamentos, enquadramentos, orientações e outros textos aplicáveis aos auxílios estatais constitui uma base legal explícita para a autorização do auxílio (se apropriado, especificar em relação a cada medida) e preencher a(s) respectiva(s) ficha(s) de informações complementares na parte III.

- Auxílios às PME
 - Notificação de um auxílio individual nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004
 - Notificação de um auxílio individual ou de um regime de auxílios nos termos do artigo 6.º-A do Regulamento (CE) n.º 70/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004
 - Notificação por razões de segurança jurídica
 - Auxílios às PME do sector agrícola
- Auxílios à formação
 - Notificação de um auxílio individual nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 68/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 363/2004
 - Notificação por razões de segurança jurídica
- Auxílios ao emprego
 - Notificação de um auxílio individual nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2204/2002
 - Notificação de um regime de auxílios nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2204/2002
 - Notificação por razões de segurança jurídica
- Auxílios com finalidade regional
 - Notificação de auxílios em conformidade com as Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2007-2013 ⁽¹⁵⁾
 - Notificação de auxílios em conformidade com o ponto 64 das Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2007-2013 (grandes projectos de investimento)
 - Notificação de auxílios nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1628/2006
 - Notificação por razões de segurança jurídica
- Auxílios à investigação, ao desenvolvimento e à inovação
- Auxílios de emergência a empresas em dificuldade
- Auxílios à reestruturação a empresas em dificuldade
- Auxílios à produção audiovisual
- Auxílios a favor do ambiente
- Auxílios ao capital de risco
- Auxílios ao sector agrícola
- Auxílios ao sector das pescas
- Auxílios ao sector dos transportes
- Auxílios à construção naval

10.2. Quando os regulamentos, enquadramentos, orientações ou outros textos aplicáveis aos auxílios estatais não fornecerem uma base explícita para a aprovação de qualquer auxílio abrangido pelo presente formulário, apresentar uma justificação completa segundo a qual o auxílio pode ser considerado compatível com o Tratado, remetendo para a disposição de isenção relevante do Tratado CE (n.º 2 do artigo 86.º, alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 87.º e alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 87.º), bem como outras disposições específicas relativas à agricultura e aos transportes.

⁽¹⁵⁾ Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 (JO C 54 de 4.3.2006, p. 13).

▼ **M3**

10.3. Quando os regulamentos, enquadramentos, orientações ou outros textos aplicáveis aos auxílios estatais não fornecerem uma base explícita para a aprovação e quando tal não for solicitado nas fichas de informações complementares da parte III, apresentar as informações indicadas seguidamente e relativas ao impacto provável da medida notificada na concorrência e no comércio entre Estados-Membros.

Estas informações são necessárias para completar a apreciação efectuada pela Comissão, que pondera o impacto positivo da medida de auxílio (para alcançar um objectivo de interesse comum) com os seus efeitos negativos potenciais (distorções do comércio e da concorrência).

10.3.1. *No que se refere aos auxílios individuais*

A) Impacto na concorrência: especificar e descrever os mercados de produto relativamente aos quais o auxílio é susceptível de ter um impacto significativo, a estrutura e dinâmica desses mercados e a quota de mercado indicativa do beneficiário:

.....

B) Impacto no comércio entre Estados-Membros. Fornecer informações sobre os efeitos no comércio (deslocação dos fluxos comerciais e localização da actividade económica):

.....

10.3.2. *No que se refere aos regimes de auxílios*

A) Impacto na concorrência: especificar e descrever os mercados de produto relativamente aos quais o regime de auxílios é susceptível de ter um impacto significativo e a estrutura e dinâmica desses mercados:

.....

B) Impacto no comércio entre Estados-Membros. Fornecer informações sobre os efeitos no comércio (deslocação dos fluxos comerciais e localização da actividade económica):

.....

11. **Decisões de recuperação pendentes**

11.1. No caso de auxílio individual:

As autoridades dos Estados-Membros comprometem-se a suspender o pagamento do auxílio notificado se o beneficiário tiver ainda à sua disposição um auxílio ilegal concedido anteriormente e declarado incompatível por uma decisão da Comissão (quer se trate de um auxílio individual ou de um regime de auxílios) até que o beneficiário tenha reembolsado ou transferido para uma conta bloqueada o montante total do auxílio ilegal e incompatível e os juros de recuperação correspondentes.

sim não

11.2. No caso de regimes de auxílios:

As autoridades dos Estados-Membros comprometem-se a suspender o pagamento de qualquer auxílio ao abrigo do regime de auxílios notificado a qualquer empresa que tenha beneficiado de auxílios ilegais concedidos anteriormente e declarados incompatíveis por uma decisão da Comissão, até que essa empresa tenha reembolsado ou transferido para uma conta bloqueada o montante total do auxílio ilegal e incompatível e os juros de recuperação correspondentes.

sim não

12. **Outras informações**

Indicar aqui quaisquer outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos das regras relativas aos auxílios estatais.

13. **Anexos**

Enumerar aqui todos os documentos anexos à notificação e fornecer cópias em suporte papel ou ligações directas à internet para os documentos em causa.

14. **Declaração**

Certifico que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações prestadas no presente formulário e nos seus anexos e documentos apensos são exactas e completas.

Data e local da assinatura:

Assinatura:

Nome e cargo da pessoa que assina:



PARTE III

FICHAS DE INFORMAÇÃO ES COMPLEMENTARES

A preencher, se necessário, em função do tipo de auxílio em causa:

1. Auxílios às PME
2. Auxílios à formação
3. Auxílios ao emprego
4. Auxílios com finalidade regional
5. Auxílios no âmbito do Enquadramento multisectorial
6. Auxílios à investigação e desenvolvimento
 - a) no caso de um regime
 - b) no caso de auxílio individual
7. Auxílios de emergência a empresas em dificuldade
 - a) no caso de um regime
 - b) no caso de auxílio individual
8. Auxílios à reestruturação a empresas em dificuldade
 - a) no caso de um regime
 - b) no caso de auxílio individual
9. Auxílios à produção audiovisual
10. Auxílios a favor do ambiente
11. Auxílios ao capital de risco
12. Auxílios ao sector agrícola
 - a) Auxílios à agricultura
 - i. Auxílios ao investimento em explorações agrícolas
 - ii. Auxílios ao investimento relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas
 - b) Auxílios agro-ambientais
 - c) Auxílios a título de compensação pelas desvantagens naturais em zonas desfavorecidas
 - d) Auxílios à instalação de jovens agricultores
 - e) Auxílios à reforma antecipada ou à cessação de actividades agrícolas
 - f) Auxílios à supressão de capacidade de produção, de transformação e de comercialização
 - g) Auxílios aos agrupamentos de produtores
 - h) Auxílios para compensar danos causados à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola
 - j) Auxílios ao emparcelamento
 - k) Auxílios para incentivar a produção e comercialização de produtos agrícolas de qualidade
 - l) Auxílios para o fornecimento de assistência técnica no sector agrícola
 - m) Auxílios ao sector pecuário
 - n) Auxílios para as regiões ultraperiféricas e as ilhas do mar Egeu
 - o) Auxílios sob a forma de empréstimos a curto prazo com taxas de juro bonificadas
 - p) Auxílios à promoção e publicidade de produtos agrícolas e de certos produtos não agrícolas
 - q) Auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade
 - r) Auxílios relativos aos testes de detecção de EET, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros
13. Auxílios ao sector dos transportes
 - a) Auxílios individuais à reestruturação de empresas em dificuldade no sector da aviação
 - b) Auxílios às infra-estruturas de transportes
 - c) Auxílios aos transportes marítimos
 - d) Auxílios aos transportes combinados
14. Auxílios ao sector da pesca



PARTE III.1

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS ÀS PME

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 ⁽¹⁾, na sua versão alterada ⁽²⁾. Deve ser utilizada igualmente no caso de auxílios individuais ou de regimes de auxílios notificados à Comissão por razões de segurança jurídica.

1. Tipo de auxílio individual ou de regime

Qual é o objecto do auxílio individual ou do regime:

- 1.1. auxílio ao investimento
- 1.2. serviços de consultoria e outros serviços e actividades, incluindo a participação em feiras
- 1.3. despesas de I&D
- sim:
- em relação a notificações de auxílios à I&D e às PME, preencher:
 - ficha de informações complementares 6 a para I&D para regimes de auxílios
 - ficha de informações complementares 6 b para I&D para auxílios individuais

2. Auxílio ao investimento inicial

2.1. O auxílio abrange investimento em capital fixo relacionado com:

- criação de um novo estabelecimento?
- ampliação de um estabelecimento existente?
- início de uma nova actividade que implica uma alteração fundamental dos bens produzidos ou do processo de produção de um estabelecimento existente (através de racionalização, diversificação ou modernização)?
- aquisição de um estabelecimento que encerrou ou que teria encerrado sem essa aquisição?

São excluídos os investimentos de substituição?:

sim não

2.2. O auxílio é calculado em percentagem:

- dos custos elegíveis do investimento
- dos custos salariais atinentes aos postos de trabalho criados em razão do investimento (auxílios à criação de postos de trabalho)

2.3. a) Investimento em activos corpóreos:

O valor do investimento é calculado em termos de percentagem do custo:

- dos terrenos?
- dos edifícios?
- das instalações/máquinas (equipamento)?

Descrever de forma resumida:

.....

Se a principal actividade económica da empresa é no sector dos transportes, o material e o equipamento de transporte estão excluídos dos custos elegíveis (à excepção do material circulante ferroviário)?

sim não

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas, JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

⁽²⁾ JO L 63 de 28.2.2004, p. 22.

▼ B

Em caso negativo, especificar o material ou equipamento de transporte elegível:

.....

- b) Custo de aquisição de um estabelecimento que encerrou ou que teria encerrado sem essa aquisição
- c) Investimento em activos incorpóreos

Os custos elegíveis de investimentos em activos incorpóreos são os custos de aquisição de tecnologia:

- direitos de patentes
 licenças de exploração ou de saber-fazer patenteado
 saber-fazer não patenteado (conhecimentos técnicos)

Descrever de forma resumida ⁽¹⁾

- d) Custos salariais:

O montante do auxílio é expresso em percentagem dos custos salariais subjacentes aos postos de trabalho criados durante um período de dois anos?

sim não

2.4. Intensidade do auxílio

Projectos de investimento situados fora de regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas (a) e (c), do artigo 87.º do Tratado CE:

pequenas empresas médias empresas

Qual a intensidade bruta do auxílio para projectos de investimento?

Especificar:

Projectos de investimento situados em regiões assistidas nos termos do n.º 3, alíneas (a) e (c), do artigo 87.º do Tratado CE:

pequenas empresas médias empresas

Qual a intensidade bruta do auxílio para projectos de investimento? Especificar:

.....

3. Cumulação de auxílios

- 3.1. Qual o limite máximo de cumulação de auxílios? Especificar:

Especificar:

4. Condições específicas para os auxílios à criação de postos de trabalho

- 4.1. O auxílio é acompanhado de condições que garantem que a criação de emprego está associada à execução de um projecto de investimento inicial em activos corpóreos ou incorpóreos?

sim não

- 4.2. O auxílio é acompanhado de condições que garantem que os postos de trabalho serão criados nos três anos subsequentes à conclusão do investimento?

sim não

⁽¹⁾ Esta descrição deve demonstrar como as autoridades tencionam garantir a coerência com o ponto 4.6 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, JO C 74 de 10.3.1998, p. 9, com as alterações introduzidas pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2, e a subsequente alteração das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, JO C 258 de 9.9.2000, p. 5.

▼ B

Se a resposta a uma das duas perguntas anteriores foi negativa, explicar como é que as autoridades tencionam respeitar estas exigências:

.....

- 4.3. O emprego criado representa um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa relativamente à média dos 12 meses precedentes?

sim não

- 4.4. O auxílio é acompanhado de condições que garantem que o emprego criado será mantido na região elegível durante um período mínimo de cinco anos?

sim não

Em caso afirmativo, quais são as garantias?

- 4.5. O auxílio é acompanhado de condições que garantem que os postos de trabalho suprimidos durante o período de referência são deduzidos do número aparente de postos de trabalho criados durante o mesmo período?

sim não

5. Condições específicas para projectos de investimento em regiões assistidas que beneficiam de auxílios regionais majorados

- 5.1. O auxílio inclui uma cláusula estipulando que o beneficiário participou no financiamento do investimento total com um mínimo de 25% e que esta contribuição não será objecto de qualquer auxílio?

sim não

- 5.2. Que condições garantem que o auxílio ao investimento inicial (investimento em activos corpóreos e incorpóreos) está subordinado à manutenção do investimento durante pelo menos cinco anos?
-
-

6. Auxílios aos serviços de consultoria e outros serviços e actividades

- 6.1. Os custos elegíveis são limitados:

aos custos referentes a serviços fornecidos por consultores externos ou outros prestadores de serviços? Confirmar que tais serviços não constituem uma actividade permanente ou periódica e não têm qualquer relação com os custos normais de exploração da empresa, como a consultoria fiscal de rotina, a consultoria jurídica regular ou a publicidade

.....

aos custos referentes à participação da empresa em feiras e exposições? Especificar se o auxílio está ligado aos custos adicionais decorrentes do aluguer, construção e funcionamento do pavilhão.

O auxílio é limitado à primeira participação numa feira ou exposição?

sim não

a outros custos (em especial quando o auxílio é pago directamente ao prestador de serviços ou ao(s) consultor(es). Indicar as condições aplicáveis:

- 6.2. Indicar a intensidade máxima do auxílio expressa em termos brutos:

Se a intensidade do auxílio excede 50 % em termos brutos, indicar de forma pormenorizada a necessidade dessa intensidade:

- 6.3. Indicar o limite máximo de acumulação de auxílios:
-
-

▼ B**7. Necessidade do auxílio**

7.1. O auxílio prevê que todos os pedidos devem ser apresentados antes do início dos trabalhos de execução do projecto?

sim não

7.2. Em caso negativo, o Estado-Membro adoptou disposições legais que estabelecem um direito ao auxílio com base em critérios objectivos e sem que o Estado-Membro exerça qualquer outro poder discricionário?

sim não

8. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001.

▼ M6*PARTE III.2***FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS ESTATAIS À FORMAÇÃO**

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais ao abrigo do *artigo 6.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão* ⁽¹⁾ e abrangidos pelos critérios de análise da compatibilidade dos casos de auxílios estatais à formação sujeitos a notificação individual (a seguir denominados «critérios de análise da compatibilidade») ⁽²⁾. Deve ser utilizada igualmente no caso de qualquer auxílio individual ou regime de auxílios notificados à Comissão por razões de segurança jurídica.

Se diversos beneficiários participarem no projecto notificado, devem ser apresentadas as seguintes informações para cada um deles.

COMPATIBILIDADE DO AUXÍLIO NOS TERMOS DO ARTIGO 87.º, N.º 3, ALÍNEA C), DO TRATADO CE - APRECIÇÃO APROFUNDADA

Os auxílios à formação podem ser considerados compatíveis com o mercado comum nos termos do artigo 87.º, n.º 3, alínea c), do Tratado CE.

Esta apreciação aprofundada tem por objectivo garantir que auxílios à formação de montante elevado não falseiam a concorrência numa medida contrária ao interesse comum, mas que contribuem para este último. É o que acontece quando os benefícios introduzidos pelos auxílios estatais sob a forma de transferência de conhecimentos compensam as desvantagens daí resultantes para a concorrência e as trocas comerciais.

As disposições que se seguem constituem orientações em relação ao tipo de informações que a Comissão pode requerer a fim de efectuar uma apreciação aprofundada. Estas orientações têm em vista assegurar que as decisões da Comissão e respectiva fundamentação sejam transparentes e previsíveis, de uma forma que proporcione previsibilidade e segurança jurídica. Os Estados-Membros são convidados a apresentar todos os elementos que considerem úteis para efeitos da apreciação do caso.

Se estiverem envolvidos vários beneficiários no projecto notificado, enquanto auxílio individual, devem ser apresentadas as seguintes informações para cada um deles.

Características da medida notificada

1. Fornecer uma breve descrição da medida, especificando o ou os seus objectivos, o instrumento do auxílio, a estrutura/organização da formação, os beneficiários, o orçamento, o montante do auxílio, o calendário dos pagamentos, a intensidade do auxílio e o custos elegíveis.
2. A medida aplica-se à produção, transformação e/ou comercialização de produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado CE?

Sim Não

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) (JO L 214 de 9.8.2008, p. 3).

⁽²⁾ JO C 188 de 11.8.2009, p. 1.

▼M6

3. A medida aplica-se à produção, transformação e/ou comercialização de produtos da pesca e/ou da aquicultura enumerados no Anexo I do Tratado CE?

Sim Não

4. O auxílio destina-se ao sector dos transportes marítimos?

Sim Não

Em caso afirmativo, responda também às seguintes perguntas:

- a) O formando não é membro activo da tripulação mas um supranumerário a bordo?

Sim Não

- b) A formação terá lugar a bordo de navios constantes dos registos comunitários?

Sim Não

5. A medida notificada diz respeito a:

Formação específica ⁽¹⁾:

Sim Não

Formação geral ⁽¹⁾:

Sim Não

Uma combinação de formação geral e de formação específica:

Sim Não

Formação de trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos ⁽²⁾:

Sim Não

6. Fornecer uma descrição pormenorizada do projecto de formação, incluindo o programa, as qualificações a adquirir, o calendário, o número de horas, os participantes, os organizadores, o orçamento, etc.
7. Fornecer elementos sobre o beneficiário, incluindo a identidade, o grupo de que é membro, o volume de negócios anual, o número de trabalhadores e as actividades de negócio.
8. Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para efeitos da notificação.
9. Os documentos fornecidos pelos Estados-Membros em anexo ao formulário de notificação devem ser numerados, devendo os números dos documentos ser indicados nas partes correspondentes da presente ficha de informações complementares.

Objectivo do auxílio

10. Fornecer uma descrição pormenorizada dos objectivos de interesse comum prosseguidos pela medida notificada.

Existência de externalidades positivas ⁽³⁾

11. Demonstrar que a formação irá gerar externalidades positivas e fornecer documentos comprovativos.

Os seguintes elementos poderão ser utilizados para demonstrar a existência de externalidades positivas. Especificar os elementos relevantes para a medida notificada e fornecer documentos comprovativos:

Natureza da formação

Carácter transferível das qualificações adquiridas através da formação

⁽¹⁾ Na acepção do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008.

⁽²⁾ Na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008.

⁽³⁾ Ver critérios de análise da compatibilidade, Secção 2.1.

▼ M6

- Participantes na formação

Instrumento adequado ⁽¹⁾

12. Explicar em que medida o auxílio notificado representa um instrumento adequado para aumentar as actividades de formação e fornecer documentos comprovativos.

Efeito de incentivo e necessidade do auxílio ⁽²⁾

Para demonstrar o efeito de incentivo, a Comissão solicita ao Estado-Membro que efectue uma avaliação com o objectivo de demonstrar que, na ausência de auxílio, ou seja, na situação contrafactual, o volume e qualidade das actividades de formação seriam inferiores.

13. O projecto ou projectos apoiados foram lançados antes da apresentação do pedido de auxílio pelo beneficiário ou beneficiários às autoridades nacionais?

- Sim Não

Em caso afirmativo, a Comissão considera que o auxílio é desprovido de efeito de incentivo para o beneficiário.

14. Em caso negativo, especificar as datas relevantes:

O projecto de formação terá início em:

O pedido de auxílio foi dirigido pelo beneficiário às autoridades nacionais em:

Fornecer os documentos comprovativos relevantes.

15. Fornecer documentação interna relativa aos custos, participantes, conteúdo e calendário das acções de formação, em dois cenários: formação com auxílio e formação sem auxílio. Explicar, com base nestas informações, a forma como o auxílio estatal aumenta o volume ou melhora a qualidade das actividades de formação previstas.
16. Confirmar que não existe a obrigação legal de as entidades empregadoras prestarem um tipo de formação abrangido pela medida notificada.
17. Fornecer os orçamentos de formação de anos anteriores do beneficiário.
18. Explicar a relação entre o programa de formação e as actividades comerciais do beneficiário do auxílio.

Proporcionalidade do auxílio ⁽³⁾*Custos elegíveis*

Os custos elegíveis devem ser calculados em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008 e limitar-se aos custos adicionais para atingir um aumento das actividades de formação.

19. Fornecer a previsão dos custos elegíveis da medida

- Custos salariais dos formadores
- Despesas de deslocação dos formadores e dos formandos, incluindo custos de alojamento
- Outras despesas correntes, como material e fornecimentos directamente relacionados com o projecto
- Amortização dos instrumentos e equipamentos, na medida em que forem exclusivamente utilizados no projecto de formação em causa
- Custos de serviços de consultoria e orientação relacionados com o projecto de formação
- Custos indirectos (administrativos, rendas, despesas gerais, transportes e propinas dos participantes) até ao montante do total dos outros custos elegíveis acima referidos

⁽¹⁾ Ver critérios de análise da compatibilidade, Secção 2.2.

⁽²⁾ Ver critérios de análise da compatibilidade, Secção 2.3.

⁽³⁾ Ver critérios de análise da compatibilidade, secção 2.4.

▼ **M6**

- Custos de pessoal dos participantes nos projectos ⁽¹⁾
20. Fornecer um cálculo pormenorizado dos custos elegíveis da medida notificada que demonstre que os custos elegíveis são limitados à parte dos **custos adicionais** necessária para atingir uma melhoria da qualidade ou um aumento do volume das actividades de formação.
21. Apresentar elementos comprovativos de que o auxílio é limitado ao mínimo, isto é, o montante do auxílio não ultrapassa a parte dos custos adicionais de formação que a empresa não pode recuperar, beneficiando directamente das qualificações adquiridas pelos seus trabalhadores através da formação.

Intensidades de auxílio previstas para a formação geral

22. Especificar a intensidade de auxílio aplicável à medida notificada.
23. A formação geral prevista na medida notificada é ministrada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos?

Sim Não

24. Natureza do beneficiário:

Grande empresa	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>	Não
Média empresa	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>	Não
Pequena empresa	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>	Não

Intensidades de auxílio previstas para a formação específica

25. Especificar a intensidade de auxílio aplicável à medida notificada.
26. A formação específica prevista na medida notificada é ministrada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos?

Sim Não

27. Natureza do beneficiário:

Grande empresa	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>	Não
Média empresa	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>	Não
Pequena empresa	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>	Não

Análise da distorção da concorrência e das trocas comerciais ⁽²⁾

28. Indicar se o beneficiário recebeu auxílios à formação no passado e apresentar elementos sobre os auxílios anteriores (datas, montante do auxílio e duração dos projectos de formação).
29. Especificar os custos anuais de formação do beneficiário (orçamento total da formação nos últimos três anos, proporção dos custos de formação relativamente aos custos totais) e explicar a forma como o auxílio afecta os custos do beneficiário (por exemplo, percentagem dos custos anuais de formação e custos totais cobertos pelo auxílio, etc.).
30. Especificar os mercados de produto e geográfico relevantes em que o beneficiário exerce a sua actividade e em que o auxílio é susceptível de ter impacto.
31. Para cada um desses mercados fornecer
- O rácio de concentração do mercado
 - A quota de mercado do beneficiário
 - As quotas de mercado das outras empresas presentes nesses mercados
32. Descrever a estrutura e a situação em matéria de concorrência dos mercados relevantes e fornecer documentação comprovativa (por exemplo, barreiras à

⁽¹⁾ No que respeita aos custos de pessoal dos participantes, só podem ser tidas em consideração as horas em que os formandos participem efectivamente na formação, após dedução de eventuais horas produtivas.

⁽²⁾ A presente secção não é aplicável à medidas com um valor inferior a 2 milhões de EUR, desde que a pergunta 10.3 da parte I deste anexo tenha sido devidamente preenchida.

▼ **M6**

entrada e à saída, diferenciação do produto, carácter concorrencial entre os participantes do mercado, etc.).

33. Descrever as características do sector em que o beneficiário exerce a sua actividade (por exemplo, importância de uma mão de obra qualificada para as actividades da empresa, existência de sobrecapacidade, estratégias de financiamento da formação dos concorrentes, etc.).
34. Se adequado, fornecer informações relativas aos efeitos sobre as trocas comerciais (alteração dos fluxos comerciais).

CUMULAÇÃO

35. O auxílio concedido ao abrigo da medida notificada pode ser combinado com outros auxílios?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever as regras em matéria de cumulação aplicáveis à medida de auxílio notificada:

OUTRAS INFORMAÇÕES

36. Indicar outras informações consideradas relevantes para a apreciação da ou das medidas em causa.

PARTE III.3

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS ESTATAIS A FAVOR DE TRABALHADORES DESFAVORECIDOS E COM DEFICIÊNCIA

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alíneas h) e i) do Regulamento (CE) n.º 800/2008 e abrangidos pelos critérios para a análise da compatibilidade dos auxílios estatais a favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência sujeitos a notificação individual (a seguir denominados «critérios de análise da compatibilidade») ⁽¹⁾. Deve ser utilizada igualmente no caso de qualquer auxílio individual ou regime de auxílios notificados à Comissão por razões de segurança jurídica.

Se estiverem envolvidos vários beneficiários no projecto notificado, devem ser apresentadas as seguintes informações para cada um deles.

COMPATIBILIDADE DO AUXÍLIO NOS TERMOS DO ARTIGO 87.º, N.º 3, ALÍNEA C), DO TRATADO CE — APRECIACÃO APROFUNDADA

Os auxílios a favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência podem ser considerados compatíveis com o mercado comum nos termos do artigo 87.º, n.º 3, alínea c), do Tratado CE.

Esta apreciação aprofundada tem por objecto garantir que auxílios a favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência de montante elevado não falseiam a concorrência numa medida contrária ao interesse comum, mas que contribuem para este último. É o que acontece quando os benefícios introduzidos pelos auxílios estatais em termos de aumento líquido do volume de emprego dos grupos-alvo dos trabalhadores desfavorecidos e com deficiência compensam as desvantagens daí resultantes para a concorrência e as trocas comerciais.

As disposições que se seguem constituem orientações em relação ao tipo de informações que a Comissão pode requerer a fim de efectuar uma apreciação aprofundada. Estas orientações têm em vista assegurar que as decisões da Comissão e respectiva fundamentação sejam transparentes e previsíveis, de uma forma que proporcione previsibilidade e segurança jurídica. Os Estados-Membros são convidados a apresentar todos os elementos que considerem úteis para efeitos da apreciação do caso.

Se estiverem envolvidos vários beneficiários no projecto notificado, enquanto auxílio individual, devem ser apresentadas as seguintes informações para cada um deles.

⁽¹⁾ JO C 188 de 11.8.2009, p. 6.

▼M6**Características da medida notificada**

1. Fornecer uma breve descrição da medida notificada, especificando o objectivo do auxílio, o instrumento do auxílio, os beneficiários, as categorias de trabalhadores abrangidas, o montante do auxílio, o calendário dos pagamentos, a duração, a intensidade do auxílio e o custos elegíveis.
2. A medida aplica-se à produção, transformação e/ou comercialização de produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado CE?

Sim Não

3. A medida aplica-se à produção, transformação e/ou comercialização de produtos da pesca e/ou da aquicultura enumerados no anexo I do Tratado CE?

Sim Não

4. Fornecer elementos sobre o beneficiário, incluindo a identidade, o grupo de que é membro, o volume de negócios anual, o número de trabalhadores e as actividades de negócio.

5. A medida notificada diz respeito a:

Recrutamento de trabalhadores desfavorecidos ⁽¹⁾

Sim Não

Recrutamento de trabalhadores seriamente desfavorecidos ⁽²⁾

Sim Não

Recrutamento de trabalhadores com deficiência ⁽³⁾

Sim Não

6. Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para efeitos da notificação.
7. Os documentos fornecidos pelos Estados-Membros em anexo ao formulário de notificação devem ser numerados, devendo os números dos documentos ser indicados nas partes correspondentes da presente ficha de informações complementares.

Objectivo do auxílio

8. Fornecer uma descrição pormenorizada dos objectivos de interesse comum prosseguidos pela medida notificada.

Existência de um objectivo de interesse comum em termos de equidade ⁽⁴⁾

9. Demonstrar que a medida notificada terá como efeito um aumento líquido do volume de emprego dos grupos-alvo dos trabalhadores desfavorecidos e com deficiência e quantificar o referido aumento.

10. Os seguintes elementos podem ser utilizados para efeitos de demonstrar que a medida notificada contribui para um objectivo de interesse comum em termos de equidade. Especificar os elementos relevantes para a medida notificada e fornecer documentos comprovativos:

- Número e categorias de trabalhadores abrangidas pelo auxílio
- Taxas de emprego das categorias de trabalhadores abrangidas pela medida, a nível nacional e/ou regional e nas empresas em causa
- Taxas de desemprego das categorias de trabalhadores abrangidas pelo auxílio, a nível nacional e/ou regional

⁽¹⁾ Na acepção do artigo 2.º, n.º 18 do Regulamento (CE) n.º 800/2008.

⁽²⁾ Na acepção do artigo 2.º, n.º 19 do Regulamento (CE) n.º 800/2008.

⁽³⁾ Na acepção do artigo 2.º, n.º 20 do Regulamento (CE) n.º 800/2008.

⁽⁴⁾ Ver critérios de análise da compatibilidade, Secção 2.1.

▼M6**Instrumento adequado ⁽¹⁾**

11. Explicar em que medida o auxílio notificado representa um instrumento adequado para aumentar o emprego dos trabalhadores desfavorecidos e/ou com deficiência e fornecer documentos comprovativos.

Efeito de incentivo e necessidade do auxílio ⁽²⁾

A fim de demonstrar o efeito de incentivo, a Comissão exige uma análise por parte do Estado-Membro que demonstre que a subvenção salarial corresponde a um trabalhador desfavorecido ou com deficiência de uma empresa, em que a respectiva contratação não teria tido lugar na ausência do auxílio.

12. O projecto ou projectos apoiados foram lançados antes da apresentação do pedido de auxílio pelo beneficiário ou beneficiários às autoridades nacionais?

Sim Não

Em caso afirmativo, a Comissão considera que o auxílio é desprovido de efeito de incentivo para o beneficiário aumentar o emprego líquido de trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos.

13. Em caso negativo, especificar as datas relevantes:

O emprego teve início em:

O pedido de auxílio foi dirigido pelo beneficiário às autoridades nacionais em:

Fornecer os documentos comprovativos relevantes.

14. O recrutamento conduziu um aumento, em comparação com uma situação sem auxílio, do número de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência na ou nas empresas em causa?

Sim Não

15. Em caso negativo, o ou os postos de trabalho vagaram na sequência de saída voluntária, incapacidade, reforma por razões de idade, redução voluntária de tempo de trabalho ou despedimento legal por falta cometida e não no âmbito de uma redução dos quadros da empresa?

Sim Não

16. Descrever as subvenções salariais em vigor ou concedidas anteriormente à empresa em causa: categorias e número de trabalhadores abrangidos pelas subvenções.

Proporcionalidade do auxílio ⁽³⁾*Custos elegíveis*

Os custos elegíveis devem ser calculados em conformidade com os artigos 40.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008 e limitar-se aos custos adicionais para atingir um aumento líquido do volume de emprego de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência.

17. Quais os custos elegíveis previstos no âmbito da medida notificada?

Salário bruto, antes de impostos

Contribuições obrigatórias, como as contribuições para a segurança social

Despesas de guarda de crianças e ascendentes.

18. Fornecer um cálculo pormenorizado dos custos elegíveis e do período abrangido ⁽⁴⁾ pela medida notificada que demonstre que os custos elegíveis

⁽¹⁾ Ver critérios de análise da compatibilidade, Secção 2.2.

⁽²⁾ Ver critérios de análise da compatibilidade, Secção 2.3.

⁽³⁾ Ver critérios de análise da compatibilidade, Secção 2.4.

⁽⁴⁾ No caso do emprego de trabalhadores desfavorecidos, os custos elegíveis correspondem aos custos salariais durante um período máximo de 12 meses (ou 24 meses no caso de trabalhadores seriamente desfavorecidos) a contar da data de contratação. No caso do emprego de trabalhadores com deficiência, os custos elegíveis correspondem aos custos salariais ao longo do período em que o trabalhador com deficiência estiver empregado.

▼M6

são limitados aos custos necessários para atingir um aumento líquido do volume de emprego dos grupos-alvo dos trabalhadores desfavorecidos e com deficiência.

19. Apresentar elementos comprovativos de que o auxílio é limitado ao mínimo, isto é, o montante do auxílio não excede os custos adicionais líquidos do recrutamento dos grupos-alvo dos trabalhadores desfavorecidos e dos trabalhadores com deficiência em comparação com os custos de recrutamento de trabalhadores que não são desfavorecidos ou sem deficiência.

Intensidades de auxílio relativamente aos trabalhadores desfavorecidos

20. Especificar a intensidade de auxílio aplicável à medida notificada.

Intensidades de auxílio relativamente aos trabalhadores com deficiência

21. Especificar a intensidade de auxílio aplicável à medida notificada.

Análise da distorção da concorrência e das trocas comerciais ⁽¹⁾

22. Fornecer informações sobre o montante do auxílio, o calendário dos pagamentos e o instrumento do auxílio.
23. Indicar se o beneficiário recebeu auxílios a favor de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência no passado e apresentar elementos sobre as medidas de auxílio anteriores (datas, montante do auxílio, categorias e número de trabalhadores em causa e duração das subvenções salariais).
24. Especificar os custos salariais do beneficiário (custos salariais totais, custos salariais dos trabalhadores com deficiência e dos trabalhadores desfavorecidos, proporção dos custos salariais relativamente aos custos totais) e explicar a forma como o auxílio afecta os custos do beneficiário (por exemplo, percentagem dos custos salariais e custos totais cobertos pelo auxílio, etc.).
25. Especificar os mercados de produto e geográfico relevantes em que o beneficiário exerce a sua actividade e em que o auxílio é susceptível de ter impacto.
26. Para cada um desses mercados fornecer
 - O rácio de concentração do mercado
 - A quota de mercado do beneficiário
 - As quotas de mercado das outras empresas presentes nesses mercados
27. Descrever a estrutura e a situação em matéria de concorrência dos mercados relevantes e fornecer documentação comprovativa (por exemplo, obstáculos à entrada e à saída, diferenciação do produto, carácter concorrencial entre os participantes do mercado, etc.).
28. Descrever as características do sector em que o beneficiário exerce a sua actividade (por exemplo, importância de uma mão de obra qualificada para as actividades da empresa, existência de sobrecapacidade, etc.).
29. Descrever a situação do mercado de trabalho a nível nacional/regional (por exemplo, taxas de desemprego e de emprego, níveis salariais, direito do trabalho, etc.).
30. Se adequado, fornecer informações relativas aos efeitos sobre as trocas comerciais (alteração dos fluxos comerciais).

⁽¹⁾ A presente secção não é aplicável à medidas com um valor inferior a 5 milhões de EUR a favor do emprego de trabalhadores desfavorecidos e inferior a 10 milhões de EUR a favor do emprego de trabalhadores com deficiência, desde que a pergunta 10.3 da parte I deste anexo tenha sido devidamente preenchida.

▼M6

CUMULAÇÃO

31. O auxílio concedido ao abrigo da medida notificada pode ser combinado com outros auxílios?

Sim Não

32. Em caso afirmativo, descrever as regras em matéria de cumulação aplicáveis à medida de auxílio notificada:

OUTRAS INFORMAÇÕES

33. Indicar outras informações consideradas relevantes para a apreciação da ou das medidas em causa.



M1

PARTE III.4

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios ou de auxílios ad hoc abrangidos pelas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 (OAR) ⁽¹⁾. Não pode no entanto ser utilizada com a finalidade específica de notificar novos mapas dos auxílios com finalidade regional para o período 2007-2013. Os regimes de auxílios ao investimento transparentes, abrangidos pelo regulamento de isenção dos auxílios ao investimento com finalidade regional estão isentos da obrigação de notificação. Neste contexto, os Estados-Membros são convidados a precisar o âmbito da sua notificação; no caso específico de um regime de auxílio englobar tanto formas transparentes como formas não transparentes de auxílios ao investimento, os Estados-Membros devem limitar o âmbito da notificação apenas à segunda destas categorias.

No caso de auxílios ad hoc (ou seja, auxílios concedidos fora de regimes de auxílios existentes), os Estados-Membros devem demonstrar que o projecto contribui para uma estratégia de desenvolvimento regional coerente e que, tendo em conta a natureza e a dimensão do projecto, não irá provocar distorções inaceitáveis da concorrência. Além disso, os Estados-Membros devem demonstrar que os auxílios não se concentram indevidamente num determinado sector de actividade e que não têm efeitos sectoriais negativos.

Deve ser apresentada outra ficha de informações complementares (parte III.5) em caso de notificação de auxílios ao investimento com finalidade regional para grandes projectos de investimento, nos termos da secção 4.3 das OAR.

1. Regime de auxílios ou auxílio ad hoc

Objecto do regime de auxílios ou do auxílio ad hoc:

1.1. Investimento inicial

O auxílio é calculado em percentagem do valor dos custos elegíveis do investimento em imobilizações corpóreas e incorpóreas

O auxílio é calculado em percentagem dos custos salariais previstos das pessoas a contratar

Auxílios ao funcionamento

Auxílios às pequenas empresas recentemente criadas

Combinação de qualquer dos auxílios anteriores

1.2. Os auxílios são concedidos:

automaticamente, se estiverem preenchidas as condições do regime

a título discricionário, na sequência de uma decisão das autoridades

Se os auxílios forem concedidos a título discricionário, descrever sucintamente os critérios aplicados e anexar cópia das disposições administrativas aplicáveis à sua concessão:

.....

1.3. O auxílio respeita os limites previstos no mapa dos auxílios com finalidade regional aplicável aquando da concessão dos auxílios, incluindo os resultantes das disposições aplicáveis aos auxílios para grandes projectos de investimento (secção 4.3 das OAR)?

Sim Não

O regime inclui uma referência aos mapas dos auxílios com finalidade regional em vigor ?

Sim Não

⁽¹⁾ Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 (JO C 54 de 4.3.2006, p. 13).

▼ **M1**2. **Auxílios ao investimento inicial**

2.1. O regime abrange investimentos em capital fixo ou a criação de emprego relacionados com o investimento inicial, para:

- criação de um novo estabelecimento?
- extensão de um estabelecimento existente?
- diversificação da produção de um estabelecimento para novos produtos adicionais?
- alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente?
- aquisição, por um investidor independente, de activos directamente ligados a um estabelecimento que tenha encerrado ou teria encerrado se não tivesse sido adquirido?

2.2. No caso de o auxílio ser calculado com base nos custos de investimento em imobilizações corpóreas e incorpóreas ou nos custos de aquisição se se tratar de uma aquisição, o auxílio inclui uma cláusula segundo a qual a contribuição financeira do beneficiário deve ser equivalente a pelo menos 25 % dos custos elegíveis totais e não incluir qualquer apoio estatal, incluindo auxílios *de minimis*?

Sim Não

2.3. No caso de o auxílio ser concedido automaticamente, com base em critérios objectivos que tenham uma base jurídica que habilite os beneficiários a recebê-lo, o regime exclui a concessão de auxílios a favor de projectos que foram iniciados antes da entrada em vigor da base jurídica?

Sim Não

No caso de o auxílio não ser concedido automaticamente, o regime prevê que o pedido de auxílio deve ser apresentado antes do início dos trabalhos do projecto e que as autoridades competentes devem ter confirmado por escrito que o projecto preenche, sujeito ao resultado final de uma verificação detalhada, as condições de elegibilidade estabelecidas no regime (ver ponto 38 das OAR)?

Sim Não

No caso de um auxílio *ad hoc*, a autoridade competente emitiu, antes do início dos trabalhos do projecto, uma carta em que expressa a intenção de conceder o auxílio, subordinada à aprovação da medida por parte da Comissão?

Sim Não

Se qualquer das condições prévias referidas na secção 2.3 não estiver preenchida, justificar e explicar como as autoridades tencionam respeitar os requisitos necessários:

.....

2.4. Quais as intensidades de auxílio do regime de auxílios ou do auxílio *ad hoc*, expressas em termos brutos?

.....

Quais os parâmetros de cálculo das intensidades de auxílio?

.....

2.4.1. *Subvenções*

montante nominal

.....

valor actualizado

.....

▼ M12.4.2. *Medidas fiscais:*

Como é estabelecido o limite máximo do valor actualizado do imposto e qual a intensidade de auxílio?

.....

2.4.3. *Empréstimos em condições preferenciais*

duração máxima do empréstimo:

.....

percentagem máxima (montante do empréstimo expresso em percentagem do investimento elegível):

.....

duração máxima do período de carência:

.....

taxa de juro mínima:

.....

— O empréstimo está coberto pelas garantias normais exigidas pelos bancos?

Sim Não

Em caso afirmativo, em que medida?

.....

— Qual a taxa de incumprimento prevista, por categoria de beneficiários?

.....

— A taxa de juro é aumentada em situações que apresentam um risco específico?

Sim Não

— A taxa de juro é fixa, variável, dependente dos lucros ou uma combinação de qualquer destas categorias?

.....

— Os empréstimos são subordinados?

Sim Não

2.4.4. *Bonificação de juros:*

montante máximo da bonificação:

.....

percentagem máxima (montante do empréstimo expresso em percentagem do investimento elegível):

.....

duração máxima do período de carência:

.....

duração do empréstimo:

.....

▼ **M1**2.4.5. *Regimes de garantias*

Indicar os tipos de empréstimo em relação aos quais podem ser concedidas garantias

.....

Indicar o método e parâmetros utilizados para o cálculo do equivalente-subvenção da garantia, incluindo a duração, percentagem e montante do empréstimo:

.....

Indicar as comissões pagas pelo Estado ao banco:

.....

Qual a taxa de incumprimento prevista, por categoria de beneficiários?

.....

Qual a cobertura máxima (em percentagem) de um empréstimo pela garantia?

.....

Quais as condições de mobilização das garantias?

.....

2.4.6. *Participações públicas*

Indicar se o regime implica auxílios sob a forma de participações públicas

.....

Em que medida a participação pública se afasta do princípio do investidor numa economia de mercado?

.....

Fornecer informações relevantes para o cálculo do elemento de auxílio da participação pública:

.....

2.4.7. *Outros:*

.....

2.5. Os investimentos de substituição são excluídos do regime?

Sim Não

Em caso negativo, preencher a parte relativa aos auxílios ao funcionamento, na secção 3 do presente formulário.

2.6. Os auxílios a empresas em dificuldade ⁽¹⁾ e/ou à reestruturação financeira de empresas em dificuldade são excluídos do regime?

Sim Não

⁽¹⁾ Como definidos nas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 244 de 1.10.2004, p. 2).

▼ M1

2.7. Auxílios ao investimento expressos em percentagem dos custos elegíveis de investimento em immobilizações corpóreas e incorpóreas

As despesas elegíveis ao abrigo do regime dizem respeito a:

2.7.1. *Activos corpóreos:*

O valor do investimento é estabelecido com base em: ⁽¹⁾

- terrenos
- edifícios
- instalações/maquinaria (equipamento)
- no caso de uma aquisição, capital fixo

Apresentar uma breve descrição:

.....

.....

Salvo no caso de PME e de aquisições de empresas, os activos adquiridos são novos?

Sim Não

Especificar:

.....

No caso de aquisições de empresas, o regime garante que quaisquer auxílios concedidos anteriormente para a aquisição de activos são considerados/deduzidos antes da aquisição (ver ponto 54 das OAR)?

Sim Não

Especificar:

.....

No caso de aquisições de empresas, de que forma é garantido que as operações são efectuadas em condições de mercado?

.....

Os custos relacionados com a aquisição de activos — que não sejam terrenos e edifícios — em regime de locação financeira estão incluídos nas despesas elegíveis?

Sim Não

O contrato de locação financeira inclui uma obrigação de aquisição dos activos — que não sejam terrenos e edifícios — no termo do contrato?

Sim Não

⁽¹⁾ No sector dos transportes, as despesas destinadas à aquisição de material de transporte (activos móveis) não são elegíveis para auxílios ao investimento.

▼ M1

No caso de locação financeira de terrenos e edifícios, o contrato de locação continua em vigor durante um período mínimo de cinco anos após a data prevista para a conclusão do projecto de investimento no que se refere a grandes empresas e de três anos no que se refere às PME?

Sim Não

Em caso de resposta negativa a qualquer das perguntas anteriores da secção 2.7.1, explicar como as autoridades tencionam respeitar os requisitos necessários:

.....

2.7.2. *Activos incorpóreos:*

O valor do investimento é determinado com base nas despesas associadas à transferência de tecnologia através da aquisição de:

- direitos de patente
- licenças
- saber-fazer
- conhecimentos técnicos não patenteados

Apresentar uma breve descrição

.....

O regime inclui uma cláusula segundo a qual, no que respeita às grandes empresas, as despesas relativas aos investimentos incorpóreos elegíveis não devem exceder 50 % do total das despesas de investimento elegíveis do projecto?

Sim Não

A medida garante que os activos incorpóreos elegíveis:

- são utilizados exclusivamente no estabelecimento beneficiário do auxílio com finalidade regional?
- são considerados elementos de activo amortizáveis?
- são adquiridos a terceiros em condições de mercado?
- constam do activo da empresa e mantêm-se no estabelecimento beneficiário do auxílio regional durante um período mínimo de cinco anos no caso de grandes empresas e de três anos no que se refere às PME?

Se uma destas condições não for expressamente prevista pelo regime, justificar e explicar como as autoridades tencionam respeitar estes requisitos:

.....

▼ M1

O regime inclui nas despesas elegíveis para as PME os custos de estudos preparatórios e de serviços de consultoria associados ao investimento?

Sim Não

O regime prevê que os custos de consultoria relativos às PME sejam limitados a uma intensidade de auxílio máxima de 50 % dos custos efectivamente incorridos?

Sim Não

2.7.3. Como é assegurado que os auxílios ao investimento inicial (em activos corpóreos e incorpóreos) são subordinados à manutenção do investimento por um período mínimo de cinco anos no caso de grandes empresas e de três anos no que se refere às PME?

.....

2.8. Auxílios ao investimento calculados com base nos custos salariais

2.8.1. A medida garante que os auxílios calculados com base nos custos salariais estão associados a um projecto de investimento inicial?

Sim Não

2.8.2. A medida garante que a criação de emprego corresponde a um aumento líquido do número de trabalhadores (UTA) directamente empregados no estabelecimento considerado em comparação com a média dos doze meses anteriores, após dedução dos postos de trabalho eventualmente suprimidos durante esse período no mesmo estabelecimento?

Sim Não

2.8.3. Como é assegurado que as despesas elegíveis não excederão os custos salariais de uma pessoa contratada, calculados com base num período de 2 anos?

.....

2.8.4. A medida garante que os postos de trabalho são preenchidos no período de três anos subsequente à conclusão dos trabalhos?

Sim Não

2.8.5. A medida garante que os postos de trabalho criados são mantidos na região considerada por um período mínimo de cinco anos (ou três anos no caso das PME) a contar da data em que foram ocupados pela primeira vez?

Sim Não

Em caso de resposta negativa a qualquer das perguntas anteriores mencionadas na secção 2.8, explicar como as autoridades tencionam respeitar estas condições necessárias:

.....

▼ **M1****3. Auxílios ao funcionamento**

- 3.1. Qual a ligação directa entre a concessão de auxílios ao funcionamento e a contribuição para o desenvolvimento regional?
.....
.....
- 3.2. Quais as deficiências estruturais que o auxílio ao funcionamento procura suprir?
.....
.....
- 3.3. Quais as disposições previstas para garantir que a natureza e o nível do auxílio ao funcionamento são proporcionais às deficiências que o auxílio visa suprir?
.....
.....
- 3.4. Quais as disposições previstas para garantir que os auxílios ao funcionamento são limitados no tempo e degressivos?
.....
.....
- 3.5. O regime de auxílio ao funcionamento está aberto a todos os sectores?
 Sim Não
- 3.6. O regime destina-se a compensar custos adicionais de transporte ou de emprego?
 Sim Não
- 3.7. Em caso de resposta negativa a qualquer das perguntas anteriores (3.5 e 3.6) como é garantida a observância do ponto 78 das OAR?
.....
.....
- 3.8. Estão excluídos os auxílios ao funcionamento destinados a promover as exportações?
 Sim Não

Questões específicas relacionadas com as regiões ultraperiféricas, com as regiões com fraca densidade populacional ou com as regiões menos povoadas

- 3.9. Se os auxílios ao funcionamento não forem degressivos nem limitados no tempo, especificar se estão preenchidas as seguintes condições:
- 3.9.1. O auxílio beneficia uma região ultraperiférica, uma região com baixa densidade populacional ou uma região menos povoada?
 Sim Não
- 3.9.2. O auxílio destina-se a compensar parcialmente os custos adicionais de transporte?
 Sim Não

Apresentar elementos comprovativos da existência destes custos adicionais e o método de cálculo utilizado para determinar o seu montante ⁽¹⁾. Em especial, fornecer provas de que se encontram preenchidas as condições previstas no ponto 81 das OAR:
.....
.....

Indicar o montante máximo de auxílio (com base num rácio “auxílio por passageiro/quilómetro” ou “auxílio por tonelada/quilómetro”) e a percentagem dos custos adicionais cobertos pelo auxílio:
.....
.....

⁽¹⁾ A descrição deve reflectir a forma como as autoridades tencionam assegurar que os auxílios apenas são concedidos relativamente aos custos adicionais ocasionados pelo transporte de mercadorias no interior das fronteiras nacionais, que não podem transformar-se em auxílios à exportação, que são calculados com base no meio de transporte mais económico e na via mais directa entre o local de produção ou transformação e os pontos de escoamento comercial, não podendo ser atribuídos para o transporte de produtos das empresas que não tenham qualquer alternativa em termos de localização.

▼ **M1**

3.9.3. Nas regiões ultraperiféricas, o auxílio destina-se a compensar os custos adicionais resultantes, no caso do exercício de uma actividade económica, dos factores identificados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE?

Sim Não

Determinar o montante dos custos adicionais e indicar o método de cálculo:

.....

Como podem as autoridades estabelecer a ligação entre os custos adicionais e os factores enumerados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado CE?

.....

3.9.4. O auxílio destina-se a evitar ou a reduzir o despovoamento progressivo das regiões menos povoadas?

Sim Não

Como podem as autoridades demonstrar que o auxílio proposto é necessário e adequado para evitar ou reduzir o despovoamento progressivo e não afecta as condições das trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum?

.....

4. Auxílios às pequenas empresas recentemente criadas

Informações relativas aos beneficiários

4.1. Na data de concessão do auxílio, os beneficiários eram pequenas empresas na acepção do artigo 2.º do anexo I da Recomendação 2003/361/CE da Comissão ⁽¹⁾?

Sim Não

4.2. A autoridade que concede o auxílio deve verificar que todos os beneficiários são empresas autónomas, na acepção do artigo 3.º do anexo I da Recomendação 2003/361/CE?

Sim Não

4.3. O regime garante que o auxílio é apenas concedido a pequenas empresas criadas menos de cinco anos antes da data de concessão do auxílio?

Sim Não

4.4. Descrever os mecanismos instituídos para garantir que não é feita uma utilização abusiva destes auxílios por parte de empresas existentes que encerrem e reiniciem as suas actividades artificialmente por forma a receber este tipo de auxílio:

.....

Aplicação geográfica do regime

4.5. O regime de auxílios aplica-se apenas às regiões assistidas?

Sim Não

⁽¹⁾ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

▼ M1

4.6. Os beneficiários desenvolvem as suas actividades económicas nas regiões seguintes (especificar, recorrendo à designação das regiões utilizada no mapa dos auxílios com finalidade regional):

— todas as regiões assistidas no Estado-Membro causa
 Sim Não

— regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º
 Sim Não

Especificar a ou as regiões (NUTS):

— regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º
 Sim Não

Especificar a ou as regiões (NUTS):

Despesas elegíveis

4.7. As despesas legais, os custos de consultoria e os custos administrativos directamente relacionados com a criação da empresa estão incluídos nas despesas elegíveis?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

4.8. Os custos elegíveis estão rigorosamente limitados aos incorridos nos cinco anos subsequentes à criação da empresa e, durante esses cinco anos, no período em que a empresa é considerada como uma pequena empresa, de acordo com os artigos 2.º e 3.º do anexo I da Recomendação 2003/361/CE?

Sim Não

4.9. Indicar, na lista que se segue, os custos incluídos nas despesas elegíveis:

— Juros de financiamentos externos

— Dividendos sobre os capitais próprios utilizados que não excedam a taxa de referência

— Encargos com arrendamento de instalações/equipamentos de produção

— Despesas com electricidade, água e aquecimento

— Impostos (que não o IVA e impostos sobre o rendimento das empresas)

Especificar:

— Encargos administrativos

Especificar:

— Amortizações

— Encargos com a locação financeira de instalações/equipamentos de produção

▼ **M1**

— Custos salariais

Os encargos obrigatórios para a segurança social estão incluídos nos custos salariais?

Sim Não

No que se refere às amortizações, aos encargos com a locação financeira de instalações/equipamentos de produção, bem como aos custos salariais é possível confirmar que os investimentos ou a criação de emprego subjacente e as medidas de recrutamento não beneficiaram nem irão beneficiar de outras formas de auxílio?

Sim Não

Intensidades de auxílio

4.10. Qual a intensidade de auxílio prevista pela medida para as despesas elegíveis incorridas durante os primeiros três anos seguintes à criação da empresa ou para despesas directamente relacionadas com a criação da empresa?

... % para as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º

... % para as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

4.11. Qual a intensidade de auxílio prevista pela medida para as despesas elegíveis incorridas durante o quarto e o quinto anos seguintes à criação da empresa?

... % para as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º

... % para as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

4.12. A intensidade de auxílio é aumentada em 5 pontos percentuais tal como previsto no ponto 89 das OAR?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

— Para as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º com um PIB ⁽¹⁾ inferior a 60 % da média Comunitaria

Sim Não

— Para regiões com fraca densidade populacional, com menos de 12,5 habitantes/km²

Sim Não

— Para pequenas ilhas com uma população inferior a 5 000 pessoas

Sim Não

— Para outras comunidades com uma população inferior a 5 000 pessoas sujeitas ao mesmo tipo de isolamento que as ilhas

Sim Não

Especificar as regiões:

4.13. Caso os beneficiários disponham de estabelecimentos localizados em mais do que um tipo de região [regiões abrangidas pelo n.º 3, alíneas a) ou c), do artigo 87.º, regiões situadas fora de regiões assistidas ou regiões indicadas no ponto 4.12], indicar que medidas serão tomadas para garantir a correcta aplicação das intensidades ou de uma eventual majoração:

.....

Montante do auxílio

4.14. O montante máximo de auxílio concedido aos beneficiários situados nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º está limitado a 2 milhões de EUR por empresa e nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º a 1 milhão de EUR por empresa?

Sim Não

4.15. Os montantes anuais de auxílio estão limitados a 33 % dos montantes máximos acima referidos?

Sim Não

⁽¹⁾ PIB por habitante expresso em Paridade do Poder de Compra (PPC).

▼ **M1**

- 4.16. Fornecer uma descrição dos mecanismos utilizados ou da forma como o auxílio é concedido às empresas beneficiárias (por exemplo, subvenção, empréstimo, etc.) e explicar de forma circunstanciada o cálculo das intensidades de auxílio e dos montantes máximos de auxílio, em especial no que se refere às formas de auxílio não transparentes:

.....

Cumulação

- 4.17. Podem ser concedidas outras formas de apoio público com base nos mesmos custos elegíveis, no que se refere a financiamentos externos, divididos sobre os capitais próprios utilizados, encargos com arrendamento de instalações/equipamentos de produção, despesas com electricidade, água, aquecimento ou impostos (que não o IVA e impostos sobre o rendimento das empresas)?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever os mecanismos criados para garantir que são respeitados os limites máximos do montante total de auxílio por empresa e por ano, bem como as intensidades de auxílio:

.....

5. **Âmbito do regime de auxílios ou do auxílio *ad hoc***

- 5.1. O regime de auxílios é aplicável a todos os sectores?

Sim Não

O regime de auxílios destina-se a um sector de actividade específico?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar.

.....

- 5.2. O regime é aplicável à produção dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado?

Sim Não

O regime aplica-se à transformação e comercialização dos produtos agrícolas, mas apenas na medida prevista pelas Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾ ou outras orientações que as substituam?

Sim Não

- 5.3. O regime é aplicável ao sector dos transportes?

Sim Não

Em caso afirmativo,

— Serviços de transportes

- Transportes Marítimos
 Transportes Aéreos
 Transportes Rodoviários
 Transportes Ferroviários
 Transportes Urbanos
 Transportes por Via Navegável
 Transportes Combinados

⁽¹⁾ JO C 28 de 1.2.2000, p. 2. Rectificação: JO C 232 de 12.8.2000, p. 17.

▼ **M1**

Gestão de infra-estruturas de transportes

- Infra-estruturas Portuárias
- Infra-estruturas Aeroportuárias
- Infra-estruturas Rodoviárias
- Infra-estruturas Ferroviárias
- Infra-estruturas de Transportes Urbanos
- Infra-estruturas de Transportes por Via Navegável

— Controlo

O relatório anual indicará qualquer auxílio individual abrangido pelas categorias citadas em cima, incluindo o respectivo montante e beneficiário?

- Sim Não

5.4. O regime é aplicável ao sector da construção naval?

- Sim Não

5.5. O regime respeita as disposições específicas, como a proibição de conceder auxílios ao sector siderúrgico ⁽¹⁾ e/ou ao sector das fibras sintéticas ⁽²⁾?

- Sim Não

5.6. O regime prevê o respeito da obrigação de notificação individual prevista no ponto 4.3 das OAR — auxílios para grandes projectos de investimento ⁽³⁾?

- Sim Não

6. Cumulação

6.1. Quando os auxílios com finalidade regional concedidos ao abrigo de um regime possam ser combinados com auxílios concedidos ao abrigo de outros regimes, especificar, para cada regime, o método utilizado para garantir o respeito das regras em matéria de cumulação de auxílios previstas na secção 4.4 das OAR.

.....

6.2. Foram adoptadas disposições no sentido de garantir que os auxílios ao investimento com finalidade regional não serão cumulados com apoios *de minimis* relativamente às mesmas despesas elegíveis, concedidos a fim de contornar as intensidades máximas de auxílio previstas no mapa dos auxílios com finalidade regional aprovado?

- Sim Não

6.3. Quando o auxílio calculado com base nos custos de investimento (em imobilizações corpóreas e incorpóreas) for combinado com um auxílio calculado com base nos custos salariais, o regime de auxílio respeita o limite de intensidade máximo estabelecido para a região?

- Sim Não

7. Transparência

7.1. O regime exclui projectos cujas despesas elegíveis foram incorridas antes da data de publicação do regime de auxílios final na internet (ver ponto 108 das OAR)?

- Sim Não

8. Outras informações

Indicar outras informações (por exemplo, impactos ou benefícios ambientais) consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

.....

⁽¹⁾ Na acepção do anexo I das OAR.

⁽²⁾ Na acepção do anexo II das OAR.

⁽³⁾ No caso de auxílios para grandes projectos de investimento, deve ser preenchido um formulário de notificação específico (parte III.5).



PARTE III.5

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL PARA GRANDES PROJECTOS DE INVESTIMENTO

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios ao investimento com finalidade regional que excedam o limiar de notificação individual definido no ponto 64 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013.

No caso de auxílios ad hoc (ou seja, auxílios concedidos fora do âmbito de regimes existentes), os Estados-Membros devem também enviar a ficha de informações complementares relativa aos auxílios com finalidade regional (parte III.4). Por outro lado, os Estados-Membros devem demonstrar que o projecto contribui para uma estratégia de desenvolvimento regional coerente e que, tendo em conta a natureza e a dimensão do projecto, não irá provocar distorções inaceitáveis da concorrência. Além disso, os Estados-Membros devem demonstrar que os auxílios não se concentram indevidamente num determinado sector de actividade e não têm efeitos sectoriais negativos.

A Comissão reserva-se o direito de solicitar informações complementares a fim de verificar, de forma circunstanciada, se foram atingidos os limiares correspondentes, tal como definidos no ponto 68 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

Para além da presente ficha de informações complementares, os Estados-Membros devem fornecer:

— Parte I. Informações gerais

— Parte II. Informação resumida para publicação no Jornal Oficial da União Europeia

Os Estados-Membros devem igualmente fornecer o acordo de investimento relevante, o (projecto de) contrato de auxílio e qualquer outra documentação relevante (incluindo, no caso de auxílios ad hoc, a carta de intenções), por forma a confirmar que o auxílio é concedido em conformidade com as regras gerais previstas nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 e com qualquer regime de auxílio subjacente.

Se os montantes forem convertidos para euros ou outras moedas, devem ser fornecidos os pressupostos implícitos em matéria de taxa de câmbio e indicar sempre se os montantes mencionados são nominais ou actualizados.

1. Informações adicionais sobre os beneficiários
1.1. Estrutura da empresa ou empresas que investem no projecto
1.1.1. Identidade do(s) beneficiário(s) do auxílio:

.....

1.1.2. Se o beneficiário ou beneficiários do auxílio não tiverem a mesma identidade jurídica que a empresa ou as empresas que financiam o projecto ou que a empresa ou as empresas que beneficiam efectivamente do auxílio, indicar igualmente estas diferenças.

.....

1.1.3. Fornecer uma descrição exacta da relação entre o beneficiário, o grupo de empresas a que pertence e outras empresas associadas, incluindo empresas comuns.

.....

1.2. Em relação à empresa ou empresas que investem no projecto, fornecer os dados seguintes relativos aos três últimos exercícios financeiros (a nível do grupo).
1.2.1. Volume de negócios realizado a nível mundial, volume de negócios realizado no EEE e volume de negócios realizado no Estado-Membro em causa:

.....

1.2.2. Resultados líquidos de exploração, rentabilidade do capital investido e cash flow disponível:

.....

1.2.3. Emprego a nível mundial, no EEE e no Estado-Membro em causa:

.....

1.2.4. Demonstrações financeiras auditadas e relatório ou relatórios anuais dos últimos três anos:

.....

1.3. Se o investimento disser respeito a um estabelecimento existente (unidade de produção), fornecer os dados seguintes relativos aos três últimos exercícios financeiros dessa entidade (dados relativos ao estabelecimento/unidade de produção existente).
1.3.1. Volume de negócios realizado a nível mundial, no EEE e no Estado-Membro em causa:

.....

▼ **M1**

1.3.2. Resultados líquidos de exploração, rentabilidade do capital investido e *cash flow* disponível:

.....

1.3.3. Emprego:

.....

1.3.4. Antecedentes em matéria de auxílios — o beneficiário recebeu auxílios para outros investimentos no mesmo estabelecimento (unidade de produção) nos últimos três anos?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

1.4. *Empresas em dificuldade*

O auxílio é concedido a uma empresa em dificuldade ⁽¹⁾ ou será utilizado para a reestruturação financeira de uma empresa em dificuldade?

Sim Não

Em caso afirmativo, recorda-se que são aplicáveis as Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

2. **Auxílios**

2.1. *Forma dos auxílios*

Apresentar uma descrição circunstanciada de cada forma de auxílio:

.....

2.2. *Montante do auxílio*

Relativamente a cada forma de auxílio, fornecer as seguintes informações:

2.2.1. Montante do auxílio, tanto em termos nominais como actualizados:

.....

2.2.2. Calendário completo dos pagamentos relativos ao auxílio previsto:

.....

Nos casos em que o auxílio é concedido sob a forma de isenção de impostos futuros, indicar como é estabelecido o limite máximo do valor actualizado do montante do auxílio:

.....

2.2.3. O regime ou regimes de auxílios existentes aplicáveis, incluindo o título, o número de auxílio estatal e a referência da aprovação da Comissão, a apresentação no âmbito do procedimento provisório ou a ficha de informações complementares nos termos de um regulamento de isenção

.....

2.2.4. O pedido de auxílio foi apresentado antes do início dos trabalhos do projecto e as autoridades competentes confirmaram por escrito que o projecto preenche, sujeito ao resultado final de uma verificação detalhada, as condições de elegibilidade estabelecidas no regime?

Sim Não

Em caso de resposta negativa, por favor explicar.

.....

2.3. *Características*

2.3.1. Deve ainda ser definida alguma das medidas de apoio que compõem o pacote global?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar e explicar como será estabelecido o limite máximo do valor actualizado do montante de auxílio:

.....

⁽¹⁾ Como definidas nas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 244 de 1.10.2004, p. 2).

▼ **M1**

- 2.3.2. Indicar quais das medidas acima mencionadas não constituem um auxílio estatal e porquê:

- 2.3.3. Como é assegurado que os auxílios são subordinados à manutenção do investimento ou dos postos de trabalho criados por um período mínimo de cinco anos no caso de grandes empresas e de três anos no que se refere às PME?

- 2.4. *Financiamento da Comunidade e de outras fontes*
- 2.4.1. Algumas das medidas acima mencionadas serão co-financiadas por fundos comunitários (Banco Europeu de Investimento, Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ou outros)? Explicar.

- 2.4.2. Está previsto solicitar para o mesmo projecto um apoio suplementar a outras instituições financeiras europeias ou internacionais?
- Sim Não
- Em caso afirmativo, especificar os montantes.

- 2.5. *Relatórios*
- Confirmar que os seguintes documentos serão fornecidos à Comissão:
- no prazo de 2 meses a contar da data de concessão do auxílio, uma cópia do contrato de auxílio celebrado entre a autoridade que concede o auxílio e o beneficiário;
- com uma periodicidade quinquenal, com início na data de aprovação do auxílio pela Comissão, um relatório intercalar (que inclua informações sobre os montantes de auxílio pagos, a execução do contrato de auxílio e quaisquer outros projectos de investimento iniciados no mesmo estabelecimento/unidade de produção);
- no prazo de seis meses a contar da data de pagamento da última fracção do auxílio, com base no calendário de pagamentos notificado, um relatório final pormenorizado.
3. **Projecto objecto de auxílio**
- 3.1. *Calendário*
- Indicar a data prevista de arranque do investimento e a da sua conclusão e o ano em que poderá ser atingida a produção plena, se necessário para cada produto previsto no projecto de investimento.

- 3.2. *Descrição do projecto*
- 3.2.1. Especificar o tipo de projecto, indicando se se trata de um novo estabelecimento, da extensão de um estabelecimento existente, de diversificação da produção de um estabelecimento para novos produtos adicionais, de uma alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente ou da aquisição, por um investidor independente, de activos directamente ligados a um estabelecimento que tenha sido encerrado ou viria a ser encerrado se não tivesse sido adquirido:

- 3.2.2. Descrever resumidamente o projecto:

- 3.3. *Repartição dos custos do projecto*
- 3.3.1. Indicar o custo total do investimento durante o período de vida do projecto:

- 3.3.2. Fornecer uma repartição pormenorizada por ano e por categoria (terrenos, edifícios, instalações/maquinaria ou outros) dos custos elegíveis associados ao projecto de investimento, se necessário para cada produto previsto no projecto de investimento:

▼ **M1**3.4. *Financiamento do custo total do projecto*

Fornecer uma descrição completa do financiamento do projecto e das medidas tomadas para garantir que pelo menos 25 % dos custos elegíveis são financiados sem incluir qualquer apoio estatal, incluindo auxílios *de minimis*.

.....

4. **Caracterização do produto e do mercado**

Nesta secção devem ser tomados em consideração, se aplicável, eventuais acordos de comercialização ou acordos semelhantes celebrados com outras empresas (por exemplo, licenças exclusivas de venda) para efeitos do cálculo da capacidade e da quota de mercado.

4.1. *Caracterização do ou dos produtos previstos no projecto*

4.1.1. Especificar o ou os produtos que serão produzidos na instalação beneficiária do auxílio na sequência da realização do investimento e indicar, quando adequado, o código PRODCOM ou a nomenclatura CPA para os projectos nos sectores dos serviços.

.....

4.1.2. Os produtos previstos no projecto substituem outros produtos fabricados pelo beneficiário (a nível do grupo)? Que produto ou produtos serão substituídos? Se os produtos substituídos não forem produzidos nas instalações do projecto, indicar o seu local de fabrico actual. Fornecer uma descrição da relação entre a produção substituída e o investimento actual e um calendário da substituição.

.....

4.1.3. Quais os outros produtos que podem ser produzidos nas novas instalações (através da flexibilidade das instalações de produção do beneficiário) sem custos suplementares ou a custos reduzidos?

.....

4.2. *Produto em causa e mercado do produto relevante*4.2.1. Indicar se o projecto diz respeito a um produto intermédio e se uma parte significativa da produção não é vendida no mercado (em condições de mercado). Com base na explicação *supra* e para efeitos de cálculo da quota de mercado e do aumento da capacidade na parte restante da presente secção, indicar se o produto em causa é o produto previsto no projecto ou se se trata do produto a jusante.

.....

4.2.2. Indicar os substitutos do lado da procura e do lado da oferta do produto em causa. O mercado do produto relevante inclui o produto em causa e os seus substitutos, considerados como tal pelo consumidor (devido às características dos produtos, respectivos preços e utilização prevista) ou pelo produtor (através da flexibilidade das instalações do beneficiário e seus concorrentes).

.....

4.3. *Dados relativos à quota de mercado*

Responder às questões que se seguem para todos os produtos em causa.

4.3.1. Para efeitos de aplicação da alínea a) do ponto 68 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, a Comissão assumirá normalmente que o mercado geográfico relevante corresponde ao Espaço Económico Europeu (EEE). Caso seja indicado outro mercado geográfico relevante para o produto em causa, justificar.

.....

4.3.2. Indicar uma estimativa do total das vendas do beneficiário do auxílio no mercado relevante (a nível do grupo, em termos de valor e de volume) a partir do ano que precede o arranque do investimento até ao ano seguinte àquele em que é atingida a plena produção do produto previsto no projecto. Se adequado, fornecer uma repartição destas vendas pelo produto em causa e outras categorias de produtos vendidos pelo beneficiário do auxílio no mercado relevante.

.....

4.3.3. Indicar uma estimativa do total das vendas de todos os produtores no mercado relevante (em termos de valor e de volume) a partir do ano que precede o arranque do investimento até ao ano seguinte àquele em que é atingida a plena produção do produto previsto no projecto. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas pelas autoridades públicas e/ou por fontes independentes.

.....

▼ **M1**

4.3.4. Explicar a metodologia utilizada nas estimativas e nos pressupostos implícitos em matéria de preços.

.....

4.4. *Evolução do mercado*

Responder às questões que se seguem para todos os produtos em causa.

4.4.1. Indicar para cada um dos últimos seis anos dados sobre o consumo aparente ⁽¹⁾ (em termos de valores e de volume) no mercado do produto relevante no EEE. Fornecer igualmente os pressupostos implícitos em matéria de preços. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas pelas autoridades públicas e/ou por fontes independentes.

.....

4.4.2. Calcular, a partir dos dados *supra*, a taxa de crescimento anual composta [CAGR ⁽²⁾] do consumo aparente no mercado do produto relevante no EEE.

.....

4.4.3. Calcular a taxa de crescimento média anual do PIB do EEE nos últimos cinco anos, sob a forma de taxa de crescimento anual composta (CAGR), utilizando dados do Eurostat ⁽³⁾ (www.eu.int/comm/eurostat/ — os dados encontram-se actualmente na rubrica “Themes/Economy and finance/National accounts/Annual national accounts/GDP and main aggregates”).

.....

4.4.4. A taxa de crescimento média anual do consumo aparente do mercado do produto relevante no EEE durante os últimos cinco anos é inferior à taxa de crescimento média anual do PIB do EEE durante o mesmo período?

Sim Não

4.5. *Informações sobre a capacidade*

Responder às questões que se seguem para todos os produtos em causa.

Se do ponto 4.4, relativo à evolução do mercado, se concluir que a taxa de crescimento média anual do consumo aparente no mercado relevante é inferior à taxa de crescimento média anual do PIB do EEE, fornecer as seguintes informações:

4.5.1. Indicar uma estimativa da capacidade de produção criada pelo investimento (em termos de volume e de valor).

.....

4.5.2. Fornecer uma estimativa de quaisquer alterações na capacidade total do beneficiário (a nível do grupo) no EEE, entre o ano que precede o arranque do projecto e o ano seguinte ao da conclusão do projecto (em termos de volume e de valor). Fornecer igualmente os pressupostos implícitos em matéria de preços. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas pelas autoridades públicas e/ou por fontes independentes.

.....

4.5.3. Fornecer uma estimativa do consumo total aparente no mercado ou mercados do produto relevantes no EEE para o ano que precede o arranque do projecto e para o ano seguinte ao da conclusão do projecto (em termos de volume e de valor). Fornecer igualmente os pressupostos implícitos em matéria de preços. Caso estejam disponíveis, incluir estatísticas elaboradas pelas autoridades públicas e/ou por fontes independentes.

.....

5. **Outras informações**

Indicar outras informações (por exemplo, impacto ambiental ou benefícios) consideradas relevantes para a apreciação das medidas em causa.

.....

⁽¹⁾ O consumo aparente é igual à produção mais as importações e menos as exportações. Se não estiverem disponíveis dados sobre o consumo aparente, podem ser utilizados outros dados relevantes.

⁽²⁾ A CAGR é calculada de acordo com a fórmula seguinte: $[y(t)/y(t - 5)]^{1/5} - 1$.

⁽³⁾ Neste contexto, pode utilizar-se a UE 25 em vez do EEE.



PARTE III.6.A

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO: REGIMES DE AUXÍLIOS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de qualquer regime de auxílios ⁽¹⁶⁾ abrangido pelo Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (seguidamente designado por “Enquadramento I&D&I”) ⁽¹⁷⁾. Deve ser utilizada igualmente no caso de regimes de auxílios à investigação e desenvolvimento a favor das PME que não são abrangidos por um regulamento de isenção por categoria ⁽¹⁸⁾, bem como no caso de auxílios destinados ao sector da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

1. Características de base da medida notificada

Preencher as partes relevantes do formulário de notificação correspondentes às características da medida notificada. Apresenta-se seguidamente um conjunto de orientações.

A) Especificar o tipo de auxílio e preencher as subsecções adequadas da **secção 4** (“Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE”) da presente ficha de informações complementares:

- auxílio a favor de projectos de I&D, preencher a secção 4.1;
- auxílios para estudos de viabilidade técnica, preencher a secção 4.2;
- auxílios destinados a cobrir as despesas de direitos de propriedade industrial das PME, preencher a secção 4.3;
- auxílios a jovens empresas inovadoras, preencher a secção 4.4;
- auxílios a favor da inovação de processos e de organização nos serviços, preencher a secção 4.5;
- auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação, preencher a secção 4.6;
- auxílios para a contratação de pessoal altamente qualificado, preencher a secção 4.7;
- Auxílios para pólos de inovação, preencher a secção 4.8.

Devem igualmente ser preenchidas a **secção 5** (“Efeito de incentivo e necessidade do auxílio”) e a **secção 8** (“Relatórios e acompanhamento”) a fim de serem fornecidas as confirmações solicitadas.

B) O auxílio envolve a participação de organismos de investigação ⁽¹⁹⁾/intermediários de inovação?

- sim não

Em caso afirmativo, devem ser preenchidas as **secções 2 e/ou 3** (“Organismos de investigação/intermediários de inovação” e “Auxílios estatais indirectos concedidos a empresas através de organismos de investigação públicos financiados por fundos públicos”) da presente ficha de informações complementares.

C) Os auxílios podem ser combinados com outros auxílios?

- sim não

Em caso afirmativo, deve ser preenchida a **secção 6** (“Cúmulo”) da presente ficha de informações complementares.

D) O auxílio a favor da I&D diz respeito a produtos incluídos no anexo I do Tratado CE?

- sim não

Em caso afirmativo, deve ser preenchida a **secção 7** (“Regras especiais aplicáveis à agricultura e pescas”) da presente ficha de informações complementares.

⁽¹⁶⁾ No que se refere aos auxílios destinados à promoção da realização de projectos importantes de interesse europeu comum, a Comissão pode igualmente considerar que um grupo de projectos constitui, em conjunto, um único projecto. Para informações mais pormenorizadas consultar a secção 4 da ficha de informações complementares relativa aos auxílios à investigação e desenvolvimento e à inovação: auxílios individuais [parte III.6.b do anexo I do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão].

⁽¹⁷⁾ Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (JO C 323 de 30.12.2006, p. 1).

⁽¹⁸⁾ Actualmente, Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.o e 88.o do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22), ou qualquer outro regulamento que o substitua.

⁽¹⁹⁾ Ver definição na alínea d) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

▼ **M3**

- E) Confirmar se, caso seja concedido um auxílio ⁽²⁰⁾/prémio específico para as PME, o beneficiário satisfaz a definição de PME estabelecida na legislação comunitária ⁽²¹⁾:

sim

- F) Se, no âmbito do auxílio, as autoridades públicas encarregarem empresas de realizarem actividades de I&D ou adquirirem os resultados de I&D junto de empresas, os fornecedores são seleccionados através de um concurso público ⁽²²⁾?

sim não

Em caso negativo, salienta-se que os pagamentos efectuados pelas autoridades públicas a tais empresas implicam, em geral, auxílios estatais.

- G) Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para efeitos da notificação:
- H) Confirmar que todos os auxílios concedidos ao abrigo do regime notificado serão notificados individualmente à Comissão se atingirem os limiares estabelecidos na secção 7.1 do Enquadramento I&D&I, para efeitos de apreciação aprofundada.

sim

- I) Os documentos fornecidos pelos Estados-Membros em anexo ao formulário de notificação devem ser numerados, devendo os números dos documentos ser indicados nas partes correspondentes da presente ficha de informações complementares.

2. Organismos de investigação e intermediários de inovação como beneficiários dos auxílios estatais ⁽²³⁾

2.1. Financiamento público de actividades não económicas

- A) Os organismos de investigação ou os intermediários de inovação sem fins lucrativos realizam uma actividade económica ⁽²⁴⁾ (actividade que consiste em oferecer bens e/ou serviços num determinado mercado)?

sim não

Em caso afirmativo, descrever as actividades:

.....

- B) Se a mesma entidade realizar actividades tanto de natureza económica como não económica ⁽²⁵⁾, os dois tipos de actividades e os respectivos custos e financiamento podem ser claramente separados?

sim não

Em caso afirmativo, apresentar informações pormenorizadas.

.....

Em caso de resposta afirmativa, salienta-se que o financiamento público de actividades não económicas não é abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Caso contrário, o financiamento público de actividades económicas implica, em geral, auxílios estatais.

2.2. Financiamento público de actividades económicas

- C) O Estado-Membro pode comprovar que:
- a totalidade do financiamento estatal foi repercutida dos organismos de investigação ou dos intermediários de inovação sem fins lucrativos (que realizam as actividades económicas) para os beneficiários finais;

e

- que os intermediários não beneficiaram de qualquer vantagem?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos:

.....

.....

Em caso de resposta afirmativa, salienta-se que os organismos intermediários não podem beneficiar de auxílios estatais. No que diz respeito aos auxílios destinados aos beneficiários finais, são aplicáveis as regras normais em matéria de auxílios estatais.

⁽²⁰⁾ Ou seja, medidas abrangidas pelas secções 4.3, 4.4, 4.6 e 4.7 da presente ficha de informações complementares. De salientar que a medida prevista na secção 4.4 está limitada às pequenas empresas.

⁽²¹⁾ Ver nota 20.

⁽²²⁾ Cf. secção 2.1 do Enquadramento I&D&I.

⁽²³⁾ Cf. secção 3.1 do Enquadramento I&D&I.

⁽²⁴⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.1.1 do Enquadramento I&D&I (nota 24).

⁽²⁵⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.1.1 (segundo e terceiro parágrafos) do Enquadramento I&D&I.

▼ M3

3. **Auxílios estatais indirectos concedidos a empresas através de organismos de investigação financiados por fundos públicos** ⁽²⁶⁾3.1. *Investigação por conta de empresas*

A) Os projectos que beneficiam do auxílio no âmbito do regime notificado são realizados por organismos de investigação por conta de empresas?

sim não

B) Em caso afirmativo, os organismos de investigação (enquanto mandatários) prestam serviços às empresas (enquanto mandantes) nas seguintes situações:

— os mandatários recebem uma remuneração adequada pelos seus serviços,

sim não

e

— os mandantes especificam as condições gerais de prestação dos serviços?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

C) Os organismos de investigação prestam os seus serviços a preços de mercado?

sim não

Se não existir um preço de mercado, os organismos de investigação prestam os seus serviços a um preço que reflecte os seus custos totais, acrescido de uma margem razoável?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

Se um organismo de investigação fornecer serviços e se tiver sido dada uma resposta afirmativa a uma das perguntas da secção C, não serão, em geral, repercutidos auxílios estatais do organismo de investigação para a empresa.

3.2. *Cooperação entre empresas e organismos de investigação*

A) O projecto de cooperação é realizado conjuntamente por empresas e por organismos de investigação?

sim não

Em caso afirmativo, apresente informações pormenorizadas sobre as parcerias de cooperação.

.....

B) Em caso afirmativo, as empresas participantes suportam a totalidade dos custos do projecto apoiado ao abrigo do regime notificado?

sim não

Os resultados que não dão origem a direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente divulgados E os organismos de investigação são titulares de todos os direitos de propriedade intelectual ⁽²⁷⁾ decorrentes da actividade dos organismos de investigação?

sim não

Os organismos de investigação recebem das empresas participantes uma remuneração equivalente ao preço do mercado pelos direitos de propriedade intelectual ⁽²⁸⁾ que resultam da actividade que os organismos de investigação realizaram no âmbito do projecto e que são transferidos para as empresas participantes?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas (de salientar que a totalidade da contribuição das empresas participantes para os custos dos organismos de investigação deve ser deduzida dessa compensação):

.....

⁽²⁶⁾ Cf. secção 3.2 do Enquadramento I&D&I.

⁽²⁷⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.2.2 do Enquadramento I&D&I (nota 28).

⁽²⁸⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.2.2 do Enquadramento I&D&I (nota 29).

▼ M3

- C) Se não tiver sido dada uma resposta afirmativa a nenhuma das perguntas da secção B, o Estado-Membro pode recorrer a uma apreciação individual dos projectos de cooperação ⁽²⁹⁾.

Fornecer uma apreciação individual dos projectos de cooperação, tomando em consideração os elementos acima mencionados. Os acordos contratuais devem ser igualmente anexados à notificação.

Se não tiver sido dada uma resposta afirmativa a nenhuma das perguntas da secção B e se a apreciação individual dos projectos de cooperação não permitir concluir pela ausência de auxílios estatais, a Comissão considerará o valor total da contribuição do organismo de investigação para o projecto como auxílio às empresas.

4. Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea C), do artigo 87.º do Tratado CE

4.1. Auxílios a favor dos projectos de I&D ⁽³⁰⁾

4.1.1. Categorias de investigação ⁽³¹⁾

- A) Indicar quais as fases das actividades de I&D ⁽³²⁾ que beneficiam de apoio ao abrigo do regime de auxílios notificado:

- investigação fundamental;
 investigação industrial;
 desenvolvimento experimental.

Fornecer exemplos de projectos significativos que serão abrangidos pelo regime notificado:

.....

- B) Se os projectos individuais de I&D incluírem diferentes categorias de investigação, explicar de que forma este facto será tomado em consideração na determinação da intensidade máxima de auxílio de um determinado projecto (a intensidade máxima de auxílio aplicável deve reflectir as fases das actividades de investigação em causa).

.....

4.1.2. Custos elegíveis

Todos os custos elegíveis devem ser imputados a uma determinada categoria específica de I&D ⁽³³⁾. Especificar (ou assinalar):

	Investigação fundamental	Investigação industrial	Desenvolvimento experimental
Despesas de pessoal			
Custos dos instrumentos e dos equipamentos			
Custos dos edifícios e de terrenos			
Custos de investigação contratual, conhecimentos técnicos e patentes adquiridas a ou licenciadas por fontes externas, a preços de mercado			
Despesas gerais adicionais incorridas directamente em resultado do projecto de investigação			
Outras despesas de funcionamento			

⁽²⁹⁾ Pode também não existir auxílio estatal quando a apreciação do acordo contratual entre os parceiros permite concluir que quaisquer direitos de propriedade intelectual em relação aos resultados de I&D&I, bem como os direitos de acesso aos resultados, são atribuídos aos diferentes parceiros na cooperação e reflectem de forma equitativa os seus interesses, a importância das suas tarefas e as suas contribuições financeiras e outras para o projecto.

⁽³⁰⁾ Cf. secção 5.1 do Enquadramento I&D&I.

⁽³¹⁾ Para classificar as diversas actividades, poderá ser utilizada como referência a prática da Comissão ou os exemplos e explicações específicos fornecidos no Manual Frascati sobre a avaliação das actividades científicas e tecnológicas, método-tipo proposto para os inquéritos sobre a investigação e o desenvolvimento experimental (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, 2002).

⁽³²⁾ Para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

⁽³³⁾ Cf. secção 5.1.4 do Enquadramento I&D&I.

▼ M3

4.1.3. Intensidades de auxílio e prémios

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos elegíveis do projecto. Deve ser estabelecida em relação a cada beneficiário do auxílio, inclusive no caso de um projecto de cooperação ⁽³⁴⁾.

A) Intensidades de base (sem prémios) ⁽³⁵⁾:

	Investigação fundamental	Investigação industrial	Desenvolvimento experimental
Intensidade máxima do auxílio			

B) Prémios:

Os projectos apoiados beneficiam de um prémio?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

— É aplicado, ao abrigo do regime notificado, um prémio a favor das PME?

sim não

Especificar o nível do prémio aplicável ⁽³⁶⁾:

— É aplicado, ao abrigo do regime notificado, um prémio relativo à cooperação efectiva entre empresas i) ou à cooperação entre uma empresa e um organismo de investigação ii) ou (apenas no que se refere a projectos de investigação industrial) à divulgação dos resultados iii)?

sim não

i) Se for concedido um prémio relativo à cooperação efectiva entre pelo menos duas empresas independentes uma da outra, confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:

nenhuma empresa individual suporta por si só mais de 70 % dos custos elegíveis do projecto de cooperação;

e

o projecto envolve uma cooperação com pelo menos uma PME ou a cooperação tem um carácter transfronteiriço, isto é, as actividades de investigação e desenvolvimento são realizadas em pelo menos dois Estados-Membros.

Especificar o nível do prémio aplicável ⁽³⁷⁾:

ii) Se for concedido um prémio relativo à cooperação efectiva entre uma empresa e um organismo de investigação, especialmente no contexto da coordenação das políticas nacionais de I&D, confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:

o organismo de investigação suporta pelo menos 10 % dos custos elegíveis do projecto;

e

o organismo de investigação tem o direito de publicar os resultados do projectos de investigação, na medida em que resultem da investigação realizada por esse organismo.

Especificar o nível do prémio aplicável ⁽³⁸⁾:

⁽³⁴⁾ No caso de auxílios estatais concedidos a um projecto de I&D realizado em cooperação entre organismos de investigação e empresas, o cúmulo dos auxílios resultante de apoio público directo para um determinado projecto de investigação e, quando constituem auxílios, as contribuições dos organismos de investigação para esse projecto não podem exceder as intensidades de auxílios aplicáveis a cada empresa beneficiária.

⁽³⁵⁾ A intensidade do auxílio não pode exceder 100 % no que diz respeito à investigação fundamental, 50 % no que se refere à investigação industrial e 25 % relativamente ao desenvolvimento experimental.

⁽³⁶⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

⁽³⁷⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80 %.

⁽³⁸⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80 %. Este prémio não é aplicável ao organismo de investigação.

▼ M3

iii) Se, no caso de investigação industrial, for concedido um prémio relativo a uma ampla divulgação dos resultados do projecto, escolher pelo menos um dos métodos seguintes de ampla divulgação:

- conferências técnicas e científicas;
- publicação em revistas científicas ou técnicas;
- disponibilidade em bases de acesso livre (bases de dados nas quais é livre o acesso aos dados de investigação brutos);
- disponibilidade através de um *software* gratuito ou público.

Especificar o nível do prémio aplicável ⁽³⁹⁾:

C) Especificar a intensidade de auxílio total dos projectos que beneficiam de apoio ao abrigo do regime de auxílios notificado (tomando em consideração os prémios) (%):

4.1.4. Condições especiais relativas aos adiantamentos reembolsáveis ⁽⁴⁰⁾

A) O auxílio a favor de projectos de I&D é concedido sob a forma de adiantamento reembolsável?

- sim não

B) Em caso afirmativo, o auxílio concedido sob a forma de adiantamento reembolsável ao abrigo do regime notificado é expresso em equivalente-subvenção bruto ⁽⁴¹⁾?

- sim não

Em caso afirmativo, qual é a intensidade de auxílio do adiantamento reembolsável expresso em equivalente-subvenção bruto aplicável ao abrigo do regime notificado ⁽⁴²⁾?

Especificar igualmente a metodologia completa utilizada E os dados verificáveis subjacentes em que tal metodologia se baseou:

.....

C) Se o auxílio não puder ser expresso em equivalente subvenção bruto, qual o nível do adiantamento reembolsável expresso em percentagem dos custos elegíveis:

Se as taxas do adiantamento reembolsável concedido ao projecto de I&D forem superiores às indicadas nas secções 5.1.2 e 5.1.3 (até às taxas máximas indicadas na secção 5.1.5) do Enquadramento I&D&I:

— notificar à Comissão informações pormenorizadas relativas ao reembolso em caso de êxito e definir claramente o que será considerado um resultado favorável das actividades de investigação;

e

— confirmar o seguinte:

- a medida prevê que, em caso de resultado favorável, o adiantamento seja reembolsado com juros, calculados pelo menos a uma taxa igual à resultante da aplicação da comunicação da Comissão relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização ⁽⁴³⁾;
- no caso de um êxito que ultrapasse o resultado definido como favorável, o Estado-Membro em causa pode solicitar pagamentos para além do montante do adiantamento, incluindo juros de acordo com a taxa de referência prevista pela Comissão;
- em caso de êxito parcial, o Estado-Membro exigirá que o reembolso garantido seja proporcional ao grau do êxito alcançado.

⁽³⁹⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80 %.

⁽⁴⁰⁾ Cf. secção 5.1.5 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁴¹⁾ O equivalente-subvenção bruto de um adiantamento reembolsável reflecte a probabilidade de reembolso do adiantamento por parte dos beneficiários.

⁽⁴²⁾ O equivalente-subvenção bruto deve satisfazer as condições relativas às intensidades máximas previstas nas secções 5.1.2 e 5.1.3 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁴³⁾ JO C 273 de 9.9.1997, p. 3. Também publicado no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/reference.html

▼ **M3**4.1.5. Condições especiais relativas às medidas fiscais ⁽⁴⁴⁾

- A) O auxílio a favor de projectos de I&D apoiados ao abrigo do regime notificado é concedido sob a forma de medida fiscal?

sim não

Se o auxílio a favor do projecto de I&D for concedido sob a forma de uma medida fiscal, apresentar estudos de avaliação que permitam à Comissão apreciar o efeito de incentivo do auxílio fiscal à I&D.

- B) Em caso afirmativo, apresentar o método de cálculo das intensidades de auxílio:

- com base num projecto de I&D individual;
- enquanto rácio entre o desagravamento fiscal global e o montante de todos os custos de I&D elegíveis incorridos num período que não ultrapasse três exercícios financeiros consecutivos;
- outros:

Apresentar elementos pormenorizados relativos ao método de cálculo utilizado:

.....

4.2. *Auxílio para estudos de viabilidade técnica* ⁽⁴⁵⁾

4.2.1. Condições gerais

Trata-se de estudos preparatórios das actividades de ⁽⁴⁶⁾:

- investigação industrial;
- desenvolvimento experimental.

4.2.2. Intensidades de auxílio

Indicar a intensidade máxima de auxílio ⁽⁴⁷⁾ (%) para as PME:

Indicar a intensidade máxima de auxílio ⁽⁴⁸⁾ (%) para as grandes empresas:

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos dos estudos de viabilidade do projecto.

4.3. *Auxílios destinados a cobrir as despesas de direitos de propriedade industrial das PME* ⁽⁴⁹⁾

4.3.1. Condições

Qual a fase da investigação ⁽⁵⁰⁾?

- investigação fundamental;
- investigação industrial;
- desenvolvimento experimental.

4.3.2. Custos elegíveis e intensidades do auxílio

- A) Especificar os custos elegíveis ⁽⁵¹⁾:

- custos suportados antes da concessão dos direitos na primeira jurisdição:
- custos de tradução e outros associados à obtenção ou à validação dos direitos noutras jurisdições:
- custos de defesa da validade dos direitos no quadro da tramitação oficial do pedido e eventuais procedimentos de oposição:

⁽⁴⁴⁾ Cf. secção 5.1.6 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁴⁵⁾ Cf. secção 5.2 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁴⁶⁾ Para classificar as diversas actividades, pode ser utilizada como referência a prática da Comissão ou os exemplos e explicações específicos fornecidos no Manual Frascati sobre a avaliação das actividades científicas e tecnológicas, método-tipo proposto para os inquéritos sobre a investigação e o desenvolvimento experimental (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, 2002); para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁴⁷⁾ Para as PME, a intensidade de auxílio não pode exceder 75% para estudos preparatórios das actividades de investigação industrial e 50% para estudos prévios às actividades de desenvolvimento experimental.

⁽⁴⁸⁾ Para as grandes empresas, a intensidade de auxílio não pode exceder 65% para estudos preparatórios das actividades de investigação industrial e 40% para estudos prévios às actividades de desenvolvimento experimental.

⁽⁴⁹⁾ Cf. secção 5.3 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁵⁰⁾ Para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁵¹⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 5.3 (segundo parágrafo) do Enquadramento I&D&I.

▼ **M3**

B) Indicar a intensidade máxima de auxílio (%) ⁽⁵²⁾:

4.4. *Auxílios a jovens empresas inovadoras* ⁽⁵³⁾ (*pequenas empresas*)

Confirmar que:

A) os beneficiários são exclusivamente pequenas empresas, de acordo com a definição estabelecida na legislação comunitária ⁽⁵⁴⁾, criadas há menos de 6 anos no momento da concessão do auxílio;

B) os beneficiários são empresas inovadoras.

Confirmar que a observância desta condição é assegurada através de:

uma avaliação realizada por um perito externo que demonstre que num futuro previsível o beneficiário desenvolverá produtos, serviços ou processos tecnologicamente novos ou substancialmente melhorados em comparação com a tecnologia de ponta no seu sector na Comunidade e que apresentem um risco de fracasso tecnológico ou industrial;

ou

elementos que comprovem que as despesas de I&D do beneficiário representam pelo menos 15% do total das suas despesas de exploração em pelo menos um dos três anos que precederam a concessão do auxílio, ou no caso de uma empresa em fase de arranque sem qualquer historial financeiro, do exercício financeiro em curso, devidamente certificado por um auditor externo.

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito:

.....

C) Especificar o montante máximo de auxílio aplicável ao abrigo do regime de auxílios notificado:

.....

Confirmar que os auxílios concedidos a jovens empresas inovadoras não excedem:

1 milhão de EUR em regiões não assistidas;

1,5 milhões de EUR nas regiões elegíveis para beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE;

1,25 milhões de EUR nas regiões elegíveis para beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.

D) Confirmar que:

os beneficiários não receberam anteriormente qualquer auxílio a favor de jovens empresas inovadoras e receberão este tipo de auxílio apenas uma vez durante o período em que sejam considerados jovens empresas inovadoras.

E) As empresas beneficiam de um cúmulo de auxílios?

sim não

Em caso afirmativo, indicar de que forma é dado cumprimento às regras específicas em matéria de cúmulo, aplicáveis a jovens empresas inovadoras (secção 5.4 do Enquadramento I&D&I):

.....

4.5. *Auxílios a favor da inovação de processos e de organização nos serviços* ⁽⁵⁵⁾

4.5.1. Condições gerais

A) A que tipo de actividades de inovação nos serviços diz respeito o regime de auxílios notificado ⁽⁵⁶⁾?

inovação a nível de processos nos serviços;

inovação organizativa nos serviços.

⁽⁵²⁾ Os níveis máximos correspondem aos níveis dos auxílios à I&D de que teriam beneficiado as actividades de investigação que conduziram à obtenção dos direitos de propriedade industrial em causa.

⁽⁵³⁾ Cf. secção 5.4 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁵⁴⁾ Ver nota 20.

⁽⁵⁵⁾ Cf. secção 5.5 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁵⁶⁾ Para as definições, consultar as alíneas i) e j) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

▼ M3

Apresentar uma descrição pormenorizada das actividades de inovação nos serviços ⁽⁵⁷⁾ (processos e/ou organização):

.....

B) Confirmar que:

- a inovação organizativa diz respeito à utilização e exploração de tecnologias da informação e comunicação (TIC) para alterar a organização;
- a inovação assume a forma de um projecto com um chefe de projecto identificado e qualificado cujos custos do projecto estão definidos;
- o projecto objecto de auxílio conduz à elaboração de uma norma, de um modelo comercial, de uma metodologia ou de um conceito, que possam ser sistematicamente reproduzidos, eventualmente homologados e possivelmente patenteados;
- a inovação em termos de processos ou de organização é nova ou substancialmente melhorada em comparação com a tecnologia de ponta do respectivo sector na Comunidade;
- o projecto de inovação de processos ou de inovação organizativa comporta um grau de risco claro;
- só são concedidos auxílios a grandes empresas se estas cooperarem com PME na actividade objecto do auxílio e se as PME em causa suportarem pelo menos 30 % dos custos elegíveis totais.

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos relativamente a todos estes aspectos:

.....

4.5.2. Custos elegíveis e intensidades do auxílio

A) Especificar os custos elegíveis ⁽⁵⁸⁾:

	Custos elegíveis
Despesas de pessoal	
Custos dos instrumentos e dos equipamentos	
Custos dos edificios e de terrenos	
Custos de investigação contratual, conhecimentos técnicos e patentes adquiridas junto de fontes externas ou por estas licenciadas, a preços de mercado	
Despesas gerais adicionais incorridas directamente em resultado do projecto de investigação	
Outras despesas de funcionamento	

B) Indicar a intensidade máxima de auxílio ⁽⁵⁹⁾ (%) para as grandes empresas:

Indicar a intensidade máxima de auxílio ⁽⁶⁰⁾ (%) para as médias empresas ⁽⁶¹⁾:

Indicar a intensidade máxima de auxílio ⁽⁶²⁾ (%) para as pequenas empresas ⁽⁶³⁾:

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos elegíveis dos projectos.

⁽⁵⁷⁾ Para classificar as diversas actividades, pode ser utilizada como referência a prática da Comissão ou as definições específicas apresentadas no manual OSLO, Orientações da OCDE para a recolha e interpretação de dados da inovação, 3.ª edição (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, 2005).

⁽⁵⁸⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver secção 5.1.4. De salientar que em caso de inovação organizativa, os custos dos instrumentos e dos equipamentos cobrem apenas os custos dos instrumentos e equipamentos TIC.

⁽⁵⁹⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 15 % dos custos elegíveis.

⁽⁶⁰⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 25 % dos custos elegíveis.

⁽⁶¹⁾ Ver nota 20.

⁽⁶²⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 35 % dos custos elegíveis.

⁽⁶³⁾ Ver nota 46.

▼ **M3**4.6. *Auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação* ⁽⁶⁴⁾ (para PME)

4.6.1. Condições gerais

A) Especificar o montante máximo de auxílio (que não deve exceder o valor máximo de 200 000 EUR por beneficiário, num período de três anos):

B) Confirmar que:

se o prestador de serviços não beneficiar de uma certificação nacional ou europeia, o auxílio não cobrirá mais do que 75 % dos custos elegíveis;

o beneficiário utiliza os auxílios estatais para adquirir os serviços a preço de mercado (ou se o prestador de serviços for uma entidade sem fins lucrativos, a preços que reflectam a totalidade dos seus custos, acrescidos de uma margem razoável).

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito.

.....

4.6.2. Custos elegíveis

A) Que tipo de auxílio é concedido?

auxílios para serviços de consultoria no domínio da inovação;

auxílios para serviços de apoio à inovação.

B) Se se tratar de auxílios para serviços de consultoria no domínio da inovação, especificar os custos elegíveis:

consultoria de gestão:

assistência tecnológica:

serviços de transferência de tecnologia:

formação:

consultoria para aquisição, protecção e comércio de direitos de propriedade intelectual e para acordos de licenciamento:

consultoria relativa à utilização de normas:

C) Se se tratar de auxílios para serviços de apoio no domínio da inovação, especificar os custos elegíveis:

escritórios:

bancos de dados:

bibliotecas técnicas:

estudos de mercado:

utilização de laboratórios:

serviços de etiquetagem de qualidade:

ensaios e certificação:

4.6.3. Condições especiais para entidades sem fins lucrativos

Se os prestadores de serviços forem entidades sem fins lucrativos, o auxílio pode ser concedido sob a forma de uma redução do preço, enquanto diferença entre o preço pago e o preço de mercado (ou um preço que reflecta a totalidade dos custos acrescido de uma margem razoável).

O auxílio é concedido sob a forma de uma redução do preço?

sim

não

⁽⁶⁴⁾ Cf. secção 5.6 do Enquadramento I&D&I.

▼ **M3**

Em caso afirmativo, apresente elementos que demonstrem a existência de um sistema que garanta a transparência quanto à totalidade dos custos dos serviços de consultoria no domínio da inovação e dos serviços de apoio à inovação prestados, bem como quanto ao preço pago pelos beneficiários, de forma a que o auxílio recebido possa ser quantificado e controlado.

.....

.....

4.7. *Auxílios para a contratação de pessoal altamente qualificado* ⁽⁶⁵⁾ (para PME)

4.7.1. Condições gerais

A) Qual a proveniência do pessoal altamente qualificado ⁽⁶⁶⁾?

- organismos de investigação;
- grandes empresas.

Fornecer (se possível) elementos pormenorizados relativos aos organismos de investigação e às grandes empresas.

.....

.....

B) Confirmar que:

- o pessoal destacado não substitui outro pessoal;
- o pessoal destacado é utilizado numa função recentemente criada na empresa beneficiária;

Especificar a função recentemente criada:

.....

.....

- o pessoal destacado trabalhou durante pelo menos dois anos no organismo de investigação ou na grande empresa que destaca o pessoal;
- o pessoal destacado trabalha em actividades de I&D&I na PME que recebe o auxílio.

4.7.2. Custos elegíveis e intensidades de auxílio

A) Especificar os custos elegíveis:

- custos relativos à utilização temporária e contratação de pessoal altamente qualificado:
-

- subsídio de deslocação para o pessoal destacado:

B) Confirmar que os custos de consultoria (pagamento do serviço prestado pelo perito, sem que este seja empregado pela empresa) estão excluídos dos custos elegíveis dos auxílios à utilização temporária de pessoal altamente qualificado.C) Indicar a intensidade máxima de auxílio ⁽⁶⁷⁾ (%):4.8. *Auxílios para pólos de inovação* ⁽⁶⁸⁾

4.8.1. Condições gerais

A) Que tipo de auxílio é concedido aos beneficiários?

- auxílio ao investimento;
- auxílio ao funcionamento para animação de pólos.

⁽⁶⁵⁾ Cf. secção 5.7 do Enquadramento I&D&I.⁽⁶⁶⁾ Ver definição na alínea k) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.⁽⁶⁷⁾ A intensidade máxima de auxílio será de 50 % dos custos elegíveis, durante um máximo de 3 anos por empresa e por pessoa destacada.⁽⁶⁸⁾ Cf. secção 5.8 do Enquadramento I&D&I.

▼ **M3**

- B) Confirmar que:
- o auxílio é exclusivamente concedido às pessoas colectivas que exploram os pólos de inovação;
- os beneficiários são responsáveis pela gestão da participação e do acesso aos locais, instalações e actividades dos pólos;
- Apresentar informações pormenorizadas:
-
-
- O acesso aos locais, às instalações e às actividades do pólo não tem um carácter restritivo.
- C) A taxa cobrada pela utilização das instalações e pela participação nas actividades do pólo reflecte os seus custos?
- sim não
- Em caso afirmativo, especificar os meios utilizados para assegurar tal facto.
-
-
- Em caso negativo, fornecer elementos pormenorizados (principalmente no que se refere à existência de auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, ver secção 3.1 do Enquadramento I&D&I):
-
-
- D) Anexar uma análise da especialização tecnológica do pólo de inovação, do potencial regional existente, da capacidade de investigação existente, da existência de pólos na Comunidade com objectivos semelhantes e dos volumes potenciais do mercado das actividades do pólo:
-
-

4.8.2. Condições específicas relativas aos auxílios ao investimento para pólos de inovação

- A) Qual o tipo de investimento?
- criação de pólos de inovação;
- expansão de pólos de inovação;
- animação de pólos de inovação.
- B) Para que tipo de instalações é o auxílio concedido?
- instalações para formação e centro de investigação;
- infra-estruturas de investigação de acesso livre: laboratório, instalações de ensaio;
- infra-estruturas de rede de banda larga.
- C) Especificar os custos elegíveis:
- custos relativos ao investimento em terrenos:
- edifícios:
- maquinaria:
- equipamentos:
- D) Qual é a intensidade básica de auxílio (%) ⁽⁶⁹⁾?
- Se aplicável, qual é a intensidade básica de auxílio para as seguintes regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE:
- regiões com um PIB por habitante inferior a 75% da média da UE-25, regiões ultraperiféricas cujo PIB por habitante é mais elevado e regiões afectadas pelo efeito estatístico (até 1 de Janeiro de 2011) (%) ⁽⁷⁰⁾:

⁽⁶⁹⁾ A intensidade máxima de auxílio é de 15% dos custos elegíveis.

⁽⁷⁰⁾ A intensidade máxima de auxílio é de 30% dos custos elegíveis.

▼ **M3**

— regiões com um PIB por habitante inferior a 60 % da média da UE-25 (%) ⁽⁷¹⁾:

— regiões com um PIB por habitante inferior a 45 % da média da UE (%) ⁽⁷²⁾:

Se aplicável, qual é a intensidade básica de auxílio para as regiões afectadas pelo efeito estatístico, abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE a partir de 1 de Janeiro de 2011 (%) ⁽⁷³⁾:

E) Os beneficiários recebem algum prémio?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

— É aplicado um prémio a favor das PME?

sim não

Especificar o nível do prémio aplicável às pequenas empresas ⁽⁷⁴⁾:

Especificar o nível do prémio aplicável às médias empresas ⁽⁷⁵⁾:

— É aplicado um prémio para as empresas situadas em regiões ultraperiféricas?

sim não

Em caso afirmativo, especificar o prémio aplicável às empresas situadas em regiões ultraperiféricas:

— cujo PIB por habitante é inferior a 75 % da média da UE-25 (%) ⁽⁷⁶⁾:

— outras regiões ultraperiféricas (%) ⁽⁷⁷⁾:

4.8.3. Condições específicas relativas aos auxílios ao funcionamento para animação de pólos

A) O auxílio é concedido durante quanto tempo? anos

Se o auxílio for concedido por um período superior a 5 anos, apresentar elementos comprovativos convincentes que justifiquem esse período mais longo ⁽⁷⁸⁾.

.....
.....

B) O auxílio é degressivo?

sim não

C) Especificar os custos elegíveis:

marketing do pólo, a fim de recrutar novas empresas para nele participarem:

gestão das facilidades de livre acesso do pólo:

organização de programas de formação, seminários e conferências, a fim de apoiar a partilha de conhecimentos e a criação de redes entre os membros do pólo:

D) Intensidade do auxílio:

— auxílio degressivo (especificar as taxas degressivas relativas a cada ano) ⁽⁷⁹⁾:

— auxílio não degressivo (%) ⁽⁸⁰⁾:

⁽⁷¹⁾ A intensidade máxima de auxílio é de 40 % dos custos elegíveis.

⁽⁷²⁾ A intensidade máxima de auxílio é de 50 % dos custos elegíveis.

⁽⁷³⁾ A intensidade máxima de auxílio é de 20 % dos custos elegíveis.

⁽⁷⁴⁾ A intensidade de auxílio pode ser majorada, no máximo, em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

⁽⁷⁵⁾ A intensidade de auxílio pode ser majorada, no máximo, em 10 pontos percentuais para as médias empresas.

⁽⁷⁶⁾ A intensidade de auxílio pode ser majorada, no máximo, em 20 pontos percentuais.

⁽⁷⁷⁾ A intensidade de auxílio pode ser majorada, no máximo, em 10 pontos percentuais.

⁽⁷⁸⁾ De qualquer modo, o período nunca pode exceder 10 anos.

⁽⁷⁹⁾ A intensidade pode elevar-se a 100 % para os custos elegíveis no primeiro ano, mas deve ser reduzida linearmente até atingir zero no final do quinto ano.

⁽⁸⁰⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 50 % dos custos elegíveis.

▼ **M3****5. Efeito de incentivo e necessidade do auxílio** ⁽⁸¹⁾5.1. *Condições gerais:*

Confirmar que será garantido, aquando da concessão do auxílio ao abrigo da medida notificada, que as actividades de I&D&I de beneficiários individuais não serão iniciadas antes do respectivo pedido de auxílio ou da decisão de concessão do auxílio no caso de auxílios fiscais.

sim

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito.

.....

No caso de auxílios concedidos a projectos de grandes empresas, a PME se forem superiores a 7,5 milhões de EUR, a favor da inovação de processos e de organização nos serviços e a favor de pólos de inovação, confirmar que o efeito de incentivo será avaliado com base em pelo menos um dos indicadores seguintes:

aumento da dimensão do projecto;

aumento do âmbito;

aumento do ritmo do projecto;

aumento do montante total afectado à I&D&I;

outros:

Apresentar informações pormenorizadas sobre as modalidades desta avaliação:

.....

6. Cúmulo ⁽⁸²⁾

A) O auxílio concedido ao abrigo do regime notificado pode ser combinado com outros auxílios ⁽⁸³⁾?

sim

não

B) Em caso afirmativo, descrever as regras em matéria de cúmulo aplicáveis ao regime de auxílios notificado:

.....

C) Especificar de que forma será controlada a observância das regras em matéria de cúmulo no âmbito do regime de auxílios notificado.

.....

7. Regras especiais aplicáveis à agricultura e pescas ⁽⁸⁴⁾

A) O auxílio a favor da I&D diz respeito a produtos enumerados no anexo I do Tratado CE?

sim

não

Em caso afirmativo, especificar o tipo de produtos:

.....

⁽⁸¹⁾ Cf. capítulo 6 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁸²⁾ Cf. capítulo 8 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁸³⁾ Os auxílios à I&D&I não deverão ser cumulados com auxílios de minimis relativamente às mesmas despesas elegíveis, a fim de contornar as intensidades máximas de auxílio estabelecidas no Enquadramento R&D&I.

⁽⁸⁴⁾ Cf. capítulo 9 do Enquadramento I&D&I.

▼ M3

B) Em caso afirmativo, responder às perguntas seguintes:

- o auxílio corresponde ao interesse geral do sector ou subsectores específicos em causa?

sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos.

.....

- foram publicadas na internet, antes do início da investigação, informações sobre a realização da investigação bem como sobre o objectivo visado E as informações publicadas incluem uma data aproximada para a obtenção dos resultados esperados, bem como o seu local de publicação na internet e a indicação de que o resultado estará disponível a título gratuito?

sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos e indicar o endereço internet:

.....

- os resultados da investigação estarão disponibilizados na internet durante um período de pelo menos 5 anos E esta informação na internet será publicada numa data não posterior àquela em que pode ser fornecida aos membros de qualquer organismo específico?

sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos:

.....

- o auxílio é concedido directamente à instituição ou organismo que procede à investigação E não envolve subvenções directas ou auxílios não relacionados com a investigação a uma empresa que produza, transforme ou comercialize produtos agrícolas, nem proporciona apoio aos preços em benefício dos produtores desses produtos?

sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos:

.....

Em caso de resposta afirmativa às quatro condições da secção B, pode ser autorizada uma intensidade de auxílio máxima de 100%. Em caso de resposta negativa, os auxílios à I&D em relação a produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado CE serão examinados ao abrigo das regras normais do Enquadramento I&D&I.

C) Indicar a intensidade total de auxílio (%):

D) Cooperação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural ⁽⁸⁵⁾

A cooperação foi aprovada para efeitos de co-financiamento comunitário de acordo com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 E/OU o auxílio estatal foi concedido como financiamento suplementar nos termos do artigo 89.º deste regulamento, nas mesmas condições e com a mesma intensidade de auxílio que o co-financiamento ⁽⁸⁶⁾?

sim não

Em caso de resposta negativa, os auxílios à I&D em relação a produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado CE serão examinados ao abrigo das regras normais do Enquadramento I&D&I.

⁽⁸⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1463/2006 (JO L 277 de 9.10.2006, p. 1).

⁽⁸⁶⁾ A Comissão autorizará auxílios estatais a favor da cooperação nos termos do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), se esta cooperação tiver sido aprovada para efeitos de co financiamento comunitário de acordo com este artigo e/ou se o auxílio estatal tiver sido concedido como financiamento suplementar nos termos do artigo 89.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 nas mesmas condições

▼ M3

8. **Relatórios e acompanhamento** ⁽⁸⁷⁾8.1. *Relatórios anuais*

Salienta-se que a presente obrigação de apresentação de relatórios não prejudica a obrigação do mesmo tipo estabelecida no Regulamento (CE) n.º 794/2004 relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ⁽⁸⁸⁾.

A) Assinalar que é aceite o compromisso de apresentar à Comissão relatórios anuais relativos à aplicação do regime notificado, que contenham as seguintes informações ⁽⁸⁹⁾:

- nome do beneficiário;
- montante de auxílio por beneficiário;
- intensidade do auxílio;
- sectores de actividade em que são realizados os projectos que beneficiam de auxílio.

sim

B) Assinalar que é aceite o compromisso de explicar, no relatório anual relativo a todos os auxílios concedidos ao abrigo de um regime aprovado a favor de grandes empresas, a forma como o efeito de incentivo foi respeitado em relação ao auxílio concedido a essas empresas ⁽⁹⁰⁾.

sim

8.2. *Acesso ao texto integral dos regimes de auxílios*

A) Assinalar que é aceite o compromisso de publicar, na internet, o texto integral dos regimes de auxílios finais, tal como aprovados pela Comissão.

sim

Indicar o endereço internet:

B) Confirmar que o regime, tal como aprovado pela Comissão, não será aplicado antes da publicação das informações na internet (como previsto na secção A, *supra*).

sim

8.3. *Fichas de informação, acompanhamento*

A) Assinalar que, sempre que os auxílios à I&D&I sejam concedidos com base em regimes de auxílio não abrangidos pela obrigação de notificação individual e excedam 3 milhões de EUR ⁽⁹¹⁾, é aceite o compromisso de apresentar à Comissão, num prazo de 20 dias úteis a contar da concessão do auxílio pela autoridade competente, as informações solicitadas no formulário normal incluído no anexo ao Enquadramento I&D&I.

sim

B) Assinalar que é aceite o compromisso de manter registos pormenorizados respeitantes à concessão de auxílios, que contenham todas as informações necessárias para comprovar que os custos elegíveis e o volume máximo de intensidade de auxílio admissível foram respeitados.

sim

C) Assinalar que é aceite o compromisso de garantir que os registos pormenorizados referidos na secção B *supra* são mantidos durante 10 anos a contar da data de concessão do auxílio.

sim

D) Assinalar que é aceite o compromisso de, mediante pedido da Comissão, apresentar os registos referidos na secção B.

sim

9. **Outras informações**

Comunicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação.

⁽⁸⁷⁾ Cf. secção 10.1 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁸⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1).

⁽⁸⁹⁾ Quanto aos requisitos específicos em matéria de apresentação de relatórios no que se refere aos auxílios fiscais e aos pólos, consultar secção 10.1.1 (terceiro e quarto parágrafos) do Enquadramento I&D&I.

⁽⁹⁰⁾ Nomeadamente utilizando os critérios especificados no capítulo 6 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁹¹⁾ Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para responder a esta pergunta.

PARTE III.6.B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO: AUXÍLIOS INDIVIDUAIS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais abrangidos pelo Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (seguidamente designado por "Enquadramento I&D&I")⁽⁹²⁾. Deve ser igualmente utilizada no caso de auxílios individuais à investigação e desenvolvimento a favor das PME, não abrangidos por um regulamento de isenção por categoria⁽⁹³⁾ ou sujeitos à obrigação de notificação individual pelo facto de excederem os limiares de notificação estabelecidos no regulamento de isenção por categoria. A presente ficha de notificação abrange ainda os auxílios individuais destinados à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

1. Características de base da medida notificada

Preencher as partes relevantes do formulário de notificação correspondentes às características da medida notificada. Em especial, chama-se a atenção para o facto de a **secção 8** só dever ser preenchida se a medida notificada for objecto de uma apreciação aprofundada, ou seja, se estiverem preenchidas as condições estabelecidas na **secção 7**. Apresenta-se seguidamente um conjunto de orientações gerais.

- A) O auxílio é concedido a fim de promover a realização de um projecto importante de interesse europeu comum?

sim não

Em caso afirmativo, deve ser preenchida a **secção 4** (Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE) da presente ficha de informações complementares. Deve igualmente ser preenchida a **secção 11** ("Relatórios e acompanhamento").

- B) Em caso negativo, especificar o tipo de auxílio e preencher as subsecções adequadas da **secção 5** ("Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE") da presente ficha de informações complementares:

- auxílio a favor de projectos de I&D, preencher a secção 5.1;
 auxílios para estudos de viabilidade técnica, preencher a secção 5.2;
 auxílios destinados a cobrir as despesas de direitos de propriedade industrial das PME, preencher a secção 5.3;
 auxílios a jovens empresas inovadoras, preencher a secção 5.4;
 auxílios a favor da inovação de processos e da organização nos serviços, preencher a secção 5.5.
 auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação, preencher a secção 5.6;
 auxílios para a contratação de pessoal altamente qualificado, preencher a secção 5.7;
 Auxílios para pólos de inovação, preencher a secção 5.8.

Devem igualmente ser preenchidas: a **secção 6** ("Efeito de incentivo e necessidade do auxílio") por forma a verificar o efeito de incentivo, a **secção 7** ("Critérios que determinam uma apreciação aprofundada") a fim de verificar se o auxílio notificado deve ser objecto da apreciação aprofundada prevista na **secção 8** ("Informações adicionais necessárias à apreciação aprofundada") e **secção 11** ("Relatórios e acompanhamento").

- C) O auxílio envolve a participação de organismos de investigação⁽⁹⁴⁾/intermediários de inovação?

sim não

Em caso afirmativo, preencher as **secções 2 e/ou 3** ("Organismos de investigação/intermediários de inovação" e "Auxílios estatais indirectos concedidos a empresas através de organismos de investigação financiados por fundos públicos") da presente ficha de informações complementares.

- D) Os auxílios podem ser cumulados com outros auxílios?

sim não

Em caso afirmativo, deve ser preenchida a **secção 9** ("Cúmulo") da presente ficha de informações complementares.

⁽⁹²⁾ Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (JO C 323 de 30.12.2006, p. 1).

⁽⁹³⁾ Actualmente, Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22) ou qualquer outro regulamento que o substitua.

⁽⁹⁴⁾ Ver definição na alínea d) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

▼ M3

- E) O auxílio a favor da I&D diz respeito a produtos enumerados no anexo I do Tratado CE?

sim não

*Em caso afirmativo, preencher a **secção 10** (“Questões específicas relacionadas com a agricultura e pescas”) da presente ficha de informações complementares.*

- F) Se o auxílio individual notificado se basear num regime aprovado, fornecer informações pormenorizadas relativas a tal regime, incluindo a referência de publicação (endereço internet) e o número de registo de auxílio estatal:

.....

- G) Confirmar se, caso seja concedido um auxílio ⁽⁹⁵⁾/prémio específico para as PME, o beneficiário satisfaz a definição de PME estabelecida na legislação comunitária ⁽⁹⁶⁾:

sim

Apresentar as informações e elementos comprovativos relevantes:

.....

- H) Se, no âmbito do auxílio, as autoridades públicas encarregarem empresas de realizarem actividades de I&D ou adquirirem os resultados de I&D junto de empresas, os fornecedores são seleccionados através de um concurso público ⁽⁹⁷⁾?

sim não

Em caso negativo, salienta-se que os pagamentos efectuados pelas autoridades públicas a tais empresas implicam, em geral, auxílios estatais.

- I) Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para efeitos da notificação:

- J) Os documentos fornecidos pelos Estados-Membros em anexo ao formulário de notificação devem ser numerados, devendo os respectivos números ser indicados nas partes correspondentes da presente ficha de informações complementares.

2. **Organismos de investigação e intermediários de inovação como beneficiários dos auxílios estatais ⁽⁹⁸⁾**

Se diversos organismos de investigação e intermediários de inovação participarem no projecto notificado, fornecer as informações seguintes relativamente a cada uma dessas entidades.

2.1. *Financiamento público de actividades não económicas*

- A) O organismo de investigação ou o intermediário de inovação sem fins lucrativos realiza uma actividade económica ⁽⁹⁹⁾ (actividade que consiste em oferecer bens e serviços num determinado mercado)?

sim não

Em caso afirmativo, descrever as actividades:

.....

- B) Se a mesma entidade realizar actividades tanto de natureza económica como não económica ⁽¹⁰⁰⁾, os dois tipos de actividades e os respectivos custos e financiamento podem ser claramente separados?

sim não

Em caso afirmativo, apresentar informações pormenorizadas.

.....

Em caso de resposta afirmativa, salienta-se que o financiamento público de actividades não económicas não é abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Caso contrário, o financiamento público de actividades económicas implica, em geral, auxílios estatais.

⁽⁹⁵⁾ Ou seja, medidas abrangidas pelas secções 5.3, 5.4, 5.6 e 5.7 da presente ficha de informações complementares. De salientar que a medida prevista na secção 5.4 diz apenas respeito às pequenas empresas.

⁽⁹⁶⁾ Ver nota 20.

⁽⁹⁷⁾ Cf. secção 2.1 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁹⁸⁾ Cf. secção 3.1 do Enquadramento I&D&I.

⁽⁹⁹⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.1.1 do Enquadramento I&D&I (nota 24).

⁽¹⁰⁰⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.1.1 (segundo e terceiro parágrafos) do Enquadramento I&D&I.

▼ **M3**2.2. *Financiamento público de actividades económicas*

O Estado-Membro pode comprovar que:

- a totalidade do financiamento estatal foi transferida do organismo de investigação ou do intermediário de inovação sem fins lucrativos (que realiza as actividades económicas) para os beneficiários finais;
- e
- que o intermediário não beneficiou de qualquer vantagem?
 - sim
 - não

Apresentar informações e elementos comprovativos:

.....

Em caso de resposta afirmativa, salienta-se que os organismos intermediários não podem beneficiar de auxílios estatais. No que diz respeito aos auxílios destinados aos beneficiários finais, são aplicáveis as regras normais em matéria de auxílios estatais.

3. **Auxílios estatais indirectos concedidos a empresas através de organismos de investigação financiados por fundos públicos ⁽¹⁰¹⁾**

Se diversos organismos de investigação e intermediários de inovação participarem no projecto notificado, fornecer as informações seguintes relativamente a cada uma dessas entidades.

3.1. *Investigação por conta de empresas*

- A) O projecto que beneficia do auxílio é realizado por um organismo de investigação por conta de uma empresa?
- sim não
- B) Em caso afirmativo, o organismo de investigação (enquanto mandatário) presta um serviço à empresa (enquanto mandante) nas seguintes situações:
- o mandatário recebe uma remuneração adequada pelo seu serviço,
 - sim não
 - e
 - o mandante especifica as condições gerais de prestação do serviço?
 - sim não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

- C) O organismo de investigação presta o seu serviço a preços de mercado?

sim não

Se não existir um preço de mercado, o organismo de investigação presta o seu serviço a um preço que reflecte os seus custos totais, acrescidos de uma margem razoável?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

Se um organismo de investigação fornecer serviços e se tiver sido dada uma resposta afirmativa a uma das perguntas da secção C, não serão, em geral, transferidos auxílios estatais do organismo de investigação para a empresa.

3.2. *Cooperação entre empresas e organismos de investigação*

- A) O projecto de cooperação é realizado conjuntamente por empresas e por organismos de investigação?
- sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresente informações pormenorizadas sobre as parcerias de cooperação.

.....

⁽¹⁰¹⁾ Cf. secção 3.2 do Enquadramento I&D&I.

▼ M3

- B) Em caso afirmativo, as empresas participantes suportam a totalidade dos custos do projecto apoiado ao abrigo do regime notificado?

sim não

Os resultados que não dão origem a direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente divulgados E o organismo de investigação é titular de todos os direitos de propriedade intelectual ⁽¹⁰²⁾ decorrentes da actividade dos organismos de investigação?

sim não

Os organismos de investigação recebem das empresas participantes uma remuneração equivalente ao preço do mercado pelos direitos de propriedade intelectual ⁽¹⁰³⁾ que resultam da actividade que os organismos de investigação realizaram no âmbito do projecto e que são transferidos para as empresas participantes?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas (de salientar que a totalidade da contribuição das empresas participantes para os custos do organismo de investigação deve ser deduzida dessa compensação):

.....

- C) Se não tiver sido dada uma resposta afirmativa a nenhuma das perguntas da secção B, o Estado-Membro pode recorrer a uma apreciação individual do projecto de cooperação ⁽¹⁰⁴⁾.

Fornecer uma apreciação individual do projecto de cooperação, tomando em consideração os elementos acima mencionados. Os acordos contratuais devem ser igualmente anexados à notificação.

Se não tiver sido dada uma resposta afirmativa a nenhuma das perguntas da secção B e se a apreciação individual dos projectos de cooperação não permitir concluir pela ausência de auxílios estatais, a Comissão considerará o valor total da contribuição do organismo de investigação para o projecto como auxílio às empresas.

4. Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE

Os auxílios à I&D&I destinados a fomentar a realização de um projecto importante ⁽¹⁰⁵⁾ de interesse europeu comum podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, nos termos do disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE.

4.1. Condições gerais (cumulativas)

- A) Confirmar que:

o projecto contribui de forma concreta, clara e identificável para o interesse comunitário ⁽¹⁰⁶⁾;

e

a vantagem obtida com o objectivo do projecto não deve ser limitada a um Estado-Membro ou aos Estados-Membros que o executam, mas sim extensiva à Comunidade no seu conjunto ⁽¹⁰⁷⁾;

e

o projecto apresenta um avanço substancial para os objectivos da Comunidade.

Apresentar informações mais pormenorizadas e elementos comprovativos:

.....

⁽¹⁰²⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.2.2 do Enquadramento I&D&I (nota 28).

⁽¹⁰³⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.2.2 do Enquadramento I&D&I (nota 29).

⁽¹⁰⁴⁾ Pode também não existir auxílio estatal quando a apreciação do acordo contratual entre os parceiros permite concluir que quaisquer direitos de propriedade intelectual decorrentes dos resultados de I&D&I, bem como os direitos de acesso aos resultados, são atribuídos aos diferentes parceiros na cooperação e reflectem de forma equitativa os seus interesses, a importância das suas tarefas e as suas contribuições financeiras e outras para o projecto.

⁽¹⁰⁵⁾ A Comissão pode também considerar um grupo de projectos como constituindo em conjunto um único projecto.

⁽¹⁰⁶⁾ De salientar que o interesse comum europeu deve ser demonstrado concretamente. Por exemplo, deve demonstrar-se que o projecto permite progressos significativos na realização de objectivos específicos da Comunidade.

⁽¹⁰⁷⁾ O facto de o projecto ser realizado por empresas de vários países não é suficiente.

▼ **M3**

- B) Especificar os efeitos positivos do auxílio:
- importantes repercussões positivas para a sociedade;
 - contributo da medida para a melhoria da situação comunitária no que diz respeito à I&D&I, no contexto internacional;
 - criação de novos mercados;
 - desenvolvimento de novas tecnologias;
 - outros efeitos positivos.
-
-

- B) Indicar as condições de realização do projecto (incluindo participantes e
-
-

- D) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos de que o auxílio é necessário para atingir o objectivo de interesse comum definido E constitui um incentivo para a execução do projecto ⁽¹⁰⁸⁾:
-
-

- E) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem que o projecto implica um elevado nível de risco:
-
-

- F) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem que o projecto se reveste de grande importância no que diz respeito à sua natureza e ao seu volume ⁽¹⁰⁹⁾:
-
-

4.2. *Descrição do projecto*

Apresentar uma descrição pormenorizada do projecto. Para mais informações, ver os critérios incluídos na secção 5.1 da presente ficha de informações complementares.

.....

.....

5. **Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE**

Se estiverem envolvidos no projecto notificado diversos beneficiários, devem ser apresentadas as seguintes informações para cada um deles.

5.1. *Auxílios a favor dos projectos de I&D ⁽¹¹⁰⁾*5.1.1. *Categorias de investigação ⁽¹¹¹⁾*

- A) Indicar quais as fases das actividades de I&D ⁽¹¹²⁾ que beneficiam de apoio ao abrigo da medida de auxílio notificada:
- investigação fundamental;
 - investigação industrial;
 - desenvolvimento experimental.

⁽¹⁰⁸⁾ De notar que os projectos devem ser claramente definidos no que se refere a estes aspectos.

⁽¹⁰⁹⁾ Para mais informações, ver os critérios incluídos na secção 6 da presente ficha de informações complementares.

⁽¹¹⁰⁾ Ou seja, deve ter objectivos significativos e ter uma dimensão importante.

⁽¹¹¹⁾ Cf. secção 5.1 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹¹²⁾ Para classificar as diversas actividades, poderá ser utilizada como referência a prática da Comissão ou os exemplos e explicações específicos fornecidos no Manual Frascati sobre a avaliação das actividades científicas e tecnológicas, método-tipo proposto para os inquéritos sobre a investigação e o desenvolvimento experimental (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, 2002).

⁽¹¹³⁾ Para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

▼ M3

- B) Se o projecto de I&D incluir diferentes categorias de investigação, enumerar e classificar as diferentes tarefas, incluindo-as nas categorias de investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou em nenhuma delas.
-
-

5.1.2. Custos elegíveis

Todos os custos elegíveis devem ser imputados a uma determinada categoria específica de I&D ⁽¹¹⁴⁾. Identificar os custos elegíveis e indicar o respectivo montante.

	Investigação fundamental	Investigação industrial	Desenvolvimento experimental
Despesas de pessoal			
Custos dos instrumentos e dos equipamento			
Custos dos edificios e de terrenos			
Custos de investigação contratual, conhecimentos técnicos e patentes adquiridas a ou licenciadas por fontes externas, a preços de mercado			
Despesas gerais adicionais incorridas directamente em resultado do projecto de investigação			
Outras despesas de funcionamento			

5.1.3. Intensidades de auxílio e prémios

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos elegíveis do projecto. Deve ser estabelecida em relação a cada beneficiário do auxílio, inclusive no caso de um projecto de cooperação ⁽¹¹⁵⁾.

- A) Intensidades de base (sem prémios) ⁽¹¹⁶⁾:

	Investigação fundamental	Investigação industrial	Desenvolvimento experimental
Intensidade máxima do auxílio			

⁽¹¹⁴⁾ Cf. secção 5.1.4 do Enquadramento I&D&I. Estes custos elegíveis aplicam-se aos projectos de I&D (secção 5.1), aos projectos de investigação e à inovação de processos e da organização nos serviços (secção 5.5).

⁽¹¹⁵⁾ No caso de auxílios estatais concedidos a um projecto de I&D realizado em cooperação entre organismos de investigação e empresas, o cúmulo dos auxílios resultante de apoio público directo para um determinado projecto de investigação e, quando constituem auxílios, as contribuições dos organismos de investigação para esse projecto não podem exceder as intensidades de auxílios aplicáveis a cada empresa beneficiária.

⁽¹¹⁶⁾ A intensidade do auxílio não pode exceder 100 % no que diz respeito à investigação fundamental, 50 % no que se refere à investigação industrial e 25 % relativamente ao desenvolvimento experimental.

▼ **M3**

B) Prémios:

São aplicados prémios ao abrigo da medida notificada?

- sim não

Em caso afirmativo, especificar.

— É aplicado um prémio a favor das PME?

- sim não

Especificar o nível do prémio aplicável ⁽¹¹⁷⁾:

— É aplicado, ao abrigo da medida notificada, um prémio relativo à cooperação efectiva entre empresas i) ou à cooperação entre uma empresa e um organismo de investigação ii) ou (apenas no que se refere a projectos de investigação industrial) à divulgação dos resultados iii)?

- sim não

i) Se for concedido um prémio relativo à cooperação efectiva entre pelo menos duas empresas independentes uma da outra, confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:

- nenhuma empresa individual suporta por si só mais de 70% dos custos elegíveis do projecto de cooperação;

e

- o projecto envolve uma cooperação com pelo menos uma PME ou a cooperação tem um carácter transfronteiriço, isto é, as actividades de investigação e desenvolvimento são realizadas em pelo menos dois Estados-Membros.

Especificar o nível do prémio aplicável ⁽¹¹⁸⁾:

ii) Se for concedido um prémio relativo à cooperação efectiva entre uma empresa e um organismo de investigação, especialmente no contexto da coordenação das políticas nacionais de I&D, confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:

- o organismo de investigação suporta pelo menos 10% dos custos elegíveis do projecto;

e

- o organismo de investigação tem o direito de publicar os resultados do projectos de investigação, na medida em que resultem da investigação realizada por esse organismo.

Especificar o nível do prémio aplicável ⁽¹¹⁹⁾:

iii) Se, no caso de investigação industrial, for concedido um prémio relativo a uma ampla divulgação dos resultados do projecto, escolher pelo menos um dos métodos seguintes de ampla divulgação:

- conferências técnicas e científicas;
- publicação em revistas científicas ou técnicas;
- disponibilidade em bases de acesso livre (bases de dados nas quais é livre o acesso aos dados de investigação brutos);
- disponibilidade através de um *software* gratuito ou público.

Especificar o nível do prémio aplicável ⁽¹²⁰⁾:

C) Especificar a intensidade de auxílio total dos projectos que beneficiam de apoio ao abrigo da medida de auxílio notificada (tomando em consideração os prémios) (%):

⁽¹¹⁷⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

⁽¹¹⁸⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80%.

⁽¹¹⁹⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80%. Este prémio não é aplicável ao organismo de investigação.

⁽¹²⁰⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80%.

▼ M3

5.1.4. Condições especiais relativas aos adiantamentos reembolsáveis ⁽¹²¹⁾

A) O auxílio a favor de projectos de I&D é concedido sob a forma de adiantamento reembolsável?

sim não

B) O auxílio concedido sob a forma de adiantamento reembolsável ao abrigo da medida notificada é expresso em equivalente-subvenção bruto ⁽¹²²⁾?

sim não

Em caso afirmativo, qual é a intensidade de auxílio do adiantamento reembolsável expresso em equivalente-subvenção bruto ⁽¹²³⁾?

.....
Especificar igualmente qual o regime de auxílios aprovado ⁽¹²⁴⁾ ao abrigo do qual é concedido o auxílio e fornecer informações pormenorizadas sobre a metodologia utilizada para determinar o equivalente-subvenção bruto e os dados verificáveis utilizados.
.....
.....

C) Se o auxílio não puder ser expresso em equivalente-subvenção bruto, qual o nível do adiantamento reembolsável expresso em percentagem dos custos elegíveis:

.....
Se as taxas do adiantamento reembolsável concedido ao projecto de I&D forem superiores às indicadas nas secções 5.1.2 e 5.1.3 (até às taxas máximas indicadas na secção 5.1.5) do Enquadramento I&D&I:

— notificar à Comissão informações pormenorizadas relativas ao reembolso em caso de êxito e definir claramente o que será considerado um resultado favorável das actividades de investigação;

e

— confirmar o seguinte:

a medida prevê que, em caso de resultado favorável, o adiantamento seja reembolsado com juros, calculados pelo menos a uma taxa igual à resultante da aplicação da comunicação da Comissão relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização ⁽¹²⁵⁾;

no caso de um êxito que ultrapasse o resultado definido como favorável, o Estado-Membro em causa pode solicitar pagamentos para além do montante do adiantamento, incluindo juros de acordo com a taxa de referência prevista pela Comissão;

em caso de êxito parcial, o Estado-Membro exigirá que o reembolso garantido seja proporcional ao grau do êxito alcançado.

5.1.5. Cláusula de equivalência ⁽¹²⁶⁾

A) A cláusula de equivalência é utilizada nesta medida notificada?

sim não

Em caso afirmativo, podem ser autorizadas intensidades superiores às geralmente permitidas.

Em caso afirmativo, fornecer dados pormenorizados e elementos comprovativos que demonstrem que os concorrentes situados fora da Comunidade beneficiaram nos últimos três anos, ou irão beneficiar, de auxílios com uma intensidade equivalente para projectos, programas, investigação, desenvolvimento ou tecnologias semelhantes:

.....
.....

⁽¹²¹⁾ Cf. secção 5.1.5 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹²²⁾ O equivalente-subvenção bruto de um adiantamento reembolsável deve reflectir a probabilidade de o adiantamento ser reembolsado por parte dos beneficiários.

⁽¹²³⁾ O equivalente-subvenção bruto deve satisfazer as condições relativas às intensidades máximas previstas nas secções 5.1.2 e 5.1.3 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹²⁴⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar secção 5.1.5 do Enquadramento I&D&I (segundo parágrafo).

⁽¹²⁵⁾ JO C 273 de 9.9.1997, p. 3. Também publicado no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/reference.html

⁽¹²⁶⁾ Cf. secção 5.1.7 do Enquadramento I&D&I.

▼ **M3**

Verificam-se distorções reais ou potenciais, directas ou indirectas, a nível do comércio internacional?

sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos.

.....

Fornecer igualmente informações suficientes que permitam à Comissão apreciar a situação, em especial no que diz respeito à necessidade de tomar em consideração a vantagem competitiva de que beneficia um concorrente de um país terceiro:

.....

5.2. *Auxílio para estudos de viabilidade técnica* ⁽¹²⁷⁾

5.2.1. Condições gerais

Trata-se de estudos anteriores às actividades de ⁽¹²⁸⁾:

- investigação industrial;
 desenvolvimento experimental.

5.2.2. Intensidades de auxílio.

Indicar a intensidade máxima de auxílio ⁽¹²⁹⁾ (%):

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos dos estudos de viabilidade do projecto.

5.3. *Auxílios destinados a cobrir as despesas com direitos de propriedade industrial das PME* ⁽¹³⁰⁾

5.3.1. Condições

Fase da investigação ⁽¹³¹⁾:

- investigação fundamental;
 investigação industrial
 desenvolvimento experimental.

5.3.2. Custos elegíveis e intensidades do auxílio

A) Identificar os custos elegíveis ⁽¹³²⁾ e indicar o respectivo montante.

- custos suportados antes da concessão dos direitos na primeira jurisdição:
-
- custos de tradução e outros associados à obtenção ou à validação dos direitos noutras jurisdições:
-
- custos de defesa da validade dos direitos no quadro da tramitação oficial do pedido e eventuais procedimentos de oposição:
-

B) Indicar a intensidade máxima de auxílio (%) ⁽¹³³⁾:

⁽¹²⁷⁾ Cf. secção 5.2 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹²⁸⁾ Para classificar as diversas actividades, pode ser utilizada como referência a prática da Comissão ou os exemplos e explicações específicos fornecidos no Manual Frascati sobre a avaliação das actividades científicas e tecnológicas, método-tipo proposto para os inquéritos sobre a investigação e o desenvolvimento experimental (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, 2002); para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹²⁹⁾ Para as PME, a intensidade de auxílio não pode exceder 75 % para estudos preparatórios das actividades de investigação industrial e 50 % para estudos prévios às actividades de desenvolvimento experimental; para grandes empresas, a intensidade de auxílio não pode exceder 65 % para estudos preparatórios das actividades de investigação industrial e 40 % para estudos prévios às actividades de desenvolvimento experimental.

⁽¹³⁰⁾ Cf. secção 5.3 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹³¹⁾ Para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹³²⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 5.3 (segundo parágrafo) do Enquadramento I&D&I.

⁽¹³³⁾ Os níveis máximos correspondem aos níveis dos auxílios à I&D de que teriam beneficiado as actividades de investigação que conduziram à obtenção dos direitos de propriedade industrial em causa.

▼ M3

5.4. *Auxílios a jovens empresas inovadoras* ⁽¹³⁴⁾ (*pequenas empresas*)

Confirmar que:

- A) o beneficiário é uma pequena empresa, de acordo com a definição estabelecida na legislação comunitária ⁽¹³⁵⁾ criada há menos de 6 anos no momento da concessão do auxílio;

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos:

.....

- B) O beneficiário é uma empresa inovadora.

Confirmar que a observância desta condição é assegurada através de:

- uma avaliação realizada por um perito externo que demonstre que num futuro previsível o beneficiário desenvolverá produtos, serviços ou processos tecnologicamente novos ou substancialmente melhorados em comparação com a tecnologia de ponta no seu sector na Comunidade e que apresentem um risco de fracasso tecnológico ou industrial;

ou

- elementos que comprovem que as despesas de I&D do beneficiário representam pelo menos 15 % do total das suas despesas de exploração em pelo menos um dos três anos que precederam a concessão do auxílio, ou no caso de uma empresa em fase de arranque sem qualquer historial financeiro, do exercício financeiro em curso, devidamente certificado por um auditor externo.

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito:

.....

- C) Especificar o montante máximo de auxílio aplicável ao abrigo da medida de auxílio notificada ⁽¹³⁶⁾:

- D) Confirmar que:

- o beneficiário não recebeu anteriormente qualquer auxílio a favor de jovens empresas inovadoras e receberá este tipo de auxílio apenas uma vez durante o período em que seja considerado jovem empresa inovadora.

- E) A empresa beneficia de um cúmulo de auxílios?

sim não

Em caso afirmativo, indicar de que forma é dado cumprimento às regras específicas em matéria de cúmulo, aplicáveis a jovens empresas inovadoras (secção 5.4 do Enquadramento I&D&I):

.....

5.5. *Auxílios a favor da inovação de processos e de organização nos serviços* ⁽¹³⁷⁾

5.5.1. Condições gerais

- A) A que tipo de actividades de inovação nos serviços diz respeito a medida notificada ⁽¹³⁸⁾?

inovação de processos nos serviços;

inovação organizativa nos serviços.

Apresentar uma descrição pormenorizada das actividades de inovação nos serviços ⁽¹³⁹⁾ (processos e/ou organização):

.....

⁽¹³⁴⁾ Cf. secção 5.4 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹³⁵⁾ Ver nota 20.

⁽¹³⁶⁾ O auxílio não pode exceder 1 milhão de EUR em regiões não assistidas, 1,5 milhões de EUR nas regiões elegíveis para beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE e 1,25 milhões de EUR nas regiões elegíveis para beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.

⁽¹³⁷⁾ Cf. secção 5.5 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹³⁸⁾ Para as definições, consultar as alíneas i) e j) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹³⁹⁾ Para classificar as diversas actividades, pode ser utilizada como referência a prática da Comissão ou as definições específicas apresentadas no manual OSLO, Orientações da OCDE para a recolha e interpretação de dados da inovação, 3.ª edição (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, 2005).

▼ M3

- B) Confirmar que:
- a inovação organizativa diz respeito à utilização e exploração de tecnologias da informação e comunicação (TIC) para alterar a organização;
 - a inovação assume a forma de um projecto com um chefe de projecto identificado e qualificado, cujos custos do projecto estão definidos;
 - o projecto objecto de auxílio conduz à elaboração de uma norma, de um modelo comercial, de uma metodologia ou de um conceito, que possam ser sistematicamente reproduzidos, eventualmente homologados e possivelmente patenteados;
 - a inovação em termos de processos ou de organização é nova ou substancialmente melhorada em comparação com a tecnologia de ponta do respectivo sector na Comunidade;
 - o projecto de inovação de processos ou de inovação organizativa comporta um grau de risco claro;
 - só são concedidos auxílios a grandes empresas se estas cooperarem com PME na actividade objecto do auxílio e se as PME em causa suportarem pelo menos 30 % dos custos elegíveis totais.

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos relativamente a todos estes elementos:

.....

5.5.2. Custos elegíveis e intensidades do auxílio

- A) Especificar os custos elegíveis ⁽¹⁴⁰⁾ e indicar o respectivo montante:

	Custos elegíveis
Despesas de pessoal	
Custos dos instrumentos e dos equipamentos	
Custos dos edifícios e de terrenos	
Custos de investigação contratual, conhecimentos técnicos e patentes adquiridas junto de fontes externas ou por estas licenciadas a preços de mercado	
Despesas gerais adicionais incorridas directamente em resultado do projecto de investigação	
Outras despesas de funcionamento	

- B) Indicar a intensidade máxima de auxílio ⁽¹⁴¹⁾ (%):

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos elegíveis do projecto.

5.6. Auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação ⁽¹⁴²⁾ (para PME)

5.6.1. Condições gerais

- A) Especificar o montante máximo de auxílio (que não deve exceder o valor máximo de 200 000 EUR por beneficiário, num período de três anos):

- B) Confirmar que:

- se o prestador de serviços não beneficiar de uma certificação nacional ou europeia, o auxílio não cobrirá mais do que 75 % dos custos elegíveis;
- o beneficiário utiliza os auxílios estatais para adquirir os serviços a preço de mercado (ou se o prestador de serviços for uma entidade sem fins lucrativos, a preços que reflectam a totalidade dos seus custos, acrescidos de uma margem razoável).

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito:

.....

⁽¹⁴⁰⁾ Para informações mais pormenorizadas, consultar secção 5.1.4 do Enquadramento I&D&I. De salientar que em caso de inovação organizativa, os custos dos instrumentos e dos equipamentos cobrem apenas os custos dos instrumentos e equipamentos TIC.

⁽¹⁴¹⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 15 % dos custos elegíveis para uma grande empresa, 25 % para uma empresa média e 35 % para uma pequena empresa.

⁽¹⁴²⁾ Cf. secção 5.6 do Enquadramento I&D&I.

▼ **M3**

5.6.2. Custos elegíveis

- A) Que tipo de auxílio é concedido?
- auxílios para serviços de consultoria no domínio da inovação;
- auxílios para serviços de apoio à inovação.
- B) Se se tratar de auxílios para serviços de consultoria no domínio da inovação, especificar os custos elegíveis e indicar o respectivo montante:
- consultoria de gestão:
- assistência tecnológica:
- serviços de transferência de tecnologia:
- formação:
- consultoria para aquisição, protecção e comércio de direitos de propriedade intelectual e para acordos de licenciamento:
- consultoria relativa à utilização de normas:
- C) Se se tratar de auxílios para serviços de apoio à inovação, especificar os custos elegíveis e indicar o respectivo montante:
- escritórios:
- bancos de dados:
- bibliotecas técnicas:
- estudos de mercado:
- utilização de laboratórios:
- serviços de etiquetagem de qualidade:
- ensaios e certificação:

5.6.3. Condições especiais para entidades sem fins lucrativos

Se o prestador de serviços for uma entidade sem fins lucrativos, o auxílio pode ser concedido sob a forma de uma redução do preço, enquanto diferença entre o preço pago e o preço de mercado (ou um preço que reflecta a totalidade dos custos acrescidos de uma margem razoável).

O auxílio é concedido sob a forma de uma redução do preço?

- sim não

Em caso afirmativo, apresente elementos que demonstrem a existência de um sistema que garanta a transparência quanto à totalidade dos custos dos serviços de consultoria no domínio da inovação e dos serviços de apoio à inovação prestados, bem como quanto ao preço pago pelo beneficiário, de forma a que o auxílio recebido possa ser quantificado e controlado.

.....

.....

5.7. Auxílios para a contratação de pessoal altamente qualificado ⁽¹⁴³⁾ (para PME)

5.7.1. Condições gerais

A) Qual a proveniência do pessoal altamente qualificado ⁽¹⁴⁴⁾?

- organismos de investigação;
- grandes empresas.

Fornecer (se possível) elementos pormenorizados relativos aos organismos de investigação e às grandes empresas.

.....

.....

⁽¹⁴³⁾ Cf. secção 5.7 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹⁴⁴⁾ Ver definição na alínea k) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

▼ **M3**

- B) Confirmar que:
- o pessoal destacado não substitui outro pessoal;
 - o pessoal destacado é utilizado numa função recentemente criada na empresa beneficiária;
Especificar a função recentemente criada:
.....
.....
 - o pessoal destacado trabalhou durante pelo menos dois anos no organismo de investigação ou na grande empresa que destaca o pessoal;
 - o pessoal destacado trabalha em actividades de I&D&I na PME que recebe o auxílio.

5.7.2. Custos elegíveis e intensidades de auxílio

- A) Especificar os custos elegíveis e indicar os respectivos níveis:
- custos relativos à utilização temporária e contratação de pessoal altamente qualificado;
 - subsídio de deslocação para o pessoal destacado:
- B) Confirmar que os custos de consultoria (pagamento do serviço prestado pelo perito, sem que este seja empregado pela empresa) estão excluídos dos custos elegíveis dos auxílios à utilização temporária de pessoal altamente qualificado.
- C) Indicar a intensidade máxima de auxílio ⁽¹⁴⁵⁾ (%):

5.8. Auxílios para pólos de inovação ⁽¹⁴⁶⁾

5.8.1. Condições gerais

- A) Que tipo de auxílio é concedido ao beneficiário?
- auxílio ao investimento;
 - auxílio ao funcionamento para animação de pólos.
- B) Confirmar que:
- o auxílio é exclusivamente concedido à pessoa colectiva que explora o pólo de inovação;
 - o beneficiário é responsável pela gestão da participação e do acesso aos locais, instalações, facilidades e actividades do pólo;
Apresentar informações pormenorizadas:
.....
.....
 - O acesso aos locais, às instalações e às actividades do pólo não tem um carácter restrito.
- C) A taxa cobrada pela utilização das instalações e pela participação nas actividades do pólo reflecte os seus custos?
- sim não

Em caso afirmativo, especificar os meios utilizados para assegurar tal facto.

.....
.....

Em caso negativo, fornecer elementos pormenorizados (principalmente no que se refere à existência de auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, ver secção 3.1 do Enquadramento I&D&I):

.....
.....

- D) Anexar uma análise da especialização tecnológica do pólo de inovação, do potencial regional existente, da capacidade de investigação existente, da existência de pólos na Comunidade com objectivos semelhantes e dos volumes potenciais do mercado das actividades do pólo:
-
.....

⁽¹⁴⁵⁾ A intensidade máxima de auxílio será de 50 % dos custos elegíveis, durante um máximo de 3 anos, por empresa e por pessoa destacada.

⁽¹⁴⁶⁾ Cf. secção 5.8 do Enquadramento I&D&I.

▼ M3

5.8.2. Condições específicas relativas aos auxílios ao investimento para pólos de inovação

- A) Qual o tipo de investimento?
- criação de pólos de inovação;
- expansão de pólos de inovação;
- animação de pólos de inovação.
- B) Para que tipo de instalações é o auxílio concedido?
- instalações para formação e centro de investigação;
- infra-estruturas de investigação de acesso livre, laboratório, instalações de ensaio;
- infra-estruturas de rede de banda larga.
- C) Especificar os custos elegíveis e indicar os respectivos montantes:
- custos relativos ao investimento em terrenos:
- edifícios:
- maquinaria:
- equipamentos:
- D) Qual é a intensidade básica de auxílio (%) ⁽¹⁴⁷⁾?
- E) O beneficiário recebe algum prémio?
- sim não

Em caso afirmativo, especificar:

— É aplicado um prémio a favor das PME?

sim não

Especificar o nível do prémio ⁽¹⁴⁸⁾:

— É aplicado um prémio para as empresas situadas em regiões ultraperiféricas?

sim não

Em caso afirmativo, especificar o prémio aplicável às empresas situadas em regiões ultraperiféricas ⁽¹⁴⁹⁾:

5.8.3. Condições específicas relativas aos auxílios ao funcionamento para animação de pólos

- A) O auxílio é concedido durante quanto tempo? anos
- Se o auxílio for concedido por um período superior a 5 anos, apresentar elementos comprovativos convincentes que justifiquem esse período mais longo ⁽¹⁵⁰⁾:
-
-
- B) O auxílio é degressivo?
- sim não
- C) Especificar os custos elegíveis e indicar os respectivos montantes:
- marketing* do pólo, a fim de recrutar novas empresas para nele participarem:
- gestão das facilidades de livre acesso do pólo:
- organização de programas de formação, seminários e conferências, a fim de apoiar a partilha de conhecimentos e a criação de redes entre os membros do pólo:

⁽¹⁴⁷⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 15 % dos custos elegíveis; o caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, a intensidade dos auxílios é a seguinte: 30 % dos custos elegíveis para as regiões cujo PIB por habitante é inferior a 75 % da média da UE-25, para todas as regiões ultraperiféricas cujo PIB por habitante é mais elevado e para as regiões afectadas pelo efeito estatístico (até 1 de Janeiro de 2011); 40 % para as regiões cujo PIB por habitante é inferior a 60 % da média da UE-25 (%); 50 % para as regiões cujo PIB por habitante é inferior a 45 % da média da UE-25. No caso das regiões afectadas pelo efeito estatístico abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, a partir de 1 de Janeiro de 2011, a intensidade máxima é de 20 % dos custos elegíveis.

⁽¹⁴⁸⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas e em 10 pontos percentuais para as médias empresas.

⁽¹⁴⁹⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada, no máximo, em 20 pontos percentuais nas regiões ultraperiféricas cujo PIB por habitante seja inferior a 75 % da média da UE-25, e em 10 pontos percentuais nas restantes regiões ultraperiféricas.

⁽¹⁵⁰⁾ De qualquer modo, o período nunca pode exceder 10 anos.

▼ **M3**

- D) Intensidade do auxílio:
- auxílio degressivo (especificar as taxas degressivas relativas a cada ano) ⁽¹⁵¹⁾:
 - auxílio não degressivo (%) ⁽¹⁵²⁾:

6. **Efeito de incentivo e necessidade do auxílio** ⁽¹⁵³⁾6.1. *Condições gerais:*

- A) A actividade de I&D&I tinha já sido iniciada antes do pedido de auxílio dirigido pelo beneficiário às autoridades nacionais ⁽¹⁵⁴⁾?
- sim não

Em caso afirmativo, a Comissão considera que o auxílio é desprovido de efeito de incentivo para o beneficiário.

- B) Em caso negativo, especificar as datas relevantes:

- A actividade de I&D&I teve início em:
- O pedido de auxílio foi dirigido pelo beneficiário às autoridades nacionais em:

Fornecer os documentos comprovativos relevantes.

6.2. *Avaliação do efeito de incentivo*

Se o auxílio se destinar:

- à inovação de processos e de organização nos serviços;
- a pólos de inovação;
- a um projecto de I&D para grandes empresas;
- a estudos de viabilidade para grandes empresas;
- a projectos de I&D para PME, no caso de um auxílio superior a 7,5 milhões de EUR;
- a estudos de viabilidade para PME, no caso de um auxílio superior a 7,5 milhões de EUR,

a Comissão exige que o efeito de incentivo seja demonstrado através de uma avaliação. Passar às perguntas seguintes.

Caso contrário, a Comissão considera que o efeito de incentivo está automaticamente presente em relação à medida em análise.

6.2.1. *Condições gerais*

Se for necessário demonstrar o efeito de incentivo relativamente a diversos beneficiários que participam no projecto notificado, devem ser apresentadas as informações seguidamente indicadas relativamente a cada um deles.

A fim de verificar se o auxílio projectado induzirá o beneficiário a alterar o seu comportamento e a reforçar o nível das suas actividades de I&D&I, a Comissão exige uma avaliação para as categorias de investigação relativamente às quais considera que o efeito de incentivo não está automaticamente presente (enumeradas na secção 4.2 do formulário de notificação).

Preencher a avaliação do reforço da actividade de I&D&I (*infra*), com base numa análise que compare a situação com e sem a concessão do auxílio.

6.2.2. *Critérios*

- A) A dimensão do projecto será aumentada?

sim não

Em caso afirmativo, especificar o tipo de aumento:

- aumento do custo total do projecto (sem diminuição das despesas do beneficiário em relação à mesma situação na ausência de auxílio);
- aumento do número de pessoas que participam nas actividades de I&D&I;
- outro tipo de aumento:

Apresentar elementos comprovativos dos aumentos relevantes:

.....

⁽¹⁵¹⁾ A intensidade pode elevar-se a 100% para os custos elegíveis no primeiro ano, mas deve ser reduzida linearmente até atingir zero no final do quinto ano.

⁽¹⁵²⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 50% dos custos elegíveis.

⁽¹⁵³⁾ Cf. capítulo 6 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹⁵⁴⁾ Se a proposta de auxílio consistir em apoiar um projecto de I&D&I, tal não exclui que o potencial beneficiário tenha realizado estudos de viabilidade não abrangidos pelo pedido de auxílio estatal.

▼ **M3**

B) O âmbito do projecto será aumentado?

sim não

Em caso afirmativo, especificar o tipo de aumento:

- aumento do número de elementos que constituem os resultados esperados do projecto;
- projecto mais ambicioso, que se caracteriza por uma probabilidade acrescida de realizar um avanço científico ou tecnológico ou por um risco de fracasso mais significativo;
- outro tipo de aumento:

Apresentar elementos comprovativos dos aumentos relevantes:

.....

C) O ritmo do projecto será aumentado?

sim não

Em caso afirmativo, apresentar elementos comprovativos de que o projecto será concluído em menos tempo com o auxílio do que sem ele:

.....

D) O montante total afectado à I&D&I será aumentado?

sim não

Em caso afirmativo, especificar o tipo de aumento:

- aumento das despesas totais de I&D&I do beneficiário do auxílio;
- alterações introduzidas no orçamento previstos para o projecto (sem a diminuição equivalente do orçamento consagrado a outros projectos);
- aumento das despesas consagradas à I&D&I pelo beneficiário do auxílio em proporção do volume de negócios total.
- outro tipo de aumento:

.....

Apresentar elementos comprovativos dos aumentos relevantes:

.....

E) O Estado-Membro pode igualmente demonstrar a existência do efeito de incentivo através de outros critérios quantitativos e/ou qualitativos relevantes. Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos:

.....

.....

7. **Critérios que determinam uma apreciação aprofundada** ⁽¹⁵⁵⁾

Se o auxílio disser respeito a um projecto de I&D&I ou a um estudo de viabilidade, deve ser preenchida a secção 7.1. Se o auxílio se destinar à inovação de processos ou da organização em actividades de serviços ou a pólos de inovação, deve passar directamente à secção 7.2 da presente ficha de informações complementares. Nos restantes casos, não é necessária uma apreciação aprofundada.

7.1. *Projectos e estudos de viabilidade*

A) Os custos elegíveis correspondentes a investigação fundamental representam % dos custos elegíveis totais (**rácio I**).

Se o **rácio I** for superior a 50%, alguma empresa recebe um montante de auxílio superior a 20 milhões de EUR ⁽¹⁵⁶⁾ por projecto/estudo de viabilidade?

sim não

⁽¹⁵⁵⁾ Cf. secção 7.1 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹⁵⁶⁾ Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para responder a esta pergunta.

▼ **M3**

- B) Os custos elegíveis correspondentes à investigação industrial e aos estudos de viabilidade preparatórios das actividades de investigação industrial representam % dos custos elegíveis totais (**rácio II**).

Se a soma do **rácio I** e do **rácio II** for superior a 50 %, alguma empresa recebe um montante de auxílio superior a 10 milhões de EUR por projecto/estudo de viabilidade?

sim não

- C) Se a soma do **rácio I** e do **rácio II** for inferior a 50 %, alguma empresa recebe um montante de auxílio superior a 7,5 milhões de EUR por projecto/estudo de viabilidade?

sim não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas três perguntas, o auxílio notificado será objecto de uma apreciação aprofundada, devendo ser fornecidas informações adicionais para que a Comissão a possa efectuar (secção 8 da presente ficha de informações complementares).

7.2. *Inovação de processos ou da organização em actividades de serviços e pólos de inovação*

Se o auxílio se destinar a inovação de processos ou da organização em actividades de serviços, alguma empresa recebe um montante de auxílio superior a 5 milhões de EUR por projecto?

sim não

Se o auxílio se destinar a pólos de inovação, o pólo de inovação (pessoa colectiva que o explora) recebe um montante de auxílio superior a 5 milhões de EUR?

sim não

Em caso de resposta afirmativa, o auxílio notificado será objecto de uma apreciação aprofundada, devendo ser fornecidas informações adicionais para que a Comissão a possa efectuar (secção 8 da presente ficha de informações complementares).

De notar que a Comissão efectuará igualmente uma apreciação aprofundada em todos os casos que lhe forem notificados por força da obrigação de notificação individual prevista no regulamento de isenção por categoria.

8. **Informações adicionais necessárias para a apreciação aprofundada** ⁽¹⁵⁷⁾

Se diversos beneficiários participarem no projecto notificado objecto de uma apreciação aprofundada, devem ser apresentadas as informações indicadas seguidamente relativamente a cada um deles, sem prejuízo da descrição integral do projecto notificado, incluindo a relação de todos os participantes, nas secções anteriores da presente ficha de informações complementares.

8.1. *Observações gerais*

A apreciação aprofundada tem por objectivo garantir que os montantes elevados de auxílio à I&D&I não falseiem a concorrência numa medida contrária ao interesse comum, mas que contribuam efectivamente para este último. É o que acontece quando os benefícios introduzidos pelos auxílios estatais sob a forma de uma I&D&I suplementar são mais importantes do que as desvantagens daí resultantes para a concorrência e as trocas comerciais.

As disposições que se seguem constituem orientações em relação ao tipo de informações que a Comissão pode requerer a fim de efectuar uma apreciação aprofundada. Estas orientações têm em vista assegurar que as decisões da Comissão e as suas motivações sejam transparentes e previsíveis, de uma forma que proporcione previsibilidade e segurança jurídica.

- A) Os Estados-Membros são em particular convidados a basear-se nas fontes de informações seguidamente enumeradas. Deve ser indicado se estes documentos comprovativos foram anexados à notificação.

- avaliações realizadas no passado de medidas e de regimes de auxílios estatais;
- apreciações de impacto realizadas pela autoridade que concede o auxílio;
- avaliações de risco;
- relatórios financeiros;
- planos de actividades empresariais internos;
- pareceres de peritos;
- outros estudos relacionados com a I&D&I.

⁽¹⁵⁷⁾ Cf. capítulo 7 do Enquadramento I&D&I.

▼ M3

B) Devem ainda ser indicados os efeitos positivos relevantes da medida notificada e fornecidos os documentos comprovativos relevantes.

- aumento líquido da I&D&I conduzida pela empresa;
- contribuição da medida para a melhoria global do sector em causa no que diz respeito ao nível da I&D&I;
- contribuição da medida para a melhoria da situação comunitária em matéria de I&D&I, num contexto internacional;
- outros:

Relativamente a cada uma das secções seguintes devem ser fornecidos os documentos relevantes para a medida notificada. Os Estados-Membros são convidados a apresentar quaisquer outros elementos que considerarem úteis para efeitos de apreciação da medida notificada.

8.2. *Existência de uma deficiência do mercado* ⁽¹⁵⁸⁾

A) Identificar a deficiência do mercado que afecta a I&D&I no presente caso e que justifica a necessidade de auxílios estatais, devendo ser fornecidos documentos comprovativos:

- divulgação de conhecimentos (efeitos externos positivos/bens públicos);
- informação imperfeita e assimétrica;
- deficiências a nível da coordenação.

B) Em relação aos auxílios estatais a favor de projectos ou actividades de I&D&I em regiões assistidas, fornecer informações sobre:

- desvantagens associadas ao carácter periférico e outras particularidades regionais;
- dados económicos específicos de natureza local, bem como as razões sociais e/ou históricas que explicam um reduzido nível da actividade de I&D&I em comparação com os dados médios relevantes e/ou a situação a nível nacional ou comunitário, consoante pertinente;
- quaisquer outros indicadores pertinentes que indiquem um maior grau de deficiência do mercado.

8.3. *Instrumento adequado* ⁽¹⁵⁹⁾

Justificar por que razão o Estado-Membro decidiu utilizar um instrumento selectivo, como um auxílio estatal para reforçar as actividades de I&D&I. Fornecedor documentos comprovativos:

- apreciação do impacto da medida proposta;
- comparação com opções de intervenção alternativas analisadas pelo Estado-Membro;
- outros:

8.4. *Efeito de incentivo e análise do auxílio* ⁽¹⁶⁰⁾

A) Especificar a mudança nos comportamentos do beneficiário provocada pelo auxílio (por exemplo, novo projecto induzido pelo auxílio, dimensão, reforço do âmbito e aceleração do ritmo do projecto) e fornecer documentos comprovativos.

.....

.....

Fornecer igualmente uma descrição, através de uma análise contrafactual do comportamento que o beneficiário teria adoptado relativamente ao projecto, caso não tivesse recebido o auxílio.

.....

.....

Explicar por que razão o auxílio é necessário para tornar o projecto em causa mais atraente do que o projecto descrito através da análise contrafactual, ou seja, o projecto que seria realizado sem o auxílio.

.....

.....

⁽¹⁵⁸⁾ Cf. secção 7.3.1 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹⁵⁹⁾ Cf. secção 7.3.2 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹⁶⁰⁾ Cf. secção 7.3.3 do Enquadramento I&D&I.

▼ **M3**

- B) Os seguintes elementos poderão ser utilizados para demonstrar a existência de um efeito de incentivo. Especificar os elementos relevantes para a medida notificada e fornecer documentos comprovativos.

- nível de rentabilidade;
- montante do investimento e perfil cronológico dos fluxos pecuniários;
- nível do risco envolvido no projecto de investigação ⁽¹⁶¹⁾;
- avaliação contínua.

8.5. *Proporcionalidade do auxílio* ⁽¹⁶²⁾

- A) No caso de múltiplos candidatos (potenciais) para a realização do projecto I&D&I no Estado-Membro, o beneficiário foi seleccionado com base num concurso público?

- sim não

Apresentar informações e documentos comprovativos:

.....

.....

- B) Explicar de que forma é assegurado que o auxílio se limita ao mínimo necessário e fornecer documentos comprovativos:

.....

.....

8.6. *Análise da distorção da concorrência e das trocas comerciais* ⁽¹⁶³⁾

8.6.1. Mercados relevantes e efeitos sobre as trocas comerciais

- A) Quando aplicável, descrever o impacto provável do auxílio na concorrência a nível do processo de inovação ⁽¹⁶⁴⁾:

.....

.....

- B) Indicar se o auxílio é susceptível de ter um impacto sobre qualquer mercado de produtos?

- sim não

Especificar em que mercados de produtos o auxílio é susceptível de ter um impacto:

.....

.....

.....

- C) Relativamente a cada um destes mercados, fornecer uma quota de mercado indicativa do beneficiário:

.....

.....

Relativamente a cada um destes mercados, fornecer quotas de mercado indicativas das outras empresas presentes no mercado. Se possível, indicar o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) correspondente:

.....

.....

- D) Descrever a estrutura e dinâmica dos mercados relevantes e fornecer documentos comprovativos:

.....

.....

⁽¹⁶¹⁾ Em relação aos auxílios estatais a favor de projectos ou de actividades de I&D&I realizados em regiões assistidas, a Comissão terá em conta as desvantagens associadas ao carácter periférico e outras particularidades regionais com uma incidência negativa sobre o nível de risco inerente ao projecto de investigação.

⁽¹⁶²⁾ Cf. secção 7.3.4 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹⁶³⁾ Cf. secção 7.4 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹⁶⁴⁾ O impacto na concorrência inerente ao processo de inovação será relevante na medida em que tenha um efeito previsível sobre a evolução futura da concorrência no mercado do produto. Para mais pormenores, consultar a secção 7.4 (terceiro parágrafo) do Enquadramento I&D&I.

▼ **M3**

- E) Se adequado, fornecer informações relativas aos efeitos sobre as trocas comerciais (alteração dos fluxos comerciais e mudança de localização das actividades económicas):

.....

8.6.2. Incentivos dinâmicos com efeitos de distorção

A Comissão considerará os seguintes elementos na sua análise dos efeitos do auxílio sobre os incentivos dinâmicos aos concorrentes para investir. Indicar os elementos relativamente aos quais são fornecidos documentos comprovativos:

- montante do auxílio;
- proximidade do mercado/categoria do auxílio;
- processo de selecção aberto;
- barreiras à saída;
- incentivos para concorrer num futuro mercado;
- diferenciação dos produtos e intensidade da concorrência.

8.6.3. Criação de poder de mercado

A Comissão considerará os seguintes elementos na sua análise dos efeitos do auxílio sobre o poder de mercado do beneficiário. Indicar os elementos relativamente aos quais são fornecidas informações pormenorizadas e documentos comprovativos:

- poder de mercado do beneficiário do auxílio e estrutura de mercado;
- nível de barreiras à entrada;
- poder dos compradores;
- processo de selecção.

8.6.4. Manutenção de estruturas de mercado ineficientes

Especificar se o auxílio é concedido:

- em mercados em que existe uma capacidade excedentária;
- em sectores em declínio;
- em sectores sensíveis.

Apresentar informações pormenorizadas e documentos comprovativos:

.....

9. **Cúmulo** ⁽¹⁶⁵⁾

- A) O auxílio concedido ao abrigo da medida notificada pode ser combinado com outros auxílios ⁽¹⁶⁶⁾?

sim não

- B) Em caso afirmativo, descrever as regras em matéria de cúmulo aplicáveis à medida de auxílio notificada:

.....

- C) Especificar de que forma será controlada a observância das regras em matéria de cúmulo no âmbito da medida de auxílio notificada.

.....

⁽¹⁶⁵⁾ Cf. capítulo 8 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹⁶⁶⁾ Os auxílios à I&D&I não deverão ser cumulados com auxílios de minimis relativamente às mesmas despesas elegíveis, a fim de contornar as intensidades máximas de auxílio estabelecidas no Enquadramento R&D&I.

▼ **M3**10. **Regras especiais aplicáveis à agricultura e pescas** ⁽¹⁶⁷⁾

A) O auxílio a favor da I&D diz respeito a produtos enumerados no anexo I do Tratado CE?

 sim não

Em caso afirmativo, especificar o tipo de produtos:

.....
.....

B) Em caso afirmativo, responder às perguntas seguintes:

— o auxílio corresponde ao interesse geral do sector ou subsectores específicos em causa?

 sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos:

.....
.....

— foram publicadas na internet, antes do início da investigação, informações sobre a realização da investigação bem como sobre o fim visado E as informações publicadas incluem uma data aproximada para a obtenção dos resultados esperados, bem como em relação ao seu local de publicação na internet e a indicação de que o resultado estará disponível a título gratuito?

 sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos e indicar o endereço internet:

.....
.....

— os resultados da investigação estarão disponíveis na internet durante um período de pelo menos 5 anos E esta informação na internet será publicada numa data não posterior àquela em que pode ser fornecida aos membros de qualquer organismo específico?

 sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos:

.....
.....

— o auxílio é concedido directamente à instituição ou organismo que procede à investigação E não envolve subvenções directas ou auxílios não relacionados com a investigação a uma empresa que produza, transforme ou comercialize produtos agrícolas, nem proporciona apoio aos preços a produtores desses produtos?

 sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos:

.....
.....*Em caso de resposta afirmativa às quatro condições da secção B, pode ser autorizada uma intensidade de auxílio máxima de 100%. Caso contrário, os auxílios à I&D em relação a produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado CE serão examinados ao abrigo das regras normais do Enquadramento I&D&I.*

C) Indicar a intensidade total de auxílio (%):

⁽¹⁶⁷⁾ Cf. capítulo 9 do Enquadramento I&D&I.

▼ M3

- D) Cooperação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural ⁽¹⁶⁸⁾

A cooperação foi aprovada para efeitos de co-financiamento comunitário de acordo com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 E/OU o auxílio estatal foi concedido como financiamento suplementar nos termos do artigo 89.º deste regulamento, nas mesmas condições e com a mesma intensidade de auxílio que o co-financiamento ⁽¹⁶⁹⁾?

sim não

Em caso de resposta negativa, os auxílios à I&D em relação a produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado CE serão examinados ao abrigo das regras normais do Enquadramento I&D&I.

11. Relatórios e acompanhamento ⁽¹⁷⁰⁾

11.1. Relatórios anuais

Salienta-se que a presente obrigação de apresentação de relatórios não prejudica a obrigação do mesmo tipo estabelecida no Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ⁽¹⁷¹⁾.

Assinalar que é aceite o compromisso de apresentar à Comissão relatórios anuais relativos à aplicação da medida de auxílio notificada, que contenham as seguintes informações ⁽¹⁷²⁾:

- nome do beneficiário;
- montante de auxílio por beneficiário;
- intensidade do auxílio;
- sectores de actividade em que são realizados os projectos que beneficiam de auxílio.

sim

11.2. Fichas de informação, acompanhamento

- A) Assinalar que é aceite o compromisso de manter registos pormenorizados respeitantes à concessão de auxílios, que contenham todas as informações necessárias para comprovar que os custos elegíveis e o volume máximo de intensidade de auxílio admissível foram respeitados.

sim

- B) Assinalar que é aceite o compromisso de garantir que os registos pormenorizados referidos na secção B serão mantidos durante 10 anos a contar da data de concessão do auxílio.

sim

- C) Assinalar que é aceite o compromisso de, a pedido da Comissão, apresentar os registos referidos na secção A.

sim

12. Outras informações

Comunicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação.

⁽¹⁶⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1). Regulamento alterado Regulamento (CE) n.º 1463/2006 (JO L 277 de 9.10.2006, p. 1).

⁽¹⁶⁹⁾ A Comissão autorizará auxílios estatais a favor da cooperação nos termos do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), se esta cooperação tiver sido aprovada para efeitos de co financiamento comunitário de acordo com este artigo e/ou se o auxílio estatal tiver sido concedido como financiamento suplementar nos termos do artigo 89.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, nas mesmas condições e com a mesma intensidade de auxílio que o co-financiamento.

⁽¹⁷⁰⁾ Cf. secção 10.1 do Enquadramento I&D&I.

⁽¹⁷¹⁾ Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1).

⁽¹⁷²⁾ Quanto aos requisitos específicos em matéria de apresentação de relatórios no que se refere aos pólos, consultar secção 10.1.1 (quarto parágrafo) do Enquadramento I&D&I.



PARTE III.7.A

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA A EMPRESAS EM DIFICULDADE: REGIMES DE AUXÍLIOS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais de emergência abrangidos pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁾.

1. Elegibilidade

1.1. O regime é limitado a empresas que preenchem pelo menos um dos critérios de elegibilidade seguintes:

1.1.1. A empresa é uma sociedade de responsabilidade limitada que perdeu mais de metade do capital subscrito, tendo mais de um quarto desse capital sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

1.1.2. As empresas são sociedades de responsabilidade ilimitada que perderam mais de metade dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade das sociedades, tendo mais de um quarto desses fundos sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

1.1.3. As empresas preenchem, em termos do direito nacional, as condições para ficarem sujeitas a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência?

sim não

1.2. O regime é limitado à recuperação de pequenas ou médias empresas em dificuldade que correspondem à definição comunitária de PME?

sim não

2. Forma do auxílio

2.1. Os auxílios no âmbito do regime são concedidos sob forma de empréstimos ou de garantia de empréstimos?

sim não

2.2. Em caso afirmativo, o empréstimo é concedido a uma taxa de juro pelo menos comparável às taxas praticadas para empréstimos a empresas sãs e nomeadamente à taxa de referência adoptada pela Comissão?

sim não

Fornecer informações pormenorizadas.

►⁽¹⁾ 2.3. Os auxílios no âmbito do regime estão associados a empréstimos cujo prazo de reembolso após o primeiro pagamento à empresa é de seis meses? ◀

sim não

3. Outros elementos

3.1. Os auxílios no âmbito do regime são concedidos por razões sociais prementes? Justificar.

3.2. Os auxílios no âmbito do regime não têm efeitos graves de multiplicação (spillover) negativos noutros Estados-Membros? Justificar.

3.3. Explicar por que considera que o regime de auxílios é limitado ao mínimo necessário (ou seja, ao montante necessário para manter a empresa em actividade durante o período relativamente ao qual o auxílio é autorizado. Este período não deve ser superior a seis meses).

3.4. É assumido o compromisso de, num prazo máximo de seis meses a contar da data de concessão do auxílio, aprovar um plano de reestruturação ou um plano de liquidação ou exigir o reembolso do empréstimo e do auxílio correspondente ao prémio de risco ao beneficiário?

sim não

Especificar o montante máximo de auxílio que pode ser concedido a uma empresa no quadro da operação de recuperação:

.....

3.5. Prestar todas as informações relevantes sobre todos os tipos de auxílios que podem ser concedidos às empresas elegíveis para auxílios de emergência durante o mesmo período de tempo.

4. Relatório anual

4.1. É assumido o compromisso de apresentação de relatórios, pelo menos numa base anual, relativos ao funcionamento do regime, com as informações referidas nas instruções da Comissão sobre os relatórios normalizados?

sim não

⁽¹⁾ Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

▼ B

- 4.2. É assumido o compromisso de incluir nesse relatório uma lista das empresas beneficiárias com pelo menos as seguintes informações:
- designação da empresa;
 - código sectorial (códigos da classificação sectorial de dois dígitos da NACE ⁽¹⁾);
 - número de trabalhadores;
 - volume de negócios anual e montante do balanço;
 - montante do auxílio concedido;
 - se for caso disso, os dados relativos aos auxílios à reestruturação ou equiparados que lhe foram eventualmente concedidos no passado;
 - se a empresa beneficiária foi ou não sujeita a liquidação ou a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência, até à conclusão do período de reestruturação.
- sim não

5. **Outras informações**

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

PARTE III.7B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA A EMPRESAS EM DIFICULDADE: AUXÍLIOS INDIVIDUAIS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais de emergência abrangidos pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽²⁾.

1. **Elegibilidade**

- 1.1. A empresa é uma sociedade de responsabilidade limitada que perdeu mais de metade do capital subscrito, tendo mais de um quarto desse capital sido perdido durante os últimos 12 meses?
- sim não
- 1.2. A empresa é uma sociedade de responsabilidade ilimitada que perdeu mais de metade dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade da sociedade, tendo mais de um quarto desses fundos sido perdido durante os últimos meses?
- sim não
- 1.3. A empresa preenche, em termos do direito nacional, as condições para ficar sujeita a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência?
- sim não

Em caso de resposta afirmativa a qualquer das perguntas anteriores, anexar os documentos relevantes (última conta de resultados com o balanço ou decisão judicial de abertura de um período de apreciação da situação da empresa de acordo com o direito nacional das sociedades).

Em caso de resposta negativa a todas as perguntas anteriores, apresentar elementos comprovativos de que a empresa está em dificuldade, para poder ser elegível para um auxílio de emergência.

- 1.4. Quando é que a empresa foi criada?
- 1.5. Sde quando é que a empresa desenvolve actividades?

⁽¹⁾ Nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia, publicada pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

⁽²⁾ Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

▼ B

1.6. A empresa está integrada num grupo?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer dados completos sobre o grupo (organograma, indicando as ligações entre os membros do grupo e dados em termos de capital e direitos de voto) e juntar prova de que as dificuldades da empresa lhe são específicas e não resultam de uma atribuição arbitrária de custos no âmbito do grupo e que essas dificuldades são demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo.

1.7. A empresa (ou o grupo em que se integra) já beneficiou de algum auxílio de emergência?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer dados completos (data, montante, referência a uma eventual decisão anterior da Comissão, etc.)

2. Forma do auxílio

2.1. O auxílio é concedido sob forma de empréstimo ou garantia de empréstimo? Fornecer cópia dos documentos relevantes.

sim não

2.2. Em caso afirmativo, o empréstimo é concedido a uma taxa de juro pelo menos comparável às taxas praticadas para empréstimos a empresas sãs e nomeadamente à taxa de referência adoptada pela Comissão?

sim não

Fornecer informações pormenorizadas.

►⁽¹⁾ 2.3. Os auxílios estão associados a empréstimos cujo prazo de reembolso após o primeiro pagamento à empresa é de seis meses? ◀

sim não

3. Outros elementos

3.1. O auxílio é concedido por razões sociais prementes? Justificar.

3.2. O auxílio não tem efeitos graves de multiplicação (spillover) negativos noutros Estados-Membros? Justificar.

3.3. Explicar por que considera que o auxílio é limitado ao mínimo necessário (ou seja, ao montante necessário para manter a empresa em actividade durante o período relativamente ao qual o auxílio é autorizado). A explicação deve ser dada com base num plano de tesouraria para os seis meses seguintes e numa comparação com os encargos de exploração e os encargos financeiros nos últimos 12 meses.

3.4. É assumido o compromisso de apresentar à Comissão, num prazo máximo de seis meses a contar da data de aprovação do auxílio de emergência, quer um plano de reestruturação, quer um plano de liquidação ou a prova de que o empréstimo foi integralmente reembolsado e/ou foi posto termo à garantia?

sim não

4. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.



PARTE III.8.A

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À REESTRUTURAÇÃO A EMPRESAS EM DIFICULDADE: REGIMES DE AUXÍLIOS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios à reestruturação abrangidos pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (1).

1. Elegibilidade

1.1. Regime é limitado a empresas que preenchem pelo menos um dos critérios de elegibilidade seguintes:

1.1.1. O regime é limitado a empresas que perderam mais de metade do capital subscrito, tendo mais de um quarto desse capital sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

1.1.2. As empresas são sociedades de responsabilidade ilimitada que perderam mais de metade dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade das sociedades, tendo mais de um quarto desses fundos sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

1.1.3. As empresas preenchem, em termos do direito nacional, as condições para ficarem sujeitas a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência?

sim não

1.2. O regime é limitado à reestruturação de pequenas ou médias empresas em dificuldade que correspondem à definição comunitária de PME?

sim não

2. Restauração da viabilidade

Deve ser aplicado um plano de reestruturação que assegure a restauração da viabilidade. Nesse plano devem constar pelo menos as seguintes informações:

2.1. Apresentação das diferentes hipóteses de evolução do mercado resultantes do estudo de mercado.

2.2. Análise dos diferentes factores que levaram a empresa a uma situação de dificuldade.

2.3. Apresentação da estratégia proposta para a empresa para os próximos anos e indicação de como restabelecerá a viabilidade.

2.4. Descrição completa e síntese das diferentes medidas de reestruturação previstas e respectivo custo.

2.5. Calendário de aplicação das diferentes medidas e prazo para a aplicação completa do plano de reestruturação.

2.6. Informação sobre a capacidade de produção da empresa e em especial sobre a utilização dessa capacidade, bem como sobre reduções de capacidade.

2.7. Descrição completa da montagem financeira da reestruturação, incluindo:

- Utilização dos fundos próprios ainda disponíveis;
- Venda de activos ou de filiais que contribuam para o financiamento da reestruturação;
- Compromisso financeiro dos diferentes accionistas e de terceiros (como credores e bancos);
- Montante da intervenção das autoridades públicas e demonstração da necessidade desse montante.

(1) Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

▼ B

2.8. Contas de resultados previsionais dos cinco próximos anos com estimativa do rendimento dos capitais próprios e com análise de sensibilidade com base em vários cenários;

2.9. Nome do ou dos autores e data de elaboração do plano de reestruturação.

3. **Prevenção de distorções indevidas da concorrência**

O regime prevê que as empresas beneficiárias não devem aumentar a sua capacidade durante o plano de reestruturação?

sim não

4. **Auxílio limitado ao mínimo necessário**

Descrever como é assegurado que os auxílios concedidos no âmbito do regime são limitados ao mínimo necessário.

5. **Princípio do auxílio único**

Fica excluído que as empresas beneficiárias recebam mais de uma vez auxílios à reestruturação durante um período de dez anos?

sim não

Todos os casos relativamente aos quais este princípio não seja respeitado devem ser notificados individualmente.

6. **Montante do auxílio**

6.1. Especificar o montante máximo de auxílio que pode ser concedido a uma empresa no quadro da operação de reestruturação:

6.2. Prestar todas as informações relevantes sobre todos os tipos de auxílios que podem ser concedidos às empresas elegíveis para auxílios à reestruturação.

7. **Relatório anual**

7.1. É assumido o compromisso de apresentação de relatórios, pelo menos numa base anual, relativos ao funcionamento do regime, com as informações referidas nas instruções da Comissão sobre os relatórios normalizados?

sim não

7.2. É assumido o compromisso de incluir nesse relatório uma lista das empresas beneficiárias com pelo menos as seguintes informações:

- (a) designação da empresa;
- (b) código sectorial (códigos da classificação sectorial de dois dígitos da NACE) ⁽¹⁾;
- (c) número de trabalhadores;
- (d) volume de negócios anual e montante do balanço;
- (e) montante do auxílio concedido;
- (f) se for caso disso, os dados relativos aos auxílios à reestruturação ou equiparados que lhe foram eventualmente concedidos no passado;
- (g) se a empresa beneficiária foi ou não sujeita a liquidação ou a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência, até à conclusão do período de reestruturação.

sim não

⁽¹⁾ Nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia, publicada pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

▼ B**8. Outras informações**

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

PARTE III.8.B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À REESTRUTURAÇÃO A EMPRESAS EM DIFICULDADE: AUXÍLIOS INDIVIDUAIS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais à reestruturação abrangidos pelas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁾.

1. Elegibilidade

- 1.1. A empresa é uma sociedade de responsabilidade limitada que perdeu mais de metade do capital subscrito, tendo mais de um quarto desse capital sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

- 1.2. A empresa é uma sociedade de responsabilidade ilimitada que perdeu mais de metade dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade da sociedade, tendo mais de um quarto desses fundos sido perdido durante os últimos 12 meses?

sim não

- 1.3. A empresa preenche, em termos do direito nacional, as condições para ficar sujeita a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência?

sim não

Em caso de resposta afirmativa a qualquer das perguntas anteriores, anexar os documentos relevantes (última conta de resultados com o balanço ou decisão judicial de abertura de um período de apreciação da situação da empresa de acordo com o direito nacional das sociedades).

Em caso de resposta negativa a todas as perguntas anteriores, apresentar elementos comprovativos de que a empresa está em dificuldade, para poder ser elegível para um auxílio à reestruturação.

- 1.4. Quando é que a empresa foi criada?

- 1.5. Desde quando é que a empresa desenvolve actividades?

- 1.6. A empresa está integrada num grupo?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer dados completos sobre o grupo (organograma, indicando as ligações entre os membros do grupo e dados em termos de capital e direitos de voto) e juntar prova de que as dificuldades da empresa lhe são específicas e não resultam de uma atribuição arbitrária de custos no âmbito do grupo e que essas dificuldades são demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo.

- 1.7. A empresa (ou o grupo em que se integra) já beneficiou de algum auxílio à reestruturação?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer dados completos (data, montante, referência a uma eventual decisão anterior da Comissão, etc.)

⁽¹⁾ Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2. Salienta-se que deve ser utilizado um formulário específico para os auxílios à reestruturação a empresas do sector da aviação (Parte III.13.a) e do sector agrícola (Parte III, 12.p).

▼ B**2. Plano de reestruturação**

- 2.1. Apresentar, relativamente ao ou aos mercados em que a empresa em dificuldades exerce as suas actividades, uma cópia do estudo de mercado indicando o organismo que o realizou. Este estudo de mercado deve especificar, nomeadamente:
 - 2.1.1. A definição exacta do ou dos mercados dos produtos e geográficos.
 - 2.1.2. O nome dos principais concorrentes com as respectivas quotas de mercado a nível mundial, comunitário ou nacional, consoante o caso.
 - 2.1.3. A evolução das quotas de mercado da empresa em dificuldade nos últimos anos.
 - 2.1.4. A apreciação do conjunto das «capacidades de produção» a nível comunitário, tendo em conta a procura, concluindo sobre a existência ou não de excessos de capacidade no mercado.
 - 2.1.5. Perspectivas a nível comunitário para os próximos cinco anos da evolução da procura, da capacidade cumulada e dos preços nesse mercado.
- 2.2. Anexar o plano de reestruturação. Nesse plano devem constar pelo menos as seguintes informações:
 - 2.2.1. Apresentação das diferentes hipóteses de evolução do mercado resultantes do estudo de mercado.
 - 2.2.2. Análise dos diferentes factores que levaram a empresa a uma situação de dificuldade.
 - 2.2.3. Apresentação da estratégia proposta para a empresa para os próximos anos e indicação de como restabelecerá a viabilidade.
 - 2.2.4. Descrição completa e síntese das diferentes medidas de reestruturação previstas e respectivo custo.
 - 2.2.5. Calendário de aplicação das diferentes medidas e prazo para a aplicação completa do plano de reestruturação.
 - 2.2.6. Informação sobre a capacidade de produção da empresa e em especial sobre a utilização dessa capacidade, bem como sobre reduções de capacidade.
 - 2.2.7. Descrição completa da montagem financeira da reestruturação, incluindo:
 - Utilização dos fundos próprios ainda disponíveis;
 - Venda de activos ou de filiais que contribuam para o financiamento da reestruturação;
 - Compromisso financeiro dos diferentes accionistas e de terceiros (como credores e bancos);
 - Montante da intervenção das autoridades públicas e demonstração da necessidade desse montante.
 - 2.2.8. Contas de resultados previsionais dos cinco próximos anos com estimativa do rendimento dos capitais próprios e com análise de sensibilidade com base em vários cenários;
 - 2.2.9. Nome do ou dos autores e data de elaboração do plano de reestruturação.
- 2.3. Especificar as contrapartidas propostas para colmatar os efeitos de distorção provocados aos concorrentes a nível comunitário.
- 2.4. Prestar todas as informações relevantes sobre todos os auxílios concedidos à empresa beneficiária do auxílio à reestruturação, quer concedidos no âmbito de um regime ou não, até à conclusão do período de reestruturação.

3. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.



PARTE III.9

**FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS ESTATAIS A FAVOR DA
PRODUÇÃO AUDIOVISUAL**

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios abrangidos pela Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais ⁽¹⁾

1. **Regime de auxílios**
 - 1.1. Descrever, com a maior precisão possível, o objectivo do auxílio e o seu âmbito de aplicação, se for caso disso, relativamente a cada acção.
 - 1.2. O auxílio beneficia directamente a criação de uma obra cultural (cinematográfica ou televisiva)?
 - 1.3. Indicar qual o dispositivo previsto para garantir a finalidade cultural do auxílio:
.....
.....
 - 1.4. O auxílio tem por efeito apoiar investimentos de carácter industrial?
2. **Condições de elegibilidade**
 - 2.1. Indicar quais as condições de elegibilidade previstas para os auxílios:
.....
.....
 - 2.2. Beneficiários:
 - 2.2.1. O regime estabelece uma distinção entre categorias específicas de beneficiários (por exemplo, pessoa singular/colectiva, produtor / organismo de radiodifusão dependente / independente, etc.)?
.....
.....
 - 2.2.2. O regime estabelece uma diferenciação com base na nacionalidade ou no local de residência?
.....
.....
 - 2.2.3. No que se refere ao estabelecimento no território do Estado-Membro, os beneficiários são obrigados a satisfazer outras condições para além de estarem representados por uma agência permanente? De notar que as condições de estabelecimento devem ser definidas em relação ao território do Estado-Membro e não em relação a uma subdivisão deste.
 - 2.2.4. No que se refere à componente fiscal, o beneficiário deve satisfazer outras obrigações ou condições para além de ter rendimentos tributáveis no território do Estado-Membro?
3. **Cobertura territorial**
 - 3.1. Indicar se está prevista qualquer obrigação de efectuar despesas no território do Estado-Membro ou de uma das suas subdivisões territoriais
 - 3.2. É necessário respeitar um grau de territorialização mínimo para ser elegível para os auxílios?
 - 3.3. A territorialização exigida é calculada em função do orçamento global do filme ou em relação ao montante do auxílio ?
 - 3.4. A condição de territorialização é aplicável a certas rubricas específicas do orçamento de produção ?
 - 3.5. O montante absoluto do auxílio é susceptível de ser adaptado proporcionalmente às despesas efectuadas no território ?
 - 3.6. A intensidade do auxílio é directamente proporcional ao grau efectivo de territorialização ?
 - 3.7. O auxílio é susceptível de ser adaptado em proporção do grau de territorialização exigida ?

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais, JO C 43 de 16.2.2002, p. 6.

▼ B**4. Custos elegíveis**

- 4.1. Especificar os custos que poderão ser considerados para determinar o montante do auxílio
- 4.2. Os custos elegíveis estão directamente relacionados com a realização de uma obra cinematográfica ou audiovisual?

5. Intensidade do auxílio

- 5.1. Indicar se o regime prevê o recurso à categoria de filme difícil e de orçamento reduzido com vista à concessão de intensidades de auxílio superiores a 50% do orçamento de produção.
- 5.2. Em caso afirmativo, indicar as categorias de filmes abrangidas por esta categoria.
- 5.3. Indicar se é possível a cumulação com outros regimes de auxílio ou outras disposições que prevêem auxílios e, em caso afirmativo, quais as disposições tomadas para limitar esta cumulação ou para garantir que, em caso de cumulação com outros auxílios, não é ultrapassada a intensidade de auxílio máxima autorizada para a obra.

6. Compatibilidade

- 6.1. Justificar pormenorizadamente a compatibilidade do auxílio à luz dos princípios enunciados na Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais (JO C 43 de 16.2.2002).

7. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa no quadro da Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais.

▼M4

PARTE III.10

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS ESTATAIS A FAVOR DO AMBIENTE

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios abrangidos pelo Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente [a seguir designado «Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente» ⁽¹⁾]. Deve igualmente ser utilizada para os auxílios individuais a favor do ambiente não abrangidos por um regulamento de isenção por categoria ou sujeitos a uma obrigação de notificação individual por excederem os limiares de notificação previstos na isenção por categoria.

1. Características de base da medida notificada

Preencher as partes relevantes do formulário de notificação correspondentes às características da medida notificada. Apresenta-se seguidamente um conjunto de orientações.

A) Especificar o tipo de auxílio e preencher as subsecções adequadas da **Secção 3** [Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE] da presente ficha de informações complementares:

- Auxílios às empresas que superem as normas comunitárias ou que, na sua ausência, melhorem o nível de protecção do ambiente, preencher a Secção 3.1.
- Auxílios à aquisição de veículos de transporte novos que superem as normas comunitárias ou que, na sua ausência, melhorem o nível de protecção do ambiente, preencher a Secção 3.1
- Auxílios à adaptação antecipada a futuras normas comunitárias a favor das PME, preencher a Secção 3.2.
- Auxílios a favor de estudos ambientais, preencher a Secção 3.3.
- Auxílios à poupança de energia, preencher a Secção 3.4.
- Auxílios a favor de fontes de energia renováveis, preencher a Secção 3.5.
- Auxílios a favor da co-geração, preencher a Secção 3.6.
- Auxílios a favor de instalações de aquecimento urbano eficientes do ponto de vista energético, preencher a Secção 3.7.
- Auxílios à gestão de resíduos, preencher a Secção 3.8.
- Auxílios à recuperação de sítios contaminados, preencher a Secção 3.9;
- Auxílios à realocização de empresas, preencher a Secção 3.10.
- Auxílios incluídos nos regimes de autorizações negociáveis, preencher a Secção 3.11.
- Auxílios sob forma de reduções ou isenções dos impostos ambientais, preencher a Secção 6.

Devem ser igualmente preenchidas: **Secção 4.** (Efeito de incentivo e necessidade do auxílio), **Secção 7.** (Critérios que determinam uma apreciação aprofundada), **Secção 8.** (Informações adicionais necessárias para a apreciação aprofundada) ⁽²⁾ e **Secção 10.** (Relatórios e acompanhamento).

B) Expor as principais características (objectivo, efeitos prováveis do auxílio, instrumento de auxílio, intensidade do auxílio, beneficiários, orçamento, etc.) da medida notificada.

⁽¹⁾ JO L 82 de 1.4.2008, p. 1. Para mais informações relativas à utilização desta ficha de informações complementares no sector agrícola e das pescas, ver Secção 2.1. (pontos 59 e 61) do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽²⁾ As Secções 4., 7. e 8. não devem ser preenchidas no caso de as isenções e reduções fiscais dos impostos ambientais serem abrangidas pelo Capítulo 4 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ **M4**

- C) Os auxílios podem ser cumulados com outros auxílios?
 Sim não
 Em caso afirmativo, deve ser preenchida a **Secção 9.** (Cumulação) da presente ficha de informações complementares.
- D) O auxílio é concedido a fim de promover a realização de um projecto importante de interesse europeu comum?
 Sim não
 Em caso afirmativo, deve ser preenchida a **Secção 5.** [Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE] da presente ficha de informações complementares.
- E) Se o auxílio individual notificado se basear num regime aprovado, fornecer informações pormenorizadas relativas a tal regime (número do processo, data da aprovação da Comissão):

- F) Confirmar se, caso seja concedido um auxílio ou uma majoração específicos para as pequenas empresas, os beneficiários satisfazem a definição de pequena empresa estabelecida na legislação comunitária:
 Sim
- G) Confirmar se, caso seja concedido um auxílio ou uma majoração específicos para as médias empresas, os beneficiários satisfazem a definição de médias empresas estabelecida na legislação comunitária:
 Sim
- H) Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para efeitos da notificação:

- I) Os documentos fornecidos pelos Estados-Membros em anexo ao formulário de notificação devem ser numerados, devendo os números dos documentos ser indicados nas partes correspondentes da presente ficha de informações complementares.

2. **Objectivo do auxílio**

- A) À luz do objectivo de interesse comum visado pelo Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente (Secção 1.2.), indicar os objectivos de carácter ambiental da medida notificada. Apresentar uma descrição pormenorizada de cada tipo distinto de auxílio a conceder ao abrigo da medida notificada:

- B) Se a medida notificada tiver já sido aplicada no passado, indicar os respectivos resultados em termos de protecção do ambiente (indicar o número do processo relevante, a data de aprovação da Comissão e, se possível, anexar relatórios nacionais de avaliação da medida):

- C) Caso se trate de uma medida nova, indicar os resultados previstos e o período em que devem ser alcançados:

▼M4

3. **Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE**

Se estiverem envolvidos vários beneficiários no projecto notificado, enquanto auxílio individual, devem ser apresentadas as seguintes informações para cada um deles.

3.1. *Auxílios às empresas que superem as normas comunitárias ou que, na sua ausência, melhorem o nível de protecção do ambiente* ⁽¹⁾3.1.1. **Natureza dos investimentos objecto de auxílio, normas aplicáveis**

A) Especificar se o auxílio é concedido:

- para investimentos que permitem ao beneficiário aumentar o nível de protecção do ambiente resultante das suas actividades, superando o nível previsto pelas normas comunitárias aplicáveis ⁽²⁾, independentemente da existência ou não de normas nacionais obrigatórias, que sejam mais estritas que as normas comunitárias;

OU

- para investimentos que permitem ao beneficiário aumentar o nível de protecção do ambiente resultante das suas actividades, na ausência de normas comunitárias.

B) Apresentar informações pormenorizadas, incluindo, quando relevante, informações sobre as normas comunitárias relevantes:

.....

C) Se o auxílio for concedido para cumprir normas nacionais mais exigentes do que as normas comunitárias, indicar as normas nacionais aplicáveis, anexando uma cópia:

.....

3.1.2. **Intensidades de auxílio e majorações**

No caso de regimes de auxílios, a intensidade de auxílio deve ser calculada relativamente a cada beneficiário de auxílio.

A) Qual a intensidade máxima de auxílio aplicável à medida notificada ⁽³⁾?B) O auxílio é concedido no âmbito de um concurso verdadeiramente competitivo ⁽⁴⁾?

- Sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar informações pormenorizadas relativas ao concurso e anexar uma cópia do aviso de concurso ou do seu projecto:

.....

C) Majorações:

Os projectos apoiados beneficiam de uma majoração?

- Sim não

⁽¹⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.1.

⁽²⁾ Salienta-se que não podem ser concedidos auxílios nos casos em que as melhorias previstas se destinam a assegurar a conformidade das empresas com normas comunitárias já adoptadas mas que não entraram ainda em vigor.

⁽³⁾ A intensidade máxima de auxílio é de 50 % dos custos de investimento elegíveis.

⁽⁴⁾ Para mais informações sobre o tipo de concurso verdadeiramente competitivo exigido, ver ponto 77 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ **M4**

Em caso afirmativo, especificar.

— É aplicada, ao abrigo da medida notificada, uma majoração a favor das PME?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, indicar o nível da majoração aplicável ⁽¹⁾:

— É aplicada uma majoração relativa à eco-inovação ⁽²⁾ ao abrigo da medida notificada?

Sim não

Em caso afirmativo, descrever a forma como são preenchidas as seguintes condições:

- O activo ou o projecto que constitui uma eco-inovação é inédito ou representa uma melhoria substancial comparativamente à tecnologia de ponta no sector em causa na Comunidade;
- O benefício ambiental esperado é significativamente superior à melhoria resultante da evolução geral da tecnologia de ponta em actividades comparáveis;
- O carácter inovador destes activos ou projectos implica um grau de risco patente, em termos tecnológicos, de mercado ou financeiros, superior ao risco geralmente associado aos activos ou projectos não inovadores comparáveis.

Apresentar informações pormenorizadas que demonstrem o cumprimento das condições acima referidas:

.....

Especificar o nível da majoração aplicável ⁽³⁾:

- D) No caso de um regime de auxílios, especificar a intensidade de total auxílio dos projectos que beneficiam de apoio ao abrigo do regime notificado (tomando em consideração as majorações) (%):

3.1.3. Custos elegíveis ⁽⁴⁾

- A) Confirmar que os custos elegíveis são limitados aos custos de investimento suplementares necessários para alcançar um grau de protecção do ambiente superior ao nível exigido pelas normas comunitárias;

Sim

- B) Confirmar ainda que:

Quando os custos do investimento na protecção do ambiente puderem ser facilmente identificados, os custos especificamente associados à protecção do ambiente representam os custos elegíveis;

OU

Os custos de investimento suplementares são determinados mediante a comparação do investimento com a situação contrafactual, na ausência de auxílio estatal, ou seja, o investimento de referência ⁽⁵⁾;

E

⁽¹⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

⁽²⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver ponto 78 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽³⁾ A intensidade de auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais.

⁽⁴⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver pontos 80 a 84 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁵⁾ A situação contrafactual correcta corresponde ao custo de um investimento tecnicamente comparável, que permita alcançar um grau inferior de protecção do ambiente (correspondente às eventuais normas comunitárias obrigatórias existentes) e que seria realizado plausivelmente na ausência de auxílio. Ver alínea b) do ponto 81 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼M4

- Os custos elegíveis são calculados em termos líquidos, ou seja, após dedução dos eventuais benefícios de exploração e custos de exploração relacionados com o investimento suplementar com vista à protecção do ambiente e que ocorram durante os primeiros cinco anos do ciclo de vida do referido investimento.
- C) Que forma assumem os custos elegíveis?
- Investimento em activos corpóreos;
- Investimento em activos incorpóreos.
- D) No caso de investimentos em activos corpóreos, indicar o(s) tipo(s) dos investimentos em causa:
- Investimentos em terrenos, quando estritamente necessários para satisfazer objectivos de carácter ambiental;
- Investimentos em edifícios destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;
- Investimentos em instalações e equipamentos destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;
- Investimentos destinados a adaptar os métodos de produção com vista a proteger o ambiente.
- E) No caso de investimentos em activos incorpóreos (transferência de tecnologias sob forma de aquisição de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos patenteados ou não patenteados), confirmar que estes activos incorpóreos preenchem as seguintes condições:
- São considerados como activos passíveis de amortização;
- São adquiridos em condições normais de mercado, junto de uma empresa em que o adquirente não exerça, directa ou indirectamente, qualquer poder de controlo;
- Estão contabilizados no activo da empresa e permanecem e são explorados nas instalações do beneficiário do auxílio durante um período mínimo de cinco anos ⁽¹⁾.
- Confirmar ainda que, se o activo incorpóreo for vendido durante esse período de cinco anos:
- O produto da venda será deduzido dos custos elegíveis;
- E
- A totalidade ou parte do montante do auxílio será, se for caso disso, reembolsada.
- F) No caso de investimentos que visam assegurar um nível de protecção do ambiente superior ao prescrito pelas normas comunitárias, confirmar a declaração pertinente:
- No caso de a empresa se adaptar a normas nacionais adoptadas na ausência de normas comunitárias, os custos elegíveis correspondem aos custos de investimento suplementares necessários para atingir o nível de protecção do ambiente exigido pelas normas nacionais;
- No caso de a empresa se conformar ou superar normas nacionais mais estritas do que as normas comunitárias ou exceder as normas comunitárias relevantes, os custos elegíveis correspondem aos custos de investimento suplementares necessários para atingir um nível de protecção do ambiente superior ao nível exigido pelas normas comunitárias ⁽²⁾;
- Na ausência de normas, os custos elegíveis correspondem aos custos dos investimentos necessários para atingir um nível de protecção do ambiente superior ao nível que seria

⁽¹⁾ De notar que esta condição não é aplicável se estes activos incorpóreos corresponderem a técnicas obsoletas.

⁽²⁾ Salienta-se que os custos relativos aos investimentos necessários para atingir o nível de protecção exigido pelas normas comunitárias não são elegíveis.

▼ M4

alcançado pela empresa ou pelas empresas em causa na ausência de qualquer auxílio a favor do ambiente.

- G) Para os regimes de auxílio, apresentar uma metodologia de cálculo pormenorizada, por referência à situação contrafactual, aplicável a todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime notificado e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

Para as medidas de auxílio individuais, fornecer um cálculo pormenorizado dos custos elegíveis do projecto de investimento notificado, por referência à situação contrafactual, e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

3.1.4. Regras específicas aplicáveis aos auxílios à aquisição de veículos de transporte novos que superem as normas comunitárias ou, na sua ausência, que melhorem o nível de protecção do ambiente ⁽¹⁾

No caso de auxílios à aquisição de veículos de transporte novos que superem as normas comunitárias ou, na sua ausência, que melhorem o nível de protecção do ambiente, para além de preencher as Secções 3.1. a 3.1.3:

- A) Confirmar que a aquisição de veículos novos de transporte rodoviário, ferroviário e de navegação interior e marítima, que cumpram as normas comunitárias adoptadas, ocorreu antes da sua entrada em vigor e que as novas normas comunitárias, uma vez tornadas obrigatórias, não são aplicadas retroactivamente a veículos já adquiridos.

Sim

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

- B) No caso de operações de reequipamento com o objectivo de proteger o ambiente no sector dos transportes, confirmar que:

Os meios de transporte existentes são melhorados por forma a respeitar normas em matéria de ambiente que não tenham ainda entrado em vigor aquando da entrada em funcionamento dos referidos meios de transporte;

OU

Os meios de transporte não estão sujeitos a quaisquer normas ambientais.

3.2. *Auxílios à adaptação antecipada a futuras normas comunitárias* ⁽²⁾

3.2.1. Condições de base

- A) Confirmar que o investimento será realizado e concluído pelo menos um ano antes da data de entrada em vigor da norma.

Sim não

⁽¹⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.2.

⁽²⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.3.

▼ **M4**

Em caso de resposta afirmativa e de regimes de auxílios, apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para assegurar o cumprimento desta condição:

.....

Em caso de resposta afirmativa e de um auxílio individual, apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos pertinentes:

.....

- B) Apresentar informações pormenorizadas sobre as normas comunitárias relevantes, incluindo as datas relevantes para efeitos da condição A):

.....

3.2.2. Intensidades de auxílio

Qual a intensidade de base do auxílio aplicável à medida notificada?

- para pequenas empresas ⁽¹⁾:,.....
 — para médias empresas ⁽²⁾:,.....
 — para grandes empresas ⁽³⁾:,.....

3.2.3. Custos elegíveis

- A) Confirmar que os custos elegíveis são limitados aos custos dos investimentos suplementares necessários para alcançar o nível de protecção do ambiente exigido pela norma comunitária comparativamente ao nível de protecção do ambiente existente antes da entrada em vigor da referida norma;

Sim

- B) Confirmar ainda que:

Quando os custos do investimento na protecção do ambiente puderem ser facilmente identificados, os custos especificamente associados à protecção do ambiente representam os custos elegíveis;

OU

Os custos de investimento suplementares são determinados mediante a comparação do investimento com a situação contrafactual, na ausência de auxílio estatal, ou seja, o investimento de referência ⁽⁴⁾;

E

Os custos elegíveis são calculados em termos líquidos, ou seja, após dedução dos eventuais benefícios de exploração e custos de exploração relacionados com o investimento suplementar com vista à protecção do ambiente e que ocorram

⁽¹⁾ A intensidade máxima de auxílio é de 25 % se o projecto for realizado e concluído mais de três anos antes da data de transposição obrigatória ou da data de entrada em vigor e 20 % se o projecto for realizado e concluído no período de um a três anos antes da data de transposição obrigatória ou da data de entrada em vigor.

⁽²⁾ A intensidade máxima de auxílio é de 20 % se o projecto for realizado e concluído mais de três anos antes da data de transposição obrigatória ou da data de entrada em vigor e 15 % se o projecto for realizado e concluído no período de um a três anos antes da data de transposição obrigatória ou da data de entrada em vigor.

⁽³⁾ A intensidade máxima de auxílio é de 15 % se o projecto for realizado e concluído mais de três anos antes da data de transposição obrigatória ou da data de entrada em vigor e 10 % se o projecto for realizado e concluído no período de um a três anos antes da data de transposição obrigatória ou da data de entrada em vigor.

⁽⁴⁾ A situação contrafactual correcta corresponde ao custo de um investimento tecnicamente comparável que permita alcançar um grau inferior de protecção do ambiente e que seria realizado plausivelmente na ausência de auxílio. Ver alínea b) do ponto 81 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ **M4**

durante os primeiros cinco anos do ciclo de vida do referido investimento.

- C) Que forma assumem os custos elegíveis?
 - Investimento em activos corpóreos
 - Investimento em activos incorpóreos
- D) No caso de investimentos em activos corpóreos, indicar o(s) tipo(s) dos investimentos em causa:
 - Investimentos em terrenos, quando estritamente necessários para satisfazer objectivos de carácter ambiental;
 - Investimentos em edifícios destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;
 - Investimentos em instalações e equipamentos destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;
 - Investimentos destinados a adaptar os métodos de produção com vista a proteger o ambiente.
- E) No caso de investimentos em activos incorpóreos (transferência de tecnologias sob forma de aquisição de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos patenteados ou não patenteados), confirmar que estes activos incorpóreos preenchem as seguintes condições:
 - São considerados como activos passíveis de amortização;
 - São adquiridos em condições normais de mercado, junto de uma empresa em que o adquirente não exerça, directa ou indirectamente, qualquer poder de controlo;
 - Estão contabilizados no activo da empresa e permanecem e são explorados nas instalações do beneficiário do auxílio durante um período mínimo de cinco anos ⁽¹⁾.

Confirmar ainda que, se o activo incorpóreo for vendido durante esse período de cinco anos:

- O produto da venda será deduzido dos custos elegíveis;

E

- A totalidade ou parte do montante do auxílio será, se for caso disso, reembolsado.

- F) Para os regimes de auxílio, apresentar uma metodologia de cálculo pormenorizada, por referência à situação contrafactual, aplicável a todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime notificado e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

Para as medidas de auxílio individuais, fornecer um cálculo pormenorizado dos custos elegíveis do projecto de investimento notificado, por referência à situação contrafactual, e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

⁽¹⁾ De notar que esta condição não é aplicável se estes activos incorpóreos corresponderem a técnicas obsoletas.

▼M4

-
- 3.3. *Auxílios a favor de estudos ambientais* ⁽¹⁾
- 3.3.1. Os auxílios para a realização de estudos ligados directamente a investimentos com a finalidade de respeitar normas que superem as normas comunitárias ou que, na sua ausência, melhorem o nível de protecção do ambiente
- A) Confirmar que o auxílio é concedido para a realização de estudos ligados directamente a investimentos com a finalidade de respeitar normas que superem as normas comunitárias ou que, na sua ausência, melhorem o nível de protecção do ambiente.
- Sim não
- Em caso afirmativo, especificar qual dos seguintes objectivos é prosseguido pelo investimento:
- Permite ao beneficiário aumentar o nível de protecção do ambiente resultante das suas actividades, superando o nível previsto pelas normas comunitárias aplicáveis, independentemente da existência ou não de normas nacionais obrigatórias que sejam mais estritas do que as normas comunitárias;
- OU
- Permite ao beneficiário aumentar o nível de protecção do ambiente resultante das suas actividades, na ausência de normas comunitárias.
- B) Apresentar informações pormenorizadas, incluindo, quando relevante, informações sobre as normas comunitárias relevantes:
-
-
- C) Se o auxílio for concedido para a realização de estudos ligados directamente a investimentos com a finalidade de respeitar normas nacionais mais exigentes do que as normas comunitárias, indicar as normas nacionais aplicáveis, anexando uma cópia:
-
-
- D) Descrever os tipos de estudos que serão apoiados:
-
-
-
-
-
-
- 3.3.2. Estudos ligados directamente a investimentos com a finalidade de realizar poupanças de energia
- Confirmar que o auxílio é concedido para a realização de estudos ligados directamente a investimentos com a finalidade de realizar poupanças de energia.
- Sim não
- Em caso afirmativo, fornecer elementos que demonstrem de que forma o objectivo do investimento relevante está em conformidade com a definição de poupança de energia prevista no n.º 2 do ponto 70 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente:
-
-

⁽¹⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.4.

▼ **M4**

3.3.3. Estudos ligados directamente a investimentos com a finalidade de produzir energia a partir de fontes renováveis

- A) Confirmar que o auxílio é concedido para a realização de estudos ligados directamente a investimentos com a finalidade de produzir energia a partir de fontes renováveis.

Sim não

Em caso afirmativo, fornecer elementos que demonstrem de que forma o objectivo do investimento relevante está em conformidade com a definição de produção de energia a partir de fontes renováveis, prevista nos n.ºs 5 e 9 do ponto 70 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente:

.....

- B) Especificar o(s) tipo(s) de fontes de energia renováveis que deverão ser apoiadas pelo investimento ligado ao estudo ambiental e apresentar informações pormenorizadas:

.....

3.3.4. Intensidades de auxílio e majorações

- A) Qual a intensidade máxima de auxílio aplicável à medida notificada ⁽¹⁾?

.....

- B) É aplicada, ao abrigo da medida notificada, uma majoração a favor das PME?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, indicar o nível da majoração aplicável ⁽²⁾:

3.4. *Auxílios à poupança de energia* ⁽³⁾

3.4.1. Condições de base

- A) Confirmar que a medida notificada está em conformidade com a definição de poupança de energia constante do n.º 2 do ponto 70 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

Sim

- B) Especificar os tipo(s) de medidas objecto de auxílio que permitem realizar poupanças de energia, bem como o nível de poupança de energia a atingir e apresentar informações pormenorizadas:

.....

3.4.2. Auxílios ao investimento

3.4.2.1. Intensidades de auxílio e majorações

- A) Qual a intensidade de base do auxílio aplicável à medida notificada ⁽⁴⁾?

- B) Majorações:

— É aplicada, ao abrigo da medida notificada, uma majoração a favor das PME?

Sim não

⁽¹⁾ A intensidade máxima de auxílio é de 50 % dos custos do estudo.

⁽²⁾ Quando o estudo for empreendido por conta de uma PME, a intensidade do auxílio pode ser majorada de 10 pontos percentuais para as médias empresas e de 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

⁽³⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.5.

⁽⁴⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 60 % dos custos de investimento elegíveis.

▼ **M4**

Em caso de resposta afirmativa, indicar o nível da majoração aplicável ⁽¹⁾:

- C) O auxílio é concedido no âmbito de um concurso verdadeiramente competitivo ⁽²⁾?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar informações pormenorizadas relativas ao concurso e anexar uma cópia do aviso de concurso ou do seu projecto:

.....

- D) No caso de um regime de auxílios, especificar a intensidade de total auxílio dos projectos que beneficiam de apoio ao abrigo do regime notificado (tomando em consideração as majorações) (%):

.....

.....

3.4.2.2. Custos elegíveis ⁽³⁾

- A) No que se refere ao cálculo dos custos elegíveis, confirmar se os custos elegíveis estão limitados aos custos dos investimentos suplementares necessários para alcançar um nível de poupança de energia superior ao nível exigido pelas normas comunitárias:

Sim

- B) Clarificar ainda que:

Quando os custos do investimento na protecção do ambiente puderem ser facilmente identificados, os custos especificamente associados à poupança de energia representam os custos elegíveis;

OU

Os custos de investimento suplementares são determinados mediante a comparação do investimento com a situação contrafactual, na ausência de auxílio estatal, ou seja, o investimento de referência ⁽⁴⁾;

E

Os custos elegíveis são calculados em termos líquidos, ou seja, após dedução dos eventuais benefícios de exploração e custos de exploração associados aos investimentos suplementares na poupança de energia e que ocorram durante os primeiros três anos do ciclo de vida do investimento no caso de PME, durante os primeiros quatro anos, no caso de grandes empresas que não participem no regime de comércio de autorizações de emissão de CO₂ da UE, e durante os primeiros cinco anos, no caso de grandes empresas que participem nesse regime ⁽⁵⁾.

- C) Em caso de auxílio ao investimento destinado a alcançar um nível de poupança de energia superior ao exigido pelas normas comunitárias, indique qual das seguintes afirmações é aplicável:

No caso de a empresa se adaptar a normas nacionais adoptadas na ausência de normas comunitárias, os custos elegíveis correspondem aos custos de investimento suplementares

⁽¹⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

⁽²⁾ Para mais informações sobre o tipo de concurso verdadeiramente competitivo exigido, ver ponto 97 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽³⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver ponto 98 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁴⁾ A situação contrafactual correcta corresponde ao custo de um investimento tecnicamente comparável, que permita alcançar um grau inferior de protecção do ambiente e que seria realizado plausivelmente na ausência de auxílio. Ver alínea b) do ponto 81 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁵⁾ De salientar que, em relação às grandes empresas, este período pode ser reduzido aos primeiros três anos do ciclo de vida do investimento, sempre que for possível demonstrar que o período de amortização do investimento não excederá três anos.

▼M4

necessários para atingir o nível de protecção do ambiente exigido pelas normas nacionais;

- No caso de a empresa se conformar ou superar normas nacionais mais estritas do que as normas comunitárias ou exceder as normas comunitárias relevantes, os custos elegíveis correspondem aos custos de investimento suplementares necessários para atingir um nível de protecção do ambiente superior ao nível exigido pelas normas comunitárias ⁽¹⁾;
- Na ausência de normas, os custos elegíveis correspondem aos custos dos investimentos necessários para atingir um nível de protecção do ambiente superior ao nível que seria alcançado pela empresa ou pelas empresas em causa na ausência de qualquer auxílio a favor do ambiente.

D) Que forma assumem os custos elegíveis?

- Investimento em activos corpóreos;
- Investimento em activos incorpóreos.

E) No caso de investimentos em activos corpóreos, indicar o(s) tipo(s) dos investimentos em causa:

- Investimentos em terrenos, quando estritamente necessários para satisfazer objectivos de carácter ambiental;
- Investimentos em edifícios destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;
- Investimentos em instalações e equipamentos destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;
- Investimentos destinados a adaptar os métodos de produção com vista a proteger o ambiente.

F) No caso de investimentos em activos incorpóreos (transferência de tecnologias sob forma de aquisição de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos patenteados ou não patenteados), confirmar que estes activos incorpóreos preenchem as seguintes condições:

- São considerados como activos passíveis de amortização;
- São adquiridos em condições normais de mercado, junto de uma empresa em que o adquirente não exerça, directa ou indirectamente, qualquer poder de controlo;
- Estão contabilizados no activo da empresa e permanecem e são explorados nas instalações do beneficiário do auxílio durante um período mínimo de cinco anos ⁽²⁾.

Confirmar ainda que, se o activo incorpóreo for vendido durante esse período de cinco anos:

- O produto da venda será deduzido dos custos elegíveis;

E

- A totalidade ou parte do montante do auxílio será, se for caso disso, reembolsada.

G) Para os regimes de auxílio, apresentar uma metodologia de cálculo pormenorizada, por referência à situação contrafactual ⁽³⁾, aplicável a todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime notificado e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

⁽¹⁾ Salienta-se que os custos relativos aos investimentos necessários para atingir o nível de protecção exigido pelas normas comunitárias não são elegíveis.

⁽²⁾ De notar que esta condição não é aplicável se estes activos incorpóreos corresponderem a técnicas obsoletas.

⁽³⁾ Ver alínea b) do ponto 81 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ M4

.....

Se a notificação disser respeito a uma medida de auxílio individual, fornecer um cálculo pormenorizado dos custos elegíveis do projecto de investimento notificado, por referência à situação contrafactual, e os elementos comprovativos pertinentes:

.....

3.4.3. Auxílios ao funcionamento

- A) Fornecedor informações/cálculos que demonstrem que o auxílio se limita a compensar os custos líquidos adicionais de produção resultantes do investimento, tendo em conta os benefícios resultantes da poupança de energia ⁽¹⁾:

.....

- B) Qual a duração da medida de auxílio ao funcionamento ⁽²⁾?

- C) O auxílio é degressivo?

Sim não

Qual é a intensidade de auxílio no caso de:

— auxílio degressivo (especificar as taxas degressivas relativas a cada ano) ⁽³⁾: ...;.....

— auxílio não degressivo ⁽⁴⁾:

3.5. Auxílios a favor de fontes de energia renováveis ⁽⁵⁾

3.5.1. Condições de base

- A) Confirmar que o auxílio é exclusivamente concedido para a promoção de fontes de energia renováveis, tal como definidas no Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente ⁽⁶⁾.

Sim não

- B) No caso da promoção de biocombustíveis, confirmar que o auxílio é exclusivamente concedido para a promoção de biocombustíveis sustentáveis, na acepção do referido enquadramento.

Sim não

- C) Especificar o(s) tipo(s) de fontes de energia renováveis ⁽⁷⁾ apoiadas no âmbito da medida notificada e apresentar informações pormenorizadas:

.....

⁽¹⁾ De salientar que os auxílios ao investimento concedidos às empresas para a construção de novas instalações devem ser deduzidos dos custos de produção.

⁽²⁾ De salientar que a vigência do auxílio deve ser limitada a cinco anos.

⁽³⁾ A intensidade de auxílio não pode exceder 100 % dos custos suplementares no primeiro ano, mas deve diminuir de forma linear de molde a atingir uma taxa zero no final do quinto ano.

⁽⁴⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 50 % dos custos suplementares.

⁽⁵⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.6.

⁽⁶⁾ Ver n.ºs 5 e 9 do ponto 70 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁷⁾ Salienta-se que os auxílios ao investimento e/ou ao funcionamento para a produção de biocombustíveis são apenas autorizados no que se refere aos biocombustíveis sustentáveis.

▼ **M4**

3.5.2. Auxílios ao investimento

3.5.2.1. Intensidades de auxílio e majorações

A) Qual a intensidade de base do auxílio aplicável a cada fonte de energia renovável apoiada pela medida notificada ⁽¹⁾?

B) É aplicada, ao abrigo da medida notificada, uma majoração a favor das PME?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, indicar o nível da majoração aplicável ⁽²⁾:

C) O auxílio é concedido no âmbito de um concurso verdadeiramente competitivo ⁽³⁾?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar informações pormenorizadas relativas ao concurso e anexar uma cópia do aviso de concurso ou do seu projecto:

.....

D) No caso de um regime de auxílios, especificar a intensidade de total auxílio dos projectos que beneficiam de apoio ao abrigo do regime notificado (tomando em consideração as majorações) (%):

.....

.....

3.5.2.2. Custos elegíveis ⁽⁴⁾

A) Confirmar que os custos elegíveis estão limitados aos custos de investimento suplementares suportados pelo beneficiário comparativamente a uma central eléctrica convencional ou um sistema de aquecimento convencional com a mesma capacidade, em termos de produção efectiva de energia;

Sim

B) Confirmar ainda que:

Quando os custos do investimento na energia renovável puderem ser facilmente identificados, os custos especificamente associados à energia renovável representam os custos elegíveis;

OU

Os custos de investimento suplementares são determinados mediante a comparação do investimento com a situação contrafactual, na ausência de auxílio estatal, ou seja, o investimento de referência ⁽⁵⁾;

E

Os custos elegíveis devem ser calculados em termos líquidos, ou seja, após dedução dos eventuais benefícios de exploração e custos de exploração relacionados com os investimentos suplementares realizados nas fontes de energia renováveis e que ocorram durante os primeiros cinco anos do ciclo de vida do respectivo investimento.

C) Que forma assumem os custos elegíveis?

Investimento em activos corpóreos;

⁽¹⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 60 % dos custos de investimento elegíveis.

⁽²⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

⁽³⁾ Para mais informações sobre o tipo de concurso verdadeiramente competitivo exigido, ver ponto 104 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁴⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver pontos 105 e 106 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁵⁾ A situação contrafactual correcta corresponde ao custo de um investimento tecnicamente comparável, que permita alcançar um grau inferior de protecção do ambiente e que seria realizado plausivelmente na ausência de auxílio. Ver alínea b) do ponto 81 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ M4

- Investimento em activos incorpóreos.
- D) No caso de investimentos em activos corpóreos, indicar o(s) tipo(s) dos investimentos em causa:
- Investimentos em terrenos, quando estritamente necessários para satisfazer objectivos de carácter ambiental;
- Investimentos em edifícios destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;
- Investimentos em instalações e equipamentos destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;
- Investimentos destinados a adaptar os métodos de produção com vista a proteger o ambiente.

- E) No caso de investimentos em activos incorpóreos (transferência de tecnologias sob forma de aquisição de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos patenteados ou não patenteados) confirmar que estes activos incorpóreos preenchem as seguintes condições:

- São considerados como activos passíveis de amortização;
- São adquiridos em condições normais de mercado, junto de uma empresa em que o adquirente não exerça, directa ou indirectamente, qualquer poder de controlo;
- Estão contabilizados no activo da empresa e permanecem e são explorados nas instalações do beneficiário do auxílio durante um período mínimo de cinco anos ⁽¹⁾.

Confirmar ainda que, se o activo incorpóreo for vendido durante esse período de cinco anos:

- O produto da venda será deduzido dos custos elegíveis;

E

- A totalidade ou parte do montante do auxílio será, se for caso disso, reembolsada.

- F) Para os regimes de auxílio, apresentar uma metodologia de cálculo pormenorizada, por referência à situação contrafactual, aplicável a todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime notificado e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

.....

.....

.....

.....

Para as medidas de auxílio individuais, fornecer um cálculo pormenorizado dos custos elegíveis do projecto de investimento notificado, por referência à situação contrafactual, e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

.....

.....

.....

.....

⁽¹⁾ De notar que esta condição não é aplicável se estes activos incorpóreos corresponderem a técnicas obsoletas.

▼ **M4**

3.5.3. Auxílios ao funcionamento

Após ter sido efectuada a escolha da opção de apreciação do auxílio ao funcionamento ⁽¹⁾, preencher a parte relevante da secção *infra*.

3.5.3.1. Opção 1

- A) Fornecer, relativamente à totalidade do período de vigência da medida notificada, as informações que se seguem para demonstrar que o auxílio ao funcionamento é concedido no intuito de cobrir a diferença entre os custos de produção da energia a partir de fontes de energia renováveis e o preço de mercado do tipo de energia em causa:

— análise pormenorizada do custo de produção de energia a partir de cada uma das fontes renováveis em causa ⁽²⁾:

.....

— análise pormenorizada do preço de mercado do tipo de energia em causa:

.....

- B) Demonstrar que o auxílio será concedido apenas até à plena amortização das instalações, realizada em conformidade com as regras contabilísticas normais ⁽³⁾, e fornecer uma análise pormenorizada da amortização de cada tipo ⁽⁴⁾ de investimento a favor do ambiente:

.....

No que se refere aos regimes de auxílios, apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para assegurar o cumprimento desta condição:

.....

No que se refere aos auxílios individuais, apresentar uma análise pormenorizada que demonstre o cumprimento desta condição:

.....

- C) Para determinar o montante do auxílio ao funcionamento, demonstrar a forma como os eventuais auxílios ao investimento concedidos à empresa em causa para novas instalações são deduzidos dos custos de produção:

.....

- D) O auxílio engloba igualmente uma remuneração normal do capital?

⁽¹⁾ Para mais informações, ver Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente: no que se refere à Opção 1, ponto 109, à Opção 2, ponto 110, e à Opção 3, ponto 111.

⁽²⁾ No que se refere aos regimes de auxílios, as informações podem ser fornecidas sob a forma de um exemplo (teórico) de cálculo (de preferência com os montantes expressos em valores actuais líquidos). Os custos de produção devem ser especificados separadamente, pelo menos em relação ao tipo de fonte de energia renovável. Poderão igualmente revelar-se úteis informações específicas relativas às diferentes capacidades das instalações de produção e aos diferentes tipos de instalação de produção em que se verificam grandes variações na estrutura de custo (por exemplo, parques eólicos situados em terra ou ao largo da costa).

⁽³⁾ A energia suplementar produzida pelas instalações de produção em causa não poderá beneficiar de qualquer apoio. No entanto, o auxílio pode abranger igualmente uma remuneração normal do capital.

⁽⁴⁾ A amortização deve ser especificada separadamente, pelo menos em relação a cada tipo de fonte de energia renovável (de preferência com os montantes expressos em valores actuais líquidos). Poderão igualmente revelar-se úteis informações específicas relativas às diferentes capacidades das instalações e aos parques eólicos situados em terra ou ao largo da costa.

▼ M4

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar especificações e as informações/cálculos utilizados para determinar a taxa de remuneração normal e justifiquem a sua adequação:

.....

.....

- E) No que se refere aos auxílios à produção de energia renovável a partir da biomassa, nos casos em que o auxílio ao funcionamento excede o montante do investimento, fornecer dados/elementos comprovativos (baseados em exemplos de cálculo de regimes de auxílios ou cálculos pormenorizados para auxílios individuais) que demonstrem que os custos totais, suportados pelas empresas após a amortização das instalações, continuam a exceder os preços de mercado da energia:

.....

.....

- F) Indicar os mecanismos específicos de apoio (tomando em consideração as exigências acima descritas) e, em especial, os métodos de cálculo do montante do auxílio:

— no que se refere aos regimes de auxílios baseados num exemplo (teórico) de um projecto elegível:

.....

.....

Confirmar igualmente que o método de cálculo acima descrito será aplicado a todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime de auxílios notificado:

Sim

— no que se refere a auxílios individuais, fornecer um cálculo pormenorizado do montante de auxílio (tomando em consideração as exigências acima descritas):

.....

.....

- G) Qual a duração da medida de auxílio notificada?

.....

.....

É prática habitual da Comissão limitar a vigência da sua autorização a um período de 10 anos. Em caso afirmativo, compromete-se a voltar a notificar a medida no prazo de 10 anos?

Sim não

3.5.3.2. Opção 2

- A) Fornecer uma descrição pormenorizada do sistema de certificados verdes ou de concursos (incluindo, nomeadamente, informações sobre o nível de poderes discricionários, o papel do administrador, o mecanismo de fixação de preços, o mecanismo de financiamento, o mecanismo de sanção e o mecanismo de redistribuição):

.....

.....

- B) Qual a duração da medida de auxílio notificada ⁽¹⁾?

.....

.....

⁽¹⁾ De notar que a Comissão pode autorizar uma medida notificada deste tipo por um período de 10 anos.

▼ **M4**

- C) Fornecer dados/cálculos que demonstrem que o auxílio é indispensável para assegurar a viabilidade das fontes de energia renováveis:

.....

- D) Fornecer dados/cálculos que demonstrem que o auxílio não implica, em termos globais, uma sobrecompensação a favor da energia renovável:

.....

- E) Fornecer dados/cálculos que demonstrem que o auxílio não desincentiva os produtores da energia renovável de reforçarem a sua competitividade:

.....

3.5.3.3. Opção 3 ⁽¹⁾

- A) Qual a duração da medida de auxílio ao funcionamento ⁽²⁾?

- B) Fornecer, relativamente à totalidade o período de vigência da medida notificada, as informações que se seguem para demonstrar que o auxílio ao funcionamento é concedido no intuito de compensar a diferença entre os custos de produção da energia a partir de fontes de energia renováveis e o preço de mercado do tipo de energia em causa:

— análise pormenorizada do custo de produção de energia a partir de cada uma das fontes renováveis em causa ⁽³⁾:

.....

— análise pormenorizada do preço de mercado do tipo de energia em causa:

.....

- C) O auxílio é degressivo?

Sim não

Qual é a intensidade de auxílio no caso de?

— auxílio degressivo (especificar as taxas degressivas relativas a cada ano) ⁽⁴⁾:

...;

— auxílio não degressivo ⁽⁵⁾:

⁽¹⁾ Os Estados-Membros podem conceder um auxílio ao funcionamento em conformidade com o ponto 100 do Enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente.

⁽²⁾ De salientar que a vigência do auxílio deve ser limitada a cinco anos.

⁽³⁾ No que se refere aos regimes de auxílios, as informações podem ser fornecidas sob a forma de um exemplo (teórico) de cálculo (de preferência com os montantes expressos em valores actuais líquidos). Os custos de produção devem ser especificados separadamente, pelo menos em relação ao tipo de fonte de energia renovável. Poderão igualmente revelar-se úteis informações específicas relativas às diferentes capacidades das instalações e aos parques eólicos situados em terra ou ao largo da costa.

⁽⁴⁾ A intensidade de auxílio não pode exceder 100 % dos custos suplementares no primeiro ano, mas deve diminuir de forma linear de molde a atingir uma taxa zero no final do quinto ano.

⁽⁵⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 50 % dos custos suplementares.

▼ **M4**3.6. *Auxílios a favor da co-geração* ⁽¹⁾

3.6.1. Condições de base

Confirmar que o auxílio a favor da co-geração é exclusivamente concedido a unidades de co-geração que cumpram as condições da definição de co-geração de elevada eficiência apresentada no n.º 11 do ponto 70 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente:

Sim não

3.6.2. Auxílios ao investimento

Confirmar que:

- A nova unidade de co-geração contribuirá globalmente para realizar poupanças de energia primária face a uma produção separada, tal como definida pela Directiva 2004/8/CE e pela Decisão 2007/74/CE da Comissão.
- O melhoramento da unidade de co-geração existente ou a conversão de uma unidade de produção de energia existente numa unidade de co-geração conduzirá a uma poupança de energia primária comparativamente à situação inicial.

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem o cumprimento das condições acima referidas:

.....

3.6.2.1. Intensidades de auxílio e majorações

A) Qual a intensidade de base do auxílio aplicável à medida notificada ⁽²⁾?

B) Majorações:

— É aplicada, ao abrigo da medida notificada, uma majoração a favor das PME?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, indicar o nível da majoração aplicável ⁽³⁾:

C) O auxílio é concedido no âmbito de um concurso verdadeiramente competitivo ⁽⁴⁾?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar informações pormenorizadas relativas ao concurso e anexar uma cópia do aviso de concurso ou do seu projecto:

.....

D) No caso de um regime de auxílios, especificar a intensidade de total auxílio dos projectos que beneficiam de apoio ao abrigo do regime notificado (tomando em consideração as majorações) (%):

.....

.....

3.6.2.2. Custos elegíveis ⁽⁵⁾

A) Confirmar que os custos elegíveis são limitados aos custos dos investimentos suplementares necessários para a construção de uma instalação de co-geração de elevada eficiência:

Sim

⁽¹⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.7.

⁽²⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 60 % dos custos de investimento elegíveis.

⁽³⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

⁽⁴⁾ Para mais informações sobre o tipo de concurso verdadeiramente competitivo exigido, ver ponto 116 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁵⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver pontos 117 e 118 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ M4

- B) Confirmar ainda que:
- Quando os custos do investimento na co-geração puderem ser facilmente identificados, os custos especificamente associados à co-geração representam os custos elegíveis;
- OU
- Os custos de investimento suplementares directamente relacionados com a co-geração são determinados mediante a comparação do investimento com a situação contrafactual, na ausência de auxílio estatal, ou seja, o investimento de referência ⁽¹⁾;
- E
- Os custos elegíveis são calculados em termos líquidos, ou seja, após dedução dos eventuais benefícios de exploração e custos de exploração relacionados com o investimento suplementar e que ocorram durante os primeiros cinco anos do ciclo de vida do referido investimento.
- C) Que forma assumem os custos elegíveis?
- Investimento em activos corpóreos;
 - Investimento em activos incorpóreos.
- D) No caso de investimentos em activos corpóreos, indicar o(s) tipo(s) dos investimentos em causa:
- Investimentos em terrenos, quando estritamente necessários para satisfazer objectivos de carácter ambiental;
 - Investimentos em edifícios destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;
 - Investimentos em instalações e equipamentos destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;
 - Investimentos destinados a adaptar os métodos de produção com vista a proteger o ambiente.
- E) No caso de investimentos em activos incorpóreos (transferência de tecnologias sob forma de aquisição de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos patenteados ou não patenteados), confirmar que estes activos incorpóreos preenchem as seguintes condições:
- São considerados como activos passíveis de amortização;
 - São adquiridos em condições normais de mercado, junto de uma empresa em que o adquirente não exerça, directa ou indirectamente, qualquer poder de controlo;
 - Estão contabilizados no activo da empresa e permanecem e são explorados nas instalações do beneficiário do auxílio durante um período mínimo de cinco anos ⁽²⁾.
- Confirmar ainda que, se o activo incorpóreo for vendido durante esse período de cinco anos:
- O produto da venda será deduzido dos custos elegíveis;
- E
- A totalidade ou parte do montante do auxílio será, se for caso disso, reembolsada.

⁽¹⁾ A situação contrafactual correcta corresponde ao custo de um investimento tecnicamente comparável, que permita alcançar um grau inferior de protecção do ambiente e que seria realizado plausivelmente na ausência de auxílio. Ver alínea b) do ponto 81 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽²⁾ De notar que esta condição não é aplicável se estes activos incorpóreos corresponderem a técnicas obsoletas.

▼ M4

- F) Para os regimes de auxílio, apresentar uma metodologia de cálculo pormenorizada, por referência à situação contrafactual, aplicável a todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime notificado e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

Para as medidas de auxílio individuais, fornecer um cálculo pormenorizado dos custos elegíveis do projecto de investimento notificado, por referência à situação contrafactual, e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

3.6.3. Auxílios ao funcionamento

- A) Confirmar que a unidade de co-geração existente satisfaz tanto a definição de co-geração de elevada eficiência, definida no n.º 11 do ponto 70 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, como a obrigação de realizar em termos globais uma maior poupança de energia primária do que no caso da produção separada definida na Directiva 2004/8/CE e na Decisão 2007/74/CE:

Sim

- B) Confirmar também que os auxílios ao funcionamento a favor da co-geração de elevada eficiência são exclusivamente concedidos:

A empresas responsáveis pela distribuição de electricidade e de calor ao público, quando os custos de produção dessa electricidade ou calor excederem o respectivo preço do mercado ⁽¹⁾;

Com vista à utilização industrial da produção combinada de electricidade e de calor, sempre que for demonstrado que o custo de produção de uma unidade de energia segundo esta técnica é superior ao preço de mercado de uma unidade de energia convencional ⁽²⁾.

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem a observância da condição ou condições relevantes:

.....

3.6.3.1. Opção 1

- A) Fornecer as informações que se seguem para demonstrar que o auxílio ao funcionamento é concedido no intuito de cobrir a diferença entre os custos de produção da energia em unidades de co-geração e o preço de mercado do tipo de energia em causa:

— análise pormenorizada do custo de produção de energia em unidades de co-geração ⁽³⁾:

.....

⁽¹⁾ O carácter necessário do auxílio será determinado com base nos custos e nas receitas decorrentes da produção e da venda da electricidade e do calor.

⁽²⁾ O custo de produção pode incluir a rentabilidade normal das instalações, mas devem ser deduzidos os eventuais ganhos obtidos pela empresa em termos de produção de calor.

⁽³⁾ No que se refere aos regimes de auxílios, as informações podem ser fornecidas sob a forma de um exemplo (teórico) de cálculo.

▼ M4

— análise pormenorizada do preço de mercado do tipo de energia em causa:

.....

- B) Demonstrar que o auxílio será concedido apenas até à plena amortização das instalações, realizada em conformidade com as regras contabilísticas normais ⁽¹⁾, e fornecer uma análise pormenorizada da amortização de cada tipo de investimento a favor do ambiente:

.....

No que se refere aos regimes de auxílios, apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para assegurar o cumprimento desta condição:

.....

No que se refere aos auxílios individuais, apresentar uma análise pormenorizada que demonstre o cumprimento desta condição:

.....

- C) Para determinar o montante do auxílio ao funcionamento, demonstrar a forma como os eventuais auxílios ao investimento concedidos à empresa em causa para novas instalações são deduzidos dos custos de produção:

.....

- D) O auxílio engloba igualmente uma remuneração normal do capital?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar informações pormenorizadas e as informações/cálculos que apresentem a taxa de remuneração normal e justifiquem a sua adequação:

.....

- E) No que se refere aos auxílios a favor de unidades de co-geração que utilizam a biomassa, caso o auxílio ao funcionamento exceda o montante do investimento, fornecer dados/elementos comprovativos (baseados em exemplos de cálculo de regimes de auxílios ou cálculos pormenorizados para auxílios individuais) que demonstrem que os custos totais, suportados pelas empresas após a amortização das instalações, continuam a exceder os preços de mercado da energia:

.....

- F) Indicar os mecanismos específicos de apoio (tomando em consideração as exigências acima descritas) e, em especial, os métodos de cálculo do montante do auxílio:

— No que se refere aos regimes de auxílios baseados num exemplo (teórico) de um projecto elegível:

.....

⁽¹⁾ A energia suplementar produzida pelas instalações de produção em causa não poderá beneficiar de qualquer apoio. No entanto, o auxílio pode abranger igualmente uma remuneração normal do capital.

▼ M4

Confirmar igualmente que o método de cálculo acima descrito será aplicado a todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime de auxílios notificado:

Sim

— No que se refere a auxílios individuais, fornecer um cálculo pormenorizado do montante de auxílio (tomando em consideração as exigências acima descritas):

.....

G) Qual a duração da medida de auxílio notificada?

.....

É prática habitual da Comissão limitar a vigência da sua decisão a um período de 10 anos. Em caso afirmativo, compromete-se a voltar a notificar a medida no prazo de 10 anos?

Sim não

3.6.3.2. Opção 2

A) Fornecedor uma descrição pormenorizada do sistema de certificados ou de concursos (incluindo, nomeadamente, informações sobre o nível de poderes discricionários, o papel do administrador e o mecanismo de fixação de preços):

.....

B) Qual a duração da medida de auxílio notificada ⁽¹⁾?

.....

C) Fornecedor dados/cálculos que demonstrem que o auxílio é indispensável para assegurar a viabilidade da produção de energia em unidades de co-geração:

.....

D) Fornecedor dados/cálculos que demonstrem que o auxílio não implica, em termos globais, uma sobrecompensação a favor da energia produzida em unidades de co-geração:

.....

E) Fornecedor dados/cálculos que demonstrem que o auxílio não desincentiva os produtores de energia em co-geração de reforçarem a sua competitividade:

.....

3.6.3.3. Opção 3

A) Qual a duração da medida de auxílio ao funcionamento ⁽²⁾?

B) Fornecedor, relativamente à totalidade do período de vigência da medida notificada, as informações que se seguem para demonstrar que o auxílio ao funcionamento é concedido no intuito de compensar a diferença entre os custos de produção da energia em unidades de co-geração e o preço de mercado do tipo de energia em causa:

⁽¹⁾ De notar que a Comissão pode autorizar uma medida notificada deste tipo por um período de 10 anos.

⁽²⁾ De salientar que a vigência do auxílio deve ser limitada a cinco anos.

▼ **M4**

— análise pormenorizada do custo de produção de energia em unidades de co-geração:

.....

— análise pormenorizada do preço de mercado do tipo de energia em causa:

.....

C) O auxílio é degressivo?

Sim não

Qual é a intensidade de auxílio no caso de?

— auxílio degressivo (especificar as taxas degressivas relativas a cada ano) ⁽¹⁾:

...;

— auxílio não degressivo ⁽²⁾:

3.7. *Auxílios a favor de instalações de aquecimento urbano eficientes do ponto de vista energético* ⁽³⁾

3.7.1. Condições de base

Confirmar que:

Os auxílios ao investimento no domínio do ambiente a favor de instalações de aquecimento urbano eficientes do ponto de vista energético resultam numa poupança de energia primária;

E

As instalações de aquecimento urbano beneficiárias cumprem as condições da definição de aquecimento urbano eficiente do ponto de vista energético, estabelecida no n.º 13 do ponto 70 Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente;

E

A exploração combinada da produção de calor (bem como da electricidade no caso da co-geração) e a distribuição de calor resultam numa poupança de energia primária;

OU

O investimento visa a utilização e a distribuição de calor desperdiçado para efeitos de aquecimento urbano.

No caso de regimes de auxílios, apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para assegurar o cumprimento desta condição:

.....

No caso de um auxílio individual, apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos pertinentes:

.....

⁽¹⁾ A intensidade de auxílio não pode exceder 100 % dos custos suplementares no primeiro ano, mas deve diminuir de forma linear de modo a atingir uma taxa zero no final do quinto ano.

⁽²⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 50 % dos custos suplementares.

⁽³⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.8.

▼ **M4**

3.7.2. Intensidades de auxílio e majorações

A) Qual a intensidade de base do auxílio aplicável à medida notificada? ⁽¹⁾

B) É aplicada, ao abrigo da medida notificada, uma majoração a favor das PME?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, indicar o nível da majoração aplicável ⁽²⁾:

C) O auxílio é concedido no âmbito de um concurso verdadeiramente competitivo ⁽³⁾?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar informações pormenorizadas relativas ao concurso e anexar uma cópia do aviso de concurso ou do seu projecto:

.....

D) No caso de um regime de auxílios, especificar a intensidade de total auxílio dos projectos que beneficiam de apoio ao abrigo do regime notificado (tomando em consideração as majorações) (%):

.....

3.7.3. Custos elegíveis ⁽⁴⁾

A) Confirmar que os custos elegíveis devem ser limitados aos custos de investimento suplementares, necessários para a realização de um investimento conducente a sistemas de aquecimento urbano eficientes do ponto de vista energético em relação ao investimento de referência:

Sim

B) Confirmar ainda que:

Quando os custos do investimento na protecção do ambiente puderem ser facilmente identificados, os custos especificamente associados a instalações de aquecimento urbano eficientes do ponto de vista energético representam os custos elegíveis;

OU

Os custos de investimento suplementares são determinados mediante a comparação do investimento com a situação contrafactual, na ausência de auxílio estatal, ou seja, o investimento de referência ⁽⁵⁾;

E

os custos elegíveis são calculados em termos líquidos, ou seja, após dedução dos eventuais benefícios de exploração e custos de exploração relacionados com o investimento suplementar e que ocorram durante os primeiros cinco anos do ciclo de vida do referido investimento.

C) Que forma assumem os custos elegíveis?

Investimento em activos corpóreos;

⁽¹⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 50 % dos custos elegíveis. Se o auxílio se destinar apenas à parte de produção das instalações de aquecimento urbano, às instalações de aquecimento urbano eficientes do ponto de vista energético que utilizem fontes de energia renováveis ou à co-geração, a intensidade máxima do auxílio é de 60 % dos custos elegíveis.

⁽²⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

⁽³⁾ Para mais informações sobre o tipo de concurso verdadeiramente competitivo exigido, ver ponto 123 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁴⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver pontos 124 e 125 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁵⁾ A situação contrafactual correcta corresponde ao custo de um investimento tecnicamente comparável, que permita alcançar um grau inferior de protecção do ambiente e que seria realizado plausivelmente na ausência de auxílio. Ver alínea b) do ponto 81 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼M4

3.8. *Auxílios à gestão de resíduos* ⁽¹⁾

3.8.1. Condições gerais

Confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:

- O auxílio é concedido a favor da gestão de resíduos de outras empresas, incluindo as actividades de reutilização, reciclagem e recuperação, desde que essa gestão seja consentânea com a classificação hierárquica dos princípios de gestão de resíduos ⁽²⁾;
- O investimento visa reduzir a poluição gerada por outras empresas (poluidores) e não engloba a poluição gerada pelo beneficiário do auxílio;
- O auxílio não dispensa indirectamente os poluidores dos encargos que deveriam suportar por força do direito comunitário, nem de outros encargos que devam ser considerados como custos de exploração normais para estas empresas;
- O investimento transcende a «tecnologia de ponta» ⁽³⁾ ou utiliza tecnologias convencionais de forma inovadora;
- Os materiais sujeitos a tratamento seriam eliminados ou tratados de maneira menos favorável para o ambiente na ausência do auxílio;
- O investimento não se limita a intensificar a procura de materiais a reciclar sem aumentar a respectiva recolha.

Apresentar igualmente informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem o cumprimento das condições acima referidas:

.....

.....

.....

.....

.....

3.8.2. Intensidades de auxílio

- A) Qual a intensidade de base do auxílio aplicável à medida notificada? ⁽⁴⁾
- B) É aplicada, ao abrigo da medida notificada, uma majoração a favor das PME?
- Sim não
- Em caso de resposta afirmativa, indicar o nível da majoração aplicável ⁽⁵⁾:
- C) No caso de um regime de auxílios, especificar a intensidade de total auxílio dos projectos que beneficiam de apoio ao abrigo do regime notificado (tomando em consideração as majorações) (%):
-
-

3.8.3. Custos elegíveis ⁽⁶⁾

- A) Confirmar que os custos elegíveis são limitados aos custos de investimento suplementares necessários para a realização de um investimento conducente à gestão de resíduos e são suportados pelo beneficiário, comparativamente a um investimento de refe-

⁽¹⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.9.

⁽²⁾ Classificação apresentada na Comunicação da Comissão relativa à análise da Estratégia Comunitária para a Gestão dos Resíduos [COM(96) 399 final de 30.7.1996]. Para informações mais pormenorizadas, ver nota 45 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽³⁾ Para uma definição, ver nota 46 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁴⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 50 % dos custos de investimento elegíveis.

⁽⁵⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

⁽⁶⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver pontos 130 e 131 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ **M4**

rência, ou seja, um modo de produção convencional sem uma gestão de resíduos numa escala idêntica:

Sim

B) Confirmar ainda que:

Quando os custos do investimento a favor da gestão de resíduos puderem ser facilmente identificados, os custos especificamente associados à gestão de resíduos representam os custos elegíveis;

OU

Os custos de investimento suplementares são determinados mediante a comparação do investimento com a situação contrafactual, na ausência de auxílio estatal, ou seja, o investimento de referência ⁽¹⁾;

E

o custo desse investimento de referência deve ser deduzido dos custos elegíveis;

os custos elegíveis são calculados em termos líquidos, ou seja, após dedução dos eventuais benefícios de exploração e custos de exploração relacionados com o investimento suplementar a favor da gestão de resíduos e que ocorram durante os primeiros cinco anos do ciclo de vida do referido investimento.

C) Que forma assumem os custos elegíveis?

Investimento em activos corpóreos;

Investimento em activos incorpóreos.

D) No caso de investimentos em activos corpóreos, indicar o(s) tipo(s) dos investimentos em causa:

Investimentos em terrenos, quando estritamente necessários para satisfazer objectivos de carácter ambiental;

Investimentos em edifícios destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;

Investimentos em instalações e equipamentos destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais;

Investimentos destinados a adaptar os métodos de produção com vista a proteger o ambiente.

E) No caso de investimentos em activos incorpóreos (transferência de tecnologias sob forma de aquisição de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos patenteados ou não patenteados), confirmar que estes activos incorpóreos preenchem as seguintes condições:

São considerados como activos passíveis de amortização;

São adquiridos em condições normais de mercado, junto de uma empresa em que o adquirente não exerça, directa ou indirectamente, qualquer poder de controlo;

Estão contabilizados no activo da empresa e permanecem e são explorados nas instalações do beneficiário do auxílio durante um período mínimo de cinco anos ⁽²⁾.

Confirmar ainda que, se o activo incorpóreo for vendido durante esse período de cinco anos:

O produto da venda será deduzido dos custos elegíveis;

E

⁽¹⁾ A situação contrafactual correcta corresponde ao custo de um investimento tecnicamente comparável, que permita alcançar um grau inferior de protecção do ambiente e que seria realizado plausivelmente na ausência de auxílio. Ver alínea b) do ponto 81 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽²⁾ De notar que esta condição não é aplicável se estes activos incorpóreos corresponderem a técnicas obsoletas.

▼ **M4**

A totalidade ou parte do montante do auxílio será, se for caso disso, reembolsada.

F) Para os regimes de auxílio, apresentar uma metodologia de cálculo pormenorizada, por referência à situação contrafactual, aplicável a todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime notificado e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

Para as medidas de auxílio individuais, fornecer um cálculo pormenorizado dos custos elegíveis do projecto de investimento notificado, por referência à situação contrafactual, e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

3.9. *Auxílios à recuperação de sítios contaminados* ⁽¹⁾

3.9.1. Condições gerais

Confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:

Os auxílios ao investimento a empresas que contribuem para reparar os danos ambientais mediante a recuperação de sítios contaminados ⁽²⁾ resultam numa melhoria a nível da protecção do ambiente;

Descrever pormenorizadamente a melhoria em causa a nível da protecção do ambiente, fornecendo nomeadamente, se for caso disso e se estiverem disponíveis informações sobre o sítio, o tipo de contaminação, a descrição da actividade que esteve na origem da contaminação e os meios previstos para a remediar:

.....

O poluidor ⁽³⁾ responsável pela poluição do sítio não pode ser identificado ou não pode ser obrigado a suportar os custos.

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem o cumprimento da condição acima referida:

.....

3.9.2. Intensidades de auxílio e custos elegíveis

A) Qual a intensidade de base do auxílio aplicável à medida notificada? ⁽⁴⁾

B) Confirmar que o montante total do auxílio não excederá, em caso algum, o custo efectivo dos trabalhos de recuperação:

Sim

⁽¹⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.10.

⁽²⁾ Estes danos consistem em prejuízos causados à qualidade do solo e das águas de superfície ou subterrâneas.

⁽³⁾ Neste contexto, por «poluidor» deve entender-se a pessoa responsável ao abrigo do direito aplicável em cada Estado-Membro, sem prejuízo da adopção de regras comunitárias na matéria.

⁽⁴⁾ Podem ser concedidos auxílios até ao limite de 100 % dos custos elegíveis.

▼ **M4**

- C) Especificar o custo dos trabalhos de recuperação ⁽¹⁾:

.....

- D) Confirmar que o aumento do valor do terreno foi deduzido dos custos elegíveis:

Sim

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito:

.....

- E) Para os regimes de auxílios, apresentar uma metodologia de cálculo pormenorizada, em conformidade com os princípios acima expostos, aplicável a todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime notificado e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

Para as medidas de auxílio individuais, fornecer um cálculo pormenorizado dos custos elegíveis do projecto de investimento notificado, em conformidade com os princípios acima expostos, e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

3.10. Auxílios à relocalização de empresas ⁽²⁾

3.10.1. Condições gerais

- A) Confirmar que:

A relocalização é motivada por razões de protecção do ambiente ou a título preventivo e é realizada na sequência de uma decisão administrativa ou judicial de uma autoridade pública competente ou de um acordo entre a empresa e a autoridade pública competente;

A empresa respeita as normas ambientais mais estritas aplicáveis na nova região de implantação.

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem o cumprimento das condições acima referidas:

.....

⁽¹⁾ No que se refere à recuperação de sítios contaminados, deve entender-se por investimentos elegíveis a totalidade das despesas incorridas pela empresa para recuperar os referidos sítios, independentemente de estas despesas poderem ou não ser inscritas no imobilizado.

⁽²⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.11.

▼ **M4**

B) Confirmar que o beneficiário:

- É uma empresa instalada em meio urbano ou numa zona especial de conservação na acepção da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽¹⁾, que desenvolve, lícitamente, uma actividade que acarreta uma poluição importante, devendo assim deixar o seu local de instalação para se implantar numa zona mais adequada;

OU

- é um estabelecimento ou instalação abrangido pelo âmbito de aplicação da Directiva «Seveso II» ⁽²⁾.

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos:

.....

3.10.2. Intensidades de auxílio e custos elegíveis

A) Qual a intensidade de base do auxílio aplicável à medida notificada ⁽³⁾?

B) É aplicado, ao abrigo da medida notificada, uma majoração a favor das PME?

- Sim não

Em caso de resposta afirmativa, indicar o nível da majoração aplicável ⁽⁴⁾:

C) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos relevantes (se aplicável) relativamente aos seguintes factores relacionados com o auxílio à relocalização:

a) Benefícios:

- o produto da venda ou da locação das instalações ou terrenos abandonados:

.....

- a indemnização paga em caso de expropriação:

.....

- outros benefícios eventuais relacionados com a relocalização, designadamente as vantagens decorrentes de uma melhoria, aquando dessa relocalização, da tecnologia utilizada, bem como os ganhos contabilísticos relacionados com a valorização das instalações:

.....

- os investimentos associados a um eventual aumento de capacidade:

.....

- outros benefícios potenciais:

.....

⁽¹⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

⁽²⁾ Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (JO L 10 de 14.1.1997, p. 13.).

⁽³⁾ A intensidade máxima do auxílio é de 50 % dos custos de investimento elegíveis.

⁽⁴⁾ A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

▼ **M4**

b) Custos:

- os custos associados à compra de um terreno, à construção ou à aquisição das novas instalações, com capacidade equivalente à das instalações abandonadas:

.....

- se a decisão administrativa ou judicial que ordena a realocação tiver por efeito a rescisão antecipada de um contrato de locação de terrenos ou edifícios, as eventuais penalizações suportadas pela empresa por esse facto:

.....

- outros custos potenciais:

.....

- D) Para os regimes de auxílios, apresentar uma metodologia de cálculo pormenorizada (baseada num exemplo teórico) para os custos elegíveis/montante do auxílio, incluindo os elementos de benefícios/custos referidos no ponto C, aplicável a todos os auxílios individuais concedidos ao abrigo do regime notificado:

.....

Para as medidas de auxílio individuais, fornecer um cálculo pormenorizado dos custos elegíveis/montante do auxílio ao projecto de investimento notificado, incluindo os elementos de benefícios/custos referidos no ponto C, e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

3.11. *Auxílios incluídos nos regimes de autorizações negociáveis* ⁽¹⁾

- A) Descrever pormenorizadamente o regime de autorizações negociáveis, incluindo nomeadamente os objectivos, a metodologia de atribuição, as autoridades/entidades envolvidas, o papel do Estado, os beneficiários e os aspectos processuais:

.....

- B) Explicar de que forma:

- O regime de autorizações negociáveis é instituído de modo a alcançar objectivos ambientais que superem os destinados a serem atingidos com base em normas comunitárias obrigatórias para as empresas em causa;

⁽¹⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.1.12.

▼ M4

.....

- A atribuição é efectuada de forma transparente, com base em critérios objectivos e a partir de fontes de dados da melhor qualidade possível;

.....

- A quantidade total de licenças ou autorizações negociáveis concedidas a cada empresa a um preço inferior ao seu valor de mercado não excede as necessidades previstas dessa empresa, conforme estimadas numa situação de ausência do regime de comércio de licenças;

.....

- A metodologia de atribuição não favorece certas empresas ou certos sectores;

No caso de a metodologia de atribuição favorecer certas empresas ou certos sectores, explique por que razão tal é justificado pela lógica ambiental intrínseca ao próprio sistema ou é necessário para assegurar a coerência com outras políticas ambientais;

.....

Explicar igualmente de que forma:

- Os novos operadores não receberão, em princípio, licenças ou autorizações em condições mais favoráveis de que as empresas que exerciam já a sua actividade nos mesmos mercados:

.....

- A concessão de subvenções mais elevadas às instalações existentes, em comparação com as concedidas aos novos operadores, não deve resultar na criação de obstáculos indevidos à entrada:

.....

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem o cumprimento das condições acima referidas:

.....

- C) Confirmar que os seguintes critérios ⁽¹⁾ são respeitados no regime:

- A selecção dos beneficiários baseia-se em critérios objectivos e transparentes e os auxílios são concedidos, em princípio, de forma idêntica a todos os concorrentes no mesmo sector/mercado relevante, caso se encontrem numa situação de facto semelhante;

E

⁽¹⁾ De notar que estes critérios não se aplicam ao período de negociação dos regimes de comércio de autorizações com termo em 31 de Dezembro de 2012, em conformidade com a Directiva n.º 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

▼ **M4**

- A plena licitação conduz a um aumento substancial dos custos de produção para cada sector ou categoria de beneficiários individuais;

E

- O aumento dos custos devido aos regimes de autorizações negociáveis não pode ser repercutido nos clientes sem implicar reduções significativas a nível das vendas ⁽¹⁾;

E

- É utilizada a técnica com maior eficiência no EEE como parâmetro de referência para o nível de autorização concedido.

Apresentar informações pormenorizadas que demonstrem como estes critérios são aplicados:

.....

4. Efeito de incentivo e necessidade do auxílio ⁽²⁾

4.1. Condições gerais

- A) O projecto ou os projectos apoiados foram lançados antes da apresentação do pedido de auxílio pelo(s) beneficiário(s) às autoridades nacionais?

Sim não

Em caso afirmativo, a Comissão considera que o auxílio é desprovido de efeito de incentivo para o beneficiário ⁽³⁾.

- B) Em caso negativo, especificar as datas relevantes:

— o projecto a favor do ambiente teve início em:

— o pedido de auxílio foi dirigido pelo beneficiário às autoridades nacionais em:

Fornecer os documentos comprovativos relevantes.

4.2. Avaliação do efeito de incentivo

Se o auxílio for destinado:

— a empresas que não sejam PME,

— a PME, mas deve ser sujeito a uma apreciação aprofundada,

a Comissão exige que o efeito de incentivo seja demonstrado através de uma avaliação. Passar às perguntas seguintes. Caso contrário, a Comissão considera que o efeito de incentivo está automaticamente presente em relação à medida em análise.

4.2.1. Condições gerais

Se for necessário demonstrar o efeito de incentivo relativamente a diversos beneficiários que participam no projecto notificado, devem ser apresentadas as informações solicitadas seguidamente relativamente a cada um deles.

Para demonstrar o efeito de incentivo, a Comissão solicita ao Estado-Membro que efectue uma avaliação com o objectivo de demonstrar que, na ausência de auxílio, ou seja, na situação contrafactual, não teria sido adoptada a solução alternativa mais respeitadora do ambiente. Fornecer as informações que se seguem.

4.2.2. Critérios

- A) Justificar que a situação contrafactual é verosímil:

.....

⁽¹⁾ Esta análise pode ser realizada com base, nomeadamente, em estimativas da elasticidade dos preços dos produtos no sector em causa. Estas estimativas serão feitas no mercado geográfico relevante. Pode recorrer-se a estimativas das vendas cessantes, bem como do seu impacto sobre a rentabilidade da empresa.

⁽²⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 3.2.

⁽³⁾ Ver ponto 143 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ **M4**

-
- B) Os custos elegíveis foram calculados em conformidade com a metodologia estabelecida nos pontos 81, 82 e 83 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente?

Sim não

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem a metodologia utilizada:

.....

.....

- C) O investimento teria sido suficientemente rentável sem o auxílio?

Sim não

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos relativos à rentabilidade em causa ⁽¹⁾:

.....

.....

5. **Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE**

Os auxílios a favor do ambiente destinados a promover a realização de projectos importantes ⁽²⁾ de interesse europeu comum podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE.

5.1. *Condições gerais (cumulativas)*

- A) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos relativos às condições de aplicação do projecto notificado, incluindo participantes, objectivos e efeitos e os meios utilizados para alcançar os objectivos fixados ⁽³⁾:
-
-

- B) Confirmar que:

O projecto apresenta um interesse europeu comum ⁽⁴⁾: contribui de uma maneira concreta, exemplar e identificável para o interesse comunitário no domínio da protecção do ambiente ⁽⁵⁾;

E

A vantagem obtida com o objectivo do projecto não é limitada a um Estado-Membro ou aos Estados-Membros que o executam, mas abrange a Comunidade no seu conjunto ⁽⁶⁾;

E

O projecto representa uma contribuição importante para a prossecução dos objectivos comunitários.

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos:

.....

.....

⁽¹⁾ Tomando nomeadamente em devida conta os benefícios associados ao investimento, na ausência do auxílio, incluindo o valor das autorizações comercializáveis que se tornariam disponíveis para a empresa em causa, na sequência da realização do investimento respeitador do ambiente.

⁽²⁾ A Comissão pode considerar igualmente um grupo de projectos como constituindo, no seu conjunto, um único projecto.

⁽³⁾ De notar que os projectos devem ser específicos e claramente definidos no que se refere a estes aspectos.

⁽⁴⁾ De salientar que o interesse comum europeu deve ser demonstrado de forma concreta. Por exemplo, deve demonstrar-se que o projecto permite progressos significativos na realização de objectivos específicos da Comunidade em matéria de ambiente.

⁽⁵⁾ Por exemplo, devido ao facto de assumir grande importância para a estratégia ambiental da União Europeia.

⁽⁶⁾ O facto de o projecto ser realizado por empresas de vários Estados-Membros não é por si só suficiente.

▼ **M4**

.....

C) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos de que o auxílio é necessário e constitui um incentivo para a execução do projecto:

.....

.....

D) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem que o projecto comporta um grau de risco elevado:

.....

.....

E) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem que o projecto assume grande importância em termos de volume ⁽¹⁾:

.....

.....

F) Indicar a contribuição do próprio beneficiário ⁽²⁾ para o projecto:

.....

.....

G) Enumerar os Estados-Membros de onde provêm as empresas envolvidas no projecto notificado ⁽³⁾.

.....

.....

5.2. *Descrição do projecto*

Fornecer uma descrição pormenorizada do projecto, incluindo nomeadamente a estrutura/organização, beneficiários, orçamento, montante do auxílio, intensidade do auxílio ⁽⁴⁾, investimentos em causa e custos elegíveis. Para mais informações, ver os critérios incluídos na Secção 3. da presente ficha de informações complementares.

.....

.....

6. **Auxílios sob forma de reduções ou isenções dos impostos ambientais**6.1. *Condições gerais*

A) Indicar de que forma as reduções ou isenções fiscais contribuem indirectamente para uma melhoria do nível da protecção do ambiente e apresentar as razões por que as reduções ou isenções fiscais não comprometem o objectivo geral prosseguido:

.....

.....

⁽¹⁾ De salientar que deve apresentar uma importante dimensão e produzir efeitos ambientais significativos.

⁽²⁾ Salienta-se que a Comissão analisará mais favoravelmente os projectos notificados que incluam um contributo significativo do próprio beneficiário para o projecto.

⁽³⁾ Salienta-se que a Comissão apreciará também mais favoravelmente os projectos notificados que envolvam empresas de um número significativo de Estados-Membros.

⁽⁴⁾ Salienta-se que a Comissão pode autorizar auxílios com base em taxas mais elevadas do que as estabelecidas no Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ **M4**

B) No que se refere a reduções ou isenções de impostos ambientais objecto de harmonização a nível comunitário, confirmar que:

O auxílio é concedido durante um período máximo de 10 anos;

E

Os beneficiários pagam pelo menos a taxa mínima de imposto a nível comunitário estabelecida pela directiva aplicável relevante ⁽¹⁾.

Fornecer, relativamente a cada categoria de beneficiários, elementos comprovativos relativos ao nível mínimo de tributação (taxa efectivamente paga, de preferência em euros e nas mesmas unidades que a legislação comunitária aplicável):

.....

São compatíveis com a legislação comunitária aplicável e observam os limites e condições nela estabelecidos:

Fazer referência à(s) disposição(ões) relevante(s) e fornecer os elementos comprovativos pertinentes:

.....

C) Para reduções ou isenções dos impostos ambientais que não foram objecto de harmonização a nível comunitário ou para aqueles que foram objecto de harmonização a nível comunitário mas em que os beneficiários pagam menos do que o nível mínimo comunitário de tributação, confirmar que o auxílio é concedido por um período máximo de 10 anos:

Sim não

Fornecer ainda os seguintes elementos:

— uma descrição pormenorizada do sector ou sectores beneficiários da isenção:

.....

— em relação a cada sector, prestar informações sobre as técnicas com os melhores resultados no EEE em termos de redução dos danos ambientais visados pelo imposto:

.....

— uma lista dos 20 maiores beneficiários abrangidos pelas isenções/reduções, bem como uma descrição pormenorizada da sua situação, nomeadamente volume de negócios, quotas de mercado e montante da matéria colectável:

.....

6.2. *Necessidade dos auxílios*

Confirmar que:

A selecção dos beneficiários baseia-se em critérios objectivos e transparentes e os auxílios são concedidos, em princípio, de forma idêntica a todos os concorrentes no mesmo sector/mercado relevante, caso se encontrem numa situação de facto semelhante;

E

⁽¹⁾ Por nível mínimo comunitário de tributação, deve entender-se o nível mínimo de impostos previsto pela legislação comunitária. Este nível mínimo corresponde, no caso específico de electricidade e dos produtos energéticos, ao nível mínimo comunitário de tributação previsto no anexo I da Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e de electricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51).

▼ **M4**

- O imposto ambiental antes da redução conduziria a um aumento substancial dos custos de produção para cada sector ou categoria de beneficiários individuais ⁽¹⁾;

E

- Sem o auxílio, o aumento substancial dos custos de produção implicaria reduções significativas a nível das vendas se fosse repercutido nos clientes ⁽²⁾.

Apresentar elementos comprovativos relativamente às condições acima referidas:

.....

6.3. *Proporcionalidade do auxílio*

Indicar qual das seguintes condições se encontra preenchida:

- A) O regime prevê critérios que asseguram que cada beneficiário individual paga uma proporção do nível fiscal nacional que equivale em larga medida ao desempenho ambiental de cada beneficiário individual comparativamente aos resultados obtidos com base na técnica com maior eficiência no EEE?

Sim não

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem o cumprimento desta condição:

.....

- B) Os beneficiários do auxílio pagam pelo menos 20 % do imposto nacional?

Sim não

Em caso de resposta negativa, demonstrar de que forma pode ser justificada uma taxa inferior, atendendo a uma distorção da concorrência limitada:

.....

- C) As reduções ou isenções estão sujeitas à celebração de acordos entre o Estado-Membro e as empresas ou associações de empresas beneficiárias?

Sim não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem que as empresas ou associações de empresas se comprometem a alcançar objectivos em matéria de protecção do ambiente com vista a assegurar o mesmo efeito que seria obtido com i) a tributação associada ao desempenho no domínio do ambiente ⁽³⁾, ou ii) 20 % da taxa de tributação nacional ⁽⁴⁾ ou iii) a aplicação do nível mínimo comunitário de tributação:

.....

⁽¹⁾ No que diz respeito aos produtos energéticos e à electricidade, as empresas com utilização intensiva de energia, tal como definidos no n.º 1 do artigo 17.º da Directiva 2003/96/CE preenchem este critério, enquanto vigorar esta disposição.

⁽²⁾ A este respeito, os Estados-Membros podem fornecer estimativas de elasticidade dos preços dos produtos do sector em causa, no mercado do produto relevante, bem como estimativas das vendas e/ou lucros cessantes para as empresas do sector/categoria em causa.

⁽³⁾ Ou seja, o mesmo efeito que seria obtido se o regime previsse critérios que assegurassem que cada beneficiário individual pagasse uma proporção do nível fiscal nacional que equivalesse em larga medida ao desempenho ambiental de cada beneficiário individual, comparativamente aos resultados obtidos com base na técnica mais eficiente [ver alínea a) do ponto 159 do Enquadramento].

⁽⁴⁾ A menos que se possa justificar uma taxa inferior, atendendo a uma distorção da concorrência limitada [ver alínea b) do ponto 159 do Enquadramento].

▼M4

Confirmar ainda que:

- O conteúdo dos acordos foi negociado por cada Estado-Membro e especifica os objectivos e define um calendário para a prossecução desses objectivos;
- Os Estados-Membros asseguram um controlo independente e atempado dos compromissos assumidos no âmbito destes acordos;
- Estes acordos são revistos periodicamente à luz da evolução tecnológica e de outra natureza e definem modalidades de sanção eficazes em caso de não observância dos compromissos.

Especificar, por sector, os objectivos e o calendário e descrever os mecanismos de controlo e de revisão (por exemplo, pessoas responsáveis e periodicidade), bem como o mecanismo de sanção:

.....

7. Critérios que determinam uma apreciação aprofundada ⁽¹⁾

Indicar se a medida notificada integra uma das seguintes categorias de auxílio:

- Relativamente a medidas abrangidas por um regulamento de isenção por categoria, uma medida notificada à Comissão em conformidade com a obrigação de notificação dos auxílios individuais, prevista pelo regulamento correspondente;
- Auxílios ao investimento quando montante do auxílio excede 7,5 milhões EUR a favor de uma empresa (ainda que integrado num regime de auxílios autorizado);
- Auxílios ao funcionamento a favor da poupança de energia, quando o montante de auxílio exceder 5 milhões EUR por empresa durante um período de 5 anos;
- Auxílios ao funcionamento a favor da produção de electricidade e/ou da produção combinada de calor a partir de fontes renováveis, quando o auxílio for concedido para instalações de produção de electricidade a partir de fontes renováveis em que a capacidade de produção de electricidade daí decorrente for superior a 125 MW;
- Auxílios ao funcionamento a favor da produção de biocombustíveis, quando o auxílio for concedido a instalações de produção de biocombustíveis, relativamente a unidades com uma produção superior a 150 000 t por ano;
- Auxílios ao funcionamento a favor da co-geração, quando o auxílio for concedido a instalações de co-geração em que a capacidade de co-geração de electricidade daí decorrente for superior a 200 MW ⁽²⁾.
- Auxílios ao funcionamento a novas instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, com base no cálculo dos custos externos evitados ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 5.1.

⁽²⁾ Salienta-se que os auxílios a favor da produção de calor a partir da co-geração serão apreciados no contexto da notificação, com base na capacidade de produção de electricidade.

⁽³⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver ponto 161 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ **M4**

Neste caso, fornecer uma análise comparativa dos custos, fundamentada e quantificada, juntamente com uma avaliação dos custos externos dos produtores de energia concorrentes, por forma a demonstrar que o auxílio representa efectivamente uma compensação dos custos externos evitados ⁽¹⁾.

Se a medida notificada integrar pelo menos uma destas categorias de auxílios, será objecto de uma apreciação aprofundada, devendo ser fornecidas informações adicionais para que a Comissão a possa efectuar (Secção 8. da presente ficha de informações complementares).

8. Informações adicionais necessárias para a apreciação aprofundada ⁽²⁾

No caso de diversos beneficiários participarem no projecto notificado que seja objecto de uma apreciação aprofundada, devem ser apresentadas as informações seguintes relativamente a cada um deles, sem prejuízo da descrição integral do projecto notificado, incluindo todos os participantes, nas secções anteriores da presente ficha de informações complementares.

8.1. Observações gerais

Esta apreciação aprofundada tem por objecto garantir que os montantes elevados de auxílios a favor do ambiente não falseiam a concorrência numa medida contrária ao interesse comum, mas que contribuem para este último. É o que acontece quando os benefícios introduzidos pelos auxílios estatais sob a forma de benefícios ambientais suplementares são mais importantes do que as desvantagens daí resultantes para a concorrência e as trocas comerciais ⁽³⁾.

A apreciação aprofundada será realizada com base nos elementos positivos e negativos especificados nas secções 5.2.1. e 5.2.2. do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, aplicáveis para além dos critérios enunciados no capítulo 3 do mesmo Enquadramento.

As disposições que se seguem constituem orientações em relação ao tipo de informações que a Comissão pode requerer a fim de efectuar uma apreciação aprofundada. Estas orientações têm em vista assegurar que as decisões da Comissão e as suas motivações sejam transparentes e previsíveis, de uma forma que proporcione previsibilidade e certeza jurídica. Os Estados-Membros devem apresentar todos os elementos que considerem úteis para efeitos de apreciação do caso.

Os Estados-Membros são, em particular, convidados a basear-se nas fontes de informações seguidamente enumeradas. Indicar se os seguintes documentos comprovativos foram anexados à notificação:

- Avaliações realizadas no passado de medidas e de regimes de auxílios estatais;
- Apreciações de impacto realizadas pela autoridade que concede o auxílio;
- Outros estudos relacionados com a protecção do ambiente.

8.2. Existência de uma deficiência do mercado ⁽⁴⁾

A) Especificar a contribuição previsível da medida para a protecção do ambiente (em termos quantificáveis) e fornecer os documentos comprovativos:

.....

⁽¹⁾ Salienta-se que para o cálculo dos custos externos evitados, deverá ser utilizado um método de cálculo internacionalmente reconhecido e validado pela Comissão. Salienta-se ainda que, em todo o caso, o montante do auxílio concedido aos produtores que exceda o montante de auxílio resultante da opção 1 (ver ponto 109 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente), no que diz respeito aos auxílios ao funcionamento a favor de fontes de energia renováveis, deve ser reinvestido pelas empresas em fontes de energia renováveis, em conformidade com o disposto na secção 3.1.6.1.

⁽²⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 5.2.

⁽³⁾ Para mais informações e uma análise do elementos positivos e negativos, ver Secção 1.3, 5.2.1. (pontos 166 a 174) e 5.2.2. (pontos 175 a 188).

⁽⁴⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 5.2.1.1.

▼ M4

- B) Especificar o nível de protecção do ambiente visado, face às normas comunitárias existentes e/ou às normas de outros Estados-Membros, e fornecer os documentos comprovativos:

.....

- C) No caso de auxílios a favor da adaptação a normas nacionais que superem as normas comunitárias, fornecer as seguintes informações e (quando relevante) documentos comprovativos:

- Natureza, tipo e localização dos principais concorrentes do beneficiário do auxílio:

.....

- Custo da aplicação da norma nacional (regimes de autorizações negociáveis) para o beneficiário, na ausência da concessão do auxílio:

.....

- Custos comparativos de aplicação das referidas normas para os principais concorrentes do beneficiário do auxílio:

.....

8.3. *Instrumento adequado* ⁽¹⁾

Justificar por que razão o Estado-Membro decidiu utilizar um instrumento selectivo, como um auxílio estatal, para reforçar a protecção do ambiente e fornecer documentos comprovativos:

- Estudo do impacto da medida proposta;
- Análise comparativa da aplicação de outras soluções alternativa consideradas pelo Estado-Membro;
- Elementos que comprovem a observância do princípio do poluidor-pagador;
- Outros: ...

8.4. *Efeito de incentivo e necessidade do auxílio* ⁽²⁾

Para além do cálculo dos custos suplementares previsto no capítulo 3 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, especificar os elementos a seguir enumerados.

- A) Fornecer elementos comprovativos relativos às acções específicas ⁽³⁾ que não teriam sido realizadas pela empresa sem o auxílio (situação contrafactual) e fornecer documentos comprovativos:

.....

- B) Deve verificar-se, pelo menos, um dos elementos seguintes para demonstrar o efeito previsto sobre o ambiente associado à mudança no comportamento. Especificar os elementos relevantes para a medida notificada e fornecer documentos comprovativos.

- Maior nível de protecção do ambiente;

⁽¹⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 5.2.1.2.

⁽²⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 5.2.1.3.

⁽³⁾ Por exemplo, um novo investimento, um processo de produção mais respeitador do ambiente e/ou um novo produto mais respeitador do ambiente.

▼ **M4**

- Maior celeridade na aplicação de normas futuras.
- C) Os seguintes elementos poderão ser utilizados para demonstrar a existência de um efeito de incentivo. Especificar os elementos relevantes para a medida notificada e fornecer documentos comprovativos ⁽¹⁾:
- Vantagens em termos de produção;
- Condições de mercado;
- Eventuais normas obrigatórias futuras (se estiverem a decorrer negociações a nível comunitário tendo em vista a introdução de normas obrigatórias novas ou mais estritas do que aquelas que a medida em causa pretende alcançar);
- Nível de risco;
- Nível de rendibilidade.
- D) No caso de auxílios concedidos a empresas que se adaptam a uma norma nacional mais estrita do que as normas comunitárias ou adoptada na ausência de tais normas, fornecer informações e documentos comprovativos que demonstrem que o beneficiário do auxílio teria sido afectado de forma substancial pelos custos acrescidos e não teria estado em condições de suportar os custos inerentes à aplicação imediata das normas nacionais:
-
-

8.5. *Proporcionalidade do auxílio* ⁽²⁾

- A) Fornecer um cálculo exacto dos custos elegíveis que demonstre que se restringem efectivamente aos custos suplementares necessários para alcançar o nível de protecção do ambiente:
-
-
- B) Os beneficiários foram seleccionados com base num procedimento de concurso público?
- Sim não
- Apresentar informações pormenorizadas ⁽³⁾ e documentos comprovativos:
-
-
- C) Explicar de que forma é assegurado que o auxílio se limita ao mínimo necessário e fornecer documentos comprovativos:
-
-

8.6 *Análise da distorção da concorrência e das trocas comerciais* ⁽⁴⁾

8.6.1. Mercados relevantes e efeitos sobre as trocas comerciais

- A) Indicar se o auxílio é susceptível de ter um impacto sobre a concorrência entre empresas em qualquer mercado de produto:
- Sim não

⁽¹⁾ Para mais informações sobre os diferentes tipos de vantagens, ver Secção 5.2.1.3. (ponto 172) do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽²⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 5.2.1.4.

⁽³⁾ Por exemplo, informações sobre os meios utilizados para garantir a não discriminação, a transparência e a abertura.

⁽⁴⁾ Para informações pormenorizadas sobre os efeitos negativos da medida de auxílio, ver Secção 5.2.2.

▼ **M4**

Especificar em que mercados de produtos o auxílio é susceptível de ter um impacto ⁽¹⁾:

.....

- B) Relativamente a cada um destes mercados, fornecer uma quota de mercado indicativa do beneficiário:

.....

Relativamente a cada um destes mercados, fornecer quotas de mercado indicativas das outras empresas presentes no mercado. Se possível, indicar o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) correspondente:

.....

- C) Descrever a estrutura e a dinâmica dos mercados relevantes e fornecer documentos comprovativos:

.....

- D) Se adequado, fornecer informações relativas aos efeitos sobre as trocas comerciais (deslocação dos fluxos comerciais e mudança de localização das actividades económicas):

.....

- E) Os seguintes elementos serão analisados pela Comissão ao avaliar a probabilidade de o beneficiário estar em condições de aumentar ou manter as vendas em consequência do auxílio. Indicar os elementos relativamente aos quais são fornecidos documentos comprovativos ⁽²⁾:

- Redução ou compensação dos custos unitários de produção;
- Processo de produção mais respeitador do ambiente;
- Novo produto.

8.6.2. Incentivos dinâmicos/efeitos de evicção

A Comissão considerará os seguintes elementos na sua análise dos efeitos do auxílio sobre os incentivos dinâmicos dos concorrentes para investir ⁽³⁾. Indicar os elementos relativamente aos quais são fornecidos documentos comprovativos:

- Montante do auxílio;
- Frequência do auxílio;
- Duração do auxílio;
- Diminuição progressiva do auxílio;
- Disponibilidade para respeitar normas futuras;
- Nível das normas regulamentares em relação aos objectivos ambientais;
- Risco de subvenções cruzadas;
- Neutralidade tecnológica;

⁽¹⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver nota 60 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽²⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver ponto 177 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽³⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver pontos 178 e 179 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ **M4**

Inovação concorrencial.

8.6.3. **Preservação em funcionamento de empresas ineficientes** ⁽¹⁾

A Comissão terá em conta os seguintes elementos na sua análise dos efeitos do auxílio, a fim de evitar um apoio desnecessário a empresas que não estejam em condições de se adaptarem a normas e tecnologias mais respeitadoras do ambiente, devido aos seus baixos níveis de eficiência ⁽²⁾. Indicar os elementos relativamente aos quais são fornecidos documentos comprovativos:

- Tipo de beneficiários;
- Excesso de capacidade no sector visado pelo auxílio;
- Comportamento normal no sector visado pelo auxílio;
- Importância relativa do auxílio;
- Processo de selecção;
- Selectividade.

8.6.4. **Poder de mercado/comportamento de exclusão** ⁽³⁾

A Comissão considerará os seguintes elementos na sua análise dos efeitos do auxílio sobre o poder de mercado do beneficiário. Indicar os elementos relativamente aos quais são fornecidos documentos comprovativos:

- Poder de mercado do beneficiário do auxílio e estrutura de mercado;
- Entrada de novos operadores;
- Diferenciação do produto e discriminação em matéria de preços;
- Poder dos compradores.

8.6.5. **Efeitos nas trocas comerciais e na localização** ⁽⁴⁾

Fornecer elementos que comprovem que o auxílio não foi decisivo para a escolha da localização do investimento:

.....

.....

9. **Cumulação** ⁽⁵⁾

A) O auxílio concedido ao abrigo da medida notificada pode ser combinado com outros auxílios ⁽⁶⁾?

Sim não

B) Em caso afirmativo, descrever as regras em matéria de cumulação aplicáveis à medida de auxílio notificada:

.....

.....

.....

.....

.....

⁽¹⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver Secção 5.2.2.2. do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽²⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver Secção 5.2.2.2. do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽³⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver Secção 5.2.2.3. do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁴⁾ Para informações mais pormenorizadas, ver Secção 5.2.2.4. do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

⁽⁵⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Capítulo 6.

⁽⁶⁾ Salienta-se que os auxílios a favor do ambiente não podem ser cumulados com auxílios *de minimis* no que respeita aos mesmos custos elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior à fixada no presente enquadramento.

▼M4

- C) Indicar de que forma será controlada a observância das regras em matéria de cumulação no âmbito da medida de auxílio notificada:

.....

.....

.....

.....

.....

10. **Relatórios e controlo** ⁽¹⁾10.1. *Relatórios anuais*

Salienta-se que a presente obrigação de apresentação de relatórios não prejudica a obrigação do mesmo tipo estabelecida no Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ⁽²⁾.

Assinalar que é aceite o compromisso de apresentar à Comissão relatórios anuais relativos à aplicação da medida de auxílio a favor do ambiente notificada, que contenham, relativamente a cada regime aprovado no que se refere a grandes empresas, todos os elementos a seguir enumerados:

- nomes dos beneficiários,
- montante de auxílio por beneficiário,
- intensidade do auxílio,
- descrição do objectivo da medida e do tipo de protecção do ambiente que se pretende promover,
- sectores de actividade em que são realizados os projectos que beneficiam de auxílio,
- explicação sobre a forma como o efeito de incentivo é respeitado.

Sim

No caso de reduções ou isenções fiscais, assinalar que é aceite o compromisso de apresentar relatórios anuais que incluam os elementos a seguir enumerados:

- o ou os textos legislativos ou regulamentares que instituem o auxílio,
- especificação das categorias de empresas que beneficiam das isenções ou reduções fiscais,
- especificação dos sectores da economia mais afectados pelas referidas isenções ou reduções fiscais.

Sim

10.2. *Controlo e avaliação*

- A) Assinalar que é aceite o compromisso de manter registos pormenorizados respeitantes à concessão de auxílios que contenham todas as informações necessárias para comprovar que os custos elegíveis e a intensidade máxima de auxílio admissível foram respeitados.

Sim

- B) Assinalar que é aceite o compromisso de garantir que os registos pormenorizados referidos na Secção A serão mantidos por um período de 10 anos a contar da data de concessão do auxílio.

Sim

- C) Assinalar que é aceite o compromisso de fornecer os registos referidos na Secção A a pedido da Comissão.

Sim

⁽¹⁾ Cf. Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secções 7.1., 7.2. e 7.3.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1.).

▼ M4

11. **Outras informações**

Fornecer outras informações consideradas necessárias para a apreciação da(s) medida(s) em causa nos termos do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente.

▼ **M3**

PARTE III.11

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS A FAVOR DO CAPITAL DE RISCO

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de qualquer regime de auxílios abrangido pelas Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a PME ⁽¹⁷³⁾. Se o regime for abrangido por um outro enquadramento ou orientações, deve ser utilizado o formulário de notificação normal relativo ao enquadramento ou orientações relevantes.

1. Beneficiários potenciais e âmbito da medida de auxílio

1.1. Quem participa no regime ⁽¹⁷⁴⁾ (assinalar a caixa ou caixas adequadas):

- Investidores que criam um fundo ou que fornecem capitais próprios a uma empresa ou a um conjunto de empresas. Especificar as vantagens concedidas:

.....

Especificar os eventuais critérios de selecção do beneficiário (por exemplo, concurso ou convite público):

.....

Os investimentos foram efectuados *pari passu* entre investidores públicos e privados?

- sim não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

- Fundo de investimento ou outro instrumento de investimento e/ou seu gestor. Especificar as vantagens concedidas:

.....

Especificar os eventuais critérios de selecção do beneficiário (por exemplo, fundo/instrumento de investimento e gestor) e o processo de selecção (por exemplo, procedimento transparente de concurso público):

.....

Os gestores ou a sociedade gestora do fundo recebem uma remuneração que reflecte totalmente a remuneração aplicável actualmente no mercado a situações comparáveis?

- sim não

Em caso afirmativo, apresentar elementos comprovativos e anexar documentos relevantes:

.....

⁽¹⁷³⁾ Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a PME (JO C 194 de 18.8.2006, p. 2), a seguir designadas por «OCR».

⁽¹⁷⁴⁾ Para informações pormenorizadas, ver secção 3.2 das OCR.

▼ **M3**

O fundo participa noutras actividades?

- sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

- PME-alvo beneficiárias do investimento. Especificar as vantagens:

.....

Especificar os eventuais critérios de selecção do beneficiário:

.....

- 1.2. *Confirmar, se for caso disso, que a medida de capital de risco ⁽¹⁷⁵⁾ exclui ⁽¹⁷⁶⁾:*

— os auxílios a empresas dos sectores da construção naval, do carvão e do aço:

- sim

— os auxílios a empresas em dificuldade:

- sim

- 1.3. *Confirmar, se for caso disso, que a medida não é aplicável a auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação, nomeadamente auxílios directamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outras despesas correntes associadas à actividade de exportação, bem como auxílios subordinados à utilização preferencial de bens nacionais face aos bens importados ⁽¹⁷⁷⁾.*

- sim

2. Forma do auxílio; dimensão e prazo da medida

- 2.1. *O regime prevê as seguintes medidas e/ou instrumentos (assinalar uma ou mais casas, conforme apropriado) ⁽¹⁷⁸⁾:*

- Constituição de um fundo de investimento (por exemplo, fundo de capital de risco ⁽¹⁷⁹⁾) em que o Estado é parceiro, investidor ou participante. Especificar:

.....

- Garantias a investidores de capital de risco ou a fundos de capital de risco ou relativamente a empréstimos concedidos a investidores ou fundos para investimentos em capital de risco em que a cobertura pública para os potenciais prejuízos não ultrapassa 50 % do montante nominal do investimento garantido. Especificar:

.....

- Outros instrumentos financeiros a favor dos investidores de capital de risco ou dos fundos de capital de risco, a fim de os incentivar a fornecer capitais suplementares para investimento. Especificar:

.....

⁽¹⁷⁵⁾ Para uma definição de «capital de risco» e de «medidas de capital de risco», ver alíneas k) e l) da secção 2.2 das OCR.

⁽¹⁷⁶⁾ Cf. secção 2.1 das OCR.

⁽¹⁷⁷⁾ Idem.

⁽¹⁷⁸⁾ Cf. secção 4.2 das OCR.

⁽¹⁷⁹⁾ Para uma definição ver alínea i) da secção 2.2 das OCR.

▼ **M3**

- Incentivos fiscais concedidos a fundos de investimento e/ou aos respectivos gestores ou investidores, a fim de os incentivar a realizarem investimentos em capital de risco. Especificar:

.....

- Outros. Especificar:

.....

- 2.2. Qual o volume global do orçamento da medida e, no caso de um fundo, qual a dimensão do fundo? Especificar:

.....

A medida será co-financiada por fundos comunitários (por exemplo, Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento regional, outro)? Especificar:

.....

- 2.3. Qual a duração da medida ou, no caso de um fundo, durante quanto tempo pode o fundo comprometer-se a realizar os investimentos e a mantê-los em carteira? Especificar:

.....

3. Informações gerais sobre a concepção da medida

- 3.1. Nível máximo das parcelas de investimento por PME-alvo ⁽¹⁸⁰⁾

Qual o nível máximo total das parcelas de investimento (incluindo os investimentos públicos e privados) por empresa-alvo num período de 12 meses. Especificar:

.....

As empresas-alvo em que podem ser realizados os investimentos estão limitadas às PME ⁽¹⁸¹⁾, não podendo incluir grandes empresas?

- sim

- 3.2. Restrição do financiamento às fases de constituição, arranque e expansão ⁽¹⁸²⁾

Os investimentos estão limitados ao financiamento (assinalar a caixa ou caixas adequadas):

- até à fase de constituição para as pequenas empresas;
 até à fase de constituição para as médias empresas;
 até à fase de arranque para as pequenas empresas;
 até à fase de arranque para as médias empresas;
 até à fase de expansão para as pequenas empresas;

⁽¹⁸⁰⁾ Para informações pormenorizadas e restrições, ver secção 4.3.1 das OCR.

⁽¹⁸¹⁾ Para uma definição ver alínea q) da secção 2.2 das OCR.

⁽¹⁸²⁾ Para informações pormenorizadas, ver secção 4.3.2 das OCR. Para uma definição de «capital de constituição», «capital de arranque» e «capital de expansão», ver alíneas e), f) e h) da secção 2.2 das OCR.

▼ **M3**

até à fase de expansão para as médias empresas situadas em regiões assistidas que satisfazem as condições para a aplicação do n.º 3, alíneas a) e/ou c), do artigo 87.º do Tratado CE;

outras restrições. Especificar:

.....

Os investimentos estão limitados a PME situadas em regiões assistidas que satisfazem as condições de aplicação do n.º 3, alíneas a) e/ou c), do artigo 87.º do Tratado CE;

sim não

3.3. *Composição do financiamento sob a forma de instrumentos de capital próprio e equiparados a capital próprio e crédito* ⁽¹⁸³⁾

A medida proporciona financiamento às PME através de instrumentos de capital próprio ⁽¹⁸⁴⁾?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer informações pormenorizadas relativas às condições do financiamento (tipo de remuneração, nível de subordinação, titularização, etc.):

.....

A medida proporciona financiamento às PME através de instrumentos equiparados a capital próprio ⁽¹⁸⁵⁾?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer informações pormenorizadas relativas às condições do financiamento (tipo de remuneração, nível de subordinação, titularização, etc.):

.....

A medida prevê que pelo menos 70 % do seu orçamento total destinado às PME assume a forma de instrumentos de capital próprio e de instrumentos equiparados a capital próprio?

sim não

Especificar as percentagens dos instrumentos de capital próprio e dos instrumentos equiparados a capital próprio relativamente ao orçamento total:

.....

A medida prevê o financiamento das PME através de crédito ⁽¹⁸⁶⁾?

sim não

Em caso afirmativo, fornecer informações pormenorizadas relativas às condições de concessão do crédito (tipo de remuneração, nível de subordinação, titularização, etc.):

.....

O crédito é concedido em condições de mercado ou o instrumento de crédito inclui um elemento de auxílio autorizado ao abrigo de um regime existente? Especificar:

.....

⁽¹⁸³⁾ Para informações pormenorizadas e condições ver secção 4.3.3 das OCR.

⁽¹⁸⁴⁾ Para uma definição ver alínea a) da secção 2.2 das OCR.

⁽¹⁸⁵⁾ Para uma definição ver alínea c) da secção 2.2 das OCR.

⁽¹⁸⁶⁾ Para uma definição de «crédito», ver alínea d) da secção 2.2 das OCR.

▼ **M3**3.4. *Participação dos investidores* ⁽¹⁸⁷⁾ *privados* ⁽¹⁸⁸⁾

Que percentagem do financiamento dos investimentos em PME é concedida directa ou indirectamente por investidores privados? Especificar:

.....

.....

.....

3.5. *Decisões de investimento motivadas por fins lucrativos* ⁽¹⁸⁹⁾

A medida garante que pelo menos 50% do financiamento dos investimentos ou pelo menos 30% no caso de medidas que visem PME situadas em regiões assistidas, são concedidos por investidores privados ⁽¹⁹⁰⁾?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

A medida garante que os investidores privados realizam os investimentos directa ou indirectamente no capital próprio das empresas-alvo segundo uma óptica comercial (isto é, apenas com fins lucrativos)?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

A medida garante a existência, em relação a cada investimento, de um plano comercial, que inclua indicações sobre o produto, as vendas, a rentabilidade e que estabeleça a viabilidade prévia do projecto?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

Existe uma estratégia de saída clara e realista ⁽¹⁹¹⁾ em relação a cada investimento?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

3.6. *Gestão comercial* ⁽¹⁹²⁾

Existe um acordo entre um gestor de fundos profissional ou uma sociedade gestora e os participantes no fundo que:

— estabeleça que a remuneração do gestor se encontra associada aos resultados?

sim não

⁽¹⁸⁷⁾ Para informações pormenorizadas e condições, ver secção 4.3.4 das OCR.

⁽¹⁸⁸⁾ Para informações pormenorizadas relativas aos investimentos/financiamentos privados, ver alínea b) da secção 2.2 e segundo parágrafo do ponto 3.2 das OCR.

⁽¹⁸⁹⁾ Para informações pormenorizadas e condições, ver secção 4.3.5 das OCR.

⁽¹⁹⁰⁾ Para uma definição ver alínea t) da secção 2.2 das OCR.

⁽¹⁹¹⁾ Para uma definição ver alínea p) da secção 2.2 das OCR.

⁽¹⁹²⁾ Para informações pormenorizadas e condições, ver secção 4.3.6 das OCR.

▼ **M3**

— defina os objectivos do fundo e o calendário proposto para os investimentos?

sim não

Anexar uma cópia do acordo ou um resumo dos seus princípios.

Os investidores privados do mercado estão representados na tomada de decisões, por exemplo, através de um comité de investidores ou de um comité consultivo?

sim não

Em caso afirmativo, especificar o seu papel na tomada de decisões:

.....

.....

.....

A gestão do fundo está em conformidade com as melhores práticas e é objecto de supervisão regulamentar?

sim não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

3.7. *Orientação sectorial* ⁽¹⁹³⁾

A medida está aberta a todos os sectores?

sim não

Em caso de resposta negativa, especificar as tecnologias ou sectores e as razões que levaram à sua escolha:

.....

.....

.....

3.8. *Outras informações*

Fornecer outras informações consideradas relevantes para clarificar as respostas *supra*:

.....

.....

.....

4. **Determinação da necessidade de uma apreciação pormenorizada** ⁽¹⁹⁴⁾

O nível máximo total das parcelas de investimento (incluindo os investimentos públicos e privados) excede 1,5 milhões de EUR por PME-alvo por um período de 12 meses?

sim não

A medida prevê um financiamento até à fase de expansão das médias empresas situadas em regiões não assistidas?

sim não

A medida prevê investimentos complementares em empresas-alvo que já receberam injeções de capital próprio objecto de auxílio, a fim de financiar os ciclos de financiamento subsequentes, mesmo que ultrapassem os limites de segurança gerais e o financiamento das fases iniciais de crescimento das empresas?

sim não

⁽¹⁹³⁾ Para informações pormenorizadas e condições, ver secção 4.3.7 das OCR.

⁽¹⁹⁴⁾ Cf. secção 5.1 das OCR.

▼ **M3**

A medida prevê que pelo menos 70 % do seu orçamento total assuma a forma de instrumentos de capital próprio e de instrumentos equiparados a capital próprio nas PME-alvo?

sim não

A medida prevê que menos de 50 % do financiamento dos investimentos destinados a PME em regiões não assistidas ou menos de 30 % dos investimentos destinados a PME em regiões assistidas são concedidos por investidores privados?

sim não

A medida prevê o fornecimento de capital para a constituição de pequenas empresas que preveja i) uma participação menor ou nula por parte dos investidores privados e/ou ii) a predominância de instrumentos de investimento através de crédito em relação aos instrumentos de capital próprio ou equiparáveis?

sim não

A medida prevê especificamente a intervenção de um instrumento de investimento (mercados bolsistas alternativos especializados em PME, incluindo empresas com um forte potencial de crescimento)?

sim não

A medida cobre os custos associados à primeira análise de empresas (custos de prospecção preliminar)?

sim não

O regime inclui medidas e/ou instrumentos não abrangidos pela secção 4.2 das OCR, ou seja, que tenham levado a assinalar a quinta caixa "outros" na secção 2.1 do presente formulário e que não foram expressamente referidos anteriormente?

sim não

A medida inclui qualquer outro elemento que implique a não observância de uma ou mais condições previstas na secção 4 das OCR?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

Em caso de resposta afirmativa a uma ou mais perguntas da presente secção 4, responder à secção 5. Caso contrário, passar à secção 6.

5. Informações adicionais necessárias para a apreciação pormenorizada ⁽¹⁹⁵⁾

5.1. *Efeitos positivos do auxílio*

5.1.1. Existência e provas da deficiência do mercado ⁽¹⁹⁶⁾

Anexar elementos comprovativos da existência da deficiência de mercado que a medida se propõe corrigir. Em especial, no que se refere às medidas:

- que prevêem parcelas de investimento superiores a 1,5 milhões de EUR por PME-alvo (incluindo capitais públicos e privados) por um período de 12 meses;
- que prevêem investimentos complementares;
- que prevêem financiamento para a fase de expansão de médias empresas em regiões não assistidas;
- que implicam especificamente um instrumento de investimento.

Tais provas devem ser baseadas num estudo que revele o nível do "défice em capitais próprios" no que diz respeito às empresas e sectores visados pela medida de capital de risco. Anexar o estudo.

As informações relevantes dizem respeito à oferta de capital de risco a PME e à mobilização de capital por investidores privados, bem como à importância do sector do capital de risco na economia local. Idealmente, estas informações devem ser fornecidas relativamente a períodos de três a cinco anos anteriores à aplicação da medida e também relativamente ao futuro, com base em projecções razoáveis, caso existam. As provas a apresentar poderão incluir os seguintes elementos:

- desenvolvimento da mobilização de capitais nos últimos cinco anos, também em comparação com as médias nacionais e/ou europeias correspondentes;

⁽¹⁹⁵⁾ Para informações pormenorizadas sobre a apreciação pormenorizada e o critério de equilíbrio, ver secções 5.1, 5.3 e 1.3 das OCR.

⁽¹⁹⁶⁾ Cf. secção 5.2.1 das OCR.

▼ **M3**

- o volume de capitais actualmente disponível para investimento, ou seja, a diferença entre os capitais mobilizados por investidores privados para investimentos e os montantes efectivamente investidos;
- a parte dos programas de investimento objecto de auxílios estatais relativamente ao investimento total em capitais de risco nos últimos três a cinco anos;
- a percentagem de novas empresas em fase de arranque que recebem capital de risco;
- a distribuição dos investimentos efectuados por investidores privados, por escalões de montantes de investimento;
- uma comparação entre o número de planos comerciais apresentados e o número de investimentos efectuados por segmento (montante do investimento, sector, ciclo de financiamento, etc.);
- quaisquer outros indicadores relevantes que demonstrem a existência de uma deficiência de mercado.

Em relação às medidas que visam PME situadas em regiões assistidas, estas informações devem ser complementadas por quaisquer outros elementos relevantes que comprovem a existência de especificidades regionais que justificam as características da medida projectada. Podem ser relevantes os seguintes elementos:

- estimativa do agravamento do défice de capitais próprios causado pelo carácter periférico e por outras especificidades regionais, em especial em termos do montante total do capital de risco investido, número de fundos ou de instrumentos de investimento existentes no território ou nas proximidades, disponibilidade de gestores competentes, número de operações efectuadas e, se existirem dados disponíveis, dimensão mínima e média dessas operações;
- dados económicos específicos sobre a economia local, razões de ordem social e/ou histórica que expliquem a reduzida oferta de capital de risco em relação aos dados médios relevantes e/ou à situação a nível nacional e/ou comunitário, se adequado;
- quaisquer outros indicadores relevantes que demonstrem uma intensificação do grau de deficiência do mercado.

5.1.2. Adequação do instrumento ⁽¹⁹⁷⁾

Existe uma avaliação de impacto da medida?

sim não

Em caso afirmativo, anexar um resumo ou o texto integral da avaliação de impacto.

Foram consideradas outras medidas para corrigir o défice de capitais próprios, para além dos instrumentos de auxílio estatal?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

Foram tomadas outras iniciativas para corrigir os problemas que se colocam, tanto a nível da oferta como da procura, e que provocam o défice de capitais próprios que afecta as PME-alvo?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

Existem avaliações destinadas a verificar de que forma essas outras iniciativas podem interagir com a medida de capital de risco notificada?

sim não

Em caso afirmativo, indicar quais:

.....

⁽¹⁹⁷⁾ Cf. secção 5.2.2 das OCR.

▼ **M3**5.1.3. Efeito de incentivo e necessidade do auxílio ⁽¹⁹⁸⁾

A medida ou o fundo de capital de risco são geridos por profissionais do sector privado?

sim não

A medida é gerida por profissionais independentes escolhidos segundo um procedimento transparente e não discriminatório, de preferência um concurso público?

sim não

Os gestores têm uma experiência comprovada e competências confirmadas em matéria de investimentos nos mercados de capital, de preferência no mesmo sector ou sectores que os visados pelo fundo, bem como bons conhecimentos dos aspectos contabilísticos e jurídicos relevantes?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Existe um comité de investimento, independente da sociedade gestora do fundo e composto por peritos independentes provenientes do sector privado com uma experiência significativa no sector visado e, preferencialmente, também composto por representantes dos investidores ou por profissionais independentes escolhidos segundo um procedimento transparente e não discriminatório, de preferência um concurso público?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Estes peritos proporcionarão aos gestores ou à sociedade gestora análises da situação actual e do futuro previsível do mercado e analisarão e propor-lhes-ão empresas alvo potenciais com boas perspectivas para investimento?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Especificar o volume do orçamento/dimensão do fundo.

.....

Indicar os custos de transacção estimados:

.....

Verificar-se-á uma participação directa ou indirecta de investidores providenciais (*business angels*) ⁽¹⁹⁹⁾ nos investimentos na fase de constituição?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

⁽¹⁹⁸⁾ Cf. secção 5.2.3 das OCR.

⁽¹⁹⁹⁾ Para uma definição ver alínea s) da secção 2.2 das OCR.

▼ **M3**

Foram instituídos outros mecanismos a fim de garantir o efeito de incentivo e a necessidade do auxílio?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

5.1.4. Proporcionalidade ⁽²⁰⁰⁾

A medida prevê (assinalar a caixa ou caixas adequadas):

um concurso público para a selecção dos gestores ou da sociedade gestora. Especificar:

.....

um concurso ou convite à manifestação de interesse dirigido aos investidores? Especificar:

.....

outros mecanismos destinados a garantir que os gestores ou os investidores não beneficiam de uma remuneração excessiva? Especificar:

.....

5.2. *Efeitos negativos do auxílio*5.2.1. Efeito de exclusão ⁽²⁰¹⁾

Apresentar elementos de prova relativos ao risco de exclusão de investimentos a nível de investidores, fundos e/ou instrumentos de investimento.

Podem ser relevantes os seguintes elementos:

- o número de sociedades/fundos/instrumentos de investimento de capital de risco existentes a nível nacional ou na região, no caso de um fundo regional, e os segmentos em que exercem a sua actividade;
- as empresas-alvo, em termos de dimensão, fase de desenvolvimento e sector de actividade;
- a dimensão média das operações e, se possível, a dimensão mínima que justifique uma avaliação pelos fundos ou investidores;
- o montante total do fundo de capital de risco disponível para as empresas-alvo, sector e a fase de desenvolvimento visados pela medida em causa.

Se os investimentos não estiverem limitados a regiões assistidas e se estendem para além da fase de constituição no que se refere às médias empresas, a medida prevê um limite para o financiamento total por empresa?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

⁽²⁰⁰⁾ Cf. secção 5.2.4 das OCR.

⁽²⁰¹⁾ Cf. secção 5.3.1 das OCR.

▼ M3

Relativamente às medidas que prevêem investimentos complementares, a medida prevê limites específicos no que se refere ao montante máximo a investir em cada PME-alvo, à fase de investimento elegível para intervenção e/ou ao período durante o qual o auxílio pode ser concedido, tendo igualmente em conta o sector em causa e a dimensão do fundo?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

A medida prevê um limite relacionado com o número de ciclos de financiamento por PME-alvo ou um montante máximo que possa ser investido na empresa-alvo?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

Se estiverem previstos investimentos complementares, a medida prevê limites específicos para o montante a investir em cada PME-alvo, a fase de investimento elegível para intervenção e/ou o período durante o qual o auxílio pode ser concedido, tendo igualmente em conta o sector em causa e a dimensão do fundo?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

Se estiver prevista uma participação inferior dos investidores privados, a medida prevê um aumento progressivo da participação dos investidores privados ao longo da vida do fundo, tomando especialmente em consideração a fase de desenvolvimento, o sector em causa, os respectivos níveis de partilha dos lucros e de subordinação e, se for caso disso, a localização das PME-alvo em regiões assistidas?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

Em relação às medidas que prevejam apenas a oferta de capital de constituição, existe algum mecanismo que garanta que o sector público irá receber uma remuneração adequada do seu investimento, proporcional aos riscos incorridos devido a estes investimentos, em especial, quando o Estado financia o investimento sob a forma de instrumentos equiparados a capital próprio ou de instrumentos de dívida, cuja remuneração deve, por exemplo, estar associada a direitos potenciais de exploração (como *royalties*) gerados por direitos de propriedade intelectual criados em resultado do investimento?

sim não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

▼ **M3****5.2.2. Outras distorções da concorrência** ⁽²⁰²⁾

Qual a rentabilidade global prevista das empresas beneficiárias de investimento ao longo do tempo e as suas perspectivas de rentabilidade futura? Especificar:

.....

Qual a taxa prevista de insucesso das empresas visadas pela medida? Especificar:

.....

Qual a dimensão máxima das parcelas de investimento previstas pela medida (incluindo os investimentos públicos e privados), em comparação com o volume de negócios e os custos das PME-alvo? Especificar:

.....

Caso a medida tenha uma orientação sectorial, verifica-se uma capacidade excessiva no sector que beneficia do auxílio? Apresentar uma breve descrição da situação económica do(s) sector(es) em causa:

.....

Foram criados outros mecanismos para limitar as distorções da concorrência? Especificar:

.....

6. Cumulação de auxílios ⁽²⁰³⁾

O auxílio concedido ao abrigo da medida notificada pode ser combinado com outros auxílios ⁽²⁰⁴⁾?

sim não

Em caso afirmativo, apresente informações pormenorizadas (por exemplo tipo do auxílio combinado com o auxílio concedido ao abrigo da medida notificada):

.....

Em caso afirmativo, confirmar o seguinte:

Quando o capital concedido a uma empresa-alvo no âmbito de uma medida de capital de risco for utilizado para financiar o investimento inicial ou outros custos elegíveis para auxílios no âmbito de outros regulamentos de isenção por categoria, orientações, enquadramentos ou outras disposições respeitantes a auxílios estatais, o Estado-Membro compromete-se a reduzir os limites máximos dos auxílios relevantes ou os montantes máximos elegíveis em 50 % para os casos gerais e em 20 % em relação às PME-alvo situadas em regiões assistidas durante os três primeiros anos após o primeiro investimento em capital de risco, aplicando-se essa redução ao montante total recebido. Esta redução não é aplicável a intensidades de auxílio previstas no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽²⁰⁵⁾ ou em qualquer enquadramento posterior ou regulamento de isenção por categoria neste domínio.

sim

⁽²⁰²⁾ Cf. secção 5.3.2 das OCR.

⁽²⁰³⁾ Cf. capítulo 6 das OCR.

⁽²⁰⁴⁾ Para a cumulação no caso dos auxílios de minimis, ver n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de isenção por categoria relativo aos auxílios de minimis [Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios de minimis (JO L 389 de 28.12.2006, p. 5)].

⁽²⁰⁵⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

▼ **M3****7. Acompanhamento** ⁽²⁰⁶⁾

O Estado-Membro compromete-se a apresentar relatórios anuais à Comissão que incluirão um quadro de síntese com a repartição dos investimentos efectuados pelo fundo ou no âmbito da medida de capital de risco, incluindo uma lista de todas as empresas beneficiárias destas medidas, bem como uma breve descrição da actividade dos fundos de investimento com pormenores de operações potenciais identificadas e das operações efectivamente realizadas, bem como do desempenho de instrumentos de investimento, com informações agregadas sobre o montante de capital mobilizado através do instrumento.

sim

O Estado-Membro compromete-se a publicar na internet o texto integral de todos os regimes de auxílio com carácter definitivo, tal como aprovados pela Comissão, e a comunicar à Comissão o endereço internet da publicação.

sim

O Estado-Membro compromete-se a manter, pelo menos durante dez anos, registos pormenorizados relativos à concessão de auxílios a favor de medidas de capital de risco que incluirão todas as informações necessárias para verificar se foram cumpridas as condições estabelecidas nas OCR, nomeadamente no que diz respeito à dimensão da parcela, à dimensão da empresa (pequena ou média), à fase de desenvolvimento da empresa (constituição, arranque ou expansão), ao seu sector de actividade (preferencialmente a nível de 4 dígitos da classificação NACE), bem como informações relativas à gestão do fundo e aos outros critérios mencionados nas presentes orientações.

sim

O Estado-Membro compromete-se a fornecer os registos acima referidos, mediante pedido da Comissão.

sim

8. Outras informações

Indicar outras informações consideradas relevantes para a apreciação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a PME.

⁽²⁰⁶⁾ Cf. secção 7.1 das OCR.

▼M2

▼C3

PARTE III.12

FICHA DE INFORMAÇÕES SOBRE A AGRICULTURA

Esta ficha de notificação de auxílios estatais é aplicável unicamente a actividades relacionadas com a produção, transformação e comercialização dos produtos agrícolas definidos no ponto 6 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽¹⁾. As regras que regem os auxílios estatais no sector agrícola não são aplicáveis às medidas relativas à transformação de produtos do anexo I em produtos não incluídos nesse anexo. Para essas medidas, deve preencher-se a ficha de notificação pertinente.

1. **Produtos abrangidos**

1.1 É a medida aplicável a qualquer dos produtos seguintes, que ainda não estão sujeitos a uma organização comum de mercado?

- Batatas, com exclusão das destinadas ao fabrico de fécula
- Carne de equino
- Café
- Cortiça
- Vinagres derivados do álcool
- A medida não é aplicável a qualquer destes produtos

2. **Efeito de incentivo**A. *Regimes de auxílios*

2.1. Serão os auxílios integrados num regime de auxílios concedidos unicamente para actividades realizadas ou serviços recebidos após o regime de auxílios ter sido estabelecido e declarado compatível com o Tratado CE pela Comissão?

- Sim Não

Em caso negativo, consultar o ponto 16 das Orientações.

2.2. Se o regime de auxílios criar um direito automático ao recebimento do auxílio que não dependa de qualquer outro acto administrativo ao nível administrativo, pode o auxílio propriamente dito ser concedido unicamente para actividades realizadas ou serviços recebidos após o regime de auxílios ter sido estabelecido e declarado compatível com o Tratado CE pela Comissão?

- Sim Não

Em caso negativo, consultar o ponto 16 das Orientações.

2.3. Se o regime de auxílios exigir que seja apresentado um pedido à autoridade competente em causa, pode o auxílio propriamente dito ser concedido unicamente para actividades realizadas ou serviços recebidos após terem sido satisfeitas as seguintes condições:

- a) O regime de auxílios deve ter sido estabelecido e declarado compatível com o Tratado CE pela Comissão;
- b) Deve ter sido correctamente apresentado à autoridade competente em causa um pedido de auxílio;
- c) O pedido deve ter sido aceite pela autoridade competente em causa de forma que vincule essa autoridade a conceder o auxílio, com indicação clara do montante do auxílio a conceder ou de como esse montante será calculado; tal aceitação pela autoridade competente só pode ter lugar se o orçamento disponível para o auxílio ou regime de auxílios em causa não estiver esgotado?

- Sim Não

Em caso negativo, consultar o ponto 16 das Orientações.

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ **C3****B. Auxílios individuais:**

- 2.4. Serão os auxílios individuais não integrados num regime concedidos unicamente para actividades realizadas ou serviços recebidos após terem sido satisfeitos os critérios enunciados nas alíneas b) e c) do ponto 2.3?

Sim Não

Em caso negativo, consultar o ponto 16 das Orientações.

C. Ajudas compensatórias:

- 2.5. É o regime de auxílios compensatório por natureza?

Sim Não

Em caso afirmativo, não se aplicam os pontos A e B supra.

3. Tipos de auxílio

Que tipos de auxílio inclui a medida prevista?

MEDIDAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL

- A. Auxílios para investimentos em explorações agrícolas
- B. Auxílios para investimentos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas
- C. Auxílios agro-ambientais ou relativos ao bem-estar dos animais
- Ca. Pagamentos Natura 2000 e pagamentos relacionados com a Directiva 2000/60/CE ⁽¹⁾
- D. Auxílios para compensar desvantagens em certas zonas
- E. Auxílios para cumprimento de normas
- F. Auxílios para a instalação de jovens agricultores
- G. Auxílios para a reforma antecipada ou para a cessação de actividades agrícolas
- H. Auxílios para os agrupamentos de produtores
- I. Auxílios para o emparcelamento
- J. Auxílios para incentivar a produção e comercialização de produtos agrícolas de qualidade
- K. Prestação de assistência técnica no sector agrícola
- L. Auxílios para o sector pecuário
- M. Auxílios para as regiões ultraperiféricas e as ilhas do Mar Egeu

GESTÃO DOS RISCOS E DAS CRISES

- N. Auxílio para compensar danos causados à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola
- O. Auxílios para a luta contra epizootias e doenças das plantas
- P. Auxílios para o pagamento de prémios de seguro
- Q. Auxílios para a supressão de capacidade de produção, de transformação e de comercialização

OUTROS AUXÍLIOS

- R. Auxílios para a publicidade dos produtos agrícolas

⁽¹⁾ Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

▼ **C3**

- S. Auxílios ligados a isenções fiscais nos termos da Directiva 2003/96/CE ⁽¹⁾
- T. Auxílios para o sector florestal

*PARTE III.12.A***FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AUXÍLIOS PARA OS INVESTIMENTOS NAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS**

Este formulário de notificação aplica-se aos auxílios para os investimentos nas explorações agrícolas previstos no subcapítulo IV.A das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽²⁾.

1. Objectivos do auxílio

1.1. Quais dos seguintes objectivos são prosseguidos pelo investimento:

- Reduzir os custos de produção,
- Melhorar e reorientar a produção,
- Aumentar a qualidade,
- Preservar e melhorar o ambiente, cumprir as normas relativas à higiene e ao bem-estar dos animais,
- Diversificar as actividades agrícolas?
- Outros (precisar)

Não podem ser concedidos auxílios para investimentos nas explorações que não prossigam qualquer dos objectivos supracitados.

1.2. Diz o auxílio respeito a investimentos relativos a simples operações de substituição?

- Sim Não

Não pode ser concedido qualquer auxílio para investimentos nas explorações relativos a simples operações de substituição.

1.3. Está o auxílio relacionado com investimentos relativos a produtos objecto de restrições à produção ou de uma limitação do apoio comunitário ao nível dos agricultores individuais, das explorações ou das empresas de transformação no âmbito de uma organização comum de mercado (incluindo regimes de apoio directo) financiada pelo FEAGA e que implicariam um aumento da capacidade de produção, restrições ou limitações?

- Sim Não

O ponto 37 das Orientações não permite a concessão de auxílios para investimentos deste tipo.

2. Beneficiários

Quem são os beneficiários do auxílio?

- Agricultores
- Agrupamentos de produtores
- Outros (precisar)
-

⁽¹⁾ Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51-70).

⁽²⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ C3

3. Intensidade do auxílio

3.1. Indicar a taxa máxima do apoio público, em percentagem do volume de investimento elegível:

- a) nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ⁽¹⁾ (máx. 50 %);
- b) nas outras zonas (máx. 40 %);
- c) para os jovens agricultores das zonas desfavorecidas ou das zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 que realizem o investimento nos cinco anos seguintes à sua instalação (máx. 60 %);
- d) para os jovens agricultores das outras zonas que realizem o investimento nos cinco anos seguintes à sua instalação (máx. 50 %);
- e) nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas do Mar Egeu, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 ⁽²⁾ (máx. 75 %);
- f) para os investimentos que impliquem sobrecustos relacionados com a protecção e a melhoria do ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias ou o bem-estar dos animais, realizados nos prazos de transposição das novas normas mínimas [máx. 75 % nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, e máx. 60 % nas outras zonas];
- g) para os investimentos que impliquem sobrecustos relacionados com a protecção e a melhoria do ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias ou o bem-estar dos animais, realizados nos três anos seguintes à data em que o investimento deveria ter sido efectuado nos termos da legislação comunitária [máx. 50 % nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, e máx. 40 % nas outras zonas];
- h) para os investimentos que impliquem sobrecustos relacionados com a protecção e a melhoria do ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias ou o bem-estar dos animais, realizados no quarto ano seguinte à data em que o investimento deveria ter sido efectuado nos termos da legislação comunitária [máx. 25 % nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, e máx. 20 % nas outras zonas];
- i) para os investimentos que impliquem sobrecustos relacionados com a protecção e a melhoria do ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias ou o bem-estar dos animais, realizados no quinto ano seguinte à data em que o investimento deveria ter sido efectuado nos termos da legislação comunitária [máx. 12,5 % nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, e máx. 10 % nas outras zonas, *não podendo ser concedido qualquer auxílio para despesas efectuadas depois do quinto ano*];
- j) para as despesas de investimento suplementares efectuadas pelos Estados-Membros que aderiram à Comunidade em 1 de Maio de 2004 e 1 de Janeiro de 2007, respectivamente, para os efeitos da aplicação da Directiva 91/676/CEE ⁽³⁾ (máx. 75 %);
- k) para as despesas de investimento suplementares efectuadas para os efeitos da aplicação da Directiva 91/676/CEE e que sejam objecto de apoio ao abrigo do Regulamento (CE)

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 184 de 27.7.1993, p. 1).

⁽³⁾ Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

▼ **C3**

n.º 1698/2005 [máx. 50 % nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, e máx. 40 % nas outras zonas];

l) para investimentos realizados por jovens agricultores para dar cumprimento às normas comunitárias ou nacionais em vigor [máx. 60 % nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, e máx. 50 % nas outras zonas].

3.2. No caso de investimentos que impliquem sobrecustos relacionados com a protecção e a melhoria do ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias ou o bem-estar dos animais, está a majoração limitada aos investimentos que superem as normas mínimas actualmente impostas pela Comunidade ou a investimentos realizados para cumprir as novas normas mínimas e unicamente aos custos elegíveis suplementares necessários para atingir esses objectivos, sem que haja aumento da capacidade de produção?

Sim Não

3.3. No caso dos investimentos realizados para aplicar a Directiva 91/676/-CEE, está a intensidade limitada aos sobrecustos elegíveis necessários, não se aplicando aos investimentos que impliquem um aumento da capacidade de produção?

Sim Não

3.4. No caso dos investimentos realizados por jovens agricultores para dar cumprimento às normas comunitárias ou nacionais vigentes, está o auxílio limitado aos sobrecustos decorrentes do cumprimento da norma e suportados nos 36 meses seguintes à instalação?

Sim Não

4. Critérios de elegibilidade

4.1. Está o auxílio reservado às explorações agrícolas que se não encontrem em dificuldade?

Sim Não

4.2. Está o auxílio previsto para o fabrico e a comercialização de produtos de imitação ou substituição do leite ou dos produtos lácteos?

Sim Não

5. Despesas elegíveis

5.1. Abrangem as despesas elegíveis:

- A construção, a aquisição ou a melhoria de bens imóveis?
- A compra ou locação-compra de materiais e equipamento, incluindo os suportes lógicos, até ao valor comercial do bem, excluídos os custos relacionados com um contrato de locação, tais como impostos, margem do locador, custos de refinanciamento, despesas gerais, despesas de seguros, etc.?
- As despesas gerais relacionadas com as duas rubricas de despesas supracitadas (por exemplo, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, estudos de viabilidade, aquisição de patentes e de licenças)?

5.2. Abrange o auxílio a compra de material em segunda mão?

Sim Não

5.3. Em caso afirmativo, é a compra em questão elegível apenas para as pequenas e médias empresas que possuam um nível técnico baixo e disponham de pouco capital?

Sim Não

5.4. Estão as compras de direitos de produção, de animais e de plantas anuais, assim como a plantação de vegetais anuais, excluídas do auxílio?

Sim Não

▼ **C3**

O ponto 29 das Orientações não permite a concessão de auxílios para estas rubricas de despesa

- 5.5. Está a parte da compra de terras, excepto a de terrenos para construção, das despesas elegíveis do investimento limitada a 10 %?

Sim Não

O limite de 10 % constitui uma das condições de elegibilidade a cumprir por força do ponto 29 das Orientações.

6. Auxílios para a preservação das paisagens e edifícios tradicionais

- 6.1. Diz o auxílio respeito a investimentos ou infra-estruturas destinados a conservar elementos do património, *de carácter não produtivo*, localizados em explorações agrícolas?

Sim Não

- 6.1.1. Em caso afirmativo, qual é a taxa de auxílio prevista (máx. 100 %)?

.....

- 6.1.2. Compreendem as despesas elegíveis a remuneração dos trabalhos efectuados pelo agricultor ou pela sua mão-de-obra?

Sim Não

- 6.1.3. Em caso afirmativo, será essa remuneração limitada a 10 000 euros por ano?

Sim Não

- 6.1.4. Em caso negativo, justificar a superação do limite indicado *supra*.

.....

- 6.2. Diz o auxílio respeito a investimentos ou infra-estruturas destinados a conservar elementos do património que façam parte de *bens produtivos* das explorações?

Sim Não

- 6.2.1. Em caso afirmativo, provoca o investimento em causa um aumento da capacidade de produção da exploração?

Sim Não

- 6.2.2. Quais são as taxas máximas de auxílio previstas para este tipo de investimento?

- Investimentos sem aumento da capacidade:

Taxa máxima prevista para as zonas desfavorecidas ou as zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 (máx. 75 %)

Taxa máxima prevista para as outras zonas (máx. 60 %)

- Investimentos com aumento da capacidade:

Taxa máxima prevista em caso de utilização de materiais contemporâneos (máx.: cf. ponto 3.1)

Taxa máxima prevista em caso de utilização de materiais tradicionais, em percentagem do sobrecusto (máx. 100 %)

7. Relocalização de edifícios agrícolas no interesse público

- 7.1. Resulta a relocalização de uma expropriação?

Sim Não

- 7.2. Justifica-se a transferência por um interesse público especificado na base jurídica?

Sim Não

A base jurídica deve explicar o interesse público que a relocalização apresenta.

▼ **C3**

7.3. Consiste a realocização simplesmente em demolir instalações, deslocá-las e implantá-las noutra local?

Sim Não

7.3.1. Em caso afirmativo, qual é a intensidade do auxílio? (máximo 100 %)

.....

7.4. Coloca a realocização à disposição do agricultor instalações e equipamentos mais modernos?

Sim Não

7.4.1. Em caso afirmativo, qual é a contribuição do agricultor em percentagem de mais-valia das instalações após a realocização?

Nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 (mín. 50 %)

.....

Nas outras zonas (mín. 60 %)

.....

Jovens agricultores nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 (mín. 45 %)

.....

Jovens agricultores nas outras zonas (mín. 55 %)

7.5. Resulta da realocização um aumento da capacidade de produção?

Sim Não

7.5.1. Em caso afirmativo, qual é a contribuição do agricultor em percentagem das despesas relacionadas com o aumento?

Nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 (mín. 50 %)

.....

Nas outras zonas (mín. 60 %)

.....

Jovens agricultores nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 (mín. 45 %)

.....

Jovens agricultores nas outras zonas (mín. 55 %)

8. **Outras informações**

8.1. Está a notificação acompanhada de documentação que demonstra a coerência entre a medida de auxílio estatal e os programas de desenvolvimento rural pertinentes?

Sim Não

Em caso afirmativo, apresentar a demonstração no espaço seguinte ou anexar essa documentação a esta ficha de informações complementares.

.....

Em conformidade com o ponto 26 das Orientações, essa documentação é exigida.

8.2. Está a notificação acompanhada de documentação demonstrativa de que o auxílio incide em objectivos claramente definidos que reflectem necessidades estruturais e territoriais, assim como desvantagens estruturais identificadas?

Sim Não

▼ C3

Em caso afirmativo, apresentar a demonstração no espaço seguinte ou anexar essa documentação a esta ficha de informações complementares.

Em conformidade com o ponto 36 das Orientações, essa documentação é exigida.

PARTE III.12.B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AUXÍLIOS PARA INVESTIMENTOS RELACIONADOS COM A TRANSFORMAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Este formulário de notificação aplica-se aos auxílios para investimentos na transformação ⁽¹⁾ e na comercialização ⁽²⁾ de produtos agrícolas, em conformidade com o subcapítulo IV.B das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽³⁾.

1. **Âmbito e beneficiários do auxílio**

1.1. Indicar a disposição das *Orientações para o sector agrícola* aplicável à presente notificação:

1.1.1. *Ponto IV.B.2. a) [Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão ⁽⁴⁾ ou qualquer disposição que o substitua]*

1.1.2. *Ponto IV.B.2. b) [Regulamento (CE) n.º 1628/2006 da Comissão ⁽⁵⁾]*

1.1.3. *Ponto IV.B.2. c) [Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 ⁽⁶⁾]*

1.1.4. *Ponto IV.B.2. d) [Auxílios para empresas intermédias em regiões não elegíveis para auxílios com finalidade regional] ⁽⁶⁾*

1.2. **Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão (auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas)**

É o beneficiário uma PME de transformação e comercialização de produtos agrícolas?

Sim Não

Em caso negativo, o auxílio não reúne as condições necessárias à luz deste regulamento e não pode ser declarado compatível com o mercado comum, em conformidade com o ponto IV.B.2.a) das Orientações.

Em caso afirmativo, o auxílio está isento da obrigação de notificação. Indicar as razões pelas quais as autoridades portuguesas pretendem, não obstante, apresentar uma notificação. Neste caso, consultar a parte pertinente do formulário de notificação geral [anexo I, partes I e III.1, do Regulamento (CE) n.º 794/2004 ⁽⁷⁾ ou qualquer disposição que o substitua].

⁽¹⁾ Por «transformação de produtos agrícolas» entende-se qualquer operação efectuada num produto agrícola que resulte num produto que é igualmente um produto agrícola, com excepção das actividades, realizadas na exploração agrícola, necessárias para preparar um produto animal ou vegetal para a primeira venda.

⁽²⁾ Por «comercialização de produtos agrícolas» entende-se a detenção ou a exposição com vista à venda, a colocação à venda, a entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, excepto a primeira venda de um produtor primário a revendedores e transformadores e qualquer actividade de preparação de um produto para a primeira venda. A venda por um produtor primário a consumidores finais deve ser considerada comercialização se efectuada em instalações separadas reservadas para esse efeito.

⁽³⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33).

⁽⁵⁾ JO L 302 de 1.11.2006, p. 29.

⁽⁶⁾ JO C 54 de 4.3.2006, p. 13.

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1).

▼ **C3**1.3. **Regulamento da Comissão relativo aos auxílios para o investimento com finalidade regional**

Reúne o auxílio as condições estabelecidas por este regulamento?

Sim Não

Em caso negativo, o auxílio não reúne as condições necessárias à luz deste regulamento e não pode ser declarado compatível com o mercado comum, em conformidade com o ponto IV.B.2.b) das Orientações.

Em caso afirmativo, o auxílio está isento da obrigação de notificação. Indicar as razões pelas quais as autoridades portuguesas pretendem, não obstante, apresentar uma notificação. Neste caso, consultar o formulário de notificação específico.

1.4. **Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 ⁽¹⁾**

Reúne o auxílio as condições estabelecidas por estas orientações?

Sim Não

Em caso negativo, o auxílio não reúne as condições necessárias à luz destas orientações e não pode ser declarado compatível com o mercado comum, em conformidade com o ponto IV.B.2.c) das Orientações para o sector agrícola.

Em caso afirmativo, o auxílio será avaliado com base nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. Consultar a parte pertinente do formulário geral de notificação [anexo do Regulamento (CE) n.º 1627/2006 da Comissão ⁽²⁾].

1.5. **Auxílios em regiões NÃO elegíveis para auxílios com finalidade regional**

1.5.1. Existem beneficiários que sejam PME?

Sim Não

Em caso afirmativo, consultar o ponto 1.2 supra [ponto IV.B.2.a) das Orientações para o sector agrícola].

1.5.2. Existem beneficiários que sejam grandes empresas (ou seja, com 750 empregados ou mais e um volume de negócios igual ou superior a 200 milhões de euros)?

Sim Não

Em caso afirmativo, o auxílio não pode ser declarado compatível com o mercado comum, em conformidade com o ponto IV.B.2.d) das Orientações para o sector agrícola.

1.5.3. Existem beneficiários que sejam empresas intermédias (ou seja, com menos de 750 empregados e/ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros)?

Sim Não

Em caso afirmativo, consultar a parte pertinente do formulário geral de notificação [anexo do Regulamento (CE) n.º 1627/2006 da Comissão] respeitante às despesas elegíveis.

2. **Intensidade do auxílio**

2.1. Se os beneficiários forem PME [Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão ou qualquer disposição que o substitua], declarar a intensidade máxima de auxílio para investimentos elegíveis em:

2.1.1. Regiões ultraperiféricas (máx. 75 %)

2.1.2. Ilhas menores do Mar Egeu ⁽³⁾ (máx. 65 %)

2.1.3. Regiões elegíveis ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º (máx. 50 %)

2.1.4. Outras regiões máx. 40 %

⁽¹⁾ JO C 54 de 4.3.2006, p. 13.

⁽²⁾ JO L 302 de 1.11.2006, p. 10.

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho (JO L 184 de 27.7.1993, p. 1).

▼ C3

Se a taxa é superior ao limite máximo acima indicado, a medida não é conforme ao artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001.

- 2.2. Tratando-se de auxílios que caíam no âmbito do *Regulamento* da Comissão relativo aos auxílios para o investimento com finalidade regional **ou** das *Orientações* relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013, indicar a intensidade máxima do auxílio para:

2.2.1. *PME:*

- 2.2.1.1. Relativamente a investimentos elegíveis em regiões ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado (máx. 50 % ou montante máximo determinado no mapa de auxílios com finalidade regional aprovado para o Estado-Membro em causa em relação ao período 2007-2013)

- 2.2.1.2. Relativamente a investimentos elegíveis *noutras* regiões elegíveis para auxílios com finalidade regional (máx. 40 % ou montante máximo determinado no mapa de auxílios com finalidade regional aprovado para o Estado-Membro em causa em relação ao período 2007-2013)

- 2.2.2. *Empresas intermédias* na acepção do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ⁽¹⁾ (não PME mas com menos de 750 empregados ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros):

- 2.2.2.1. Relativamente a investimentos elegíveis nas regiões elegíveis ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado (máx. 25 % ou montante máximo determinado no mapa de auxílios com finalidade regional aprovado para o Estado-Membro em causa em relação ao período 2007-2013)

- 2.2.2.2. Relativamente a investimentos elegíveis *noutras* regiões elegíveis para auxílios com finalidade regional (máx. 20 % ou montante máximo determinado no mapa de auxílios com finalidade regional aprovado para o Estado-Membro em causa em relação ao período 2007-2013)

Se as taxas de auxílio excedem os limites máximos acima indicados, a medida não é conforme ao ponto IV.B.2.c)ii) das Orientações para o sector agrícola.

- 2.2.2.3. Reúnem os beneficiários todas as outras condições enunciadas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão ⁽²⁾?

Sim Não

Em caso negativo, a medida não é conforme ao ponto IV.B.2.c)ii) das Orientações para o sector agrícola.

- 2.2.3. Existem beneficiários de dimensão superior à das empresas intermédias referidas no ponto 2.2.2 (ou seja, grandes empresas)?

Sim Não

Em caso afirmativo, é a intensidade máxima do auxílio igual ou inferior ao montante máximo determinado no mapa de auxílios com finalidade regional aprovado para o Estado-Membro em causa em relação ao período 2007-2013?

Sim Não

Em caso negativo, o auxílio não pode ser declarado compatível em conformidade com o ponto IV.B.2.c) das Orientações para o sector agrícola. Em caso afirmativo, mencionar a intensidade máxima do auxílio no supramencionado mapa dos auxílios com finalidade regional. A intensidade máxima do auxílio no correspondente mapa de auxílios com finalidade regional é de %.

- 2.3. Relativamente a auxílios para investimentos a favor de empresas intermédias em regiões **não** elegíveis para auxílios com finalidade regional:

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

⁽²⁾ Recomendação da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

▼ **C3**

- 2.3.1. Indicar a intensidade máxima de auxílio: (máx. 20 %)

Se as taxas de auxílio excedem os limites máximos acima indicados, a medida não é conforme ao ponto IV.B.2.d) das Orientações para o sector agrícola.

- 2.3.2. Reúnem os beneficiários todas as outras condições enunciadas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão?

Sim Não

Em caso negativo, a medida não é conforme ao ponto IV.B.2.d) das Orientações para o sector agrícola.

3. Critérios de elegibilidade e despesas

- 3.1. Diz o auxílio respeito ao fabrico e comercialização de produtos que imitem ou substituam o leite e os produtos lácteos?

Sim Não

Em caso afirmativo, a medida não é conforme ao subcapítulo IV.B das Orientações para o sector agrícola.

- 3.2. Relativamente às empresas *intermédias* ou às *grandes* empresas, diz o auxílio respeito à compra de equipamento em segunda mão?

Sim Não

Em caso afirmativo, a medida não é conforme ao subcapítulo IV.B das Orientações para o sector agrícola.

- 3.3. Relativamente a auxílios para investimentos em regiões **não** elegíveis para auxílios com finalidade regional,

pode confirmar-se que as despesas elegíveis relativas aos investimentos correspondem integralmente às despesas elegíveis enunciadas nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013?

Sim Não

Em caso negativo:

— *Se os beneficiários não forem PME, a medida não é conforme ao ponto IV.B.2.d) das Orientações para o sector agrícola.*

— *Se os beneficiários forem PME, são as despesas elegíveis conformes aos artigos 2.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão?*

Sim Não

Em caso negativo, a medida não é conforme ao ponto IV.B.2.d) das Orientações para o sector agrícola.

- 3.4. Pode o auxílio apoiar investimentos, relativamente aos quais uma organização comum de mercado que inclua regimes de apoio directo financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) imponha restrições à produção ou limitações ao apoio comunitário ao nível dos agricultores individuais, das explorações ou das empresas de transformação, susceptíveis de aumentar a produção para além dessas restrições ou limitações?

Sim Não

O ponto 47 das Orientações para o sector agrícola não permite auxílios para esses investimentos.

4. Outras informações

- 4.1. Está a notificação acompanhada de documentação que demonstra que o apoio incide em objectivos claramente definidos que reflectem as necessidades estruturais e territoriais, assim como as desvantagens estruturais?

Sim Não

▼ **C3**

Em caso afirmativo, apresentar a demonstração no espaço seguinte ou anexar essa documentação a esta ficha de informações complementares.

.....

Em conformidade com o ponto 46 das Orientações para o sector agrícola, essa documentação é exigida.

- 4.2. Está a notificação acompanhada de documentação que demonstra o enquadramento da medida de auxílio estatal nos programas de desenvolvimento rural pertinentes e a sua coerência com estes?

Sim Não

Em caso afirmativo, apresentar a demonstração no espaço seguinte ou anexar essa documentação a esta ficha de informações complementares.

.....

O ponto 26 das Orientações para o sector agrícola exige essa documentação.

5. **Notificações individuais**

Podem os investimentos elegíveis ser superiores a 25 milhões de euros ou o montante de auxílio exceder 12 milhões de euros?

Sim Não

Em caso afirmativo, proceder-se-á a uma notificação individual?

Sim Não

Em caso negativo, a medida não é conforme ao subcapítulo IV.B das Orientações para o sector agrícola.

PARTE III.12.C

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AUXÍLIOS AGRO-AMBIENTAIS E RELATIVOS AO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Este formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer medida de auxílio estatal para métodos de produção agrícola destinados a proteger o ambiente e a manter o espaço natural (agro-ambiente) ou a melhorar o bem-estar dos animais, em conformidade com o subcapítulo IV.C das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽¹⁾(a seguir denominadas «Orientações») e com os artigos 39.º e 40.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ⁽²⁾.

- Refere-se a medida a compensações a favor de agricultores que subscrevam **voluntariamente** compromissos agro-ambientais [n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho]?

Sim Não

Em caso afirmativo, preencher a parte desta ficha de informações complementares sobre os «Auxílios para compromissos agro-ambientais».

- Refere-se a medida a compensações a favor de agricultores que assumam **voluntariamente** compromissos relativos ao bem-estar dos animais [n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho]?

Sim Não

Em caso afirmativo, preencher a parte desta ficha de informações complementares sobre os «Auxílios para compromissos relativos ao bem-estar dos animais».

- Diz a medida exclusivamente respeito a **investimentos** com finalidade ambiental (ponto 62 das Orientações)?

Sim Não

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

▼ **C3**

Em caso afirmativo, preencher a ficha de informações complementares sobre os «*Auxílios aos investimentos no sector agrícola*».

- Prossegue a medida ambiental outros objectivos, tais como **formação e serviços de consultoria**, destinados a apoiar os produtores agrícolas (subcapítulo IV.K das Orientações)?

Sim Não

Em caso afirmativo, preencher a ficha de informações complementares relativas ao subcapítulo IV.K das Orientações.

- Outros?

Fornecer uma descrição completa das medidas

- Está a notificação acompanhada de documentação que demonstra o enquadramento da medida de auxílio estatal nos programas de desenvolvimento rural pertinentes e a sua coerência com estes?

Sim Não

Em caso afirmativo, apresentar a demonstração no espaço seguinte ou anexar essa documentação a esta ficha de informações complementares.

.....
Em conformidade com o ponto 26 das Orientações para o sector agrícola, essa documentação é exigida.

AUXÍLIOS PARA COMPROMISSOS AGRO-AMBIENTAIS (PONTO IV. C.2 DAS ORIENTAÇÕES)

1. Objectivos da medida

Qual dos seguintes objectivos é prosseguido pela medida de apoio?

- Formas de exploração das terras agrícolas, compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética — redução dos custos de produção
- Extensificação da exploração agrícola e manutenção de sistemas de pastagem extensivos, favoráveis em termos de ambiente — melhoria e reconversão da produção
- Conservação de espaços cultivados de grande valor natural que se encontrem ameaçados — aumento da qualidade
- Preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas
- Utilização do planeamento ambiental nas práticas agrícolas Se a medida não prosseguir qualquer dos objectivos acima especificados, indicar os objectivos em causa em termos de protecção do ambiente. (Apresentar uma descrição pormenorizada.

.....
.....
Se a medida em causa já foi aplicada anteriormente, quais foram os resultados em termos de protecção do ambiente?

2. Critérios de elegibilidade

- 2.1. Será o auxílio concedido aos agricultores e/ou outros gestores do espaço rural (n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005) que assumam compromissos agro-ambientais por um período de cinco a sete anos?

Sim Não

▼ **C3**

- 2.2. Será um período mais curto ou mais longo necessário para todos ou determinados tipos de compromisso?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar as razões que justificam esse período.

.....

- 2.3. Confirma-se que não será concedido qualquer auxílio para compensar os compromissos agro-ambientais que não ultrapassem as normas obrigatórias estabelecidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º e dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, assim como os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos pela legislação nacional e identificados no programa de desenvolvimento rural?

Sim Não

O n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 não permite a concessão de auxílios a título de compromissos agro-ambientais que não vão além da mera aplicação das normas e dos requisitos referidos supra.

- 2.4. Descrever as normas e os requisitos supramencionados e indicar até que ponto os compromissos agro-ambientais vão além da sua mera aplicação.

.....

3. Montante do auxílio

- 3.1. Indicar o montante máximo do auxílio a conceder com base na superfície da exploração a que são aplicáveis os compromissos agro-ambientais para:

- Culturas perenes especializadas (máximo: 900 euros/ha)
 Culturas anuais (máximo: 600 euros/ha)
 Outras utilizações da terra (máximo: 450 euros/ha)
 Raças locais ameaçadas de abandono... (máximo: 200 euros/cabeça normal)
 Outro

Se os montantes máximos referidos forem excedidos, justificar a compatibilidade do auxílio com as disposições do n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

- 3.2. É o apoio concedido anualmente?

Sim Não

Em caso negativo, indicar as razões que justificam outra periodicidade.

.....

- 3.3. É o montante do apoio anual calculado com base

- na perda de rendimento,
 — nos custos adicionais resultantes dos compromissos assumidos e
 — na necessidade de atribuir compensação pelos custos de transacção?

Sim Não

Explicar o método de cálculo utilizado na fixação do montante de apoio e especificar a perda de rendimento, os custos adicionais e os eventuais custos de transacção.....

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

▼ C3

- 3.4. Corresponde o nível de referência para o cálculo da perda de rendimento e dos custos adicionais dos compromissos assumidos às normas e aos requisitos referidos *supra*, no ponto 2.3?

Sim Não

Em caso negativo, especificar o nível de referência tido em consideração.

.....

- 3.5. São os pagamentos efectuados por unidade de produção?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar as razões que justificam esse método e as iniciativas tomadas para garantir o respeito dos montantes máximos anuais elegíveis para apoio comunitário estabelecidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

.....

- 3.6. Está prevista a concessão de auxílios a custos de transacção para a prossecução de compromissos agro-ambientais já assumidos no passado?

Sim Não

- 3.7. Em caso afirmativo, demonstrar que tais custos continuam a ocorrer.

.....

- 3.8. Está prevista a concessão de auxílios para os custos de investimentos não produtivos relacionados com o respeito de compromissos agro-ambientais (investimentos não produtivos são aqueles de que não resulta um aumento líquido do valor ou rentabilidade da exploração)?

Sim Não

- 3.9. Em caso afirmativo, qual será a taxa de auxílio aplicada (máx. 100 %)?

.....

AUXÍLIOS PARA COMPROMISSOS RELATIVOS AO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS (PONTO IV.C.2 DAS ORIENTAÇÕES)

1. Objectivos da medida

Em que domínios introduzem os compromissos relativos ao bem-estar dos animais normas superiores?

- Água e alimentação mais próximas das suas necessidades naturais
- Condições de alojamento, tais como espaço disponível, cama, luz natural
- Acesso ao exterior
- Ausência de mutilações sistemáticas, isolamento ou amarras permanentes
- Prevenção de patologias, principalmente causadas por práticas agrícolas e/ou condições de manutenção

(Apresentar uma descrição pormenorizada)

.....

Se a medida em questão já foi aplicada no passado, quais foram os resultados em termos de bem-estar dos animais?

.....

2. Critérios de elegibilidade

- 2.1. Será o auxílio concedido exclusivamente aos agricultores que assumam compromissos relativos ao bem-estar dos animais por um período de cinco a sete anos?

Sim Não

▼ **C3**

- 2.2. Será um período mais curto ou mais longo necessário para todos ou determinados tipos de compromissos?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar as razões que justificam esse período.

.....

- 2.3. Confirma-se que não será concedido qualquer auxílio para compensar os compromissos relativos ao bem-estar dos animais que não ultrapassem as normas obrigatórias estabelecidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º e dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, assim como outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos pela legislação nacional e identificados no programa de desenvolvimento rural?

Sim Não

O n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 não permite a concessão de auxílios a título de compromissos relativos ao bem-estar dos animais que não vão além da mera aplicação destas normas e requisitos.

- 2.4. Descrever as normas e os requisitos supramencionados e indicar até que ponto os compromissos relativos ao bem-estar dos animais vão além da sua mera aplicação.

.....

3. Montante do auxílio

- 3.1. Indicar o montante máximo do auxílio relativo ao bem-estar dos animais a conceder:

..... (máximo: 500 euros/cabeça normal)

Se o montante exceder 500 euros/cabeça normal, justificar a sua compatibilidade com o disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

- 3.2. É o apoio concedido anualmente?

Sim Não

Em caso negativo, indicar as razões que justificam outra periodicidade.

.....

- 3.3. É o montante do apoio anual calculado com base:

- na perda de rendimento,
- nos custos adicionais resultantes dos compromissos assumidos e
- na necessidade de atribuir compensação pelos custos de transacção?

Sim Não

Explicar o método de cálculo utilizado na fixação do montante de apoio e especificar a perda de rendimento, os custos adicionais, eventuais custos de transacção e eventuais custos de quaisquer investimentos não produtivos:

.....

- 3.4. Corresponde o nível de referência para o cálculo da perda de rendimento e dos custos adicionais dos compromissos assumidos às normas e aos requisitos referidos *supra*, no ponto 2.3?

Sim Não

Em caso negativo, especificar o nível de referência tido em consideração

.....

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

▼ **C3**

3.5. São os pagamentos efectuados por cabeça normal?

Sim Não

Em caso negativo, especificar as razões que justificam o método escolhido e as iniciativas tomadas para garantir o respeito dos montantes máximos anuais elegíveis para apoio comunitário estabelecidos no anexo do Regulamento (CE) nº 1698/2005.

3.6. Está prevista a concessão de auxílios a custos de transacção para a prossecução de compromissos relativos ao bem-estar dos animais já assumidos no passado?

Sim Não

3.7. Em caso afirmativo, demonstrar que tais custos continuam a ocorrer.

.....

3.8. Está prevista a concessão de auxílios para os custos de investimentos não produtivos relacionados com o respeito de compromissos agro-ambientais (investimentos não produtivos são aqueles de que não resulta um aumento líquido do valor ou rentabilidade da exploração)?

Sim Não

3.9. Em caso afirmativo, qual será a taxa de auxílio aplicada (máx. 100 %)?

...

PARTE III.12.C-A

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE PAGAMENTOS NATURA 2000 E PAGAMENTOS RELACIONADOS COM A DIRECTIVA 2000/60/CE

Este formulário deve ser utilizado pelo Estado-Membro para notificar auxílios no âmbito dos Pagamentos Natura 2000 e dos pagamentos relacionados com a Directiva 2000/60/CE ⁽¹⁾, em conformidade com o ponto IV.C.3 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽²⁾.

1. Objectivos da medida

1.1. Destina-se a medida a compensar os agricultores pelos custos suportados e pela perda de rendimentos resultantes de desvantagens, nas zonas em questão, relacionadas com a aplicação das Directivas 79/409/CEE ⁽³⁾, 92/43/CEE ⁽⁴⁾ e 2000/60/CE?

Sim Não

1.1.1. *O ponto IV.C.3 das Orientações para o sector agrícola não permite auxílios para compensar outros custos além dos resultantes das desvantagens relacionadas com a aplicação das Directivas 79/409/CEE, 92/43/CEE e 2000/60/CE.*

2. Critérios de elegibilidade

2.1. Resultam os custos suportados e a perda de rendimentos de desvantagens, nas zonas em questão, relacionadas com a aplicação das Directivas 79/409/CEE, 92/43/CEE e 2000/60/CE?

Sim Não

2.1.1. *Em caso afirmativo, prestar todas as informações relativas às disposições pertinentes das directivas em causa.*

.....

.....

⁽¹⁾ Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

⁽³⁾ Directiva do Conselho 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1).

⁽⁴⁾ Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

▼ **C3**

2.1.2. *O ponto IV.C.3 das Orientações para o sector agrícola não permite auxílios para compensar outros custos além dos resultantes das desvantagens relacionadas com a aplicação das Directivas 79/409/CEE, 92/43/CEE e 2000/60/CE.*

2.2. São os pagamentos previstos necessários para resolver os problemas decorrentes dessas directivas?

Sim Não

2.2.1. *Em caso afirmativo, explicar a razão pela qual a medida é necessária.*

.....

2.2.2. *Segundo o ponto IV.C.3 das Orientações para o sector agrícola, só podem ser autorizados os pagamentos necessários para resolver os problemas decorrentes dessas directivas.*

2.3. É o apoio concedido apenas para obrigações que superam as obrigações impostas pela condicionalidade?

Sim Não

2.3.1. *Em caso negativo, demonstrar a sua compatibilidade com o estabelecido no ponto IV.C.3 das Orientações para o sector agrícola.*

.....

2.4. É o apoio concedido para obrigações que superam as condições estabelecidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾?

Sim Não

2.4.1. *Em caso negativo, demonstrar a sua compatibilidade com o estabelecido no ponto IV.C.3 das Orientações para o sector agrícola.*

.....

2.5. É o auxílio concedido em violação do princípio do poluidor-pagador?

Sim Não

2.5.1. *Em caso afirmativo, apresentar todos os elementos que comprovem a sua compatibilidade com o estabelecido no ponto IV.C.3 das Orientações para o sector agrícola e o seu carácter excepcional, temporário e degressivo.*

.....

3. **Montante do auxílio**

3.1. Indicar o montante máximo do auxílio, com base na superfície agrícola utilizada (SAU):

..... (Pagamento máximo inicial Natura 2000, para um período não superior a cinco anos, de 500 euros/hectare de SAU)

..... (Pagamento máximo normal Natura 2000 de 200 euros/hectare de SAU)

..... [O montante máximo de apoio relacionado com a Directiva 2000/60/CE é fixado de acordo com o n.º 2 do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005]

3.1.1. *Prestar informações complementares sobre os pagamentos relacionados com a Directiva 2000/60/CE.*

.....

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

▼ **C3**

.....
 3.1.2. *Se estiver prevista a concessão de um montante de auxílio superior, comprovar a sua compatibilidade com o estabelecido no ponto IV.C.3 das Orientações para o sector agrícola e no artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ⁽¹⁾.*

3.2. Explique as medidas tomadas para garantir que os montantes dos pagamentos sejam estabelecidos de forma a evitar quaisquer sobrecompensações.

4. Outras informações

Está a notificação acompanhada de documentação que demonstra o enquadramento da medida de auxílio estatal nos programas de desenvolvimento rural pertinentes e a sua coerência com estes?

Sim Não

Em caso afirmativo, apresentar a demonstração no espaço seguinte ou anexar essa documentação a esta ficha de informações complementares.

Em conformidade com o ponto 26 das Orientações, essa documentação é exigida.

PARTE III.12.D

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AUXÍLIOS PARA COMPENSAR DESVANTAGENS EM CERTAS ZONAS

Este formulário deve ser utilizado para notificar auxílios para compensar desvantagens naturais em certas zonas, em conformidade com o subcapítulo IV.D das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽²⁾.

1. Questões pertinentes para todas as notificações auxílios para compensar desvantagens em certas zonas

1. Descrever a desvantagem em questão.

2. Comprovar que o montante da compensação a pagar evita qualquer sobrecompensação aos agricultores pelo efeito das desvantagens.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).
⁽²⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ C3

.....

3. Caso existam zonas com desvantagens em que o impacto médio destas por hectare de explorações comparáveis difira, demonstrar que o nível de pagamentos compensatórios é proporcional ao impacto económico das desvantagens nas diversas zonas.

.....

4. Pode o controlo humano inverter o impacto económico da desvantagem?
 Sim Não

Só o impacto económico das desvantagens permanentes que escapam ao controlo humano pode ser tido em conta no cálculo do montante dos pagamentos compensatórios. Não podem ser tidas em conta desvantagens estruturais susceptíveis de melhoramento através da modernização das explorações agrícolas ou de factores como impostos, subsídios ou a aplicação da reforma da PAC.

Em caso negativo, explicar por que escapa ao controlo humano a inversão do impacto económico da desvantagem permanente.

.....

Precisar a dimensão das explorações que beneficiarão destes pagamentos.

.....

5. É o montante da compensação estabelecido mediante comparação do rendimento médio por hectare de explorações agrícolas em zonas com desvantagens com o rendimento de explorações agrícolas de idêntica dimensão que produzem os mesmos produtos em zonas sem desvantagens situadas no mesmo Estado-Membro ou, quando o conjunto de um Estado-Membro é considerado como sendo constituído por zonas com desvantagens, a comparação é feita com o rendimento de explorações agrícolas de idêntica dimensão em zonas semelhantes de outros Estados-Membros nos quais as condições de produção podem ser significativamente comparadas com as do primeiro Estado-Membro? O rendimento a ter em conta a este respeito será o rendimento directo da actividade agrícola, deixando de lado, nomeadamente, impostos pagos ou subsídios recebidos.

- Sim Não

Descrever o modo de comparação

.....

▼ **C3**

6. É a medida de auxílio combinada com apoio ao abrigo dos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho ⁽¹⁾?

Sim Não

7. Confirma-se que o apoio total concedido ao agricultor não excederá os montantes determinados em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999?

Sim Não

Indicar o montante

Segundo o ponto 72 das Orientações para o sector agrícola, o auxílio máximo que pode ser concedido sob a forma de subsídio compensatório não pode exceder o montante acima indicado.

8. Prevê a medida que os critérios de elegibilidade seguintes devem ser satisfeitos?

Os agricultores devem cultivar uma superfície mínima de terra (indicar essa superfície mínima)

.....

Os agricultores devem comprometer-se a prosseguir a sua actividade agrícola numa zona desfavorecida durante um período mínimo de cinco anos a contar do primeiro pagamento do subsídio compensatório

Os agricultores devem aplicar as normas obrigatórias dos artigos 4.º e 5.º e dos anexos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽²⁾, assim como os requisitos mínimos aplicáveis à utilização de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos e outros requisitos obrigatórios estabelecidos por legislação nacional e indicados no programa de desenvolvimento rural

Sim Não

9. Prevê a medida que, em caso de obstrução por parte do proprietário ou do detentor dos animais durante a realização de inspecções ou durante a colheita das amostras necessárias para aplicação dos planos nacionais de controlo dos resíduos ou durante a realização das investigações e dos controlos previstos na Directiva 96/23/CE, serão aplicáveis as sanções referidas na pergunta 4?

Sim Não

10. Tratando-se de regimes de auxílio ainda em vigor à data da entrada em vigor do artigo 37.º e do n.º 3 do artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ⁽³⁾, será o regime de auxílios alterado para o tornar compatível com aquelas disposições a partir daquela data?

Sim Não

A partir da entrada em vigor do artigo 37.º e do n.º 3 do artigo 88.º do supracitado regulamento, aplicar-se-ão novas regras a medidas que visam compensar desvantagens naturais em certas zonas. As medidas que não satisfaçam todos os critérios estabelecidos por aqueles artigos e por quaisquer normas de execução adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão terão de ser suprimidas.

2. **Outras informações**

Está a notificação acompanhada de documentação que demonstra o enquadramento da medida de auxílio estatal nos programas de desenvolvimento rural pertinentes e a sua coerência com estes?

Sim Não

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

▼ **C3**

Em caso afirmativo, apresentar a demonstração no espaço seguinte ou anexar essa documentação a esta ficha de informações complementares.

Em conformidade com o ponto 26 das Orientações, essa documentação é exigida.

PARTE III.12.E

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AUXÍLIOS PARA O CUMPRIMENTO DE NORMAS

Este formulário de notificação aplica-se aos auxílios para os investimentos nas explorações agrícolas previstos no subcapítulo IV.E das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽¹⁾.

1. Aplica-se o auxílio previsto unicamente aos produtores primários (agricultores)?

Sim Não
2. Fundam-se as novas normas em causa em normas comunitárias?

Sim Não
3. Se tal não se verificar, limitar-se-á o auxílio às despesas resultantes das normas susceptíveis de criar uma desvantagem em termos de concorrência para os agricultores em causa?

Sim Não
4. Demonstrar essa desvantagem com base nas margens de lucro líquidas médias para as explorações médias do (sub)sector em causa:

.....
5. É degressivo e limitado a 10 000 euros, no total, o auxílio que o agricultor pode receber num período de cinco anos para os custos suportados e a perda de rendimentos resultantes da aplicação de uma ou de várias normas?

Sim Não
6. Descrever a degressividade do auxílio:

.....
7. Em caso de superação do limite máximo de 10 000 euros, está o auxílio limitado a 80 % das despesas efectuadas e das perdas de rendimento sofridas pelos agricultores e a 12 000 euros por exploração, tendo em conta todos os auxílios comunitários eventualmente concedidos?

Sim Não
8. Está o auxílio relacionado com normas relativamente às quais pode ser demonstrado que constituem a causa directa de:

— um aumento das despesas de funcionamento de, pelo menos, 5 % para os produtos abrangidos pela norma?

Sim Não

— uma perda de rendimento igual a, pelo menos, 10 % dos lucros líquidos provenientes dos produtos abrangidos pela norma?

Sim Não
9. Demonstrar os parâmetros indicados *supra* (o cálculo deve referir-se a uma exploração média do sector e do Estado-Membro abrangidos pela norma):

.....
10. Refere-se o auxílio unicamente a normas que impliquem um aumento das despesas de funcionamento ou uma perda de rendimento para 25 %, pelo menos, de todas as explorações do (sub)sector no Estado-Membro em causa?

Sim Não

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ **C3**

11. Está a notificação acompanhada de documentação que demonstra a coerência da medida de auxílio estatal nos programas de desenvolvimento rural pertinentes?

Sim Não

Em caso afirmativo, apresentar a demonstração no espaço seguinte ou anexar essa documentação a esta ficha de informações complementares.

.....

Em conformidade com o ponto 26 das Orientações, essa documentação é exigida.

PARTE III.12.F

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AUXÍLIOS PARA A INSTALAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES

Este formulário de notificação é aplicável aos auxílios para a instalação de jovens agricultores previstos no subcapítulo IV.F das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007 — 2013 ⁽¹⁾.

1. Critérios de elegibilidade

Os auxílios estatais para a instalação de jovens agricultores só podem ser concedidos se satisfizerem condições idênticas às estabelecidas no regulamento relativo ao desenvolvimento rural ⁽²⁾ para os auxílios co-financiados, nomeadamente os critérios de elegibilidade enunciados no seu artigo 22.º.

- 1.1. É o auxílio concedido apenas à produção primária?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 82 das Orientações, o apoio só pode ser concedido à produção primária.

- 1.2. São as seguintes condições respeitadas?

- O agricultor tem menos de 40 anos
- O agricultor possui aptidões e capacidades profissionais adequadas
- O agricultor instala-se pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável da exploração
- O agricultor apresentou um plano empresarial para o desenvolvimento da sua actividade agrícola

Sim Não

Se a resposta a qualquer destas perguntas for negativa, a medida não é conforme ao artigo 22.º do regulamento relativo ao desenvolvimento rural e não pode ser autorizada ao abrigo das Orientações.

- 1.3. Prevê a medida que as exigências relativas à elegibilidade acima indicadas devem estar satisfeitas na altura em que a decisão individual de concessão do apoio é tomada?

Sim Não

- 1.4. É a medida conforme às normas comunitárias e nacionais em vigor?

Sim Não

- 1.4.1. Em caso negativo, consiste o objectivo em dar cumprimento a normas comunitárias ou nacionais citadas no plano empresarial apresentado?

Sim Não

- 1.4.2. Excede o período de tolerância dentro do qual é necessário cumprir a norma 36 meses a contar da data da instalação?

Sim Não

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

▼ **C3****2. Auxílio máximo autorizado**

2.1. É o apoio à instalação concedido sob a forma de:

- Um prémio único (no máximo, 40 000 euros)

.....

.....

e/ou

- Uma bonificação da taxa de juro (valor capitalizado máximo de 40 000 euros)?

Em caso afirmativo, explicitar as condições do empréstimo — taxa de juro, duração, período de tolerância, etc.)

.....

2.2. Confirma-se que o auxílio combinado com o apoio concedido ao abrigo do regulamento relativo ao desenvolvimento rural não excederá 55 000 euros e que serão respeitados os montantes máximos estabelecidos para cada forma de auxílio (40 000 euros para prémio único e 40 000 euros para empréstimo bonificado)?

- Sim Não

3. Outras informações

Está a notificação acompanhada de documentação que demonstra o enquadramento da medida de auxílio estatal nos programas de desenvolvimento rural pertinentes e a sua coerência com estes?

- Sim Não

Em caso afirmativo, apresentar a demonstração no espaço seguinte ou anexar essa documentação a esta ficha de informações complementares.

.....

O ponto 26 das Orientações para o sector agrícola exige essa documentação.

PARTE III.12.G

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA A REFORMA ANTECIPADA OU A CESSAÇÃO DE ACTIVIDADES AGRÍCOLAS

Este formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer regime de auxílios estatais destinados a incentivar os agricultores mais idosos a reformar-se antecipadamente, em conformidade com o subcapítulo IV.G das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽¹⁾.

1. Tipos de auxílio

1.1. Contempla a medida de apoio apenas a produção primária?

- Sim Não

Segundo o ponto 85 das Orientações, o apoio não pode ser concedido para actividades que não sejam de produção primária.

1.2. É o apoio para a reforma antecipada concedido a:

- Agricultores que decidam cessar a sua actividade agrícola para fins de transferência da exploração para outros agricultores?
- Trabalhadores agrícolas que decidam cessar definitivamente todas as suas actividades agrícolas na sequência da transferência da exploração?

Descrever as medidas previstas.

.....

2. Critérios de elegibilidade2.1. Será o auxílio exclusivamente concedido ao *cedente* da exploração que:

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ C3

- cesse definitivamente toda a actividade agrícola com fins comerciais,
- tenha idade não inferior a 55 anos, mas não tenha ainda atingido a idade normal da reforma no momento da transferência, ou seja não mais do que 10 anos mais novo do que a idade normal de reforma no Estado-Membro em causa no momento da transferência e
- tenha exercido a actividade agrícola nos 10 anos anteriores à transferência?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 87 das Orientações e com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho⁽¹⁾, não podem ser concedidos auxílios se o cedente não satisfizer todas estas condições.

2.2. Será o auxílio exclusivamente concedido ao *cessionário* da exploração que:

- suceda ao cedente instalando-se como jovem agricultor, conforme previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, tenha menos de 40 anos de idade e se instale pela primeira vez numa exploração agrícola como chefe da exploração, possua aptidões e capacidades profissionais adequadas e apresente um plano de actividades para o desenvolvimento da sua actividade agrícola, ou
- seja um agricultor de menos de 50 anos de idade ou um ente de direito privado e retome a exploração agrícola libertada pelo cedente com vista a aumentar a dimensão da exploração agrícola?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 87 das Orientações e com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, não podem ser concedidos auxílios se o cessionário não satisfizer todas estas condições.

2.3. Se o auxílio previsto para a reforma antecipada inclui medidas destinadas a proporcionar um rendimento aos *trabalhadores da exploração*, confirma-se que não serão concedidos auxílios se o trabalhador não satisfizer todas as seguintes condições:

- ter cessado definitivamente todas as suas actividades agrícolas na sequência da transferência da exploração,
- ter uma idade não inferior a 55 anos, mas não ter ainda atingido a idade normal de reforma, ou ser não mais do que 10 anos mais novo do que a idade normal de reforma no Estado-Membro em causa,
- ter consagrado pelo menos metade do seu tempo de trabalho à agricultura, como membro do agregado familiar ou trabalhador agrícola, durante os últimos cinco anos,
- ter trabalhado na exploração do cedente durante um período mínimo equivalente a dois anos a tempo inteiro, durante os quatro anos anteriores à reforma antecipada do cedente e
- estar inscrito num regime de segurança social?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 87 das Orientações e com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, não podem ser concedidos auxílios para proporcionar um rendimento aos trabalhadores agrícolas se estes não satisfizerem todas estas condições.

3. **Montante do auxílio**

3.1. É a medida de auxílio combinada com um apoio a título do regulamento relativo ao desenvolvimento rural?

Sim Não

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

▼ **C3**

- 3.1.1. Em caso afirmativo, apresentar uma breve descrição das condições e indicar o montante desse apoio co-financiado.

.....

- 3.2. Indicar o montante máximo de auxílio a conceder por cedente:

- por cedente e por ano (montante anual máximo de 18 000 euros por cedente e montante total máximo de 180 000 euros por cedente)

Se os montantes máximos não forem respeitados, justificar a compatibilidade desse facto com o estabelecido no ponto 87 das Orientações. As Orientações permitem apoios superiores aos montantes máximos fixados no regulamento desde que o Estado-Membro demonstre que tais pagamentos não são transferidos para agricultores activos.

- 3.3. Indicar o montante máximo de auxílio a conceder por trabalhador:

- por trabalhador e por ano (montante anual máximo de 4 000 euros por trabalhador e montante total máximo de 40 000 euros por trabalhador).

Se os montantes máximos não forem respeitados, justifique a compatibilidade desse facto com o estabelecido no ponto 87 das Orientações. As Orientações permitem apoios superiores aos montantes máximos fixados no regulamento desde que o Estado-Membro demonstre que tais pagamentos não são transferidos para agricultores activos.

- 3.4. Recebe o cedente uma pensão de reforma normal paga pelo Estado-Membro?

Sim Não

- 3.4.1. Em caso afirmativo, representa o auxílio previsto para a reforma antecipada um complemento que tem em conta o montante da pensão de reforma nacional?

Sim Não

O ponto 87 das Orientações e o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho exigem que o montante pago como pensão de reforma normal seja tido em conta no cálculo dos montantes máximos a conceder a título dos regimes relativos à reforma antecipada.

4. Duração

- 4.1. É possível garantir que a duração do apoio previsto para a reforma antecipada não excederá um período total de 15 anos no que respeita ao cedente e ao trabalhador agrícola e, simultaneamente, que não ultrapassará a data em que o cedente complete 70 anos nem a idade normal de reforma do trabalhador?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 87 das Orientações e com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, não podem ser concedidos auxílios se o cumprimento de todas estas exigências não estiver assegurado pelo regime previsto.

PARTE III.12.H

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA OS AGRUPAMENTOS DE PRODUTORES

Este formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer medida de auxílio estatal para os agrupamentos de produtores, em conformidade com o

▼ **C3**

subcapítulo IV.H das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽¹⁾.

1. **Tipos de auxílio**

1.1. Trata-se de um auxílio ao arranque concedido aos agrupamentos de produtores recém-constituídos?

Sim Não

1.2. Trata-se de um auxílio ao arranque concedido às uniões de produtores recém-constituídas (as uniões de produtores são compostas por agrupamentos de produtores reconhecidos e prosseguem os mesmos objectivos, a nível mais vasto)?

Sim Não

1.3. É o auxílio concedido para despesas elegíveis limitadas e resultantes de um aumento, de um ano para outro, do volume de negócios de um beneficiário de 30 %, pelo menos, devido à adesão de novos membros e/ou à cobertura de novos produtos?

Sim Não

1.3.1. Em caso afirmativo, quantificar o aumento do volume de negócios do beneficiário.

1.3.2. Deve-se o aumento do volume de negócios do beneficiário a:

- Adesão de novos membros
 Cobertura de novos produtos
 Ambos

1.4. É o auxílio concedido para cobrir despesas de arranque de uniões de produtores que sejam responsáveis pela supervisão da utilização de indicações geográficas e denominações de origem ou de marcas de qualidade conformes à legislação comunitária?

Sim Não

1.5. É o auxílio concedido a outros agrupamentos ou uniões de produtores, que realizem tarefas a nível da produção agrícola, tais como serviços de apoio mútuo, de substituição e de gestão agrícola, nas explorações dos membros, sem participarem na adaptação conjunta da oferta à procura?

Sim Não

O auxílio a esses agrupamentos ou uniões não é abrangido pelo subcapítulo IV.H das Orientações. Consultar a base jurídica pertinente.

.....

1.6. É o auxílio concedido a agrupamentos ou uniões de produtores para cobrir despesas não inerentes à sua constituição, como despesas relacionadas com investimentos ou actividades de promoção?

Sim Não

Em caso afirmativo, o auxílio será avaliado em conformidade com as regras específicas que regem tais auxílios. Remete-se para as secções pertinentes do formulário de notificação.

1.7. Tratando-se de um regime de auxílio, é possível confirmar que o mesmo será ajustado para ter em conta eventuais alterações dos regulamentos que regem as organizações comuns de mercado?

Sim Não

1.8. É o auxílio concedido directamente a produtores para compensar as suas contribuições para as despesas de funcionamento dos agrupamentos durante os primeiros cinco anos subsequentes à formação do agrupamento ou da união?

Sim Não

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ **C3**

1.8.1. Em caso afirmativo, respeitará o montante global concedido directamente aos produtores o limite aplicável ao apoio máximo (400 000 euros)?

Sim Não

2. Beneficiários

2.1. É o auxílio ao arranque concedido exclusivamente a pequenas e médias empresas?

Sim Não

2.2. É o auxílio ao arranque concedido a agrupamentos ou uniões de produtores que tenham direito a assistência a título da legislação do Estado-Membro em causa?

Sim Não

Em caso negativo, consultar o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão (¹).

2.3. É o auxílio concedido apenas se todas as regras que se seguem forem respeitadas?

— A obrigação de os membros comercializarem a produção em conformidade com as regras estabelecidas pelo agrupamento no que diz respeito à oferta e à colocação no mercado (essas regras podem permitir que uma parte da produção seja directamente comercializada pelo produtor);

Sim Não

— A obrigação de os produtores que adiram ao agrupamento permanecerem membros durante, pelo menos, três anos, e de notificarem a sua saída com, no mínimo, 12 meses de antecedência;

Sim Não

— Regras comuns em matéria de produção, nomeadamente no que se refere à qualidade dos produtos ou utilização de práticas biológicas, regras comuns de colocação no mercado e regras relativas à informação sobre os produtos, especialmente em matéria de colheita e de disponibilidade.

Sim Não

Em caso de resposta negativa a qualquer das questões desta secção, consultar o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão no que se refere à lista dos critérios de elegibilidade para apoio a agrupamentos ou uniões de produtores.

2.4. Cumpre o agrupamento ou a união de produtores todas as disposições pertinentes do direito da concorrência, em particular os artigos 81.º e 82.º do Tratado?

Sim Não

2.5. A medida/o regime de auxílio exclui claramente organizações de produção, como empresas ou cooperativas, cujo objectivo consista na gestão de uma ou mais explorações agrícolas e que, conseqüentemente, sejam, de facto, produtores individuais?

Sim Não

Nos termos do n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, os produtores devem permanecer responsáveis pela gestão das suas explorações.

2.6. Exclui a medida/o regime de auxílio claramente qualquer auxílio a agrupamentos ou uniões de produtores cujos objectivos sejam incompatíveis com um regulamento do Conselho que estabeleça uma organização comum de mercado?

Sim Não

(¹) Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 8.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 (JO L 358 de 16.12.2006, p. 3).

▼ **C3**

Nos termos do n.º 8 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, a Comissão não pode, em caso algum, aprovar um auxílio que seja incompatível com as disposições que regem uma organização comum de mercado ou que prejudique o bom funcionamento da organização comum de mercado.

3. Intensidade do auxílio e despesas elegíveis

- 3.1. É possível confirmar que o montante total do auxílio concedido a um agrupamento ou a uma união de produtores não excederá 400 000 euros?

Sim Não

- 3.2. A medida/o regime de auxílio exclui claramente o pagamento do auxílio em relação a custos suportados após o quinto ano?

Sim Não

- 3.3. A medida/o regime de auxílio exclui claramente o pagamento do auxílio em relação a custos suportados após o sétimo ano seguinte ao reconhecimento da organização de produtores?

Sim Não

O n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão exclui claramente auxílios para custos suportados após o quinto ano e auxílios pagos após o sétimo ano seguintes ao reconhecimento da organização de produtores.

- 3.4. As despesas elegíveis, tanto no caso dos auxílios concedidos a agrupamentos ou uniões de produtores como no caso dos auxílios concedidos directamente a produtores, incluem apenas:

- o arrendamento de instalações adequadas, ou
- a compra de instalações adequadas (as despesas elegíveis estão limitadas aos custos de arrendamento a taxas do mercado),
- a aquisição de material de escritório, incluindo equipamento e programas informáticos, as despesas com pessoal administrativo, despesas gerais e despesas jurídicas e administrativas?

Sim Não

Em caso negativo, consultar a lista das despesas elegíveis constante do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão.

*PARTE III.12.I***FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA O EMPARCELAMENTO**

Esta ficha de informações deve ser utilizada para a notificação de qualquer regime de auxílios estatais para cobrir as despesas de justiça e administrativas resultantes do emparcelamento, em conformidade com o subcapítulo IV I das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal: 2007 — 2013 ⁽¹⁾.

1. Faz a medida de auxílio parte de um programa geral de operações de emparcelamento realizadas em conformidade com os procedimentos previstos pela legislação do Estado-Membro em causa?

Sim Não

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ **C3**

2. Incluem as despesas elegíveis exclusivamente as despesas jurídicas e administrativas, incluindo custos de inquéritos, resultantes do emparcelamento?

Sim Não

O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 apenas autoriza as despesas elegíveis indicadas e não as despesas elegíveis relativas a outras rubricas.

3. Qual a taxa de auxílio prevista (no máximo, 100 %): ...

PARTE III.12.J

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DE QUALIDADE

Este formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer medida de auxílio estatal destinada a incentivar a produção e a comercialização de produtos agrícolas de qualidade, em conformidade com o subcapítulo IV.J das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽¹⁾.

A) PRODUTORES PRIMÁRIOS (AGRICULTORES)

1. Tipo dos produtos

- 1.1. Diz o auxílio respeito unicamente a produtos de qualidade que satisfazem os critérios a definir nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ⁽¹⁾?

Sim Não

Segundo o subcapítulo IV.J das Orientações para o sector agrícola, o auxílio limita-se a produtos agrícolas de qualidade.

2. Tipos de auxílio

- 2.1. Qual dos seguintes tipos de auxílio pode ser financiado pelo regime de auxílio ou medida individual de auxílio?

- Estudos de mercado, concepção de produtos
- Auxílios concedidos para a preparação de pedidos de reconhecimento de denominações de origem ou de certificados de especificidade, em conformidade com a regulamentação comunitária aplicável
- Consultoria e apoio semelhante para a introdução de regimes de garantia da qualidade, tais como as séries ISO 9000 ou 14000, sistemas baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP), sistemas de rastreabilidade, sistemas para assegurar o respeito da autenticidade e normas de comercialização ou sistemas de auditoria ambiental
- Custos de formação de pessoal para a introdução de regimes de garantia da qualidade, tais como as séries ISO 9000 ou 14000, sistemas baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP), sistemas de rastreabilidade, sistemas para assegurar o respeito da autenticidade e normas de comercialização ou sistemas de auditoria ambiental
- Encargos a pagar aos organismos de certificação reconhecidos pela certificação inicial da garantia de qualidade e de sistemas semelhantes

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

▼ **C3**

- Custos das medidas de controlo obrigatórias, aplicadas por força da legislação comunitária ou nacional pelas autoridades competentes ou em seu nome, salvo se a legislação comunitária exigir que as empresas suportem tais custos
- Custos de participação em medidas referidas no n.º 2, alínea f), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 ⁽¹⁾, desde que:
- a) Estejam abrangidos unicamente produtos agrícolas para consumo humano;
- b) Se trate de um regime comunitário de qualidade dos alimentos ou de um regime de qualidade dos alimentos reconhecido por um Estado-Membro que satisfaça os critérios precisos estabelecidos em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005;
- c) O incentivo financeiro anual seja determinado de acordo com o nível dos custos fixos decorrentes da participação em tais regimes por um período máximo de cinco anos;
- d) O apoio esteja limitado a 3 000 euros por ano e por exploração.

Nota: Não são elegíveis para apoio os regimes que tenham por único objectivo proporcionar um nível mais elevado de controlo do cumprimento de normas obrigatórias por força da legislação comunitária ou nacional.

- 2.2. Inclui a medida de auxílio investimentos necessários para melhorar instalações de produção?

Sim Não

Em caso negativo, consultar o subcapítulo IV.A das Orientações para o sector agrícola.

- 2.3. São os controlos realizados por ou por conta de terceiros, tais como:

- Autoridades reguladoras competentes ou órgãos que ajam em seu nome?
- Organismos independentes responsáveis pelo controlo e supervisão da utilização das denominações de origem, marcas biológicas ou marcas de qualidade?
- Outros (especificar, indicando de que forma é assegurada a independência do organismo de controlo)?
-
-

- 2.4. Estabelece a legislação comunitária que os custos do controlo estão a cargo dos produtores, sem precisar o nível real dos encargos?

Sim Não

3. **Beneficiários**

- 3.1. Quem são os beneficiários do auxílio?

- Agricultores
- Agrupamentos de produtores
- Outros (especificar)
-

- 3.2. Estão as grandes empresas excluídas do grupo de beneficiários?

Sim Não

- 3.3. Com excepção do apoio para a participação nas medidas referidas no n.º 2, alínea f), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006, estão os pagamentos directos de dinheiro aos produtores excluídos?

Sim Não

⁽¹⁾ JO L 358 de 16.12.2006, p. 3.

▼ **C3**

3.3.1. É o auxílio acessível a todos os agricultores elegíveis na zona em causa com base em condições objectivamente definidas?

Sim Não

3.3.2. Exclui a medida de auxílio a possibilidade de reservar o benefício do auxílio unicamente aos membros de um agrupamento ou de uma organização de produtores ou à entidade intermédia de gestão do auxílio?

Sim Não

3.3.3. Limita-se a contribuição para os custos administrativos do agrupamento ou da organização em causa aos custos com a prestação do serviço?

Sim Não

4. **Intensidade do auxílio**

4.1. Indicar a taxa máxima de apoio público das seguintes medidas:

a); estudos de mercado, concepção de produtos (no máximo, 100 %)

b); auxílios concedidos para a preparação de pedidos de reconhecimento de denominações de origem ou de certificados de especificidade, em conformidade com a regulamentação comunitária aplicável (no máximo, 100 %)

c); consultoria e apoio semelhante para a introdução de regimes de garantia da qualidade, tais como as séries ISO 9000 ou 14000, sistemas baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP), sistemas de rastreabilidade, sistemas para assegurar o respeito da autenticidade e normas de comercialização ou sistemas de auditoria ambiental (no máximo, 100 %)

d); custos de formação de pessoal para a introdução de regimes de garantia da qualidade, tais como as séries ISO 9000 ou 14000, sistemas baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP), sistemas de rastreabilidade, sistemas para assegurar o respeito da autenticidade e normas de comercialização ou sistemas de auditoria ambiental (no máximo, 100 %)

e); encargos a pagar aos organismos de certificação reconhecidos pela certificação inicial da garantia de qualidade e de sistemas semelhantes (no máximo, 100 %)

f); custos das medidas de controlo obrigatórias, aplicadas por força da legislação comunitária ou nacional pelas autoridades competentes ou em seu nome, salvo se a legislação comunitária exigir que as empresas suportem tais custos

g); custos de participação em medidas referidas no n.º 2, alínea f), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006

B) EMPRESAS ACTIVAS NA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

1. **Tipo dos produtos**

1.1. Diz o auxílio respeito unicamente a produtos de qualidade que satisfazem os critérios a definir nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005?

Sim Não

Segundo o subcapítulo IV.J das Orientações para o sector agrícola, o auxílio limita-se a produtos agrícolas de qualidade.

2. **Tipos de auxílio e custos elegíveis**

2.1. Os custos elegíveis são limitados a:

Custos de serviços prestados por consultores externos ou outros prestadores de serviços, em especial:

Estudos de mercado

Concepção de produtos

Pedidos de reconhecimento de certificados de especificidade em conformidade com a regulamentação comunitária aplicável

▼ **C3**

Introdução de regimes de garantia da qualidade, tais como as séries ISO 9000 ou 14000, sistemas baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP), sistemas de rastreabilidade, sistemas para assegurar o respeito da autenticidade e normas de comercialização ou sistemas de auditoria ambiental

Outros (especificar)

.....

Tais serviços não devem constituir uma actividade permanente ou periódica nem ter qualquer relação com os custos normais de funcionamento da empresa, como a consultoria fiscal de rotina, a consultoria jurídica regular ou a publicidade.

2.2. Indicar a intensidade máxima do auxílio expressa em termos brutos.

Se a intensidade do auxílio excede 50 % em termos brutos, indicar de forma pormenorizada a necessidade dessa intensidade.

.....

2.3. Indicar o limite máximo de acumulação de auxílios.

.....

.....

3. **Beneficiários**

3.1. Quem são os beneficiários do auxílio?

Empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas

Agrupamentos de produtores que transformam e comercializam produtos agrícolas

Outros (especificar)

.....

3.2. Estão as grandes empresas excluídas do grupo de beneficiários?

Sim Não

4. **Necessidade dos auxílios**

4.1. Prevê o auxílio que todos os pedidos devem ser apresentados antes do início dos trabalhos de execução do projecto?

Sim Não

4.2. Em caso negativo, adoptou o Estado-Membro disposições legais que estabeleçam um direito ao auxílio com base em critérios objectivos e sem que o Estado-Membro exerça qualquer poder discricionário?

Sim Não

PARTE III.12.K

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO SECTOR AGRÍCOLA

Este formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer medida de auxílio estatal destinada à prestação de assistência técnica no sector agrícola, em conformidade com o subcapítulo IV.K das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽¹⁾.

1. **Tipos de auxílio**

A. AUXÍLIOS A PRODUTORES PRIMÁRIOS

1.1. Qual dos seguintes tipos de auxílio pode ser financiado pelo regime de auxílios ou medida individual de auxílio?

Educação e formação dos agricultores e dos trabalhadores agrícolas

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ **C3**

- Prestação de serviços de substituição na exploração
- Serviços de consultoria prestados por terceiros
- Organização e participação em fóruns de intercâmbio de conhecimentos entre empresas, concursos, exposições e feiras
- Divulgação de conhecimentos científicos

Em relação a este auxílio, é possível confirmar que não é mencionada qualquer empresa, marca ou — excepto no caso dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho ⁽¹⁾ e pelos artigos 54.º a 58.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽²⁾, desde que as referências correspondam exactamente às que foram registadas pela Comunidade — origem?

Sim Não

- Informações factuais sobre sistemas de qualidade abertos a produtos de outros países e sobre os produtos genéricos e respectivos benefícios nutricionais, bem como sobre as utilizações sugeridas para estes produtos

Em relação a este auxílio, é possível confirmar que não é mencionada qualquer empresa, marca ou — excepto no caso dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho e pelos artigos 54.º a 58.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, desde que as referências correspondam exactamente às que foram registadas pela Comunidade — origem?

Sim Não

- Publicações, tais como catálogos ou sítios *Web*, que apresentem informações factuais sobre produtores de uma dada região ou produtores de um dado produto

Em relação a este auxílio, é possível confirmar que as informações e a apresentação são neutras e que todos os produtores em causa beneficiam de oportunidades idênticas de estar incluídos nas publicações?

Sim Não

- 1.2. Descrever as medidas previstas.

.....

- 1.3. Serão os auxílio para as medidas supramencionadas concedidos a grandes empresas?

Sim Não

Segundo o ponto 106 das Orientações, a Comissão não autorizará auxílios estatais a favor de grandes empresas para as medidas supramencionadas.

B. AUXÍLIOS A EMPRESAS ACTIVAS NA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

- 1.4. Qual dos seguintes tipos de auxílio pode ser financiado pelo regime de auxílios ou medida individual de auxílio?

- Serviços prestados por consultores externos que não constituam uma actividade permanente ou periódica e não tenham qualquer relação com os custos normais de exploração da empresa
- Primeira participação numa feira ou exposição

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽²⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2165/2005.

▼ **C3**

Descrever as medidas previstas.

.....

.....

- 1.5. Serão os auxílio para as medidas supramencionadas concedidos a grandes empresas?

Sim Não

Segundo o ponto 106 das Orientações, a Comissão não autorizará auxílios estatais a favor de grandes empresas para as medidas supramencionadas.

C. AUXÍLIOS A PRODUTORES PRIMÁRIOS E A EMPRESAS ACTIVOS NA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PARA DIVULGAÇÃO DE NOVAS TÉCNICAS

- 1.6. Serão os auxílios concedidos a favor de outras actividades de divulgação de novas técnicas, como projectos-piloto ou projectos de demonstração de escala razoavelmente reduzida?

Sim Não

- 1.7. Em caso afirmativo, apresentar uma descrição clara do projecto, incluindo uma explicação do seu carácter inovador e do interesse público da concessão de apoio.
-
-

- 1.8. Satisfaz o projecto as condições seguintes?

O número das empresas participantes e a duração do projecto-piloto estão limitados ao necessário para um teste adequado.

Sim Não

Os resultados do projecto-piloto serão postos à disposição do público.

Sim Não

2. Custos elegíveis e intensidade do auxílio

A. AUXÍLIOS A PRODUTORES PRIMÁRIOS

- 2.1. No respeitante à educação e formação, incluem os custos elegíveis apenas os custos reais de organização do programa de formação, as despesas de deslocação e estadia e os custos de prestação de serviços de substituição durante a ausência do agricultor ou do trabalhador agrícola?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 104 das Orientações e com o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º1857/2006 da Comissão (1), não podem ser autorizados auxílios para cobrir outros custos.

- 2.2. No respeitante aos serviços de substituição na exploração, incluem os custos elegíveis apenas os custos reais de substituição de um agricultor, um sócio do agricultor ou um trabalhador agrícola por razões de doença ou de férias?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 103 das Orientações e com o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º1857/2006, não podem ser autorizados auxílios para cobrir outros custos.

- 2.3. No respeitante às despesas relativas a serviços de consultoria prestados por terceiros, incluem os custos elegíveis apenas os honorários por serviços que não constituam uma actividade permanente ou periódica e não tenham qualquer relação com os custos normais de exploração da empresa (como os referentes a serviços de consultoria fiscal de rotina, de consultoria jurídica regular ou de publicidade)?

Sim Não

(1) JO L 358 de 16.12.2006, p. 3.

▼ C3

Em conformidade com o ponto 103 das Orientações e com o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, não podem ser autorizados auxílios para cobrir custos de actividades permanentes ou periódicas ou que tenham qualquer relação com os custos normais de funcionamento da empresa.

- 2.4. Em caso de organização e participação em fóruns de intercâmbio de conhecimentos entre empresas, concursos, exposições e feiras, incluem os custos elegíveis apenas despesas de participação, custos de deslocação, custos de publicações, arrendamento de instalações de exposição e prémios simbólicos concedidos no âmbito de concursos, até ao valor de 250 euros por prémio e por vencedor?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 103 das Orientações e com o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006, não podem ser autorizados auxílios para cobrir outros custos.

- 2.5. Indicar a intensidade de auxílio
- 2.6. Implicarão os auxílios pagamentos directos aos produtores?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 103 das Orientações e com o n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006, os auxílios não podem implicar pagamentos directos aos produtores.

B. AUXÍLIOS A EMPRESAS ACTIVAS NA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

- 2.7. No respeitante aos serviços prestados por consultores externos, estão as despesas elegíveis limitadas apenas aos custos de actividades que não tenham carácter permanente ou periódico nem qualquer relação com os custos normais de exploração da empresa?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 105 das Orientações e com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão (ou qualquer disposição que o substitua), não podem ser autorizados auxílios para financiar serviços que constituam uma actividade permanente ou periódica ou tenham qualquer relação com os custos normais de funcionamento da empresa, como a consultoria fiscal de rotina, a consultoria jurídica regular ou a publicidade.

- 2.8. No respeitante à participação em feiras e exposições, estão os custos elegíveis limitados apenas aos custos adicionais decorrentes do arrendamento, construção e funcionamento do pavilhão e à primeira participação de uma empresa numa feira ou exposição?

Sim Não

Os auxílios para custos não abrangidos pelo ponto 105 das Orientações e pelo artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 (ou qualquer disposição que o substitua) não podem ser autorizados.

- 2.9. Indicar a intensidade de auxílio (máx. 50 %)

Em conformidade com o ponto 105 das Orientações e com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 (ou qualquer disposição que o substitua) as taxas de auxílio superiores ao limite máximo acima mencionado não podem ser autorizadas.

C. AUXÍLIOS A PRODUTORES PRIMÁRIOS E A EMPRESAS ACTIVAS NA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PARA DIVULGAÇÃO DE NOVAS TÉCNICAS

- 2.10. No respeitante a actividades de divulgação de novas técnicas, como projectos-piloto ou projectos de demonstração de escala razoavelmente reduzida, pode ser confirmado que o montante total do auxílio para tais projectos concedido a uma empresa não excederá 100 000 euros por período de três exercícios orçamentais?

Sim Não

▼ **C3**

2.11. Indicar a intensidade de auxílio

3. **Beneficiários**

3.1. Quem são os beneficiários do auxílio?

Agricultores

Agrupamentos de produtores

Outros (especificar)

.....

3.2. Caso os agricultores não sejam os beneficiários directos do auxílio:

3.2.1. É o auxílio acessível a todos os agricultores elegíveis na zona em causa com base em condições objectivamente definidas?

Sim Não

3.2.2. Sempre que os agrupamentos de produtores ou outras organizações forneçam apoio técnico, constitui a filiação em tais agrupamentos ou organizações uma condição para ter acesso ao serviço em causa?

Sim Não

3.2.3. Limita-se a contribuição dos não-membros para as despesas administrativas do agrupamento ou organização em causa aos custos de prestação do serviço?

Sim Não

PARTE III.12.L

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA O SECTOR PECUÁRIO

Este formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer medida de auxílio estatal para apoio ao sector pecuário, em conformidade com o subcapítulo IV.L das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽¹⁾.

1. **despesas elegíveis**

1.1. Quais são as despesas elegíveis cobertas pela medida de apoio:

Despesas administrativas de estabelecimento e manutenção de livros genealógicos?

Testes para determinar a qualidade genética ou o rendimento do efectivo (testes efectuados por terceiros ou por conta de terceiros)?

Custos elegíveis para os investimentos para introdução de técnicas ou práticas inovadoras de reprodução animal nas explorações?

O n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 ⁽²⁾ apenas autoriza as despesas elegíveis acima enumeradas e não outras despesas elegíveis. Estão excluídos os controlos efectuados pelo proprietário do efectivo e os controlos de rotina sobre a qualidade do leite.

2. **Montante do auxílio**

2.1. Especificar a taxa máxima de apoio público, expressa em volume das despesas elegíveis:

— para cobrir as despesas administrativas de estabelecimento e manutenção de livros genealógicos (no máximo, 100 %)

— para despesas de testes para determinar a qualidade genética ou o rendimento do efectivo (no máximo, 70 %)

— custos elegíveis para os investimentos para introdução de técnicas ou práticas inovadoras de reprodução animal nas explorações (no máximo, 40 %, até 31 de Dezembro de 2011)

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 (JO L 358 de 16.12.2006, p. 3).

▼ **C3**

- 2.2. Quais as medidas adoptadas para evitar a sobrecompensação e para verificar que as intensidades de auxílio supramencionadas são respeitadas?

.....

3. **Beneficiários**

- 3.1. É o auxílio limitado às empresas que respondem à definição comunitária de pequenas e médias empresas?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 109 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013, as grandes empresas não podem beneficiar destes auxílios.

PARTE III.12.M

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA AS REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS E AS ILHAS DO MAR EGEO

Este formulário deve ser utilizado para a notificação de auxílios para as regiões ultraperiféricas e as ilhas do Mar Egeu, em conformidade com o subcapítulo IV. M das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal: 2007-2013 ⁽¹⁾.

1. Difere o auxílio proposto para as regiões ultraperiféricas e as ilhas do Mar Egeu de outras disposições estabelecidas nas Orientações?

Sim Não

— Em caso negativo, preencher o formulário de notificação pertinente para o tipo de auxílio (auxílio para o investimento, apoio técnico, etc.).

— Em caso afirmativo, prosseguir o preenchimento deste formulário.

2. Implica a medida a concessão de auxílios ao funcionamento?

Sim Não

3. Destina-se o auxílio a compensar os condicionalismos especiais da produção agrícola nas regiões ultraperiféricas, decorrentes do afastamento, da insularidade e da ultraperifericidade?

Sim Não

- 3.1. Em caso afirmativo, indicar o montante dos custos adicionais resultantes desses condicionalismos especiais e o método de cálculo.

.....

- 3.2. De que modo podem as autoridades estabelecer um nexo entre os custos adicionais e os factores que lhes dão origem (como o afastamento e a ultraperifericidade)?

.....

4. Destina-se o auxílio a compensar parcialmente os custos adicionais de transporte?

Sim Não

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ **C3**

- 4.1. Em caso afirmativo, apresentar elementos comprovativos da existência desses custos adicionais e indicar o método de cálculo utilizado para determinar o seu montante ⁽¹⁾.

.....

- 4.2. Em caso afirmativo, indicar o montante máximo de auxílio (com base num rácio «auxílio por quilómetro percorrido» ou com base num rácio «auxílio por quilómetro percorrido» e «auxílio por unidade de peso»), bem como a percentagem dos custos adicionais abrangidos pelo auxílio:

.....

5. No caso de Espanha, destina-se o auxílio à produção de tabaco nas ilhas Canárias ⁽²⁾?

Sim Não

- 5.1. Em caso afirmativo, está o auxílio limitado a 2 980,62 euros por tonelada e ao máximo de 10 toneladas por ano?

Sim Não

- 5.2. De que modo podem as autoridades espanholas garantir que do auxílio não resultará discriminação entre produtores nas ilhas?

.....

PARTE III.12.N

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA COMPENSAR DANOS CAUSADOS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA OU AOS MEIOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Este formulário deve ser utilizado pelos Estados-Membros para a notificação dos auxílios estatais destinados a compensar danos causados à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola, em conformidade com os pontos V.B.2 e V.B.3 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽³⁾.

1. **Auxílio para remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários (ponto V.B.2. das Orientações)**

- 1.1. Que calamidade ou acontecimento extraordinário está na origem dos danos para os quais é prevista a compensação?

.....

- 1.2. Qual a natureza dos danos materiais causados?

.....

- 1.3. Qual a taxa de compensação dos danos materiais prevista?

.....

- 1.4. Está prevista uma compensação para as perdas de rendimento sofridas? Em caso afirmativo, qual é a taxa de compensação prevista e quais são as regras de cálculo das perdas de rendimento?

.....

- 1.5. É a compensação calculada ao nível do beneficiário individual?

.....

- 1.6. Serão os montantes recebidos a título de apólices de seguro deduzidos do auxílio a pagar? Explicitar o mecanismo de controlo que permite verificar

⁽¹⁾ A descrição deve reflectir a forma como as autoridades tencionam assegurar que os auxílios sejam concedidos apenas para os custos adicionais ocasionados pelo transporte de mercadorias no interior das fronteiras nacionais, calculados com base no meio de transporte mais económico e no trajecto mais curto entre o local de produção ou transformação e os pontos de escoamento comercial, não podendo ser atribuídos para o transporte de produtos das empresas sem instalações alternativas.

⁽²⁾ Previsto no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ C3

a existência ou a ausência de pagamentos por parte das companhias de seguros.

.....

2. **Auxílio para compensar os agricultores ⁽¹⁾por perdas causadas por condições climáticas adversas (ponto V.B.3 das Orientações)**

2.1. Que acontecimento climático justifica a concessão do auxílio?

.....

2.2. Indicar os dados meteorológicos que comprovem o carácter excepcional do acontecimento.

.....

2.3. Indicar a data-limite para a concessão dos auxílios ⁽²⁾.

.....

2.4. A partir de que limiar de perda, por comparação com a produção normal da cultura ⁽³⁾ em causa num ano normal, poderá o agricultor beneficiar de um auxílio?

.....

A Comissão apenas declarará compatíveis com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado os auxílios concedidos para perdas devidas a más condições climáticas se os acontecimentos em causa puderem ser equiparados a calamidades naturais, segundo a definição do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 ⁽⁴⁾. Um fenómeno meteorológico pode ser equiparado a uma calamidade natural e beneficiar de uma compensação se destruir mais do que 30 % da produção normal da cultura em causa.

2.5. Quantificar a produção normal de cada uma das culturas afectadas pelo acontecimento climático em causa e elegíveis para uma compensação. Descrever o método utilizado para o efeito ⁽⁵⁾.

.....

2.6. Relativamente aos danos causados a meios de produção (destruição de árvores, por exemplo), explicar o modo de cálculo do limiar de perda que dá direito ao auxílio.

.....

2.7. É o montante elegível para auxílio calculado do seguinte modo: (nível médio da produção em período normal x preço médio durante o mesmo período) — (produção efectiva no ano do acontecimento x preço médio no referido ano)?

.....

2.8. É o cálculo das perdas efectuado ao nível da exploração individual ou relativamente a toda uma zona? Neste último caso, demonstrar que as

⁽¹⁾ Noutros termos, os empresários agrícolas, com excepção das empresas de transformação e de comercialização.

⁽²⁾ Nos termos do n.º 10 do artigo 11.º do regulamento de isenção, os auxílios devem ser pagos no prazo de quatro anos após a realização das despesas ou a ocorrência da perda.

⁽³⁾ A referência às culturas não exclui os animais do benefício dos auxílios. Os princípios enunciados no subcapítulo V.B.3 das Orientações serão aplicados *mutatis mutandis* aos auxílios destinados a compensar as perdas relativas aos animais devido a condições climáticas adversas.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001. Em conformidade com o ponto 126 das Orientações para o sector agrícola, a Comissão declarará compatíveis com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado os auxílios concedidos para as perdas devidas a más condições climáticas se estiverem reunidas todas as condições do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006.

⁽⁵⁾ A produção bruta de um ano normal deve ser calculada tomando por referência a produção média de um dado agricultor nos três anos anteriores ou resultar da média trienal baseada nos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais elevado e o valor mais baixo. Podem, contudo, ser aceites outros métodos de cálculo da produção normal (incluindo valores de referência regionais), contanto que sejam representativos e se não baseiem em rendimentos anormalmente elevados.

▼ C3

médias utilizadas são representativas e não susceptíveis de conduzir a uma sobrecompensação significativa de alguns beneficiários.

- 2.9 Será o montante elegível para auxílio diminuído de qualquer montante eventualmente recebido a título de um regime de seguros?

- 2.10 Serão os custos normais não suportados pelo agricultor (por exemplo, devido à não-realização da colheita) tidos em conta no cálculo do auxílio?

- 2.11 Se esses custos normais aumentarem devido aos efeitos do acontecimento climático em causa, está prevista a concessão de um apoio suplementar para cobrir o sobrecusto? Em caso afirmativo, que percentagem do sobrecusto cobrirá o auxílio em causa?

- 2.12 Está previsto um auxílio para a compensação dos danos causados nos edifícios e equipamento pelo acontecimento em causa? Em caso afirmativo, que percentagem dos danos cobrirá esse auxílio?

- 2.13 Indicar a taxa máxima do apoio público, expressa em percentagem dos danos elegíveis ⁽¹⁾:

..... nas zonas desfavorecidas ⁽²⁾ (máx. 90 %)

..... nas outras zonas (máx. 80 %)

- 2.14 Será o auxílio pago directamente ao agricultor ou, se for caso disso, à organização de produtores de que o agricultor é membro? Neste último caso, que mecanismo de controlo permitirá verificar que o montante do auxílio recebido pelo agricultor não é superior ao das perdas por ele sofridas?

- 2.15 A partir de 1 de Janeiro de 2010, será a compensação reduzida de 50 % se o agricultor em causa não tomou um seguro que cubra, pelo menos, 50 % da produção anual média ou dos rendimentos ligados à produção e os riscos climáticos estatisticamente mais frequentes no Estado-Membro ou na região em causa?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 126 das Orientações para o sector agrícola, a Comissão apenas declarará compatíveis com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado se estiverem reunidas todas as condições estabelecidas pelo artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 e se esta condição estiver expressamente fixada no citado artigo 11.º. Demonstrar igualmente que, apesar de todos os esforços razoáveis, não existiam no momento do dano seguros a custos acessíveis que cobrissem os riscos climáticos estatisticamente mais frequentes no Estado-Membro ou região em causa.

- 2.16 Relativamente aos auxílios para as perdas sofridas após 1 de Janeiro de 2010 devido à seca, aplicou o Estado-Membro plenamente o artigo 9.º da Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ no que diz respeito à agricultura?

Sim Não

⁽¹⁾ Esta taxa aplica-se ao montante do auxílio calculado segundo o método indicado no ponto 2.6 diminuído de qualquer montante eventualmente recebido a título de um regime de seguros e dos custos normais não suportados pelo agricultor e acrescido dos custos adicionais suportados pelo agricultor devido ao acontecimento excepcional.

⁽²⁾ Esta taxa aplica-se às zonas desfavorecidas ou às zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

⁽³⁾ Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

▼ **C3**

Garante o Estado-Membro que todos os custos dos serviços relacionados com a utilização da água no sector agrícola são recuperados do sector [n.º 9 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006]?

Sim Não

Em conformidade com o ponto 126 das Orientações, a Comissão declarará os auxílios concedidos para as perdas devidas a condições climáticas adversas compatíveis com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado apenas se estiverem reunidas todas as condições do [artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006] e as duas condições acima referidas estiverem expressamente fixadas no citado artigo 11.º

PARTE III.12.O

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA A LUTA CONTRA AS EPIZOOTIAS E DOENÇAS DAS PLANTAS

Este formulário deve ser utilizado pelos Estados-Membros para a notificação dos auxílios estatais destinados a compensar danos causados à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola, em conformidade com o ponto V.B.4 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽¹⁾.

1. Epizootias e doenças das plantas

1. Qual é a doença em causa?

.....

2. Consta a doença em causa da lista das epizootias estabelecida pela Organização Mundial de Saúde Animal?

Sim Não

Se a doença resultar de condições climáticas adversas:

3. Responder às perguntas colocadas na ficha de informações «Parte III.12. N», prestando todas as informações que permitam estabelecer uma relação de causa-efeito entre o acontecimento climático em causa e a doença.

.....

Se a doença não resultar de condições climáticas adversas:

4. Estão previstos auxílios para empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas?

Sim Não

Em caso afirmativo, consultar o ponto 131 das Orientações.

5. É o regime de auxílio introduzido nos três anos seguintes à realização da despesa ou à ocorrência da perda?

Sim Não

6. Indicar a data-limite para a concessão dos auxílios ⁽²⁾.

.....

7. Demonstrar a existência, a nível comunitário ou nacional, de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que permitam às autoridades lutar conta a doença, quer através de medidas de erradicação (nomeadamente medidas obrigatórias que dêem lugar a compensação financeira) quer através da instauração de um sistema de alerta combinado, se for caso disso, com auxílios destinados a incentivar os

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Nos termos do n.º 8 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001, os regimes de auxílio devem ser introduzidos nos três anos seguintes à realização das despesas ou à ocorrência da perda. O auxílio deve ser pago no prazo de quatro anos após a realização das despesas ou a ocorrência da perda.

▼ **C3**

particulares a participarem voluntariamente na aplicação de medidas preventivas ⁽¹⁾.

.....

8. Assinalar o objectivo prosseguido pelas medidas de auxílio:
- Prevenção, se envolverem medidas de despistagem ou análises, a destruição dos agentes transmissores da doença, a vacinação dos animais ou o tratamento das culturas e o abate de animais ou a destruição das culturas a título preventivo
- Compensação, devido ao facto de os animais infectados deverem ser abatidos ou as culturas destruídas por ordem ou recomendação das autoridades públicas, ou de morrerem animais na sequência de vacinações ou de outras medidas recomendadas ou ordenadas pelas autoridades competentes
- Prevenção e compensação combinadas, devido ao facto de o programa relativo às perdas resultantes da doença exigir do beneficiário um compromisso no sentido da adopção das medidas preventivas adequadas prescritas pelas autoridades públicas
9. Demonstrar que os auxílios destinados à luta contra a doença são compatíveis com os objectivos e disposições específicos da legislação veterinária ou fitossanitária da União Europeia.
-
10. Descrever com precisão as medidas de luta previstas.
-
11. Que custos ou perdas cobrirá o auxílio?
- Custos relativos a controlos sanitários, testes e outras medidas de despistagem, compra e administração de vacinas e medicamentos ou utilização de produtos fitossanitários, abate e destruição de animais e culturas
- Perdas causadas por doenças ou pragas dos animais ou das plantas
- Perdas de rendimento decorrentes das dificuldades inerentes à reconstituição do efectivo ou à replantação ou, ainda, de qualquer período de quarentena ou de espera imposto ou recomendado pelas autoridades competentes para permitir a eliminação da doença antes da reconstituição do efectivo ou da replantação da exploração
12. Serão os auxílios destinados a indemnizar os custos relativos a controlos sanitários, testes e outras medidas de despistagem, compra e administração de vacinas e medicamentos ou utilização de produtos fitossanitários, abate e destruição de animais e culturas concedidos através dos serviços subvencionados e sem comportar pagamentos directos em dinheiro aos produtores?
- Sim Não
- Em caso negativo, consultar o n.º 1, alínea b), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão.
13. É o montante do auxílio para as perdas causadas por doenças ou pragas dos animais ou das plantas calculado em relação:
- a. Ao valor comercial dos animais mortos ou plantas destruídas pela doença ou praga ou dos animais mortos ou plantas destruídas por razões de ordem pública no âmbito de um programa de prevenção ou erradicação pública obrigatória?
- Sim Não
- Em caso negativo, consultar o n.º 2, subalínea i) da alínea a), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão.

⁽¹⁾ As doenças e as pragas devem ser claramente definidas no programa, que deve conter igualmente uma descrição das medidas consideradas.

▼ **C3**

b. Às perdas de rendimento devidas às obrigações de observância de quarentena e às dificuldades relacionadas com a reconstituição dos efectivos ou a replantação?

Sim Não

14. Indicar a intensidade máxima do auxílio, expressa em percentagem dos custos elegíveis.

..... % dos custos relativos a controlos sanitários, testes e outras medidas de despistagem, compra e administração de vacinas e medicamentos ou utilização de produtos fitossanitários, abate e destruição de animais e culturas (a intensidade bruta do auxílio não pode exceder 100 %)

..... % das perdas causadas pelas epizootias e doenças das plantas (a intensidade bruta do auxílio não deve exceder 100 %)

15. Se estiver previsto um auxílio para a compensação de perdas de rendimento devidas a qualquer período de quarentena ou de espera imposto ou recomendado pelas autoridades competentes para permitir a eliminação da doença antes da reconstituição do efectivo ou da replantação da exploração ou, ainda, às dificuldades relacionadas com a reconstituição do efectivo ou da replantação, comunicar todos os elementos que permitam avaliar a ausência de risco de sobrecompensação das perdas de rendimento.

.....

16. Está prevista uma ajuda comunitária para os mesmos efeitos? Em caso afirmativo, indicar a data e as referências da decisão da Comissão que a aprova.

.....

17. Será o montante do auxílio diminuído de qualquer montante eventualmente recebido a título de um regime de seguros?

Sim Não

18. Terá o cálculo do auxílio em conta os custos não suportados devido à doença, os quais, de outro modo, teriam sido suportados?

Sim Não

2. **Testes de detecção de EET**

1. Indicar a intensidade máxima do auxílio relativo aos TESTES EET, expressa em percentagem dos custos elegíveis. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, o auxílio pode ser concedido até 100 % dos custos reais suportados. Devem ser incluídos todos os pagamentos comunitários relativos a TESTES EET.

..... %

2. Diz a medida respeito à obrigatoriedade de testar, para detecção de EEB, os bovinos abatidos para consumo humano?

Sim Não

A obrigatoriedade dos testes de despistagem pode decorrer da legislação comunitária ou da legislação nacional.

3. Em caso afirmativo, excede o auxílio total directo e indirecto para estes testes 40 euros por teste (incluindo os pagamentos comunitários)?

Sim Não

4. Em caso afirmativo, consultar o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão.

5. Será o auxílio pago directamente aos produtores ?

Sim Não

Em caso afirmativo, consultar o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão.

▼ **C3**

3. **Animais mortos e resíduos de matadouros**
1. Está a medida ligada a um programa coerente que garanta o seguimento e a eliminação segura de todos os animais mortos no Estado-Membro?
- Sim Não
- Em caso negativo, consultar o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão.
2. Serão os auxílios para os animais mortos concedidos aos operadores activos nos sectores da transformação e da comercialização?
- Sim Não
- Em caso afirmativo, consultar a alínea i) do ponto 137 das Orientações.
3. Serão os auxílios destinados a cobrir os custos de eliminação dos resíduos de matadouros produzidos após a entrada em vigor das actuais Orientações?
- Sim Não
- Em caso afirmativo, consultar a alínea ii) do ponto 137 das Orientações.
4. É o auxílio concedido directamente aos produtores?
- Sim Não
- Em caso afirmativo, consultar o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão.
5. Em caso negativo, serão os auxílios pagos aos operadores económicos activos a jusante do agricultor e que prestam serviços ligados à remoção e/ou destruição dos animais mortos?
- Sim Não
- Em caso negativo, consultar o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão.
6. Indicar a intensidade máxima do auxílio, expressa em percentagem dos custos elegíveis.
- a. % dos custos de remoção (máx. 100 %)
- b. % dos custos de destruição (máx.75 %)
7. Ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º .../2006 da Comissão, *em alternativa*, podem ser concedidos auxílios até um montante equivalente para cobrir o custo dos prémios de seguro pagos pelos agricultores para a remoção e destruição dos animais mortos. Prevê a medida notificada esses pagamentos?
- Sim Não
8. Ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais até 100 % dos custos de remoção e destruição das carcaças, se os auxílios forem financiados através de taxas ou contribuições obrigatórias destinadas ao financiamento da destruição dessas carcaças, desde que tais taxas ou contribuições se limitem ao sector da carne e lhe sejam directamente impostas. Prevê a medida este tipo de pagamentos?
- Sim Não
9. Ao abrigo do n.º 1, alínea c), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais até 100 % dos custos de remoção e destruição dos animais mortos quando exista a obrigação de efectuar testes de detecção de EET nesses animais. Existe essa obrigação?
- Sim Não

▼ C3

PARTE III.12.P

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS
AUXÍLIOS PARA O PAGAMENTO DE PRÉMIOS DE SEGURO

Este formulário deve ser utilizado pelos Estados-Membros para a notificação de medidas de auxílio estatal destinadas a pagar parcialmente prémios de seguro de produtores agrícolas primários, em conformidade com o ponto V.B.5 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 (1).

1. Prevê a medida de auxílio o pagamento de prémios de seguro a favor de grandes empresas e/ou empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas?

Sim Não

Segundo o ponto 142 das Orientações, a Comissão não pode autorizar tal auxílio.

2. Quais as perdas que serão cobertas pelo seguro cujo prémio será parcialmente financiado ao abrigo da medida de auxílio notificada?

Unicamente as perdas causadas por condições climáticas adversas que possam ser equiparadas a desastres naturais, conforme definição do n.º 8 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão (2)

As perdas referidas *supra* e outras perdas causadas por acontecimentos climáticos

Perdas causadas por doenças ou pragas dos animais e das plantas (se associadas a outras perdas mencionadas ou não neste ponto)

3. Qual o nível de auxílio proposto?

.....

Se tiver sido assinalada apenas a primeira casa referida *supra*, a taxa máxima de auxílio é de 80 %; em todos os outros casos (ou seja, se tiverem sido assinaladas as segunda e/ou terceira casas), 50 %.

4. Incide o auxílio num regime de resseguros?

Sim Não

Em caso afirmativo, prestar todas as informações necessárias para que a Comissão verifique as possíveis componentes do auxílio aos diferentes níveis em questão (por exemplo, ao nível do segurador e/ou ressegurador) e a compatibilidade do auxílio proposto com o mercado comum. Apresentar informações suficientes para que a Comissão verifique se o benefício final do auxílio é repercutido para o agricultor.

5. Está a possibilidade de cobertura do risco relacionada apenas com uma companhia de seguros ou um grupo de companhias?

Sim Não

6. Está o auxílio condicionado ao facto de o contrato de seguro ser celebrado com uma companhia estabelecida no Estado-Membro em causa?

Sim Não

Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, a Comissão não pode autorizar auxílios para prémios de seguro que constituam um entrave ao funcionamento do mercado interno dos serviços de seguro.

(1) JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

(2) Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001.

▼ **C3**

PARTE III.12.Q

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA SUPRESSÃO DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO, DE TRANSFORMAÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO

Este formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer regime de auxílios estatais destinado a promover o abandono da capacidade, em conformidade com o subcapítulo V.C das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal: 2007-2013 ⁽¹⁾.

1. Requisitos

1.1. Estipula o regime previsto que:

- o auxílio deve ser no interesse geral do sector em causa,
- deve existir uma contrapartida do beneficiário,
- deve estar excluída qualquer possibilidade de se tratar de um auxílio de emergência ou à reestruturação e
- não deve haver qualquer sobrecompensação da perda de capital ou de rendimentos futuros?

Sim Não

Segundo o subcapítulo V.C das Orientações, não pode ser concedido qualquer auxílio se estas condições não forem satisfeitas.

«O auxílio deve ser no interesse geral do sector em causa»

1.2. Quais os sectores abrangidos pelo regime?

.....

1.3. Estão esses sectores sujeitos a limites de produção ou a quotas?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar:

.....

1.4. Pode considerar-se que nesses sectores existem excessos de capacidade ao nível regional ou nacional?

Sim Não

1.4.1. Em caso afirmativo:

1.4.1.1. - O regime de auxílios previsto é coerente com quaisquer disposições comunitárias destinadas a reduzir a capacidade de produção?

Sim Não

Indicar essas disposições e as medidas adoptadas para assegurar a coerência.

.....

1.4.1.2. Faz o regime de auxílios previsto parte de um programa de reestruturação do sector com objectivos definidos e um calendário determinado?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever o programa.

.....

1.4.1.3. Qual a duração do regime de auxílios previsto?

Segundo a alínea b) do ponto 147 das Orientações, a Comissão só pode autorizar este tipo de auxílios se tiver uma duração limitada. A duração de regimes que visem a redução de sobrecapacidade deve normalmente ser limitada a um período não superior a seis meses para a apresentação de candidaturas e mais 12 meses para a supressão efectiva.

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ **C3**

- 1.4.2. Em caso negativo, deve-se a supressão da capacidade a razões sanitárias ou ambientais?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar.

.....

- 1.5. É possível garantir que não pode ser pago qualquer auxílio que interfira com os mecanismos das organizações comuns de mercado (OCM) em causa?

Sim Não

Segundo a alínea e) do ponto 147 das Orientações, não pode ser autorizado qualquer auxílio que interfira com os mecanismos das OCM em causa.

- 1.6. É o regime de auxílios acessível, nas mesmas condições, a todos os operadores económicos do sector em causa e é utilizado um sistema transparente de convites à manifestação de interesse?

Sim Não

Segundo a alínea k) do ponto 147 das Orientações, para ser autorizado pela Comissão, o regime de auxílios deve garantir o respeito dessa condição.

- 1.7. São elegíveis para apoio apenas as empresas que cumpram as normas mínimas obrigatórias?

Sim Não

Estão excluídas as empresas que não cumpram tais normas e que seriam de qualquer modo obrigadas a deixar de produzir.

- 1.8. No caso das terras agrícolas ou dos pomares, quais foram as medidas tomadas a fim de evitar a erosão ou outros efeitos negativos no ambiente?
-
-

- 1.9. No caso das instalações abrangidas pela Directiva 96/61/CE do Conselho ⁽¹⁾, quais foram as medidas tomadas para evitar qualquer risco de poluição e para repor o local da exploração em estado satisfatório?
-
-

«Deve existir uma contrapartida do beneficiário»

- 1.10. Qual é a natureza da contrapartida exigida ao beneficiário pelo regime previsto?.....

- 1.11. Consiste essa contrapartida numa decisão definitiva e irrevogável de desmantelar ou suprimir a capacidade de produção em causa?

Sim Não

- 1.11.1. Em caso afirmativo:

— é possível provar que esses compromissos são juridicamente vinculativos para o beneficiário?

Sim Não

Justificar.

.....

— é possível garantir que esses compromissos devem ser igualmente vinculativos para qualquer futuro comprador da instalação em causa?

Sim Não

⁽¹⁾ Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257 de 10.10.1996, p. 26).

▼ **C3**

Justificar.

.....

- 1.11.2. Em caso negativo, precisar a natureza da contrapartida por parte do beneficiário.
-

Segundo a alínea g) do ponto 147 das Orientações, nos casos em que a capacidade de produção já tenha sido definitivamente suprimida, ou sempre que tal supressão se revele inevitável, não existe contrapartida do beneficiário e o auxílio não pode ser concedido.

«Deve estar excluída qualquer possibilidade de se tratar de um auxílio de emergência ou à reestruturação»

- 1.12. Estipula o regime previsto que, sempre que o beneficiário de um auxílio enfrente dificuldades financeiras, o auxílio será avaliado em conformidade com as Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽¹⁾?

Sim Não

Segundo a alínea j) do ponto 147 das Orientações, a Comissão não pode autorizar um auxílio para o abandono da capacidade de uma empresa em dificuldade e o auxílio deve ser avaliado a título de auxílio de emergência e/ou de auxílio à reestruturação.

«Não deve haver qualquer sobrecompensação da perda de capital ou de rendimentos futuros»

- 1.13. Especificar o montante máximo do eventual auxílio a conceder por beneficiário.
-
-

- 1.14. É o cálculo do montante do auxílio efectuado com base na perda de valor dos activos, acrescido de um incentivo financeiro que não pode exceder 20 % do valor desses bens e, eventualmente, nos custos sociais obrigatórios resultantes da aplicação do regime?

Sim Não

Segundo a alínea l) do ponto 147 das Orientações, o montante do auxílio deve ser estritamente limitado à compensação relativa a esses elementos.

- 1.15. Estipula o regime de auxílios previsto que, sempre que seja suprimida capacidade por razões que não sanitárias ou ambientais, pelo menos 50 % das despesas realizadas com esses auxílios devem ser pagas por uma contribuição do sector, quer através de contribuições voluntárias quer por meio de imposições obrigatórias?

Sim Não

Segundo a alínea m) do ponto 147 das Orientações, a Comissão não pode autorizar o auxílio.

- 1.16. Estipula o regime previsto que seja apresentado um relatório anual sobre a aplicação do regime?

Sim Não

PARTE III.12.R

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS PARA PROMOÇÃO E PUBLICIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Este formulário de notificação deve ser utilizado no caso dos auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE.

Acções de promoção como a divulgação de conhecimentos científicos ao grande público, a organização de feiras e exposições, a participação nestas e em acções de relações públicas semelhantes, incluindo sondagens e estudos de mercado,

⁽¹⁾ Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade (JO C 244 de 1.10.2004, p. 2).

▼ **C3**

não são consideradas publicidade. Os auxílios estatais para tais promoções no sentido mais lato estão sujeitos aos subcapítulos IV.J e IV.K das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 ⁽¹⁾.

1. Campanhas publicitárias na Comunidade

1.1. Onde será executada a medida?

- No mercado de outro Estado-Membro
 No mercado nacional

Quem executará a campanha publicitária?

- Agrupamentos de produtores ou outras organizações, independentemente da sua dimensão
 Outros (explicar):

.....

1.2. Estão as autoridades competentes em condições de fornecer à Comissão amostras ou maquetas do material publicitário?

- Sim Não

Em caso negativo, justificar.

.....

1.3. Apresentar uma lista exaustiva das despesas elegíveis.

.....

1.4. Quem são os beneficiários do auxílio?

- Agricultores
 Agrupamentos de produtores e/ou organizações de produtores
 Empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas
 Outros (especificar)

.....

1.5. Podem as autoridades competentes garantir que todos os produtores dos produtos em causa podem beneficiar do auxílio nas mesmas condições?

- Sim Não

1.6. Será a campanha publicitária reservada a produtos de qualidade, definidos como produtos que satisfazem os critérios a estabelecer nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ⁽²⁾?

- Sim Não

1.7. Será a campanha publicitária reservada a denominações reconhecidas pela UE e fará referência à origem dos produtos?

- Sim Não

1.8. Em caso afirmativo, corresponderá tal referência exactamente às referências registadas pela Comunidade?

- Sim Não

1.9. Será a campanha publicitária reservada a produtos que ostentem marcas de qualidade nacionais ou regionais?

- Sim Não

1.10. Faz a marca alguma referência à origem nacional dos produtos em causa?

- Sim Não

⁽¹⁾ JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

▼ **C3**

1.11. Em caso afirmativo, demonstrar que a referência à origem dos produtos na mensagem será secundária.

1.12. É a campanha publicitária de carácter genérico e beneficia o conjunto dos produtores do tipo de produto em causa?

Sim Não

1.13. Em caso afirmativo, será a campanha publicitária efectuada sem referência à origem dos produtos?

Sim Não

Em caso negativo, de acordo com o subcapítulo VI.D das Orientações, não podem ser concedidos auxílios para tais campanhas.

1.14. Será a campanha publicitária dedicada directamente aos produtos de empresas específicas?

Sim Não

Em caso afirmativo, de acordo com o subcapítulo VI.D das Orientações não podem ser concedidos auxílios para tais campanhas.

1.15. Cumprirá a campanha publicitária o disposto no artigo 2.º da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, assim como, quando pertinente, as regras específicas de rotulagem estabelecidas para diversos produtos (vinho, produtos lácteos, ovos e aves de capoeira)?

Sim Não

Em caso negativo, de acordo com o subcapítulo VI.D das Orientações, não podem ser concedidos auxílios para tais campanhas.

1.16. A taxa de auxílio será a seguinte:

até 50 % (indicar a taxa exacta : ... %), pois o próprio sector financiará o resto da campanha

até 100 % (indicar a taxa exacta : ... %), pois o sector financiará o resto da campanha através de imposições parafiscais ou contribuições obrigatórias

até 100 % (indicar a taxa exacta : ... %), pois a campanha publicitária é genérica e beneficia o conjunto dos produtores do tipo de produto em causa

2. Campanhas publicitárias em países terceiros

2.1. Está a campanha publicitária em consonância com os princípios do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho ⁽²⁾?

Sim Não

Em caso negativo, de acordo com o subcapítulo VI.D das Orientações, não podem ser concedidos auxílios para tais campanhas.

Em caso afirmativo, apresentar elementos que demonstrem a observância dos princípios do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho.

2.2. Beneficia a campanha publicitária empresas específicas?

Sim Não

Em caso afirmativo, de acordo com o subcapítulo VI.D das Orientações não podem ser concedidos auxílios para tais campanhas.

2.3. Põe a campanha publicitária em perigo as vendas de produtos de outros Estados-Membros ou denigre tais produtos?

Sim Não

Em caso afirmativo, de acordo com o subcapítulo VI.D das Orientações não podem ser concedidos auxílios para tais campanhas.

⁽¹⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1999, relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros (JO L 327 de 21.12.1999, p. 7).

▼ C3

PARTE III.12.S

**FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS
AUXÍLIOS LIGADOS A ISENÇÕES FISCAIS NOS TERMOS DA
DIRECTIVA 2003/96/CE**

Este formulário deve ser utilizado para a notificação de medidas de auxílios estatais ligados a isenções fiscais nos termos da Directiva 2003/96/CE (1).

1. Qual das seguintes medidas está prevista?
 - Redução fiscal para combustíveis utilizados na produção agrícola primária
 - Redução fiscal para produtos energéticos e electricidade utilizados na produção agrícola primária
2. Qual o nível da redução prevista?
.....
3. Ao abrigo de que artigo da Directiva 2003/96/CE do Conselho se pretende aplicar essa isenção?
.....
4. Haverá alguma diferenciação no nível de isenção no interior do sector em causa?
 - Sim Não
5. Se a possibilidade de aplicação de um nível de tributação que pode descer até zero a produtos energéticos e à electricidade utilizados na agricultura for rejeitada pelo Conselho, respeitará a isenção prevista todas as disposições pertinentes da directiva, sem diferenciação fiscal no interior do sector em causa?
 - Sim Não

Indicar os artigos da directiva que serão aplicados.

PARTE III.12.T

**FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS
AUXÍLIOS PARA O SECTOR FLORESTAL**

Este formulário deve ser utilizado para a notificação de qualquer medida de auxílio estatal para apoio ao sector florestal, em conformidade com o capítulo VII das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 (2).

1. **Objectivos da medida**
 - 1.1 Contribui a medida para preservar, reconstituir ou melhorar as funções ecológica, protectora e recreativa das florestas, a biodiversidade e um ecossistema florestal saudável ou diz a medida respeito aos custos elegíveis mencionados nos pontos [175-181] do capítulo VII das Orientações?
 - Sim Não

Só podem ser aprovadas no âmbito deste capítulo as medidas que digam pelo menos respeito a um desses objectivos ou custos elegíveis.
2. **Critérios de elegibilidade**
 - 2.1. Exclui a medida auxílios para as indústrias florestais ou para a extracção comercialmente viável de madeira, o transporte de madeira, a transformação de madeira ou outros recursos florestais ou a produção de energia?
 - Sim Não

Os auxílios para os fins supramencionados estão excluídos do âmbito deste capítulo. Consultar as regras relativas a esses auxílios estatais.

(1) Directiva 2003/96/CE do Conselho de 27 de Outubro de 2003 que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51).

(2) JO C 319 de 27.12.2006, p. 1.

▼ **C3****3. Tipos de auxílio**

3.1 Inclui a medida auxílios para a plantação, o corte, o desbaste e a desramação de árvores e outra vegetação [ponto VII.C. a)]?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar se os custos elegíveis são respeitantes a:

- Plantação, corte e desramação em geral
- Remoção de árvores caídas
- Recuperação das florestas danificadas por poluição atmosférica, animais, tempestades, fogos, cheias ou fenómenos similares

Caso tenha sido assinalada qualquer das acções supra, descrever as medidas e confirmar que o objectivo principal da medida consiste em preservar ou reconstituir o ecossistema florestal e a biodiversidade ou a paisagem tradicional e que não serão concedidos auxílios para o abate cujo objectivo principal seja a extracção comercialmente viável de madeira ou para a regeneração quando as árvores abatidas forem substituídas por árvores equivalentes.

.....

.....

.....

- Arborização para aumentar o coberto florestal

Descrever as razões ambientais que justificam a arborização para aumentar o coberto florestal e confirmar que não serão concedidos auxílios para a arborização com espécies exploradas em revoluções curtas.

.....

.....

.....

- Arborização para promover a biodiversidade

Descrever a medida e indicar as áreas abrangidas.

.....

.....

.....

- Arborização para criar áreas arborizadas com fins recreativos

São as áreas arborizadas acima referidas acessíveis ao público gratuitamente para fins recreativos? Em caso negativo, foi o acesso restringido para proteger zonas sensíveis?

.....

.....

.....

- Arborização para combater a erosão ou a desertificação ou promover uma função protectora comparável da floresta

Descrever as medidas e especificar as áreas em questão, a função protectora pretendida, as espécies de árvores a plantar e as medidas de acompanhamento e manutenção a aplicar.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

- Outras (explicar)

.....

.....

▼ **C3**

- 3.2 Inclui a medida auxílios para a manutenção e melhoria da qualidade do solo nas florestas e/ou garantia do crescimento equilibrado e saudável das árvores [ponto VII.C. b)]?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar se os custos elegíveis são respeitantes a:

- Fertilização
 Outros tratamentos do solo

Especificar o tipo de fertilização e/ou outro tratamento do solo.

.....

- Redução da densidade excessiva da vegetação
 Acções para assegurar uma retenção suficiente da água e uma drenagem adequada

Confirmar que as medidas acima referidas não reduzirão a biodiversidade, não provocarão a lixiviação de nutrientes nem afectarão negativamente ecossistemas aquáticos naturais ou protegidos e descrever o controlo efectuado na prática para esse efeito.

.....

- 3.3 Inclui a medida auxílios para a prevenção, erradicação e tratamento de pragas, danos causados por pragas e doenças das árvores, para a prevenção e tratamento de danos causados por animais ou para medidas de prevenção dos fogos florestais [ponto VII.C. c)]?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar se os custos elegíveis são respeitantes a:

- Prevenção e tratamento de pragas e doenças das árvores e de danos causados por pragas ou prevenção e tratamento de danos causados por animais

Indicar as pragas e doenças ou os animais em causa.

.....

Descrever os métodos de prevenção e de tratamento e os produtos, equipamento e materiais necessários. São os métodos de prevenção e tratamento biológico e mecânico preferidos na concessão dos auxílios? Em caso negativo, demonstrar que não são suficientes para combater a doença ou praga em questão.

.....

- Medidas de prevenção dos fogos florestais

Descrever as medidas.

.....

▼ C3

São os auxílios concedidos para compensar o valor das árvores destruídas por animais ou por ordem das autoridades para combater a doença ou praga em questão?

Sim Não

Descrever o método de cálculo do valor das árvores e confirmar que a compensação se limitará ao valor assim determinado.

.....

.....

.....

.....

- 3.4 Inclui a medida auxílios para a recuperação e manutenção de caminhos pedestres, elementos paisagísticos e outros elementos naturais e do habitat natural dos animais [ponto VII.C. d)]?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever as medidas.

.....

.....

.....

.....

- 3.5 Inclui a medida auxílios para a construção, melhoria e manutenção de estradas florestais e/ou infra-estruturas para visitantes [ponto VII.C. e)]?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever as medidas.

.....

.....

.....

.....

São as florestas e infra-estruturas utilizadas para fins recreativos acessíveis ao público gratuitamente para esses fins?

Sim Não

Em caso negativo, foi o acesso restringido para proteger zonas sensíveis ou para garantir a utilização adequada e segura das infra-estruturas? Descrever as restrições e as razões para a sua imposição.

.....

.....

.....

- 3.6 Inclui a medida auxílios para custos de materiais de informação e de actividades [ponto VII.C. f)]?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever as medidas e confirmar que as acções e materiais de apoio divulgam informações gerais relativas às florestas e não contêm referências a nomes de produtos ou produtores nem promovem produtos nacionais.

.....

.....

.....

.....

▼ C3

- 3.7 Inclui a medida auxílios para os custos de aquisição de terras florestais destinadas a serem utilizadas como zonas de protecção da natureza [ponto VII.C. g)]?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever pormenorizadamente a utilização como zonas de protecção da natureza das terras florestais em questão e confirmar que essas terras são integral e permanentemente destinadas à protecção da natureza através de uma obrigação legal ou contratual.

.....

.....

.....

.....

.....

- 3.8 Inclui a medida auxílios para os custos de arborização de terras agrícolas ou não agrícolas, implantação de sistemas agro-florestais em terras agrícolas, pagamentos Natura 2000, pagamentos silvo-ambientais, restabelecimento do potencial silvícola, introdução de medidas de prevenção ou investimentos não produtivos e satisfaz a medida as condições estabelecidas nos artigos 43.º a 49.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ⁽¹⁾ ou em qualquer legislação que os substitua?

Sim Não

Em caso afirmativo, demonstrar que a medida satisfaz as condições estabelecidas nos artigos 43.º a 49.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ou em qualquer legislação que os substitua.

.....

.....

.....

.....

.....

- 3.9 Inclui a medida auxílios para os custos adicionais e as perdas de rendimento devidas ao uso de tecnologias florestais compatíveis com o ambiente?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever pormenorizadamente as tecnologias utilizadas e confirmar que excedem os requisitos obrigatórios aplicáveis.

.....

.....

.....

.....

.....

É a compensação paga com base num compromisso voluntariamente assumido pelo proprietário florestal e que respeita as condições do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ou de qualquer legislação que o substitua?

Sim Não

Os auxílios que não tenham por base um compromisso nesses termos não podem ser autorizados ao abrigo do capítulo VII das Orientações. Em caso afirmativo, descrever os compromissos.

.....

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

▼ C3

.....
.....
.....
.....

3.10 Inclui a medida auxílios para os custos de aquisição de terras florestais (com excepção das terras florestais destinadas a serem utilizadas como zonas de protecção da natureza — ver ponto 3.7 *supra*)?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever a medida e indicar a intensidade dos auxílios.

.....
.....
.....
.....

3.11 Inclui a medida auxílios para formação, serviços de consultoria, tais como o estabelecimento de planos de actividades ou de planos de gestão florestal e estudos de exequibilidade, bem como a participação em concursos, exposições e feiras?

Sim Não

Em caso afirmativo, demonstrar que a medida satisfaz as condições estabelecidas no artigo 15.º do regulamento de isenção.

.....
.....
.....
.....

3.12 Inclui a medida auxílios para o estabelecimento de associações florestais?

Sim Não

Em caso afirmativo, demonstrar que a medida satisfaz as condições estabelecidas no artigo 9.º do regulamento de isenção.

.....
.....
.....
.....

3.13 Inclui a medida auxílios destinados a actividades de divulgação de novas técnicas, como projectos-piloto ou projectos de demonstração de escala razoavelmente reduzida?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever as medidas e demonstrar que respeitam as condições previstas no ponto 107 das Orientações.

.....
.....
.....
.....

▼ **C3****4 Montante do auxílio**

- 4.1 Está o auxílio para as medidas indicadas nos pontos 3.1 a 3.7 limitado a 100 % dos custos elegíveis e está a sobrecompensação excluída?

Sim Não

Descrever como será controlada a exclusão da sobrecompensação.

.....

.....

.....

- 4.2 Está o auxílio para as medidas indicadas no ponto 3.8 limitado à intensidade ou montante máximos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ou em qualquer legislação que o substitua?

Sim Não

São as medidas indicadas no ponto 3.8 co-financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 ou qualquer legislação que o substitua ou está previsto ou é possível tal co-financiamento?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever como será excluído qualquer duplo financiamento que conduza a uma sobrecompensação.

.....

.....

.....

- 4.3 Pode a compensação para as medidas indicadas no ponto 3.9 exceder a taxa máxima de auxílio ao abrigo do artigo 47.º, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, não sendo, porém, superior à perda de rendimentos e custos adicionais comprovados?

Sim Não

Em ambos os casos, indicar o montante do auxílio e descrever como este é calculado. Em caso afirmativo, descrever as circunstâncias específicas e os efeitos da medida no ambiente e apresentar cálculos comprovativos de que os montantes adicionais de auxílio se limitam às despesas adicionais e/ou perdas de rendimentos comprovadas.

.....

.....

.....

- 4.4 Está o auxílio para as medidas indicadas no ponto 3.10 limitado à intensidade máxima de auxílio estabelecida no artigo 4.º do regulamento de isenção para a aquisição de terras agrícolas?

Sim Não

Descrever como será controlada a exclusão da sobrecompensação.

.....

.....

.....

- 4.5 Está o auxílio para as medidas indicadas nos pontos 3.11 a 3.13 limitado à intensidade máxima de auxílio estabelecida nas regras aplicáveis do regulamento de isenção ou nas Orientações?

Sim Não

Descrever como será controlada a exclusão da sobrecompensação.

.....

.....

.....



PARTE III.13.A.

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS EM DIFICULDADES NO SECTOR DA AVIAÇÃO

O presente anexo deve ser utilizado para a notificação de medidas individuais de auxílio à reestruturação de companhias aéreas abrangidas pelas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldades ⁽¹⁾ e aos auxílios estatais no sector da aviação ⁽²⁾.

1. Elegibilidade

- 1.1. A empresa é uma sociedade de responsabilidade limitada que perdeu mais de metade do capital subscrito, tendo mais de um quarto desse capital sido perdido durante os últimos 12 meses?

Sim Não

- 1.2. A empresa é uma sociedade de responsabilidade ilimitada em que mais de metade dos fundos próprios, conforme indicados na contabilidade da sociedade, desapareceu e mais de um quarto desses fundos se perdeu nos últimos meses?

Sim Não

- 1.3. A empresa preenche, em termos do direito nacional, as condições para ficar sujeita a um processo de concurso de credores fundado na sua insolvência?

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a qualquer das perguntas anteriores, anexar os documentos relevantes (última conta de resultados com o balanço ou decisão judicial de abertura de um período de apreciação da situação da empresa de acordo com o direito nacional das sociedades).

Caso a resposta a todas as perguntas anteriores seja negativa, apresentar provas de que a empresa se encontra em dificuldades e é portanto elegível para auxílio de emergência.

- 1.4. Quando é que a empresa foi criada?

- 1.5. Desde quando é que a empresa desenvolve actividades?

- 1.6. A empresa está integrada num grupo?

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, fornecer dados completos sobre o grupo (organograma, indicando as ligações entre os membros do grupo e dados em termos de capital e direitos de voto) e juntar prova de que as dificuldades da empresa lhe são específicas e não resultam de uma atribuição arbitrária de custos no âmbito do grupo e que essas dificuldades são demasiado graves para serem resolvidas pelo próprio grupo.

- 1.7. A empresa (ou o grupo em que se integra) já beneficiou de algum auxílio à reestruturação?

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, fornecer dados completos (data, montante, referência a uma eventual decisão anterior da Comissão, etc.).

2. Plano de reestruturação

- 2.1. Apresentar, relativamente ao ou aos mercados em que a empresa em dificuldades exerce as suas actividades, uma cópia do estudo de mercado indicando o organismo que o realizou. Este estudo de mercado deve especificar nomeadamente:

- 2.1.1. A definição exacta do ou dos mercados do produto e geográficos.

- 2.1.2. O nome dos principais concorrentes com as respectivas quotas de mercado a nível mundial, comunitário ou nacional, consoante o caso.

⁽¹⁾ Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldades, JO C 288 de 9.10.1999, p. 2

⁽²⁾ Aplicação dos artigos 92° e 93° do Tratado CE e do artigo 61° do Acordo EEE aos auxílios de Estado no sector da aviação, JO C 350 de 10.12.1994, p. 5

▼ B

- 2.1.3. A evolução das quotas de mercado da empresa em dificuldade nos últimos anos.
- 2.1.4. A apreciação do conjunto das capacidades de produção a nível comunitário, tendo em conta a procura, concluindo sobre a existência ou não de excessos de capacidade no mercado.
- 2.1.5. Perspectivas a nível comunitário para os próximos cinco anos da evolução da procura, da capacidade cumulada e dos preços nesse mercado.
- 2.2. Anexar o plano de reestruturação. Como o auxílio deve estar associado a um programa completo de reestruturação, devem ser incluídos pelo menos os seguintes elementos:
 - 2.2.1. Apresentação das diferentes hipóteses de evolução do mercado resultantes do estudo de mercado.
 - 2.2.2. Análise dos diferentes factores que levaram a empresa a uma situação de dificuldade.
 - 2.2.3. Apresentação da estratégia proposta para a empresa para os próximos anos e indicação de como restabelecerá a viabilidade.
 - 2.2.4. Descrição completa e síntese das diferentes medidas de reestruturação previstas e respectivo custo.
 - 2.2.5. Calendário de aplicação das diferentes medidas e prazo para a aplicação completa do plano de reestruturação.
 - 2.2.6. Dados sobre a capacidade de produção da empresa, em particular no que se refere à sua utilização, bem como às reduções de capacidade, especialmente quando necessárias para restabelecimento da viabilidade financeira da empresa e/ou face à situação do mercado.
 - 2.2.7. Descrição completa da montagem financeira da reestruturação, incluindo:
 - utilização dos fundos próprios ainda disponíveis;
 - venda de activos ou de filiais que contribuam para o financiamento da reestruturação;
 - compromisso financeiro dos diferentes accionistas e de terceiros (como credores e bancos);
 - montante da intervenção das autoridades públicas e demonstração da necessidade desse montante.
 - 2.2.8. Contas de resultados previsionais dos cinco próximos anos com estimativa do rendimento dos capitais próprios e com análise de sensibilidade com base em vários cenários.
 - 2.2.9. Compromisso das autoridades do Estado-Membro de não concederem novos auxílios à empresa.
 - 2.2.10. Compromisso das autoridades do Estado-Membro de não interferirem na gestão da empresa, salvo a título dos seus direitos de propriedade, e de permitirem que os negócios da empresa sejam conduzidos em conformidade com os princípios comerciais;
 - 2.2.11. Compromissos assumidos pelas autoridades do Estado-Membro no sentido de o auxílio ser utilizado apenas para os efeitos do programa de reestruturação e a empresa impedida de adquirir participações noutras transportadoras aéreas durante o período de reestruturação;
 - 2.2.12. Nome do ou dos autores e data de elaboração do plano de reestruturação.
- 2.3. Descrever as medidas de compensação propostas para mitigar os efeitos de distorção da concorrência a nível comunitário e, em especial, o impacto nos concorrentes da redução de capacidade e de oferta prevista no plano de reestruturação da empresa.
- 2.4. Prestar todas as informações relevantes sobre todos os auxílios concedidos à empresa beneficiária do auxílio à reestruturação, quer concedidos no âmbito de um regime ou não, até à conclusão do período de reestruturação.
- 2.5. Fornecer as informações pertinentes respeitantes às medidas destinadas a garantir a transparência e o controlo do auxílio notificado.



PARTE III.13.B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS PARA INFRA-ESTRUTURAS DE TRANSPORTE

A presente FIC deve ser utilizada para a notificação de medidas individuais ou regimes de auxílio destinados a infra-estruturas de transporte. Deve igualmente ser utilizada no caso de medidas individuais ou regimes de auxílio notificados à Comissão por razões de segurança jurídica

1. Tipo de infra-estrutura

- 1.1. Indicar o tipo de infra-estrutura elegível.
- 1.2. A infra-estrutura considerada está aberta e é acessível a todos os utilizadores potenciais em condições não-discriminatórias ou está reservada a uma ou mais empresas específicas?
- 1.3. A infra-estrutura faz parte do domínio público e é explorada como tal ou é explorada/gerida por uma entidade distinta da Administração pública?
- 1.4. Indicar as condições em que irá ser explorada a infra-estrutura.
- 1.5. O regime ou medida respeita a uma nova infra-estrutura ou à ampliação/beneficiação de uma infra-estrutura existente?

2. Custos elegíveis e intensidade do auxílio

- 2.1. O regime ou medida respeita a:
 - custos de investimento
 - encargos de exploração
 - outros (especificar)
- 2.2. Quais os custos totais do projecto e qual a participação do beneficiário nos mesmos.
- 2.3. Com que base se definiu o montante do auxílio, por exemplo, processo de concurso, estudo de mercado, etc.?
- 2.4. Justificar a necessidade da contribuição pública e explicar como se garantiu que a participação pública se limita ao mínimo necessário.

3. Beneficiário

- 3.1. Por que processo foi o beneficiário escolhido.
- 3.2. O beneficiário irá também explorar a infra-estrutura?
 - Sim
 - Não

Em caso de resposta negativa, indicar como foi seleccionado o operador.



PARTE III.13.C

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS AO SECTOR DO TRANSPORTE MARÍTIMO

A presente FIC deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílio abrangidos pelas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais aos transportes marítimos ⁽¹⁾.

1. Tipo de regime

O regime constitui ou inclui:

- (a) um imposto sobre a arqueação
- (b) uma redução das contribuições para a segurança social
- (c) uma redução do imposto sobre o rendimento dos marítimos
- (d) uma redução dos impostos locais
- (e) uma redução das taxas de registo
- (f) auxílios à formação
- (g) auxílios à transferência de tráfego de mercadorias do modo rodoviário para o modo marítimo
- (h) um contrato de serviço público ou processo de adjudicação do serviço público
- (i) auxílios de natureza social?
- (j) outros (especificar):

2. Elegibilidade

Nos casos a), b), c), d), e), f) g)

- 2.1. Quais os critérios de elegibilidade para as companhias?
- 2.2. Quais os critérios de elegibilidade para as embarcações? Existe uma obrigação em termos de bandeira?
- 2.3. Se for o caso, quais os critérios de elegibilidade para os marítimos?
- 2.4. Fornecer lista das actividades elegíveis. O regime abrange:
 - actividades de reboque? actividades de dragagem?
- 2.5. Quais as medidas de circunscrição previstas, para evitar que haja extravasamento para outras actividades da companhia?
- 2.6. No caso h): Quais as obrigações de serviço público, o método de cálculo das compensações, as propostas apresentadas a concurso e as razões que justificam a escolha da companhia designada?
- 2.7. No caso i): Quais as rotas consideradas, o universo de utilizadores e as condições associadas à atribuição de subvenções individuais?

3. Intensidade do auxílio

No caso a):

- 3.1. Quais as taxas utilizadas para calcular o rendimento tributável por 100 NT?
 - Até 1 000 NT
 - Entre 1.001 e 10.000 NT
 - Entre 10 001 e 20 000 NT
 - Mais de 20 001 NT
- 3.2. As companhias são obrigadas a ter contas separadas quando exercem actividades elegíveis e não-elegíveis?

⁽¹⁾ Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos, JO C 205 de 5.7.1997, p. 5

▼ B

- 3.3. Qual o tratamento a dar aos grupos de companhias e às transacções intragrupo?
Nos casos b), c), d) e e):
- 3.4. Qual a intensidade do auxílio, expressa em percentagem das contribuições para a segurança social, impostos e taxas que os marítimos e armadores teriam normalmente de pagar? __ %
- 3.5. Ou qual o valor, em termos absolutos, a que foram limitadas essas contribuições, taxas ou impostos?
- 3.6. No caso f): Qual a intensidade do auxílio em termos do custo da formação ou da remuneração do formando?
- 3.7. No caso g): Qual o montante de auxílio por tonelada-quilómetro transferida?
- 3.8. No caso i): Qual o montante das subvenções individuais?

PARTE III.13.D

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS AO SECTOR DO TRANSPORTE COMBINADO

A presente FIC deve ser utilizada para a notificação de medidas individuais ou regimes de auxílio a favor do transporte combinado. Deve igualmente ser utilizada no caso de medidas individuais ou regimes de auxílio notificados à Comissão por razões de segurança jurídica

1. Tipo de regime ou medida

O regime ou medida respeita a:

Aquisição de equipamento de transporte combinado

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, indicar os activos elegíveis:

.....
.....

Construção de infra-estruturas relacionadas com o transporte combinado

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, descrever a medida:

.....
.....

Atribuição de subvenções não reembolsáveis para reduzir os custos do acesso a serviços de transporte combinado

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, apresente um estudo que justifique a medida

Outros:

.....
.....
.....

2. Custos elegíveis

Os contentores marítimos (ISO 1) são elegíveis para o regime?

Sim Não

▼ B

Os vagões e locomotivas são elegíveis para o regime?

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, indicar os beneficiários:

.....
.....

Os itens elegíveis irão ser exclusivamente utilizados em operações de transporte combinado?

Sim Não

.....

Outros custos elegíveis no âmbito do regime ou medida:

.....

3. **Intensidade do auxílio**

A intensidade do auxílio para equipamento de transporte combinado é superior a 30% dos custos elegíveis?

Sim Não

A intensidade do auxílio para infra-estruturas de transporte combinado é superior a 50% dos custos elegíveis?

Sim Não

Em caso de resposta afirmativa, fornecer peças documentais justificativas:

.....
.....

Tratando-se de subvenções para reduzir os custos do acesso a serviços de transporte combinado, fornecer um estudo que justifique a intensidade de auxílio prevista.

▼M5

PARTE III.14

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE OS AUXÍLIOS ESTATAIS RELATIVOS A ACTIVIDADES DE PESCA E AQUICULTURA

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de regimes de auxílios ou de auxílios individuais abrangidos pelas Directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura (a seguir designadas «as directrizes»).

OBJECTIVOS DO REGIME OU DO AUXÍLIO (*assinalar o que for aplicável e inserir a informação exigida*):

A presente secção segue a ordem dos parágrafos do ponto 4 das directrizes: «Auxílios susceptíveis de serem declarados compatíveis».

- Ponto 4.1 das directrizes: Auxílios a medidas do mesmo tipo que as abrangidas por um regulamento de isenção por categoria*

Observações gerais sobre este tipo de auxílios

Estão em vigor dois regulamentos de isenção por categoria: o Regulamento (CE) n.º 736/2008 da Comissão ⁽¹⁾ aplicável ao sector das pescas e da aquicultura e o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão ⁽²⁾ que é o regulamento geral de isenção por categoria aplicável a todos os sectores.

Por conseguinte, este tipo de auxílios não deve, em princípio, ser notificado.

Contudo, de acordo com o sexto considerando do Regulamento (CE) n.º 736/2008 e o sétimo considerando do Regulamento (CE) n.º 800/2008, estes regulamentos não devem prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros notificarem auxílios cujos objectivos correspondam aos abrangidos por estes mesmos regulamentos.

Além disso, os tipos de auxílios a seguir enunciados não podem beneficiar da isenção prevista nos Regulamentos (CE) n.º 736/2008 e (CE) n.º 800/2008: auxílios superiores aos limites máximos previstos, a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 736/2008 ou o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, ou com determinadas características, designadamente auxílios concedidos a empresas distintas das PME, auxílios a empresas em dificuldade, auxílios não transparentes, auxílios a empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão da Comissão que declare esses auxílios incompatíveis com o mercado comum.

Características dos auxílios notificados:

- Auxílios de natureza idêntica aos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 736/2008
- Auxílios de natureza idêntica aos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 800/2008
- Auxílios superiores aos limites máximos previstos
- Auxílios concedidos a empresas distintas das PME
- Auxílios não transparentes
- Auxílios a empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente
- Outras características: especificar

Compatibilidade com o mercado comum

O Estado-Membro deve apresentar uma justificação pormenorizada e fundamentada indicando os motivos pelos quais os auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum.

- Ponto 4.2 das directrizes: Auxílios abrangidos por determinadas directrizes horizontais*

O Estado-Membro deve apresentar a referência às directrizes relevantes consideradas aplicáveis à medida de auxílio em causa, assim como a uma justificação pormenorizada e fundamentada indicando os motivos pelos quais os auxílios são considerados compatíveis com essas directrizes.

⁽¹⁾ JO L 201 de 30.7.2008, p. 16.

⁽²⁾ JO L 214 de 9.8.2008, p. 3.

▼ **M5**

O Estado-Membro deve igualmente completar as outras fichas de informação resumidas pertinentes anexas ao presente regulamento:

- Auxílios à formação: ficha constante da parte III.2;
- Auxílios ao emprego: ficha constante da parte III.3;
- Auxílios à investigação e ao desenvolvimento: ficha constante da parte III.6.A ou da parte III.6.B, consoante o caso;
- Auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade: ficha constante da parte III.7 ou da parte III.8, consoante o caso;
- Auxílios a favor do ambiente: ficha constante da parte III.10.

Ponto 4.3 das directrizes: Auxílios aos investimentos a bordo dos navios de pesca

O Estado-Membro deve fornecer as informações que demonstrem a compatibilidade dos auxílios com as condições previstas nos n.ºs 2 e 6 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (¹).

Deve igualmente indicar os motivos pelos quais estes auxílios não se inserem no programa operacional co-financiado pelo referido Fundo.

Ponto 4.4 das directrizes: Auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais, outros acontecimentos extraordinários ou acontecimentos climáticos adversos específicos

O Estado-Membro deve apresentar as informações que se seguem, comprovativas da compatibilidade dos auxílios:

- Informações pormenorizadas sobre a ocorrência de calamidades naturais ou outros acontecimentos extraordinários, incluindo relatórios técnicos e/ou científicos;
- Elementos que provem o nexo de causalidade entre os acontecimentos e os danos;
- Método de avaliação dos danos;
- Outros meios de justificação.

Ponto 4.5 das directrizes: Desagravamentos fiscais e custos laborais respeitantes a navios de pesca comunitários que operam fora das águas comunitárias

O Estado-Membro deve fornecer as informações que demonstrem a compatibilidade dos auxílios com as condições previstas no ponto 4.5 das directrizes.

Essas informações devem, designadamente, incluir elementos que demonstrem o risco de os navios a que o regime diz respeito serem abatidos ao ficheiro da frota de pesca.

Ponto 4.6 das directrizes: Auxílios financiados com imposições parafiscais

O Estado-Membro deve:

- Indicar como serão utilizados os fundos adquiridos através de imposições parafiscais, e
- Demonstrar como e em que base a sua utilização é compatível com as regras em matéria de auxílios estatais.

Além disso, deve demonstrar de que modo o regime beneficiará tanto os produtos nacionais como os importados.

Ponto 4.7 das directrizes: Auxílios à comercialização de produtos de pesca das regiões ultraperiféricas

O Estado-Membro deve fornecer as informações que demonstrem a compatibilidade dos auxílios com as condições estabelecidas neste ponto e as condições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho, de 21 de Maio de 2007, que institui um regime de compensação dos custos suplementares relativos ao escoamento de determinados produtos da pesca das regiões ultraperiféricas dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias, da Guiana Francesa e da Reunião (²).

(¹) JO L 223 de 15.8.2006, p. 1.

(²) JO L 176 de 6.7.2007, p. 1.

▼ **M5**

- Ponto 4.8 das directrizes: Auxílios para as frotas de pesca nas regiões ultraperiféricas*

O Estado-Membro deve fornecer as informações que demonstrem a compatibilidade dos auxílios com as condições estabelecidas neste ponto e as condições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho, de 30 de Março de 2004, relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade ⁽¹⁾ e do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas ⁽²⁾.

- Ponto 4.9 das directrizes: Auxílios para outras medidas*

O Estado-Membro deve descrever de forma muito rigorosa o tipo de auxílio e os seus objectivos.

Além disso, deve apresentar uma justificação pormenorizada e fundamentada sobre a compatibilidade dos auxílios com as condições previstas no ponto 3 das directrizes e demonstrar de que modo estes contribuem para a consecução dos objectivos da política comum das pescas.

PRINCÍPIOS GERAIS

O Estado-Membro deve declarar que não será concedido nenhum auxílio a operações que já tenham sido iniciadas pelo beneficiário nem a actividades que o beneficiário empreenderia em condições normais do mercado.

O Estado-Membro deve declarar que não será concedido nenhum auxílio quando não é cumprida a legislação comunitária, em particular as regras da política comum das pescas.

Nesse sentido, o Estado-Membro deve declarar que as medidas de auxílio prevêm explicitamente que os beneficiários do auxílio, durante o período de concessão deste, observarão as regras da política comum das pescas e que, se, durante esse período, se estabelecer que o beneficiário não cumpre as regras da política comum das pescas, o auxílio deve ser reembolsado proporcionalmente à gravidade da infracção.

O Estado-Membro deve declarar que os regimes de auxílios têm uma duração máxima de 10 anos ou, caso contrário, compromete-se a notificar de novo o regime, pelo menos dois meses antes do décimo aniversário da sua entrada em vigor.

OUTROS REQUISITOS

O Estado-Membro deve fornecer uma lista de todos os documentos justificativos apresentados com a notificação, assim como um resumo do seu conteúdo (por exemplo dados socioeconómicos sobre as regiões beneficiárias, justificação científica e económica).

O Estado-Membro deve indicar que os auxílios não são cumulados com outros auxílios às mesmas despesas elegíveis ou à mesma compensação.

Em caso de acumulação, o Estado-Membro deve indicar as referências dos auxílios (regime de auxílios ou auxílio individual) com os quais existe acumulação e demonstrar que o conjunto dos auxílios concedidos continua a ser compatível com as regras aplicáveis. Para o efeito, o Estado-Membro tem em conta qualquer tipo do auxílio estatal, incluindo os auxílios *de minimis*.

⁽¹⁾ JO L 102 de 7.4.2004, p. 9.

⁽²⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

▼ **M3***ANEXO II***Formulário de notificação simplificado**

O presente formulário pode ser utilizado para a notificação simplificada nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁾.

1. Regime de auxílios aprovado anteriormente ⁽²⁾

- 1.1. Número de auxílio atribuído pela Comissão:
- 1.2. Título:
- 1.3. Data de aprovação [referência à carta da Comissão SG(..)D/...]:
- 1.4. Publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*:
- 1.5. Objectivo principal (indicar um):
- 1.6. Base jurídica:
- 1.7. Orçamento global:
- 1.8. Duração:

2. Instrumento sujeito a notificação:

- novo orçamento (especificar o orçamento global, bem como o orçamento anual em moeda nacional):
- novo prazo (indicar a data a partir da qual os auxílios poderão ser concedidos e a data-limite para a sua concessão):
- critérios mais estritos (indicar se a alteração diz respeito a uma redução da intensidade do auxílio ou das despesas elegíveis e especificar):

3. Validade dos compromissos

- Confirmar que os compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito de um regime de auxílio anteriormente aprovado permanecem integralmente válidos também no que se refere à nova medida notificada.

Juntar uma cópia (ou indicar uma ligação *web*) dos excertos relevantes do ou dos textos finais da base legal.

(1) Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2006 (JO L 407 de 30.12.2006, p. 1).

(2) Se o regime de auxílios foi notificado à Comissão mais de uma vez, apresentar informações sobre a última notificação completa aprovada pela Comissão.



ANEXO III-A

**MODELO NORMALIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS
SOBRE OS AUXÍLIOS ESTATAIS EXISTENTES**

(Este modelo cobre todos os sectores excepto a agricultura)

A fim de simplificar, racionalizar e melhorar o sistema global de apresentação de relatórios sobre os auxílios estatais, o procedimento em vigor de relatórios normalizados será substituído por uma actualização anual. A Comissão enviará aos Estados-Membros, até 1 de Março de cada ano, um quadro pré-formatado com informações pormenorizadas sobre todos os regimes de auxílios e auxílios individuais existentes. Os Estados-Membros devolverão o quadro à Comissão, em suporte electrónico, até 30 de Junho do ano em causa. A Comissão poderá deste modo publicar no ano t os dados relativos aos auxílios estatais do período $t-1$ ⁽¹⁾ coberto pelo relatório.

A maior parte das informações constantes do quadro pré-formatado serão inscritas previamente pela Comissão, com base nos dados fornecidos aquando da aprovação dos auxílios. Será solicitado aos Estados-Membros que verifiquem e, se for caso disso, alterem os dados relativos a cada regime de auxílios ou auxílio individual e inscrevam as despesas anuais relativas ao último ano ($t-1$). Além disso, os Estados-Membros devem indicar quais os regimes de auxílios que chegaram ao termo ou em relação aos quais cessaram todos os pagamentos, bem como especificar se um determinado regime é ou não co-financiado por fundos comunitários.

As informações como o objectivo do auxílio, o sector a que se destina, etc., dizem respeito ao momento em que o auxílio foi aprovado e não aos beneficiários finais do mesmo. Por exemplo, o objectivo principal de um regime que, na altura em que os auxílios foram aprovados, se destinava exclusivamente às pequenas e médias empresas, será o apoio às pequenas e médias empresas. Todavia, outro regime relativamente ao qual todos os auxílios foram no final atribuídos a pequenas e médias empresas não será considerado como tal se, no momento em que o auxílio foi aprovado, o regime era acessível a todas as empresas.

Serão incluídos no quadro os parâmetros a seguir indicados. Os parâmetros 1 a 3 e 6 a 12 serão preenchidos previamente pela Comissão e verificados pelos Estados-Membros. Os parâmetros 4, 5 e 13 serão preenchidos pelos Estados-Membros.

1. Designação
2. N.º do auxílio
3. N.ºs de todos os auxílios anteriores (por exemplo, na sequência da renovação de um regime de auxílios)
4. Data do termo

Os Estados-Membros devem indicar os regimes de auxílios que chegaram ao termo ou relativamente aos quais cessaram todos os pagamentos.

5. Co-financiamento

Embora esteja excluído o financiamento comunitário propriamente dito, todos os auxílios estatais concedidos pelos Estados-Membros devem incluir as medidas de auxílio co-financiadas por fundos comunitários. A fim de determinar os regimes que são co-financiados e calcular a percentagem desses auxílios relativamente ao conjunto dos auxílios estatais, os Estados-Membros devem indicar se o regime é ou não co-financiado e, em caso afirmativo, qual a percentagem de auxílio que beneficia de co-financiamento. Se tal não for possível, devem apresentar uma estimativa do montante total do auxílio que é co-financiado.

6. Sector

A classificação sectorial deve basear-se principalmente na NACE ⁽²⁾ ao nível de três dígitos.

7. Objectivo principal
8. Objectivo secundário

⁽¹⁾ « t » é o ano em que os dados são solicitados.

⁽²⁾ NACE Rev. 1.1 é a classificação estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia.

▼B

Um objectivo secundário é o objectivo que, para além do objectivo principal, o auxílio (ou uma parte distinta do mesmo) prossegue exclusivamente aquando da sua aprovação. Por exemplo, um regime cujo objectivo principal consista na investigação e desenvolvimento poderá ter como objectivo secundário as pequenas e médias empresas (PME) se o auxílio se destinar exclusivamente às PME. Outro regime em relação ao qual o objectivo principal sejam as PME, pode ter como objectivos secundários a formação e o emprego se, na altura em que o auxílio foi aprovado, se destinava x% à formação e y% ao emprego.

9. Região/regiões

Um auxílio pode, aquando da sua aprovação, destinar-se exclusivamente a uma região específica ou a um grupo de regiões. Sempre que oportuno, deve estabelecer-se uma distinção entre as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º e as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do mesmo artigo. Se o auxílio se destinar a uma região específica, isso deve ser indicado ao nível II da NUTS ⁽¹⁾.

10. Categoria de instrumentos de auxílio

Devem distinguir-se seis categorias (subvenção, desagravamento/isenção fiscal, participação de capital, empréstimo em condições preferenciais, diferimento de impostos e garantia).

11. Descrição do instrumento de auxílio na língua nacional**12. Tipo de auxílio**

Devem distinguir-se três categorias: regime de auxílios, aplicação individual de um regime de auxílios e auxílio individual concedido fora de um regime (auxílio *ad hoc*).

13. Despesas

Regra geral, os valores deverão corresponder às despesas efectivas (ou às perdas de receitas efectivas no caso de despesas fiscais). Na falta de dados relativos aos pagamentos, serão facultadas e assinaladas as respectivas autorizações ou dotações orçamentais. Serão fornecidos valores separados para cada instrumento de auxílio no âmbito de um regime de auxílio ou de auxílios individuais (por exemplo, subvenções, empréstimos em condições preferenciais, etc.). Os valores serão expressos na moeda nacional utilizada durante o período abrangido pelo relatório. Serão comunicadas as despesas referentes aos períodos *t-1*, *t-2*, *t-3*, *t-4* e *t-5*.

⁽¹⁾ NUTS é a nomenclatura das unidades territoriais para fins estatísticos na Comunidade.



ANEXO III-B

**MODELO NORMALIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS
SOBRE OS AUXÍLIOS ESTATAIS EXISTENTES**

(Este modelo destina-se ao sector da agricultura)

A fim de simplificar, racionalizar e melhorar o sistema global de apresentação de relatórios sobre os auxílios estatais, o procedimento em vigor de relatórios normalizados será substituído por uma actualização anual. A Comissão enviará aos Estados-Membros, até 1 de Março de cada ano, um quadro pré-formatado com informações pormenorizadas sobre todos os regimes de auxílios e auxílios individuais existentes. Os Estados-Membros devolverão o quadro à Comissão, em suporte electrónico, até 30 de Junho do ano em causa. A Comissão poderá deste modo publicar no ano t os dados relativos aos auxílios estatais do período $t-1$ ⁽¹⁾ coberto pelo relatório.

A maior parte das informações constantes do quadro pré-formatado serão inscritas previamente pela Comissão, com base nos dados fornecidos aquando da aprovação dos auxílios. Será solicitado aos Estados-Membros que verifiquem e, se for caso disso, alterem os dados relativos a cada regime de auxílios ou auxílio individual e inscrevam as despesas anuais relativas ao último ano ($t-1$). Além disso, os Estados-Membros devem indicar quais os regimes de auxílios que chegaram ao termo ou em relação aos quais cessaram todos os pagamentos, bem como especificar se um determinado regime é ou não co-financiado por fundos comunitários.

As informações como o objectivo do auxílio, o sector a que se destina, etc., dizem respeito ao momento em que o auxílio foi aprovado e não aos beneficiários finais do mesmo. Por exemplo, o objectivo principal de um regime que, na altura em que os auxílios foram aprovados, se destinava exclusivamente às pequenas e médias empresas, será o apoio às pequenas e médias empresas. Todavia, outro regime relativamente ao qual todos os auxílios foram no final atribuídos a pequenas e médias empresas não será considerado como tal se, no momento em que o auxílio foi aprovado, o regime era acessível a todas as empresas.

Serão incluídos no quadro os parâmetros a seguir indicados. Os parâmetros 1 a 3 e 6 a 12 serão preenchidos previamente pela Comissão e verificados pelos Estados-Membros. Os parâmetros 4, 5, 13 e 14 serão preenchidos pelos Estados-Membros.

1. Designação
2. N.º do auxílio
3. N.ºs de todos os auxílios anteriores (por exemplo, na sequência da renovação de um regime de auxílios)
4. Data do termo

Os Estados-Membros devem indicar os regimes de auxílios que chegaram ao termo ou relativamente aos quais cessaram todos os pagamentos.

5. Co-financiamento

Embora esteja excluído o financiamento comunitário propriamente dito, todos os auxílios estatais concedidos pelos Estados-Membros devem incluir as medidas de auxílio co-financiadas por fundos comunitários. A fim de determinar os regimes que são co-financiados e calcular a percentagem desses auxílios relativamente ao conjunto dos auxílios estatais, os Estados-Membros devem indicar se o regime é ou não co-financiado e, em caso afirmativo, qual a percentagem de auxílio que beneficia de co-financiamento. Se tal não for possível, devem apresentar uma estimativa do montante total do auxílio que é co-financiado.

6. Sector

A classificação sectorial deve basear-se principalmente na NACE ⁽²⁾ ao nível de três dígitos.

7. Objectivo principal
8. Objectivo secundário

⁽¹⁾ « t » é o ano em que os dados são solicitados.

⁽²⁾ NACE Rev. 1.1 é a classificação estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia.

▼B

Um objectivo secundário é o objectivo que, para além do objectivo principal, o auxílio (ou uma parte distinta do mesmo) prossegue exclusivamente aquando da sua aprovação. Por exemplo, um regime cujo objectivo principal consista na investigação e desenvolvimento poderá ter como objectivo secundário as pequenas e médias empresas (PME) se o auxílio se destinar exclusivamente às PME. Outro regime em relação ao qual o objectivo principal sejam as PME, pode ter como objectivos secundários a formação e o emprego se, na altura em que o auxílio foi aprovado, se destinava x% à formação e y% ao emprego.

9. Região/regiões

Um auxílio pode, aquando da sua aprovação, destinar-se exclusivamente a uma região específica ou a um grupo de regiões. Sempre que oportuno, deve estabelecer-se uma distinção entre regiões do Objectivo n.º 1 e regiões menos favorecidas.

10. Categoria de instrumentos de auxílio

Devem distinguir-se seis categorias (subvenção, desagravamento/isenção fiscal, participação de capital, empréstimo em condições preferenciais, diferimento de impostos e garantia).

11. Descrição do instrumento de auxílio na língua nacional**12. Tipo de auxílio**

Devem distinguir-se três categorias: regime de auxílios, aplicação individual de um regime de auxílios e auxílio individual concedido fora de um regime (auxílio *ad hoc*).

13. Despesas

Regra geral, os valores deverão corresponder às despesas efectivas (ou às perdas de receitas efectivas no caso de despesas fiscais). Na falta de dados relativos aos pagamentos, serão facultadas e assinaladas as respectivas autorizações ou dotações orçamentais. Serão fornecidos valores separados para cada instrumento de auxílio no âmbito de um regime de auxílio ou de auxílios individuais (por exemplo, subvenções, empréstimos em condições preferenciais, etc.). Os valores serão expressos na moeda nacional utilizada durante o período abrangido pelo relatório. Serão comunicadas as despesas referentes aos períodos *t-1*, *t-2*, *t-3*, *t-4* e *t-5*.

14. Intensidade do auxílio e beneficiários

Os Estados-Membros devem indicar:

- a intensidade de auxílio do apoio concedido efectivamente por tipo de auxílio e de região
- o número de beneficiários
- o montante médio de auxílio por beneficiário.

*ANEXO III-C***INFORMAÇÃO A INCLUIR NO RELATÓRIO ANUAL A APRESENTAR
À COMISSÃO**

Os relatórios devem ser fornecidos em formato electrónico e devem conter as seguintes informações.

1. Denominação do regime de auxílio, número do auxílio da Comissão e referência da decisão da Comissão.
2. Despesas. Os montantes devem ser expressos em euros ou, se for caso disso, em moeda nacional. No caso das despesas fiscais, devem ser apresentadas as perdas fiscais anuais. Se não existirem valores exactos, podem ser apresentadas estimativas. Para cada ano considerado, indicar separadamente para cada instrumento de auxílio previsto no regime (por exemplo, subvenção, empréstimo em condições favoráveis, garantia, etc.):
 - 2.1. Os montantes autorizados, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., relativamente aos novos projectos que beneficiam de auxílios. No caso dos regimes de garantias, deve ser comunicado o montante total das novas garantias concedidas.
 - 2.2. Os pagamentos efectivos, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., para os projectos novos e para os projectos em curso. No caso dos regimes de garantias, devem ser comunicadas as seguintes informações: montante total das garantias pendentes, receitas de prémios, montantes recuperados, indemnizações pagas, excedente ou défice do regime relativamente ao ano em causa.
- 2.3. Número de projectos e/ou empresas que beneficiaram de auxílios
- 2.4. Montante total estimado:
 - auxílios concedidos para a cessação definitiva das actividades dos navios de pesca através da sua transferência para países terceiros,
 - auxílios concedidos para a cessação temporária das actividades de pesca,
 - auxílios concedidos para a renovação dos navios de pesca,
 - auxílios concedidos para a modernização dos navios de pesca,
 - auxílios concedidos para a compra de navios em segunda mão,
 - auxílios concedidos para medidas socioeconómicas,
 - auxílios concedidos para remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários,
 - auxílios concedidos às regiões ultraperiféricas,
 - Auxílios concedidos através de imposições parafiscais.
- 2.5. Repartição regional dos montantes indicados no ponto 2.1, por regiões definidas como regiões do objectivo n.º 1 e outras zonas.
3. Outras informações e observações.